

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

A INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS EM DELITOS SEXUAIS

JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE MOURA

DISSERTAÇÃO

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

2014

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

A INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS EM DELITOS SEXUAIS

JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE MOURA

DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELO

PROFESSOR DOUTOR PAULO SOUSA MENDES

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

2014

## RESUMO

Identifica o crime sexual entre aqueles que mais afetam a intimidade e a dignidade humana. Destaca-o entre os de maior incidência na sociedade, o que impõe ao Estado o emprego de mecanismos jurídicos de contenção a essa forma de violência. Emprega método de pesquisa jurídica, doutrinária e jurisprudencial, demonstrando procedimentos de inquirição de vítimas sexuais no direito comparado, bem como estudos nas áreas da psicologia e psiquiatria, a fim de propor um novo modelo de inquirição a partir dessas experiências. Analisa os sistemas processuais penais acusatório e inquisitório. Demonstra que, no sistema inquisitivo, o arguido é objeto do processo, em que a característica marcante desse sistema é a prova tarifada ou legal, considerando-se a confissão como a de maior relevância ou peso. Na sequência, identifica a vítima como objeto da prova na apuração de crimes sexuais no processo penal. Revela que a vítima é instada a enfrentar um sistema judiciário despreparado estrutural e tecnicamente para acolhê-la, ouvi-la e compreender seu drama na extensão necessária e adequada à preservação de sua dignidade e intimidade. Conceitua e distingue o abuso sexual de violência sexual, a fim de uma melhor compreensão por parte do leitor acerca da temática proposta, observando a diversidade de conceitos com base em variados critérios. Nesse contexto, aponta para o abuso sexual intrafamiliar como espécie de violência comum na história da humanidade, destacando que a violência intrafamiliar ou doméstica é um fenômeno que está presente em todas as sociedades, atingindo especialmente crianças, adolescentes e mulheres. Considera a violência sexual como causadora de consequências desastrosas às suas vítimas. Aduz que o drama da vítima tende agravar-se quando o Estado, frente à notícia do crime e no exercício do *jus puniendi*, busca de forma inadequada a responsabilização do agente agressor. Ressalta que a fragmentação das ciências e a ausência de conectividade dos conhecimentos adquiridos, para uma atuação conjunta e harmônica, demonstram que o Estado ainda é incapaz de prevenir, reprimir e formar a prova por meio da inquirição de vítimas e testemunhas. Destaca que uma das soluções desse problema é que as vítimas de crimes sexuais sejam realmente reconhecidas como sujeitos de direitos passíveis de proteção, e que evitar a vitimização secundária é dever inarredável do Estado. Trata da falsa memória, ou seja, a inserção de informação não verdadeira ou decorrente da imaginação em meio a um contexto real vivenciado pelo indivíduo, que passa a acreditar em uma informação, originariamente falsa ou imaginária, como real. Considera que, na apuração de crimes sexuais, a interdisciplinaridade é de suma importância na identificação das falsas memórias,

demonstrando experiências realizadas por autores de renome, os quais comprovam que a desinformação é capaz de causar modificações significativas na memória das pessoas. Identifica que nesse campo há uma articulação deficiente entre o processo penal e os profissionais das áreas da psicologia e psiquiatria, o que pode acarretar decisões equivocadas em processos penais. Avalia que, aos profissionais psicólogos e psiquiatras, devem ser delegadas maiores atribuições na seara processual penal, haja vista a inabilidade técnica por parte dos operadores do direito à identificação das falsas lembranças. Aborda a experiência de Bruxelas, bem como modelos de inquirição em delitos sexuais existentes em outros países, justificando a relevância da interdisciplinaridade do direito e das ciências da psicologia e psiquiatria, como argumento à formulação de um novo procedimento de inquirição de vítimas sexuais. Demonstra que a experiência inovou quanto à forma de procedimentos e registro das audições, bem como quanto ao ambiente em que as mesmas eram realizadas. Ressalta que a experiência, além dos interesses da vítima, teve atenção às garantias do arguido, por meio de sua defesa, através de câmeras de áudio e vídeo posicionadas em sala de audiência. Assim, a defesa teria condições de fiscalizar eventuais abusos na inquirição. Considera que a experiência de Bruxelas foi um marco relevante na inquirição de vítimas menores de abuso sexual, cujo modelo ganhou vertentes em outros países. Investiga, sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, a inquirição de vítimas de violência sexual no direito português, com aprofundamento nas declarações para memória futura. Analisa o inquérito policial no direito português apontando para opção de o legislador em converter o inquérito, de titularidade e direção do Ministério Público, como instrumento preparatório à decisão de acusação ou não acusação do investigado, sendo que as declarações para memória futura são uma exceção ao sistema. Em algumas hipóteses, verificando o magistrado que a presença do arguido em sala poderá prejudicar a testemunha vítima ou exercer influência sobre seu depoimento, o arguido poderá ser retirado da sala. Observa que o arguido, em face de um sistema processual deficiente na compreensão linguística e psíquica da vítima, acaba por ter suas garantias restringidas, abrindo-se espaço à injustiça. Sustenta que compreender os significados do crime sexual no psiquismo da vítima, suas formas de linguagem, bem como seu trauma, é essencial. Conclui ser possível a reformulação do atual procedimento de inquirição, no âmbito do sistema de justiça, fundado na interdisciplinaridade com a psicologia e a psiquiatria, desde que observados, sistemicamente, direitos e garantias das vítimas e arguidos dentro de um processo penal equitativo.

**Palavras-chave:** Inquiriço. Testemunhas. Crime sexual. Interdisciplinaridade. Perito.

## ABSTRACT

Includes sex crimes in the offenses that have the biggest affect on intimacy and human dignity. Highlights them as one of the most commonly committed crimes in our society, which requires the state to enforce legal mechanisms to curb this type of violence. Uses legal, doctrinal and jurisprudential research methods to depict cross-examination procedures for sexual victims in comparative law, as well as studies in the areas of psychology and psychiatry, in order to propose a new investigation model based on these experiments. Analyzes criminal procedure in adversarial and inquisitorial legal systems. Shows that in an inquisitorial system, the accused is the subject of the proceedings. The most striking characteristic of this system is the legal proof, for which a confession is considered the most significant. Next, it defines a victim as the subject of proof for the investigation of sexual offenses in criminal proceedings. Reveals that the victim is required to face a legal system that is both structurally and technically unprepared to accommodate, hear and understand their story appropriately in order to preserve their dignity and privacy. Conceptualizes and distinguishes sexual abuse from sexual violence, so the reader may gain a better understanding of the topic, noting the diversity of concepts based on a number of criteria. The paper points out, in this context, that intrafamilial sexual abuse has been common throughout history, highlighting that domestic violence exists in all societies, primarily affecting children, teenagers and women. It states that sexual violence has disastrous consequences for its victims. Affirms that a victim's trauma is aggravated when the state, as it exercises its right to punish for a crime, seeks to punish the aggressor inappropriately. Emphasizes that the fragmentation of science and the lack of connected knowledge for joint, coordinated action show that the state is still unable to prevent, repress and form evidence through cross-examination of victims and witnesses. Asserts that it is the unwavering duty of the state to solve this problem through recognizing victims of sexual crimes as having rights entitled to protection, so that they do not experience secondary victimization. Discusses false memory, which is the insertion of information that is not true or imagined when recalling a situation, and the subsequent belief in information that was originally false or imaginary. Reflects on the fact that in sex crime investigations, an interdisciplinary approach is very important for identifying false memories. Describes experiments done by renowned authors which prove that disinformation can cause significant modifications in memory. Identifies that in this field there is a lack of psychologists and psychiatrists involved with criminal procedure, which can

lead to erroneous decisions in criminal proceedings. Affirms that psychologists and psychiatrists must have more important roles in criminal proceedings, given the technical inability of law professionals to identify false memories. Addresses methods used in Brussels, as well as cross-examination models used in sexual cases in other countries, justifying the importance of interdisciplinary law, psychology and psychiatry in formulating a new cross-examination procedure for sexual victims. Shows that the experiment innovated for hearing procedures and records, as well as the environments in which they took place. Emphasizes that the experiment focused on the victim's interests and the procedural guarantees of the accused through audio/video cameras in the courtroom. Thus, the defense would be able to monitor any abuse in the cross-examination. Considers that the study in Brussels was very important for cross-examinations of minors who have been abused sexually. This model has been replicated in other countries. Investigates, from a doctrinal and jurisprudential point of view, the cross-examination of victims of sexual violence in Portuguese law, especially for enhancing depositions. Analyzes police investigations in Portuguese law, especially the legislator's option to convert investigations that are under the direction of the Public Prosecutor, as a preparatory instrument for the decision to charge the accused, being that depositions are an exception in the system. In some cases, since the presence of the accused in the room could affect the victim or influence their testimony, the accused may be removed from the room. Notes that the accused faces a procedural system that has an inadequate linguistic and psychological understanding of the victim, which restricts their rights and can lead to injustice. Asserts that understanding the affect of a sex crime on the victim's psyche, the language they use, and the trauma they have experienced, is essential. Concludes that it is possible to reformulate the entire investigation process in the justice system, based on an interdisciplinary approach that includes psychology and psychiatry, as long as the rights and guarantees of victims and the accused are respected in a fair criminal trial.

**Key words:** Investigation. Witnesses. Sex crime. Interdisciplinary approach. Specialist.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), a qual me possibilitou cursar o mestrado em Portugal, mediante investimento público, bem como aos membros da instituição, defensores públicos, que me substituíram durante o afastamento para estudos.

Agradeço à Universidade de Lisboa e aos seus professores pelo qualificado ensinamento e ao Estado português por ter-me acolhido em seu território.

Dedico este trabalho, *in memoriam*, a meu pai Otacílio Fortes de Moura, cujo incentivo em vida foi o de que me dedicasse à advocacia voltada à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade.

## LISTA DE SIGLAS

AAPL	American Association of Psychiatry and the Law
ACBC	Avaliação de Conteúdo Baseado em Critério
APA	American Psychiatric Association
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
AVR	Avaliação de Validade do Relato
AVVS	Ambulatório de Apoio às Vítimas de Violência Sexual
BGH	Supremo Tribunal Federal Alemão
CP	Código Penal (português)
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal (português)
CPPB	Código de Processo Penal Brasileiro
CPPI	Códice de Procedura Penale Italiano
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRFB	Constituição da República Federativa Brasileira
CURIA	Tribunal de Justiça da União Europeia
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal de Lisboa
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
GEAVT	Gabinete de Estudos e Atendimento a Vítimas
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros
LECrIm	Ley de Enjuiciamiento Criminal
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAHO	Organización Panamericana de la Salud

SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
StGB	Código Criminal Alemão
StPO	Código de Processo Penal Alemão
SVA	Statement Validity Analysis
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático
UCPJ	Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça
UIT	International Telecommunication Union
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
ZschG	Lei de Proteção de Testemunha

## LISTA DE ABREVIATURAS

abr.	abril
ago.	agosto
Art.	Artigo
Arte.	Artigos
Cf.	confronte, confira
Coord.	Coordenação
dez.	dezembro
ed.	edição
Fasc.	fascículo
fev.	fevereiro
Ibid.	mesma obra
Id.	mesmo autor
In	em
jan.	janeiro
jun.	junho
mar.	março
mai.	maio
n <sup>o</sup>	número
op. cit.	Obra citada
out.	outubro
p.	página
s.d.	sem data
set.	setembro
s.l.	<i>sin loco</i>
Trad.	Tradução

Trim. Trimestral

v. Volume

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A GARANTIA DE DIREITOS DAS VÍTIMAS E ARGUIDOS NA APURAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS....	20
2.1	<b>Sistemas processuais penais acusatório e inquisitório.....</b>	<b>20</b>
2.2	<b>A vítima como meio de prova na apuração de crimes sexuais.....</b>	<b>27</b>
2.2.1	Abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes.....	36
2.2.2	A inquirição e as síndromes do segredo e de adição.....	42
2.2.3	A inquirição e os mecanismos da memória infantil.....	48
2.2.4	A inquirição e os mecanismos da memória na puberdade e adolescência.....	57
2.2.5	Inquirição de vítimas adultas de violência sexual: ampliando o horizonte de vulnerabilidade e vitimização secundária.....	62
3	A INQUIRIÇÃO E A INSTRUMENTALIDADE DA INTERDISCIPLINARIDADE ANTE AS FALSAS MEMÓRIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	72
3.1	<b>Falsas memórias: conceito e peculiaridades.....</b>	<b>72</b>
3.1.1	Funcionamento das falsas memórias: inquirição das vítimas de delitos sexuais	75
3.1.2	A implantação de falsas memórias e a alienação parental.....	82
4	A INQUIRIÇÃO EM DELITOS SEXUAIS E A INTERDISCIPLINARIDADE.....	88
4.1	<b>O procedimento e o registro da inquirição de vítimas de abuso sexual na experiência de Bruxelas.....</b>	<b>88</b>
4.2	<b>Inquirição de vítimas de violência sexual no direito português e as declarações para memória futura.....</b>	<b>100</b>
4.2.1	O registro da inquirição de vítimas menores no direito português.....	115
4.2.2	Do segredo de justiça dos atos anteriores às declarações para memória futura..	124
4.2.3	A valoração das declarações para memória futura: relevância da interdisciplinaridade.....	126
4.2.3.1	<i>A valoração das declarações para memória futura antes da constituição como arguido.....</i>	<i>129</i>

5	A INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS ANTE AS LEIS DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS, PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DIREITO ESTRANGEIRO.....	136
5.1	<b>A Lei 93/99, de 14 de julho, e as normas paralelas de proteção às testemunhas.....</b>	<b>136</b>
5.2	<b>A proteção de vítimas vulneráveis de crimes sexuais na Lei nº 93/99 e a teleconferência.....</b>	<b>138</b>
5.2.1	Os princípios da imediação e do contraditório na teleconferência.....	145
5.2.2	A teleconferência de vítimas de violência sexual no direito comparado.....	152
5.2.2.1	<i>Direito germânico.....</i>	<i>152</i>
5.2.2.2	<i>Direito espanhol.....</i>	<i>155</i>
5.2.2.3	<i>Direito italiano.....</i>	<i>157</i>
5.2.2.4	<i>Direito americano.....</i>	<i>160</i>
5.2.2.5	<i>Direito brasileiro.....</i>	<i>162</i>
5.2.2.6	<i>Teleconferência nos crimes sexuais: prévia conclusão.....</i>	<i>169</i>
5.3	<b>Lei nº 112/2009: prevenção, proteção e assistência jurídica a vítimas de violência sexual no âmbito doméstico.....</b>	<b>171</b>
6	INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS: UM MODELO IDEAL.....	176
6.1	<b>Depoimento sem dano e modelos análogos de inquirção.....</b>	<b>176</b>
6.2	<b>Inquirção de vítimas de violência sexual infantojuvenis: direito ao silêncio e seus significados no processo penal.....</b>	<b>188</b>
7	A INTERDISCIPLINARIDADE NA INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS DE DELITOS SEXUAIS NA PERSPECTIVA DE UM RITO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL.....	201
7.1	<b>Psicologia: especificidades que justificam a interdisciplinaridade com o processo penal.....</b>	<b>201</b>
7.2	<b>Interdisciplinaridade: a psicologia e a psiquiatria na inquirção sob a óptica da ética profissional.....</b>	<b>212</b>
7.3	<b>A persecução processual penal e o direito à dignidade da vítima.....</b>	<b>225</b>

8	A PERÍCIA PSICOLÓGICO-PSIQUIÁTRICA NA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DE UM NOVO MODELO DE INQUIRÇÃO NO PROCESSO PENAL.....	241
<b>8.1</b>	<b>O perito na inquirção de vítimas sexuais: um novo paradigma de participação e tomada de depoimentos no sistema judiciário.....</b>	<b>241</b>
9	INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS SEXUAIS FRENTE A UM MODELO COMPATÍVEL COM AS GARANTIAS DE DEFESA.....	253
<b>9.1</b>	<b>A audiência de julgamento: um diálogo entre o inquirto policial, a inquirção e a instrução na formação da convicção do juiz nos crimes sexuais.....</b>	<b>253</b>
<b>9.2</b>	<b>É possível um modelo ideal de inquirção de vítimas de violência sexual compatível com as garantias de defesa?.....</b>	<b>261</b>
<b>9.3</b>	<b>As garantias de defesa na dimensão da videoconferência aplicada à inquirção de vítimas sexuais.....</b>	<b>268</b>
10	CONCLUSÃO.....	275
	REFERÊNCIAS.....	281

## 1 INTRODUÇÃO

A sexualidade que cada ser humano carrega no âmbito privado de seu arcabouço psíquico é impregnada de tal complexidade que até os tempos atuais não foi completamente desvendada. Objeto de teorias, controvérsias e contradições infindáveis, pelo sexo o homem gera a vida e mata, humilha e é humilhado, aprisiona e é aprisionado, sustenta-se e é sustentado, sente e proporciona prazer, adocece física e mentalmente, morre.

De todas as formas de violência que assolam a humanidade, a decorrente do crime sexual é uma das que mais chama atenção e causa consternação, seja pela forma da agressividade, seja pelo sofrimento de suas vítimas. O crime sexual é daqueles que, ao mesmo tempo em que sufocam as emoções de quem deles sabe, geram perturbação no confronto direto com a gênese primitiva e irracional humana, ainda que moldada pelo tempo por ilibada moral fundada na razão.

A dominação masculina sobre o sexo feminino, que por séculos se arrastou nas sociedades, mantém seus resquícios. O assalto sobre a sexualidade feminina, em muitos casos, era visto como motivo de conquista, um direito inerente às guerras, senão efetivamente uma arma de guerra, como forma de abatimento do inimigo.

Entretanto, de todas as formas de violência sexual, é a praticada contra crianças e adolescentes a que gera maior repulsa social, dada a concepção de pureza e inocência que, em tese, ainda habita nas vítimas menores, sobre a qual o agressor atenta implacavelmente para sua satisfação e concupiscência carnal.

Nessa linha, com base nos conhecimentos das *ciências* da psicologia e psiquiatria, diversos ordenamentos jurídicos passaram a instituir normas de proteção, amparo e minimização dos efeitos traumáticos, a curto e longo prazo, do abuso sexual, intrafamiliar ou extrafamiliar, especialmente dirigidas às vítimas infantojuvenis.

A prática forense por mais de duas décadas, como advogado e defensor público no Estado brasileiro, despertou o interesse para o drama da vítima sexual. No cotidiano dos fóruns, não era incomum a repetição de cenas tristes, repletas de lágrimas, revolta e

sofrimento, não apenas por parte de vítimas menores, mas também adultas e, curiosamente, em proporções análogas.

Diante desse cenário, com o objetivo de minimizar a *vitimização secundária*, ou seja, os efeitos decorrentes do contato da vítima menor com o sistema judiciário, implementou-se no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, um projeto denominado “Depoimento sem Dano”, que a seguir será visto com mais detalhes, consiste, em síntese, em ouvir a vítima na fase judicial na presença de psicólogo, em sala contígua, por meio de transmissão audiovisual de mão única. Ou seja, o menor não vê ou ouve os sujeitos processuais em outra sala, mas estes, por sua vez, o veem e escutam, além de poder formular questionamentos através do magistrado.

Em que pese o mérito das louváveis intenções do projeto, que em verdade teve sua gênese em experiências similares já existentes em outros ordenamentos jurídicos, foi e é até hoje objeto de críticas. As objeções trilham os caminhos do contraditório, da imediação e das garantias de defesa que, em tese, restariam mitigados. Desse debate, chamou atenção o fato de que seus defensores apoiam-se essencialmente no fundamento das condições pessoais das vítimas menores e na vitimização secundária capaz de aumentar os efeitos traumáticos da experiência.

Entretanto, os problemas que circundam a coleta da prova por meio do testemunho de vítimas sexuais menores têm pontos de intersecção com os do testemunho das vítimas adultas, embora não idênticos. Ambas estão sujeitas às intempéries da ação do tempo sobre a memória, tanto quanto a falsas lembranças.

Outrossim, ainda que por formas e intensidades diferentes, crianças e adultos também estão sujeitos aos efeitos traumáticos e psíquicos de curto e longo prazo da agressão. Logo, não há como negar métodos de proteção às vítimas adultas, sujeitos de direitos passíveis de respeito à dignidade, privacidade e intimidade tanto quanto as menores.

Diante dessa realidade, o ordenamento português e o brasileiro sinalizam vértices de proteção às vítimas adultas de violência sexual. O primeiro, por meio da Lei nº 112/2009, e o segundo através da denominada “Lei Maria da Penha”.<sup>1</sup>

É possível denotar, com poucas linhas, que o problema da inquirição das vítimas sexuais reside essencialmente na compatibilização dos interesses defensivos do arguido frente à não vitimização secundária, decorrente do enfrentamento com o sistema judicial. Harmonizar essas forças opostas é um desafio que ultrapassa os limites do Poder Judiciário, atingindo diversos órgãos de apoio e assistência.

Conforme será abordado, o número de contatos das vítimas no âmbito de todos os órgãos que compõem o sistema judiciário, bem como demais instituições de apoio, é significativo. Isso impõe incessantes esforços e estudos para, de forma interdisciplinar, reduzi-los ao máximo, respeitando-se *in totum* as garantias de defesa.

Nesse ponto, é relevante destacar que será objeto deste trabalho, essencialmente, o enfrentamento do problema da inquirição de vítimas sexuais diante das esquadras de polícia<sup>2</sup> e do Poder Judiciário. Assim, delimita-se o problema com foco dirigido a demonstrar que o atual sistema de inquirição de vítimas sexuais, além gerar a vitimização secundária, demanda reformulação estrutural no procedimento de coleta dos relatos, em que peritos<sup>3</sup> – *psicólogos ou psiquiatras* – deixam de ser auxiliares do juízo, na avaliação da personalidade e credibilidade, para atuar ativamente na inquirição. Num primeiro momento, são garantidores da integridade psíquica da vítima e, num segundo momento, colaboram para o esclarecimento dos fatos e fins do processo.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006b. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014. Documento não paginado.

<sup>2</sup> No ordenamento brasileiro, Esquadras de Polícia correspondem a “Delegacias de Polícia”.

<sup>3</sup> Não se ingressará no mérito de qual o profissional revela-se com maior aptidão ao encargo. Tal discussão deve ser travada, caso necessário, no âmbito acadêmico ou das representações dos profissionais da psicologia e psiquiatria.

Nesse desiderato, foi após profunda análise doutrinária dos principais ordenamentos internacionais, uma vez que se trata de problema comum a diversos países, que chamou atenção a técnica das *Declarações para Memória Futura* do ordenamento português. Observaram-se desse modelo estrutural de tomada de relatos mecanismos legais efetivamente aptos a minimizar as repetidas inquirições infligidas às vítimas de abuso ou violência sexual, por meio do aproveitamento da gravação em vídeo e áudio por ocasião do julgamento, solucionando, em parte, percalços relacionados ao exercício das garantias de defesa (art. 32º, nº 1, CRP) e contraditório (art. 32º, nº 5, CRP).

É relevante destacar que no sistema brasileiro tramita o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009,<sup>4</sup> o qual trata da reforma do Código de Processo Penal. Os artigos 192 a 195 tratam das “Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes”, cujo texto traz expressamente a possibilidade das declarações para memória futura, em moldes semelhantes ao do português.

Nesse sentido, por se tratar de um problema comum a diversos ordenamentos jurídicos, optou-se por considerar como linha de pesquisa o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial internacional acerca das mais variadas formas de inquirição de vítimas sexuais existentes, mediante o estudo dogmático da técnica das declarações para memória futura na experiência portuguesa, convergindo na proposição de um novo paradigma de inquirição, como contributo intelectual.

Destarte, trilhando esse caminho, espera-se comprovar a tese de que o procedimento de coleta dos relatos existente em Portugal, no Brasil e mesmo em outros ordenamentos jurídicos, acarreta a vitimização secundária e, portanto, demanda reestruturação, fundado na *interdisciplinaridade*, com *participação direta de peritos* (psicólogos/psiquiatras) *no ato da inquirição*, não como auxiliares do juízo, mas como sujeitos processuais,<sup>5</sup> assentados num modelo cênico fundado na tecnologia da videoconferência.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 156 de 2009. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. **Diário do Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1 mai. 2009b. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=58827&tp=1>>. Acesso em: 17 jan. 2014. Documento não paginado.

<sup>5</sup> Para Figueiredo Dias (2004, p. 240), são sujeitos processuais no Código de Processo Penal, o Tribunal, o Ministério Público “e outros órgãos encarregados da instrução e titulares da própria acusação, o arguido e o seu

## 2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A GARANTIA DE DIREITOS DAS VÍTIMAS E ARGUIDOS NA APURAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS

Sistema processual penal pode ser definido como conjunto de princípios e regras constitucionais destinados a efetivar o direito penal no mundo fático concreto, pela a fixação de meios e procedimentos jurídicos, a fim de tornar efetivo o ordenamento penal, podendo configurar-se no processo através de duas formas: inquisitiva e acusatória.<sup>6</sup>

### 2.1 Sistemas processuais penais acusatório e inquisitório

Os sistemas processuais representam o momento político de cada Estado. Regimes autoritaristas têm como marca registrada a mitigação de direitos e garantias ao arguido, revelando quanto a esses reflexos mais ou menos acentuados relativamente às vítimas de crimes.

O sistema inquisitivo, com vertente nos regimes monárquicos, aprimorou-se com a evolução e a influência do direito canônico, fazendo-se presente nos ordenamentos jurídicos europeus nos séculos XVI, XVII e XVIII. Antes do sistema inquisitivo, predominava o sistema acusatório privado, o qual cedeu espaço àquele, gradativamente, à medida que não satisfazia os interesses sociais, uma vez que a crescente prática criminosa ficava à mercê da vontade individual.<sup>7</sup> Conforme Castanheira Neves<sup>8</sup> “o juiz não era só o julgador, mas simultaneamente o acusador e inquiridor”.

A ruptura do sistema acusatório privado deu-se, então, por meio da concentração dos poderes de acusar e julgar nas mãos do Estado-Juiz. Ou seja, o Estado que investiga é o que

---

defensor, o ofendido e os assistentes; simples participantes processuais serão, diferentemente, v. g., as testemunhas, os declarantes, os peritos, os intérpretes, etc.”.

<sup>6</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 47.

<sup>7</sup> Ibid., p. 47.

<sup>8</sup> NEVES, Castanheira. **Sumários de processo criminal**: lições do Dr. Castanheira Neves. Coimbra: João Abrantes, 1968. p. 23-24.

pune, inicia a ação penal, condena ou absolve (julga). Pelo sistema inquisitivo o julgador não forma sua convicção através das provas que lhe são trazidas pelas partes, mas busca convencê-las da sua convicção íntima, o que desestabiliza a imparcialidade do órgão julgador.

No sistema inquisitivo o arguido é objeto do processo. Contraditório e ampla garantia de defesa inexistem, mitigando garantias dirigidas e que tencionam sistemicamente um julgamento imparcial, cujo desfecho se aproxime da verdade da melhor forma possível. Outra característica marcante desse sistema é a prova tarifada ou legal, tendo a confissão como a de maior relevância ou peso.<sup>9</sup>

Em suma, as provas têm valor prefixado pelo legislador, não podendo este decidir em conformidade com sua íntima convicção no que tange ao valor da prova. Isso representa um grande prejuízo à verdade, na medida em que o legislador não tem condições de, em cada caso concreto, sopesar com exatidão o quanto se pode atribuir de peso àquela prova evidenciada ou posta em causa na situação fática.

Assim, se a lei diz qual o valor da prova ou que ela somente comprova determinada circunstância, não poderá o juiz ir além ou aquém em sua interpretação valorativa.

Disso resulta a fácil conclusão de que o sistema inquisitivo afronta diversas garantias constitucionais estabelecidas sob o teto do Estado Democrático de Direito, haja vista que a figura do Estado-Juiz confunde-se com a de autor e julgador, colocando em dúvida a imparcialidade esperada no ato de decidir.

O sistema acusatório, por sua vez, tem como uma de suas características a imprescindibilidade de que o interessado provoque o Poder Judiciário, a fim de que este se manifeste (*ne procedat iudex ex officio*). Não cabe, portanto, ao juiz iniciar a ação penal *ex officio*. No sistema acusatório forma-se o chamado *actum trium personarum*, constituído pelo tripé juiz, autor e arguido (acusado), deixando nítida a divisão de tarefas.

Nesse contexto, o juiz é órgão imparcial que julga a partir de provocação do autor, titular da ação penal. O princípio acusatório tem por premissa conciliar o interesse público de

---

<sup>9</sup>RANGEL, 2011, p. 48.

repressão dos crimes “com as exigências, de não menor interesse público, da imparcialidade e objetividade no julgamento das infrações”.<sup>10</sup>

No direito português prevalece o *princípio da investigação*, em que, mesmo havendo omissão de produção probatória, mas desde que a acusação apresente-se formalmente constituída, caberá ao Tribunal ordenar a produção de prova oficiosamente ou a requerimento das partes, com a finalidade de descobrir a verdade real para um julgamento justo.<sup>11,12</sup>

O Ministério Público não está sujeito ao ônus de persuasão quando sustenta a acusação, mas tem o dever de colaboração na descoberta da verdade para fins da sentença. Assim, o processo penal português recusa o processo de partes, recaindo sobre o Tribunal o papel de instruir quanto à autoria e materialidade do crime praticado.<sup>13</sup>

Ao arguido são garantidos todos os meios de prova admissíveis constitucional e processualmente, com o objetivo de exercer amplamente sua defesa e contraditório em plenitude. Por este, no dizer de Castanheira Neves,<sup>14</sup> consubstancia-se “o direito que tem cada uma das partes (Ministério Público e arguido) de se pronunciar sobre as alegações, as iniciativas, dos actos ou quaisquer atividades processuais da autoria da outra parte – o que relativamente ao arguido traduz o seu direito de defesa”.

Nesse cenário, o juiz tem a seu dispor um sistema de provas diverso do tarifado, como é da essência do sistema inquisitivo, calcado no livre convencimento.<sup>15</sup> Não são critérios formais que determinam a convicção do juiz em face dos resultados da instrução, mas uma convicção fundada num “juízo objetivo-material, atípico e concreto”, ou seja, “ele é livre para

---

<sup>10</sup> NEVES, 1968, p. 33.

<sup>11</sup> MESQUITA, Paulo Dá. **A prova do crime e o que se disse antes do julgamento**: estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano. Coimbra: Coimbra, 2011. p. 326.

<sup>12</sup> Pimenta (2003, p. 252) refere que o “princípio investigatório assenta no carácter indisponível do objecto da relação processual penal, sendo em consequência, o processo penal assunto da comunidade. Por outro lado, aspira-se ao alcance da *verdade material* (ou extraprocessual): a decisão há de estar de acordo com a realidade dos fatos”. Segundo, Mendes (2013, p. 204), “Outras designações correntes para o princípio da investigação são o princípio da instrução ou princípio inquisitório, com a desvantagem, porém, de a primeira parecer que o princípio apenas se aplicaria à fase de instrução e a segunda parecer que o princípio só poderia subsistir num processo penal de estrutura inquisitória, o que não é correto, pois o atual princípio da investigação não prejudica a vinculação temática, na medida em que só admite a recolha de prova dos factos já constantes da acusação ou da pronúncia”. No mesmo sentido: Figueiredo Dias (2004, p. 148).

<sup>13</sup> MESQUITA, op. cit., p. 327.

<sup>14</sup> NEVES, op. cit., p. 46.

<sup>15</sup> MESQUITA, op. cit., p. 49-50.

concluir pelo mérito com base na conclusão probatória que o mérito concreto da instrução naquele caso unicamente justifique”.<sup>16</sup>

O livre convencimento, contudo, não lhe exime de fundamentar com base na prova constante do processo, despontando aqui, com muita propriedade, o velho jargão de que “O que não está nos autos não está no mundo”.

As garantias de defesa e o contraditório, que informam o processo no Estado Democrático de Direito, somente se tornam viáveis na medida em que a devida publicidade dos atos processuais é observada. De fato há exceções à regra, pois em verdade não se sustenta o exercício ilimitado de direitos ou princípios, tal como se extrai do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil,<sup>17</sup> bem como da Constituição da República Portuguesa, respectivamente, artigos 20º, nº 3, e 37, nº 1, combinados com art. 18º, nº 2, impondo restrição ao exercício ilimitado da garantia da publicidade dos atos jurídicos por meio do segredo de justiça.

A publicidade dos atos processuais está estreitamente ligada ao exercício do contraditório, já que por meio dela será possível os sujeitos processuais conduzirem o processo com paridade de armas, materializada nos artigos 303º, 358º e 359º do Código de Processo Penal (CPP), por meio do qual a “defesa tem um papel importante na aceitação ou não dos novos fatos na instrução e ou no julgamento”.<sup>18</sup> Entretanto, o princípio sofre limitações justamente em face da necessidade de observância do direito ao respeito à dignidade da vítima e do arguido, conforme será analisado detidamente.

Nesse contexto, é oportuno destacar, a fim de estabelecer uma melhor compreensão das futuras abordagens acerca do tema inquirição em delitos sexuais, um diferencial entre *publicidade processual interna* e *externa*. A primeira está relacionada aos sujeitos processuais, sendo da essência do contraditório e das garantias de defesa a cientificação (notificação ou intimação) do ato, a fim de que o interessado possa se manifestar ou

---

<sup>16</sup> NEVES, 1968, p. 47.

<sup>17</sup> IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988, documento não paginado).

<sup>18</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo penal**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2010. Tomo I. p. 155.

contrapor-se a fatos ou alegações através de outros mecanismos de prova legítimos e que sejam capazes de desconstituir as imputações que lhe são atribuídas.

A segunda, publicidade externa dos atos processuais, está ligada a terceiros alheios ao processo, ao público em geral. A justificação à vedação da publicidade irrestrita decorre da necessidade de preservação da dignidade das pessoas, da moral pública, do normal transcurso do processo, bem como da intimidade e privacidade da vítima e arguido, e é conexas a ela.<sup>19</sup>

As partes envolvidas no processo cujo objeto é a apuração de crimes sexuais são exemplos clássicos de sujeitos que, em determinadas situações, poderão exigir e demandar a preservação, por parte do Estado, não apenas de sua imagem social, mas também de sua saúde psíquica. Arguidos de delitos sexuais são estigmatizados desde a notícia do crime e inclusive após serem absolvidos,<sup>20</sup> não obstante o princípio da presunção de inocência ter assento constitucional nos principais ordenamentos jurídicos do mundo (art. 32º, nº 2, Constituição da República Portuguesa, e art. 5º, inciso LVII, Constituição Federal de 1988).<sup>21</sup>

Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida no caso *Tourancheau et July v. França*, em que o TEDH reconheceu a prevalência do segredo de justiça em face do direito à liberdade de imprensa.<sup>22</sup> O segredo de justiça não apenas protege o direito à honra e a presunção de inocência de arguidos ou investigados, bem como mantém a imparcialidade do Estado-Juiz,

---

<sup>19</sup> SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. 5. ed. Lisboa: Verbo, 2011. v. 2. p. 44.

<sup>20</sup> No Acórdão nº 81/2007, do Tribunal Constitucional, Maria Fernanda Palma, cujo voto foi vencido, afastava a possibilidade de manter a fotografia de um “não suspeito” em processo relacionado a emblemático caso da “Casa Piá”. Segundo a relatora, “[...] a manutenção no processo da imagem de um não suspeito sem qualquer direta relação com a matéria da acusação levanta um nítido problema de necessidade e de adequação”. Ao seu ver, as razões do Ministério Público, fundadas na *transparência da investigação*, para fins de plausibilidade de identificação dos arguidos ou *tornar compreensíveis os métodos de investigação*, restringem o direito à imagem, incabível numa lógica de necessidade da investigação. Tal visão, “sacrificaria os direitos fundamentais de todas as pessoas não suspeitas e não arguidas na realização dos fins do Processo Penal”. A norma questionada, ou seja, o artigo 79º, nº 2º, do Código Civil, foi considerada constitucional, sendo admitida a manutenção nos autos da imagem de *terceiro não indiciado como suspeito*, por “exigências de polícia ou de justiça” (PORTUGAL, 2007, documento não paginado).

<sup>21</sup> Art. 5º, inc. LVII, da CRFB: “LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, documento não paginado).

<sup>22</sup> COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. Première Section. **Affaire Tourancheau et July c. France (requête nº 53886/00)**. President: C. L. Rozakis. Strasbourg, 25 nov. 2005. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-71307>>. Acesso em: 15 jan. 2013. Documento não paginado.

na prolação de uma decisão justa e isenta de qualquer interferência externa, com base na prova e na sua íntima convicção.<sup>23</sup>

O segredo de justiça se destaca relevante nos crimes sexuais, vez que suas vítimas sofrem não apenas a *vitimização primária* da violência sexual, mas também a chamada *vitimização secundária*, que adiante será abordada, decorrente de conduta do próprio Estado, em face das repetidas inquirições e da reprise mental da agressão experimentada, seja por meio do inquérito policial ou dos vários atos processuais à apuração da verdade.<sup>24</sup>

Relevante ressaltar, tal qual Manita,<sup>25</sup> que se adota o termo *revitimização* para identificar um segundo ato criminal ou conjunto de atos após a primeira agressão sexual, e *vitimização secundária* a que ocorre após a *vitimização primária*, em face do contato da vítima com o sistema judiciário e demais instituições em decorrência da violência sexual.<sup>26</sup>

A ausência de segredo de justiça na apuração de delitos sexuais pode acarretar ainda outro tipo de vitimização através da estigmatização: a social. Isso ocorre especialmente em relação a vítimas do sexo masculino, crianças, adolescentes ou adultos, nas relações homossexuais, em face de uma suposta afetação da masculinidade que é colocada, inadvertidamente, em dúvida.<sup>27,28</sup>

---

<sup>23</sup> Segundo Albuquerque (2011, p. 250), “a regra do segredo interno do inquérito é inconstitucional”, violando, igualmente, o conceito constitucional de instrução, da estrutura acusatória do processo e da função constitucional do MP, bem como a proteção da presunção de inocência.

<sup>24</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar:** por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 97-98.

<sup>25</sup> MANITA, Celina. Quando as portas do medo se abrem... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual. In: CLARA, Maria Clara Sottomayor (Coord.). **Cuidar da justiça de crianças e jovens:** a função dos juízes sociais: actas do encontro. Coimbra: Almedina, 2003. p. 234.

<sup>26</sup> Daoun (2008, p. 693), reportando-se a Raúl Cervini, identifica a vitimização secundária com a expressão “sobrevitimização do processo penal”, ou seja, o dano adicional que advém do sistema judiciário. É importante esclarecer a diferença entre *vitimização sexual* e *traumatização*, que em determinados momentos se confundem. Na vitimização o indivíduo é aproveitado ou explorado de forma sexual. A traumatização diz respeito aos efeitos dos danos sob a ótica da “posterior adaptação ou desenvolvimento psicossocial do indivíduo” (PREBLE; GROTH, 2002, p. 8).

<sup>27</sup> HOHENDORFF, Jean Von.; HABIGZANG, Luísa Fernanda.; KOLLER, Silvia Helena. Violência contra meninos: dados epidemiológicos, características e consequências. **Revista de Psicologia da USP**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 395-416, abr./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642012000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642012000200008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 15 jan. 2013. Documento não paginado.

<sup>28</sup> No mesmo sentido, quanto à resistência à denúncia do abuso e estigmatização: Cohen e Gobbetti (1998, p. 239).

Esse paradigma é decorrente de uma formação cultural em que socialmente, em relação às mulheres, a violência sexual é esperada, já em relação aos homens, é banalizada. A consequência quanto aos homens é o agravamento ainda maior dos danos psíquicos advindos da violência infligida, os quais poderão desencadear desde comportamentos agressivos até o uso de drogas.<sup>29,30</sup>

Cabe referir, ainda, o *sistema misto* ou *acusatório formal*. Influenciado pelo sistema acusatório privado de Roma e pelo sistema inquisitivo do Direito Canônico, caracteriza-se, em suma, por duas fases procedimentais: *instrução preliminar* e *judicial*. Na primeira o juiz procede às investigações, inclusive com o auxílio da polícia judiciária, a fim de, com elementos indiciários suficientes, formar juízo prévio, perpetrando a partir daí a acusação formal. Na fase preliminar inexistem contraditório e ampla defesa, sendo o arguido objeto da investigação.<sup>31</sup>

Na segunda fase do sistema misto, ocorre a acusação propriamente dita, que passa a ser realizada por órgão acusatório diverso do Judiciário, em regra o Ministério Público. Nela se estabelecem debates, observando-se a publicidade dos atos processuais, o contraditório e a igualdade de direitos entre acusação e defesa. O princípio da concentração é observado na fase judicial, em que todos os atos processuais são realizados em audiência.

Nessa esteira, o que se extrai de antemão dos sistemas em voga antes referidos, analisados de forma a situar o leitor na temática, é que as garantias constitucionais e processuais existentes estão essencialmente assentadas na proteção dos direitos dos arguidos.

No entanto, é justamente o convívio sistêmico das garantias protetivas dos arguidos em harmonia com as das vítimas, especialmente o direito ao respeito à dignidade e o direito de não serem vitimizadas pelo processo penal, que possibilitará um juízo de maior certeza e justiça quanto ao fato objeto de acusação.

---

<sup>29</sup> HOHENDORFF; HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 404.

<sup>30</sup> Augusto Pinto Júnior (2005, p. 52-55), ao tratar de crimes sexuais contra meninos, ressalta autores que veem possibilidade de reprodução da experiência da vitimização, ou seja, que a vítima venha a tornar-se um agressor. A conclusão, todavia, não seria pacífica, deixando de ver na violência pretérita contra meninos um fator determinante do agressor sexual.

<sup>31</sup> RANGEL, 2011, p. 50.

Essa a abordagem que segue.

## **2.2 A vítima como meio de prova na apuração de crimes sexuais**

A compreensão da vítima como instrumento da prova nos processos que tenham por objeto a apuração da materialidade e autoria de crimes sexuais implica necessariamente a imprescindível imersão do leitor na complexa dinâmica em que se opera esse tipo de criminalidade, direcionada a crianças, adolescentes, homens ou mulheres.

Questões de ordem espacial, faixa etária das vítimas, de gênero, familiares e jurídicas revelam a dificuldade de sistematização e convivência harmônica de direitos e garantias constitucionais e processuais penais da vítima e arguido, fazendo-se presentes desde a denúncia do crime, passando pela investigação criminal, até a inquirição nas fases policiais e judicial.

Há uma dinâmica sob o ponto de vista da vítima, como sujeito de direitos e garantias constitucionais, que ultrapassa a simples ideia da inquirição como meio de coleta de prova para apuração da verdade no processo penal. Isso alerta para observância de fatores de ordem interdisciplinares conexos, que não podem ter curso isolado, sob pena de desrespeito à dignidade da vítima, às garantias de defesa e ao contraditório.

Dentre esses fatores podem-se destacar os de cunho histórico, que possibilitam o entendimento do comportamento social da vítima e do agressor sexual na atualidade, podendo trazer substratos no trato do operador em relação às mais variadas formas de agressões desse jaez. A história da humanidade há muito vem atribuindo ao gênero masculino a figura do “ser predador”. Essa visão é decorrente da posição de domínio exercida pelo homem sobre o *homem*.

Isso se deu em face do direcionamento de forças à conquista de alimentos, territórios, povos e riquezas, bem como da posição opressora assumida sobre o sexo feminino, desde os

primórdios. De fato, o homem civilizou-se, mas isso foi insuficiente para conter impulsos primitivos que se refletem nos tempos atuais, nas mais variadas formas de crimes.<sup>32</sup>

Organizações internacionais têm apresentado números alarmantes relativamente à criminalidade sexual, em que a violência predominantemente é exercida sobre o sexo feminino (crianças, adolescentes e adultos). Segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre igualdade entre homens e mulheres publicado em 2011,<sup>33</sup> a Europa apresenta como um de seus problemas centrais a tramitação dos processos criminais nos tribunais. Em 2009, em média, apenas 14% das queixas resultaram em condenações.

Na Bélgica o percentual não ultrapassou 5%. Em Portugal foi de apenas 16%. Isso sem contabilizar agressões sexuais ocorridas em âmbito intrafamiliar, que sequer foram objeto de denúncia ou queixa. Ressalta o relatório que o custo do processo, a fragilidade dos sistemas processuais e o estigma social sobre a vítima são indicadores de elevado índice de abandono do processo penal.

Estima-se que dos 57 % (cinquenta e sete por cento) dos países-membros da ONU ao menos 10 % (dez por cento) das mulheres sofreu alguma espécie de agressão sexual em sua vida, e que apenas 11 % (onze por cento) denunciou. Segundo Mûo, mulheres entre 15 e 44 anos são mais vulneráveis a sofrer estupro, conforme apontado pelo Banco Mundial. A violência física mais comum infligida às mulheres é perpetrada pelo próprio parceiro que, além de espancá-la, a obriga manter relações sexuais contra sua vontade ou a abusa de outro modo.<sup>34,35</sup>

---

<sup>32</sup> SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 41-42.

<sup>33</sup> POZZI, Sandro. La ONU denuncia la impunidad de la violencia sexual en Europa. **El País**, Madrid, 6 jul. 2011. Disponível em: <[http://elpais.com/diario/2011/07/06/sociedad/1309903203\\_850215.html](http://elpais.com/diario/2011/07/06/sociedad/1309903203_850215.html)>. Acesso em: 22 jan. 2013. Documento não paginado.

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Violência contra as mulheres**: a situação. Nova York: ONU, 2013b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>>. Acesso em: 22 jan. 2013. Documento não paginado.

<sup>35</sup> Acerca da violência sexual contra mulheres, destaca-se o interessante estudo de caso em que o marido é acusado de violência sexual contra a esposa. Em síntese, o agressor foi absolvido pelo Tribunal local por suposto consentimento, mas em recurso o Tribunal Supremo espanhol reformou a sentença, condenando o agente pelos crimes sexuais. O Tribunal considerou ser perfeitamente possível que uma pessoa, em plena faculdade mental, possa sentir-se obrigada a consentir numa relação sexual que rechaça. (DOLZ LAGO, 2008, p. 83-91).

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS),<sup>36</sup> estudo realizado em 11 (onze) países revela que a porcentagem de mulheres que sofrem violência sexual pelo parceiro varia: no Japão pode atingir 6% (seis por cento); na Etiópia, 59% (cinquenta e nove por cento). Estima-se que, em todo o mundo, de cada cinco mulheres uma sofrerá estupro ou tentativa ao longo da vida.

A violência sexual não é característica exclusiva de países pobres, nem é restrita a classes sociais de baixa ou alta renda. Pesquisas apontam que, na Austrália, uma em cada três mulheres, com percentual pouco menor em relação aos homens, será molestada sexualmente antes que atinja 18 anos de idade.<sup>37</sup>

Guerras e conflitos políticos são cenários de violência contra mulheres e meninas, afetando milhões de pessoas no mundo. E não se trata de casos meramente isolados de violência voltados à satisfação da concupiscência de uma ou mais pessoas, mas de táticas de guerra, verdadeiras estratégias deliberadas em larga escala por grupos armados com o fito de intimidar inimigos, humilhá-los e destruir as sociedades onde vivem.<sup>38</sup>

Os índices relatados pela ONU chocam. Somente na República Democrática do Congo, em torno de 1.100 estupros são denunciados todo mês. Em média, 36 mulheres e meninas são estupradas todos os dias. Estima-se que mais de 200 mil mulheres sofreram no Congo violência sexual, desde o início do conflito armado. No Darfur, no Sudão, entre 250 mil a 500 mil mulheres foram estupradas durante o genocídio de 1994, em Ruanda. Na Bósnia, em 1990, os índices indicam entre 20 mil e 50 mil estupros.<sup>39</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, a violência sexual contra mulheres continuou a ser prática tolerada nos conflitos armados internacionais e não internacionais durante o século XX. Tais atos foram pouco divulgados na mídia, considerados, por alguns, assunto privado ou tratado como consequência inevitável dos conflitos.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013b, documento não paginado.

<sup>37</sup> WALLIS, Kevin M. Perspectives on child molesters. In: BRIGGS, Freda. **From victim to offender: how child sexual abuse victims become offenders**. Austrália: Allen & Unwin, 1995. p. 1-17.

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., documento não paginado.

<sup>39</sup> Ibid., documento não paginado.

<sup>40</sup> TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado**. Porto Alegre: Fabris, 2005. p. 48.

O tráfico humano para fins sexuais é outra forma bárbara que estarrece, passando despercebido por grande parte da sociedade mundial como algo típico de ficção. Para outros representa uma verdade incômoda, de onde é preferível desviar o foco de atenção, salvo quando a violência lhes desperta algum interesse, por atingir pessoa próxima ou da família.

A estigmatização é um fenômeno que também se identifica na seara do tráfico humano para fins sexuais, refletindo tanto na denúncia desses crimes como na inquirição, em juízo ou fora dele, principalmente quando se trata de mulheres que saem do país em busca de novas oportunidades. Uma vez subjugadas à escravidão por falsas promessas, não apenas passam a temer pela vida nas mãos de traficantes de pessoas, mas também por preconceito, por despreparo de quem lhes deveria proteger e ouvir, polícia e autoridades judiciárias.

Relatório Global da ONU, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), publicado em dezembro de 2012,<sup>41</sup> revela que crianças representaram cerca de 27% das vítimas de tráfico de seres humanos entre 2007 e 2010 oficialmente no mundo, muitas destinadas à exploração sexual. No Brasil, no mesmo período, de 2.639 casos que foram objeto de processo judicial por tráfico de pessoas, 499 eram relacionados à exploração sexual.<sup>42</sup>

O tráfico de humanos para fins sexuais não é limitado a pessoas do sexo feminino, embora estatisticamente represente o maior número de vítimas. Homens também são objeto de exploração, tais como transgêneros, homossexuais e travestis.<sup>43</sup>

Outra forma de criminalidade sexual crescente é a pedofilia. Definida como o impulso ou excitação sexual por crianças, que envolve desde carícias genitais, sexo oral, penetração anal e vaginal, é um fenômeno amplo, difuso e de alta complexidade.

---

<sup>41</sup> UNITED NATION OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons**. New York: UNODC, 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2013. Documento não paginado.

<sup>42</sup> UNITED NATION OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Contry profiles: Americas**. New York: UNODC, 2013. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Country\\_Profiles\\_Americas.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Country_Profiles_Americas.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2013. Documento não paginado.

<sup>43</sup> CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional**. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <[http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro\\_pestraf\\_portugues.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro_pestraf_portugues.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2013. Documento não paginado.

A pedofilia revela diversidade de atividades que se abrangem desde atos isolados de abuso no âmbito familiar ou extrafamiliar até o tráfico internacional para fins sexuais.<sup>44</sup> Com o crescimento vertiginoso do acesso à internet, a exposição de fotos e filmes de cenas sexuais com a participação de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores (pornografia infantil e pedopornografia),<sup>45</sup> é um nicho altamente lucrativo, estimulando intensamente essa vertente criminosa.

A apuração de crimes sexuais passa necessariamente pelo *estudo da vítima* e pelo *estudo protetivo da vítima*. Trata-se de conceitos diferentes. O primeiro cuida de estudar a vítima sob a ótica de seu comportamento e sua influência sobre a ação criminosa. Ou seja, não basta conhecer apenas o agente que pratica a conduta ilícita como forma de elucidação do crime, mas também é preciso conhecer a vítima do crime sexual.

Já a análise da vítima sob a ótica protetiva consiste em estudá-la na perspectiva de sujeito de direitos que, como referido, merece proteção sob o prisma do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da intimidade e da não vitimização secundária (minimização máxima dos danos psíquicos secundários). Esse segmento, contudo, não pode conduzir a ideia de agravamento da posição do arguido, nem mesmo de exasperação da pena como corolário lógico e inevitável.<sup>46</sup>

A análise comportamental da vítima e sua influência na ação criminosa estão ligadas a direitos e garantias constitucionais e processuais penais estabelecidos em favor da vítima e do arguido. Ambas passam necessariamente sob a “ponte de ouro” da inquirição, pois através desta é que se torna possível, no sistema acusatório, viabilizar através da prova oral a coleta de elementos capazes de trazer à tona a verdade ou aquilo que dela mais se aproxime.

Nessa linha, é de destacar que a vítima no sistema acusatório é inegavelmente instrumento da prova. Já os meios de obtenção de prova são instrumentos dos quais se valem as autoridades judiciárias para a investigação e o recolhimento dos elementos que se quer

---

<sup>44</sup> BREIER, Jorge Ricardo Breier. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 22.

<sup>45</sup> Segundo Breier (2010, p. 22) a pornografia infantil está relacionada a menores de 12 anos e a pedopornografia a maiores de 13 anos.

<sup>46</sup> SOUZA, 1998, p. 32.

provar. Ou seja, não demonstram o que pretende provar, pois são meros mecanismos que se destinam à coleta da prova.<sup>47</sup>

O objeto da prova, por sua vez, é a coisa, o fato ou a circunstância que formará a convicção do juiz para emissão de um juízo valorativo. Nos crimes sexuais, então, o objeto da prova será a prática do abuso ou violência sexual, a idade da vítima, a relação de parentesco entre arguido e vítima, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado desta última. Circunstâncias que, além de demonstrar a materialidade criminosa enquadrando o fato no tipo penal, poderão conduzir a um agravamento da pena.

No processo penal a palavra da vítima, do arguido e das testemunhas, então, será o instrumento do qual os sujeitos processuais, autor, arguido e juiz, dispõem para provar a materialidade e a autoria delitiva, que, na dependência do nível de veracidade ou concretude, conduzirá a um juízo condenatório ou absolutório.<sup>48</sup>

Os crimes sexuais, na maioria das vezes, dão-se às ocultas. Quando deixam vestígios materiais, tais como esperma, sangue, saliva, pelos ou lesões, é possível a realização de perícia<sup>49</sup> sobre o acusado ou suspeito. No entanto, quando não deixam vestígios ou não permitem a realização da perícia sobre o corpo do arguido, seja por seu desaparecimento, perecimento ou por negativa em fornecer material físico-corporal ao exame pelo *expert*, a palavra da vítima torna-se preponderante na formação da convicção do juiz.

Nesse contexto, é justamente pela relevância atribuída pelos ordenamentos processuais à palavra da vítima nos delitos sexuais e pelo fato do processo penal estar essencialmente voltado à coleta de provas, a fim de responsabilizar criminalmente o agente, que se estabelecem desequilíbrios de ordem processual.

---

<sup>47</sup> JESUS, Francisco Marcolino. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 139.

<sup>48</sup> RANGEL, 2011, p. 442-443.

<sup>49</sup> Conforme Jesus (2011, p. 141-142) há que se fazer distinção entre exame e perícia: “O Código de Processo Penal de 1987 trata separadamente as perícia (arts. 151º a 163º) e os exames (arts. 171º a 173º). Aparentemente, é fácil a distinção entre as figuras jurídicas: enquanto que a perícia é um *meio de prova* que tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos (*sic*) exigem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (artigo 151º), o exame é um *meio de obtenção de prova* pelo qual a autoridade judiciária, o órgão de polícia criminal ou o perito percebem directamente os elementos úteis para a reconstituição dos factos e descoberta de verdade; é uma actividade de recolha dos meios de prova, sejam pessoais ou reais, que não exige os aludidos especiais”.

O paradigma sob o qual se reconhece em vários ordenamentos a vítima como sujeito de direitos, digna de proteção por parte do Estado, não pode conduzir ao entendimento fatalista de que sua palavra merece irrestrita credibilidade ao ponto de, inevitavelmente, ser valorada como suficiente à condução de um juízo condenatório.

Não, antes pelo contrário, a palavra da vítima deve ser colhida e valorada com cautela, valendo-se os operadores do direito de técnicas inquiritórias que evitem injustiças irremediáveis ao arguido,<sup>50</sup> à sociedade e ao próprio ofendido, seja pela impunidade, seja pela vitimização secundária.

Com efeito, a prática forense revela que a palavra da vítima tem recebido credibilidade superior à do arguido. Um dos fatores é a impulsão midiática, cultural ou jurídica, fundada na idealização de que a vítima não teria motivos para imputar tão gravosa imputação a um inocente. Trata-se de um sofisma que deve ceder à perspectiva de relativização de sua versão, levando-se em conta caso a caso, podendo ou não ter mais valor do que a versão do arguido.<sup>51</sup>

A palavra da vítima, num primeiro momento, de fato merece maior credibilidade,<sup>52</sup> não como uma versão preconcebida a juízo de valor quanto à pessoa do arguido, mas pelo interesse estatal na punição de crimes, com base no dever de investigar a partir da *notitia criminis*, instrumentalizadora do inquérito criminal, ainda que desconhecido o suposto agente criminoso ou perpetrado o crime na clandestinidade, sem testemunhas oculares ou presenciais.

Isso ocorre porque há nitidamente na fase investigativa, de matiz inquisitória, em que é de sua natureza, restrição ao contraditório e presunção de veracidade nas afirmações da vítima<sup>53</sup> Logo, tratando-se de situação em que a autoridade policial ou o Ministério Público recebe a notícia da prática de crime sexual, com base no relato da vítima, de seu representante

---

<sup>50</sup> Sancinetti (2012, p. 643-656), ao estudar decisões em crimes por abuso sexual, centradas em testemunhos únicos, no direito peruano, destaca que menores de 16 anos não têm risco algum de sofrerem persecução penal em face de falsos testemunhos, haja vista a inimputabilidade. Nessa linha, testemunhas arrolados pelo Ministério Público, que prestaram declarações falsas, no geral, também não sofrem persecução penal. Ressalta em seara conclusiva que o princípio da inocência deve recuperar seu valor central no processo penal (SANCINETTI, 2012, p. 643-656).

<sup>51</sup> SOUZA, 1998, p. 104.

<sup>52</sup> Segundo Marchiori (2006, p. 292), tanto vítimas adultas como menores, estas especialmente, merecem credibilidade quanto a seus relatos, o que significa respeitar sua dignidade como pessoa e compreender seu sofrimento.

<sup>53</sup> SOUZA, op. cit., p. 104.

ou mesmo de terceiros, deve-se, por imposição legal, ser instaurado o devido inquérito e proceder-se à investigação (art. 241º, 242º e 243º, CPP).

Essa presunção não funciona apenas com foco na vítima, mas também no princípio do *in dubio pro societa*. Ou seja, ainda que haja dúvida da ocorrência do crime, o mesmo deve ser investigado por decorrência de sua notícia, pois predominam nesta fase o interesse da sociedade e o dever Estatal de manter a paz social por meio da repressão ao crime, seja qual for sua natureza.

Esse cenário presuntivo em favor da sociedade e da vítima forma a concepção, ainda que subliminar na consciência dos operadores do direito, de uma figura estereotipada. O arguido ou suspeito é o algoz, a vítima, por sua vez, o elo fraco, especialmente quando criança, adolescente ou mulher, e que não teria, a princípio, motivos para imputar a prática de crime tão grave a um inocente, especialmente a quem desconhece.

Dessa presunção nasce um dilema enfrentado pelo processo penal no sentido de superar tal sofisma, preconcebido por parte significativa de juízes, promotores e defesa inquietos à apuração de uma verdade efetiva dos fatos, frente ao inafastável compromisso de garantia harmônica das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais da vítima e arguido.

A formação de arcabouço probatório desprovido e isento de estereótipos está intimamente ligada ao preparo técnico dos operadores do direito e aos meios ou fórmulas utilizadas na coleta da prova, que não acarretem prejuízos à amplitude de defesa, ao contraditório, e minimizem ao máximo danos à vítima por ocasião do relato da experiência vivida.

Embora a palavra da vítima, em face da *notitia criminis*, goze de presunção de veracidade no ato de comunicação do abuso ou violência sexual às autoridades, isso se circunscreve à barreira da formalidade processual. Ou seja, as garantias que ela pode esperar, na prática, são a do registro da ocorrência e investigação do fato, mas não a integral preservação de suas garantias como sujeito de direitos, como adiante será abordado.

A denúncia do fato pela vítima e a inquirição extrajudicial ou judicial têm relação bastante estreita, mas passa quase despercebida. A notícia do crime é pressuposto da

inquirição, podendo ser exercida tanto pela vítima como por terceiros em seu favor, seja qual for o sistema processual vigente, acusatório ou inquisitório.

A denúncia do crime pela vítima às autoridades não implica apenas dizer que em determinado dia e lugar certa pessoa praticou violência sexual. Essa é uma visão limitada, pois, como dito, denunciar traz como consequência a insurgência de indagações que brotam da polícia e do juízo competente na busca de respostas, cujas fontes esclarecedoras serão especialmente a vítima, testemunhas e arguido, salvo quando a perícia técnica revele-se suprema diante das circunstâncias.

Do atual sistema de inquirição nos delitos sexuais, no âmbito das instituições responsáveis pela apuração e punição de crimes, emergem de seus atos reflexos diretos sobre os direitos e as garantias constitucionais de vítimas e arguidos. De um lado desincentivam à delação do crime e ao esclarecimento dos fatos, aumentando a impunidade; de outro, por vezes, acarretam danos irremediáveis a um suposto autor de crime sexual porque, em verdade, não o praticou ou não ocorreu.

Se um fato criminoso é denunciado tendo por base apenas a palavra da vítima, o que é comum nos crimes sexuais, cuja conduta se dá às ocultas ou entre quatro paredes, sem testemunhas, é imprescindível que o processo ofereça em contrapartida garantias que favoreçam que o ofendido esclareça a verdade e ratifique a *notitia criminis* em juízo. Se assim não for, a vítima não terá o estímulo necessário, nem a denunciar o fato e menos a falar sobre ele, pois percebe estar posicionada em zona instável frente ao sistema judiciário.

Por outro lado, se esse mesmo fato é ratificado sem a absorção e compreensão do contexto social em que se passou o crime e da extensão da veracidade das versões, suficientes à certeza de juízo condenatório ou absolutório, conduzirá sem sombra de dúvida a uma decisão injusta, acarretando a vitimização secundária. Isso pode ocorrer tanto pela deficiência do procedimento processual inquisitório vigente no ordenamento processual ou por despreparo dos julgadores quanto à utilização das técnicas de abordagem existentes em delitos desse jaez.

Vítimas adolescentes ou adultas, em tese com maior desenvolvimento mental ou psíquico, podem trazer expectativa interna de, a partir da exposição do fato, serem instadas a esclarecer circunstâncias, sofrer exames periciais, expor a intimidade física, reviver a

violação, ter sua versão sob suspeita, defrontar-se como o agressor. Tais fatores psicológicos inegavelmente inibem a notícia do crime sexual.

Vítimas adolescentes e adultas, por ter estado ou ainda estarem no cenário do crime, sabem das consequências específicas que poderão advir da denúncia do crime e da posterior necessidade de inquirição, cujo objeto será nada mais do que a pormenorização do fato denunciado e confirmação do crime e autoria. Ou seja, tanto elas como seus familiares poderão submeter-se à exposição de ameaças e represálias advindas dos autores da conduta ilícita.

Noutras circunstâncias, em que a vítima convive habitualmente com seu algoz, a complexidade aumenta significativamente no que tange à delação ou apuração dos fatos por meio da inquirição, especialmente quando se trata de abuso ou violência sexual exercida no âmbito intrafamiliar.

Essa a próxima abordagem que se propõe.

### 2.2.1 Abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes

Cumprе distinguir *abuso sexual* de *violência sexual*, a fim de uma melhor compreensão por parte do leitor acerca da temática proposta. Nessa esteira, observa-se uma diversidade de conceitos, com base em variados critérios, quanto à definição do que seja violência em sentido amplo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS),<sup>54</sup> violência é o “[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade [...]”.

---

<sup>54</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Alianza para la prevención de la violencia**: promoción de un compromiso mundial en pro de la prevención de la violencia. Ginebra: WHO, 2005. Disponível em: <[http://www.who.int/violenceprevention/publications/vpabroch\\_es.pdf](http://www.who.int/violenceprevention/publications/vpabroch_es.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2013. Documento não paginado, tradução nossa.

Abuso sexual e violência sexual são *subespécies* do gênero violência. A doutrina em geral está longe de alcançar homogeneidade quanto a seus conceitos. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) através de publicação da Organización Panamericana de la Salud (PAHO),<sup>55</sup> abuso sexual infantil é definido como “atos em que uma pessoa usa uma criança para sua satisfação pessoal”.

O abuso sexual tem sido relacionado com toda agressão perpetrada a partir de uma relação de poder e/ou confiança exercida sobre a vítima criança ou adolescente. No entanto, o conceito segundo o qual se interpreta o abuso sexual como o exercício do poder de uma pessoa sobre a outra, criança, adolescente ou adulto, não é inadequado.<sup>56</sup>

Nesse contexto, o assédio sexual no trabalho é uma forma de violência em que se busca o controle da sexualidade da vítima através de uma relação de poder assimétrica, a qual ardilosamente se calca, a mais das vezes, na vinculação de dependência econômica da vítima em relação à atividade empregatícia remunerada.<sup>57</sup>

Assim, nem toda agressão sexual pressupõe abuso de confiança ou relação de poder entre vítima e autor do fato, uma vez que poderá ser exercida pelo emprego da força,<sup>58</sup> mas todo abuso sexual implica relação de confiança, de poder ou dependência. Contudo, é possível que o abuso implique também a violência física.

Neste estudo, para fins de maior didática e compreensão, dar-se-á preferência ao termo abuso sexual às vítimas menores e violência sexual às adultas.

---

<sup>55</sup> ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. **Informe mundial sobre la violencia y la salud**. Washington: PAHO, 2002. Disponível em: <[http://www.paho.org/Spanish/AM/PUB/capitulo\\_3.pdf](http://www.paho.org/Spanish/AM/PUB/capitulo_3.pdf)>. Acesso em: 7 abr. 2014. Documento não paginado.

<sup>56</sup> MARTINS, Rosimeire de Carvalho. **Jovens mulheres vitimadas: abuso sexual, sofrimento e resiliência**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 53.

<sup>57</sup> Segundo Vivot (1995, p. 119-122), abuso sexual no trabalho é uma situação que afeta a natureza e as características do trabalho. Consiste num comportamento com base psicofísica para atacar a vítima, ferindo sua dignidade e respeito que merece, podendo acarretar consequências danosas, de caráter psicológico e econômico. É um fenômeno social antigo, mas de manifestação recente. O abuso sexual no trabalho, no que tange às dificuldades de sua denúncia às autoridades, guarda semelhanças à violência sexual intrafamiliar, haja vista a existência de vinculações de ordem relacional e econômica, merecendo tratamento de ordem não apenas laboral, mas também penal.

<sup>58</sup> Nesse caso pode-se entender o uso do “poder da força física”.

A violência sexual intrafamiliar é a que ocorre entre pessoas ligadas pelo parentesco ou por vínculos de afetividade estabelecidos no mesmo espaço doméstico.<sup>59</sup> Comumente ocorre de forma silenciosa nas famílias e sociedades, revelando-se fator preponderante no desencadeamento da violência social.

O abuso sexual intrafamiliar é uma espécie de violência comum na história da humanidade. Desde o período colonial, no Brasil, crianças não eram consideradas sujeitos de direitos, ficando à mercê das mais variadas formas de violência. É certo afirmar que alterações morais e culturais da sociedade determinam a violência e suas variantes, sendo a intrafamiliar uma expressão da desigualdade de poder entre homens e mulheres, de renda, de discriminação de raça e religião.<sup>60</sup>

A violência intrafamiliar ou doméstica é um fenômeno que está presente em todas as sociedades, atingindo especialmente crianças, adolescentes e mulheres. Das formas de violência a que se destaca, e é objeto neste trabalho, é a sexual, por ser causadora de consequências desastrosas às suas vítimas. Primeiro, porque lhes causa sofrimentos psíquicos intensos, que por vezes silenciosas e impotentes veem-se obrigadas a amargurar durante longo tempo, haja vista as dificuldades que circundam a denúncia de tais fatos. Segundo, porque desestrutura o núcleo familiar, além de afetar o regular desenvolvimento psíquico-afetivo, especialmente de crianças e adolescentes que estão em processo de formação.<sup>61</sup>

A família se estrutura, basicamente, nas relações afetivas estabelecidas ao longo da convivência entre seus membros. A fragmentação total ou parcial desses vínculos poderá ser, entre outros, um fator impulsionador ao abuso sexual.<sup>62</sup> Além disso, fatores individuais etiológicos também são facilitadores, criando em algumas situações comportamento familiar capaz de prolongá-lo por tempo indefinido. Ou seja, a criança ou o adolescente em desenvolvimento, ao necessitar de apoio afetivo e emocional, busca supri-los naqueles em quem deposita maior confiança, geralmente pais, avós e familiares próximos.

---

<sup>59</sup> MARTINS, 2012, p. 75.

<sup>60</sup> PEDERSEN, Jaina Raqueli; GROSSI, Patrícia Krieger. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 26.

<sup>61</sup> Ibid., p. 77.

<sup>62</sup> Ibid., p. 85-86.

Quando ocorre o recebimento de uma resposta sexual no lugar de carinho e afeto dá-se o aprisionamento da vítima num círculo vicioso, enraizado por ameaças, violências físicas e chantagens emocionais que dificultam falar sobre o fato,<sup>63</sup> especialmente se o autor do crime mora com a vítima. Nessa hipótese a desestruturação material e psicológica da família é quase corolário lógico.<sup>64</sup>

A situação se agrava ainda mais quando o Estado, frente à notícia do crime e no exercício do *jus puniendi*, busca de forma inadequada a responsabilização do agente agressor. Isso ocorre por focar no corpo da vítima e nas repetidas inquirições a prova cabal de uma suposta verdade que, quando atingida inflige, pela ineficácia de sua metodologia, novos danos, desrespeitando os mais básicos direitos e garantias da vítima, além de trazer prejuízos ao exercício pleno da defesa e ao arguido.

Essa ineficácia advém não só da inabilidade de parte dos operadores do direito, mas também de um sistema processual associado a finalidades meramente condenatórias ou absolutórias, impotente de ir além da simples solução do litígio criminal. Ou seja, que se apresente inicialmente, no caso concreto, como instrumento minimizador da violência e, num segundo momento, como instrumento preventivo para que vítimas e arguidos não voltem a figurar, novamente, no cenário forense.

A fragmentação das ciências e a ausência de conectividade dos conhecimentos adquiridos, para uma atuação conjunta e harmônica, revelam a incapacidade do Estado na prevenção, repressão do crime e formação da prova através da inquirição de vítimas e testemunhas. Ou seja, a visão cindida entre vítima e arguido olvida que o crime tem várias facetas, e como tal deve ser tratado.

---

<sup>63</sup> PEDERSEN; GROSSI, 2007, p. 87.

<sup>64</sup> Assiste razão à França quanto à situação de perda que afeta todo o grupo familiar com a revelação do abuso, em parte provocada por pessoas estranhas àquele mundo antes organizado que passam a interagir com os envolvidos, dentre eles agentes policiais e dos Tribunais. Segundo a autora, “O abuso sexual infantil, uma vez revelado, confronta todos os que entram em contato com ele com uma *situação de perda*. Perda da sensação de normalidade, do lar e da família como lugares seguros, e ainda perda da privacidade, quando outros técnicos e profissionais passam a estar comprometidos com o caso. Globalmente, experimenta-se a intensa sensação de que toda uma visão de mundo está ameaçada, que os suportes de opinião compartilhados, a confiança e a predictibilidade de que dependem a vida e as interações cotidianas foram transtornadas” (FUKS, 2010, p. 147).

A ideia de que ao direito penal cabe tipificar o crime estabelecendo penas em abstrato, sendo o processo penal mero instrumento para um resultado condenatório ou absolutório, é simplista no atual estágio do conhecimento jurídico. Condutas ilícitas têm vertentes essencialmente sociais e não meramente patológicas, e a prevenção ante e pós-conduta criminosa ainda é a melhor metodologia de combate a ações delituosas, especialmente na violência sexual intrafamiliar.

A inquirição em delitos sexuais, judicial ou extrajudicial, não deve ser vista como ato isolado e dissociado dos demais organismos que trabalham em prol da segurança pública, da paz, do equilíbrio e do bem-estar da família e da sociedade. Reconhecer vítimas de crimes sexuais como sujeitos de direitos passíveis de proteção e evitar a vitimização secundária é dever inarredável do Estado.

A inquirição deve estar direcionada não apenas a ouvir o indivíduo e coletar provas para apuração do crime e sua responsabilização, mas também interagir de forma técnica e responsável com outros profissionais e ciências, ativando redes de proteção e prevenção com base nessas informações.

Essa postura não dispensa, em qualquer instância, imprimir o mesmo nível de proteção dos direitos do arguido, acusado da prática de crime sexual, à vítima, haja vista esta ser sujeito de direitos tanto quanto aquele. O devido processo legal, a presunção de inocência e as demais garantias de defesa representam algumas das mais relevantes conquistas da humanidade no Estado Democrático de Direito. Entretanto, mitigar essas garantias à custa da maximização das outorgadas às vítimas conduzirá, sem sombra de dúvidas, a um nefasto retrocesso.

Além dessa dinâmica é preciso avançar o conhecimento no sentido de que a inquirição judicial, especialmente em delitos sexuais, é o ápice da prova, pois tem no relato da vítima, em geral, seu maior suporte, justamente por se tratar de crime cuja execução se dá, comumente, às ocultas, entre “quatro paredes”.

Assim, a inquirição judicial deve evoluir do paradigma de que posiciona como ato isolado no processo para um ato dinâmico que se constrói desde a notícia do crime. Ou seja, que se estrutura a partir da investigação policial, formatando-se lógica e racionalmente numa ascendente à verdade dos fatos.

Para tanto, a compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar será instrumento primário a ser usado pelos profissionais que intervêm na investigação e no processo. Segundo Azambuja<sup>65</sup> a carência de estudos investigativos é um dos fatores que dificulta o diagnóstico do abuso sexual intrafamiliar. Relacionamento precário entre o casal, uso de álcool ou estupefacientes, bem como histórico de abuso sexual na infância de mãe, pai, padrasto ou cuidador, também são condicionantes para crimes desse tipo.

Autores associam o abuso sexual intrafamiliar a fatores econômicos. No entanto, casos de violência ocorridos em famílias cuja classe social é mais elevada não chegam ao conhecimento do Judiciário, uma vez que sua condição financeira favorece o sigilo de tais ocorrências, sem que sua divulgação torne-se um escândalo social. O trauma, entretanto, costuma ser tratado pela vítima na fase adulta, em consultórios de psicólogos, psiquiatras e psicanalistas.<sup>66</sup>

Em todas as classes sociais, pode ocorrer o abuso sexual intrafamiliar. Todavia, as mais pobres são as que procuram os serviços públicos, tornando a identificação e o atendimento visíveis. Diversamente do que ocorre com as classes mais ricas, que não buscam os serviços públicos ou buscam os de particulares, impedindo seu reconhecimento pelo Estado.<sup>67</sup>

Fatores socioeconômicos da família e culturais podem potencializar conflitos relacionais e características pessoais do agressor. No entanto, por ser o abuso sexual intrafamiliar um fenômeno de alta complexidade, outros elementos também influenciam sua formação, como os afetivos e os relacionais estabelecidos na assimetria de poder entre os membros. Esse conjunto de circunstâncias dinâmicas explica o motivo pelo qual esse tipo de violência transita em todas as classes sociais.<sup>68</sup>

Não é a família a causadora do abuso, mas sim o indivíduo. Contudo, é possível que determinado tipo de estrutura familiar favoreça sua ocorrência. Nem por isso se pode

---

<sup>65</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 119.

<sup>66</sup> Ibid., p. 121.

<sup>67</sup> PEDERSEN; GROSSI, 2011, p. 27.

<sup>68</sup> Cf. BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar.** Brasília: SEDH, 2006c.

estigmatizar a família ou seus membros como negligentes, sem um estudo apurado de sua dinâmica relacional, uma vez ser sabido que a violência ocorre em famílias que apresentam perfis de risco ou não, ricas ou pobres.<sup>69</sup>

O conhecimento do abuso sexual pelas autoridades pode ocorrer pelas mais variadas fontes. Por denúncias anônimas, através de hospitais e prontos socorros, Conselhos Tutelares, esquadras de polícia, tribunais, Ministério Público ou redes sociais de apoio a família, criança, adolescente e mulher.

A forma como esse conhecimento é conduzido por meio das fontes até as autoridades competentes é de suma importância na investigação. O sincronismo entre as redes e a qualificação técnica dos profissionais, especialmente o sigilo, poderão evitar que se percam pormenores fáticos contextuais da violência investigada, os quais devem ser extraídos, por ocasião da inquirição da vítima e interrogatório das testemunhas, o mais próximo possível da data dos fatos.

Esses procedimentos de cautela também impedem que os relatos sejam viciados por influência de terceiros, em face da publicidade e manipulação da verdade. Situação que ocorre muitas vezes em face de segredos e ameaças que se estabelecem ou poderão se estabelecer no âmbito familiar.

### 2.2.2 A inquirição e as síndromes do segredo e de adição

Um dos maiores problemas encontrados tanto na investigação como na instrução judicial de crimes de abuso sexual é a chamada síndrome do segredo e a síndrome de adição, as quais podem se fazer presentes antes da revelação do crime ou depois. Conforme visto, o abuso perpetra-se, em geral, de forma silenciosa, sem deixar vestígios físicos, fator circunstancial que sedimenta ainda mais a síndrome de negação.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> HABIGAZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 56.

<sup>70</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 97.

Como o abuso se estabelece sob uma base relacional de poder físico ou emocional imposta pelo adulto, através do temor referencial, é comum que perdure durante anos sem que seja revelado. Isso se dá por meio de ameaças e jogos de sedução. Geralmente o abuso inicia-se através da conquista da confiança da vítima, progredindo lentamente a contatos mais íntimos até a prática sexual, anal, oral ou vaginal.<sup>71</sup>

Quando a vítima escapa desse campo hipnótico a que está subjugada, por perceber que sua adesão a atos sexuais não é compatível com um comportamento normal, há uma tentativa de inversão de papéis pelo abusador. Nesse momento ele tenta incutir na consciência da vítima sentimentos de culpa por ter aceitado seus carinhos, seus presentes, fazendo com que se sinta responsável pelo acontecido.

Com base em sua imaturidade e insegurança, própria do estado de formação da vítima, esta se cala ou nega quanto à existência dos fatos, na medida em que acredita que familiares ou terceiros, inclusive autoridades, não acreditarão em sua palavra. Esse círculo vicioso se agrava quanto maior for a proximidade do abusador da vítima, uma vez que no âmbito intrafamiliar se estabelecem relações de confiança e afeto, cuja revelação do segredo representa uma quebra, senão uma traição a um místico pacto de silêncio.<sup>72</sup>

A síndrome da adição, por sua vez, em que está envolvido o abusador, tem algumas características peculiares. Ele sabe que o abuso é prejudicial à criança, não conseguindo, contudo, evitá-lo; reiterando o abuso pela compulsão, servindo-se do mesmo como forma de alívio de tensão. Outrossim, tende a negar a dependência ao abuso sexual, para si e para a sociedade, além de o ordenamento jurídico não ser fator intimidador ou inibitório.<sup>73</sup>

As síndromes de segredo e adição interligam-se, solidificando o estado mental pelo qual o abusador evita a realidade, ao mesmo tempo em que insta a vítima silenciar quanto ao abuso, o que dificulta muito a investigação e a formação da prova em juízo por meio da

---

<sup>71</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 99.

<sup>72</sup> Ibid., p. 99.

<sup>73</sup> FURNIS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 1993. p. 40.

inquirição. O silêncio advém por meio de ameaças, castigos, represálias, medo de que sua palavra não tenha crédito ou receio de ser culpada pela desagregação familiar, entre outros.<sup>74</sup>

Esse contexto, permeado de desajustes psíquicos e emocionais, traz aos operadores do direito empecilho significativo na reconstrução dos fatos e apuração da verdade. A transposição de barreiras existentes à vítima, que possibilitará falar sobre o assunto, frente às autoridades, extrajudiciais ou judiciais, demanda estabelecimento de vínculo de confiança através de apoio psicológico, psiquiátrico e social, além de ambientes adequados a entrevistas e inquirição judicial.

A revelação do abuso sexual intrafamiliar é momento delicado, em que a família enfrenta definitivamente a situação ou a omite. E muitos são os desfechos a partir do desvendamento do abuso. É possível que a vítima seja desacreditada ou, acreditando-se em sua versão, continue exposta ao agressor no mesmo ambiente familiar, pelo fato de os familiares que não abusam crerem que o mesmo não ocorrerá novamente.<sup>75</sup>

Outrossim, embora haja a revelação do abuso, pode ocorrer que, por deficiência das investigações ou pela manutenção do segredo familiar não se façam presentes indícios suficientes que subsidiem o magistrado para o afastamento cautelar do abusador ou vítima do ambiente doméstico,<sup>76</sup> expondo-a a riscos de novos abusos e até mesmo à perpetuação definitiva dos que realmente vinham ocorrendo, haja vista que, uma vez desacreditada, dificilmente voltará a reprisá-los.

Disso se observa de plano a importância significativa de um planejamento investigatório policial voltado à inquirição de vítimas de delitos sexuais, cuja qualificação de seus agentes e a interdisciplinaridade são ferramentas essenciais na coleta da prova, bem

---

<sup>74</sup> Segundo Rangel (2001, p. 52-53), a vítima, ao manter o segredo e se adaptar à situação, sufocando o fato, passa a se sentir cúmplice do agressor. Esse sentimento de culpa explica a baixa autoestima e os desequilíbrios de ordem psíquica que lhe acompanharão durante a existência. O segredo, como característica do abuso sexual intrafamiliar é o diferencial em relação a outras formas de violência na infância.

<sup>75</sup> SANTOS, Samara Silva; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Desvendando segredos: padrões e dinâmicas familiares no abuso sexual infantil. In: HABIGAZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 58.

<sup>76</sup> Conforme Furnis (1993, p. 29), a falta de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, somadas à falta de credibilidade atribuída à vítima e as consequências da revelação conduzem a síndrome de segredo.

como na preservação da integridade psíquica da vítima e de seu núcleo familiar, necessários a seu desenvolvimento.

Segundo Braz,<sup>77,78</sup> “A produção de prova pessoal é um dos principais campos de actuação da investigação criminal e que esta desenvolve através da interrogação.” Interrogar em âmbito policial constitui um processo de intercomunicação pessoal por meio do qual se estabelece uma relação entre testemunha, vítima, arguido, declarante ou informador, voluntária ou involuntariamente, e quem ouve (investigador).

A instabilidade e a subjetividade que circundam a comunicação humana tornam complexa a tarefa policial. Assim, a investigação criminal para chegar a um resultado de credibilidade necessita lançar mão de outras ciências, como as da saúde, sociais e da psicologia judiciária.<sup>79</sup>

Se a entrevista e o interrogatório consubstanciam-se como os principais instrumentos da prova pessoal, é nos crimes sexuais que não deixam vestígios que se observa a maior relevância de ambos, justamente por apoiarem-se na palavra da vítima e de testemunhas.

O estudo das versões e a forma como estas são coletadas demandam constante aprimoramento e adequação aos avanços científicos alcançados na psicologia e psiquiatria forense, bem como outras ciências, de forma interdisciplinar, a fim de obter-se a maior eficácia e credibilidade possíveis na compreensão da linguagem oral e corporal colhida na inquirição.

Diversos fatores, como características pessoais e perfil do inquirido, condições físicas do local em que se realiza a entrevista, o modelo da entrevista, o nível de preparação técnica do investigador e a relação que se estabelece entre ambos, podem influenciar significativamente na credibilidade dos relatos das vítimas. Para que esse resultado seja

---

<sup>77</sup> BRAZ, José. **Investigação criminal**: organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2010. p. 68.

<sup>78</sup> Segundo acentua Cavaleiro de Ferreira (1986, p. 208-209), “Os meios de prova são pessoas ou coisas, e a prova diz-se então prova pessoal e prova real. A prova é pessoal quando resulta de acto de uma pessoa, como o depoimento de testemunhas ou declarantes. [...] A prova é real quando resulta da observação de coisas: documentos, o instrumento do crime [...]”.

<sup>79</sup> BRAZ, op. cit., p. 68.

atingido se impõem a identificação, o controle e a minimização dos efeitos desses fatores através de metodologias de trabalho e procedimentos com fundamentos científicos.<sup>80</sup>

A dinâmica e a complexidade que envolvem o abuso sexual intrafamiliar, além de trazer o trauma decorrente do ato, que atinge a dignidade humana na sua forma mais íntima, consistente no uso do corpo físico como instrumento e objeto de prazer, agregam implicações de ordem relacional que afligem a vítima de vergonha, medo e insegurança quanto às consequências de sua revelação.

O desvendamento do abuso é um dos pressupostos da investigação criminal e primeiro passo ao rompimento da síndrome do segredo. Como a investigação e o processo penal não se contentam com a mera notícia do crime, uma vez que ambos voltam-se essencialmente à apuração da verdade, passam a ter na vítima objeto e fonte primária da prova. Nesse exato momento, todos os cuidados serão poucos.

Não raro o dever estatal de investigar crimes e coletar provas colide com o direito de a vítima ter sua intimidade e dignidade preservadas e não ser revitimizada. Ou seja, não sofrer a imposição de novos traumas em decorrência da exposição física, perpetrada por meio de exames; e fática, consubstanciada através de repetidas inquirições, desnecessárias, às vezes, nas esquadras de polícia e em juízo, como adiante será visto.

Investigar e inquirir sem acarretar novos danos ao psiquismo da vítima violada, preservando ao máximo a integridade e a unicidade da estrutura familiar, e ao mesmo tempo romper os segredos, possibilitando-lhe expor livremente os acontecimentos que circundam o abuso, representam desafios que demandam interdisciplinaridade do processo penal com áreas da psicologia, psiquiatria, assistência social, entre outras redes de apoio.

A inquirição de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, requer o conhecimento de psicologia infantojuvenil que possibilite a interpretação de mutismos e da linguagem verbal e não verbal. Paralelamente a isso o ambiente em que é realizada a

---

<sup>80</sup> BRAZ, 2010, p. 68.

inquirição exige a preparação de espaço e visual adequados ao desenvolvimento e ao perfil do inquirido.<sup>81</sup>

Esquadras de polícia, comumente, não oferecem estrutura compatível com o perfil de vítimas em fase de formação.<sup>82</sup> O estado psíquico emocional destas, em geral abalado e inseguro, agrava-se diante de um cenário totalmente diverso do doméstico, permeado, por vezes, de hostilidade e severidade.

Essas circunstâncias somatizadas ao nível de conhecimento técnico não especializado das polícias no trato com perfis infantojuvenis, bem como a precária intercomunicação com agentes da psicologia e psiquiatria forense e assistência social, podem inviabilizar a coleta qualificada de provas, que efetivamente assegurem o esclarecimento dos fatos, além de poder gerar novo trauma.<sup>83</sup>

Nesse sentido, é de destacar que traumas são eventos que causam dor. Logo, todo e qualquer evento que seja capaz de reportar a vítima à lembrança do abuso ou violência sofrido é um novo instrumento de dor. Sua reação natural e normal será a eliminação de sua causa e a tentativa de remediá-la por meio de mecanismos de autoproteção psíquica, entre eles o silêncio, a mentira e a retratação.

Assim, é preciso entender os mecanismos da memória e da linguagem das crianças e dos adolescentes para a devida compreensão da sua relação com os ambientes em que se processa a inquirição, bem como com os agentes e interlocutores que tomam seu depoimento. Com isso será possível aquilatar a consistência de suas palavras, para fins probatórios, ativar organismos estatais de proteção à sua integridade, bem como de seu núcleo familiar, essencial ao seu desenvolvimento.

Esse é o tema que segue.

---

<sup>81</sup> BRAZ, 2010, p.73.

<sup>82</sup> Nem para adultas, que mesmo não estando em estado de formação psíquica sofrem abalos de ordem emocional e psicológica profundos.

<sup>83</sup> Segundo Pisa e Stein (2007, p. 465), a entrevista com crianças deve observar cuidados especiais, tanto nas repartições policiais como em juízo, sob pena de contaminação da prova. Entretanto, conforme se pretende deixar claro do desenvolvimento deste trabalho, o mesmo cuidado deve ser tomado em relação às vítimas adultas, também sujeitas à influência de falsas memórias e à revitimização secundária.

### 2.2.3 A inquirição e os mecanismos da memória infantil

Não basta revelar o segredo, é necessário saber se o segredo é real e buscar minimizar, com base na interdisciplinaridade, as consequências da sua revelação,<sup>84</sup> garantindo que a integridade psíquica e física do inquirido seja preservada, sob pena de o Estado, que tem o dever de proteger a vítima, assumir a posição de algoz, por meio da investigação e do processo penal.

Segundo Altavilla,<sup>85</sup>

A percepção é um fenómeno de consciência, é a consciência da sensação; ora se a sensação é um facto mecânico, subordinado, quase exclusivamente, à conformação do órgão sensorial, a percepção está em relação com todo o psiquismo de um determinado indivíduo. Isto significa que a sensação, mesmo sendo exacta, sofre transformações, resultantes de erradas interpretações, aumentadas por associações ilógicas. [...] Nas crianças a diferença entre percepção e imaginação é muito imprecisa. Ela é tão grande que tem o condão de transformar objetos inanimados em seres conscientes ou monstros aterrorizantes. Esse fenómeno em que imagens mentais tomam forma de corpo é semelhante ao que ocorre com as alucinações dos dementes. Isso acontece em decorrência de que o cérebro das crianças está em processo de formação e as impressões sensitivas que experimentam solidificam-se diretamente em suas memórias, sem reflexão. Assim, as imagens mentais nem sempre são, com certeza, diferentes das percepções.<sup>86</sup>

A emotividade das crianças é bastante acentuada, emocionando-se muito mais com a narrativa de uma história ou a ideia de um acontecimento do que com a percepção direta do fato. Através da narrativa o cérebro da criança reduz os fatos, adaptando-os à sua mentalidade, produzindo imagem do que é capaz de formar, com base em seu desenvolvimento. O

---

<sup>84</sup> O controle estatal dos efeitos da revelação de um crime sexual intrafamiliar está intimamente ligado à preservação não só das garantias da vítima, mas também do arguido. Em relação a este, a presunção de inocência deveria implicar rigor acentuado quanto à publicidade da investigação, imagem e dados identificatórios do investigado. A estigmatização social que se forma, por comoção, revolta ou espírito de justiça, e que persiste mesmo que o arguido venha a ser absolvido, acarreta danos irreparáveis em face de uma falsa, ilusória ou injusta acusação, impedindo refazer ou reforçar o vínculo afetivo entre as partes envolvidas.

<sup>85</sup> ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária: o processo psicológico e a verdade judicial**. Coimbra: Almedina, 2003. v. 1, p. 56-57.

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 59-60.

acontecimento real, por sua vez, dependendo da sua dinâmica e complexidade, poderá ou não ser absorvido pela criança como de fato é ou se deu.<sup>87</sup>

A confusão entre imaginação e percepção na mente da criança também ocorre em face de desajustes organizacionais de atenção. Isso decorre da imensa quantidade de energia que faz com que seus interesses não sejam centralizados, mas se dissipem em diferenciados focos. O que explica de certa forma a dificuldade de pais e educadores quando das primeiras lições.<sup>88</sup>

Essa atenção intensa, mas ao mesmo tempo desordenada, acarreta imprecisões de percepção, tornando seus registros mentais inexatos. Dessa forma, uma criança que tenha presenciado determinado detalhe de um crime quando é inquirida acerca desse fato, fragmentado em mente, não pode ser forçada ou pressionada a acrescentar pormenores, haja vista que os complementará com base no seu imaginário.<sup>89</sup>

Característica importante da memória das crianças é a facilidade como esquecem acontecimentos. Nos primeiros anos de existência as imagens fixam-se de forma tão frágil que de instante a outro as apagam da memória. Dessa forma podem escutar uma história diversas vezes e com finais diferentes sem que percebam qualquer mudança.<sup>90</sup> Isso explica a facilidade com que depoimentos testemunhais ou inquirições podem ser facilmente influenciados e induzidos por terceiros.

Por outro lado, mesmo que a fixação dos fatos seja de grau elevado na memória infantil, seus pormenores se transformam com o passar do tempo, alterando a precisão dos acontecimentos vividos, datas e locais. Assim, as recordações das crianças costumam revelar-se precárias,<sup>91</sup> o que impõe significativamente a necessidade de acautelamento por parte de quem investiga ou realiza a inquirição.

Portanto, elementos estranhos à percepção infantil e mesmo um sonho são capazes de alterar recordações de imagens, fixando-as como se fossem reais, sem que possam ser

---

<sup>87</sup> ALTAVILLA, 2003, p. 60.

<sup>88</sup> Ibid., p. 61.

<sup>89</sup> Ibid., p. 62.

<sup>90</sup> Ibid., p. 62-63.

<sup>91</sup> Ibid., p. 63.

reconstruídas ou reparadas na memória, podendo narrar fatos ou acontecimentos com riqueza de detalhes e enorme realismo, mas que na verdade não aconteceram.<sup>92</sup>

A análise de intervalos de tempo e de distância referidos por crianças demandam especial atenção, pois exigem de quem inquirir a observância de perguntas que possibilitem referenciação. Noções de tempo sofrem variáveis significativas conforme o estado emocional do inquirido. Situações de divertimento ou aborrecimento, ociosidade ou ocupação são capazes de alterar a percepção das crianças.

Dessa forma, quanto maior o número de elementos ou situações percebidas, mais aumentará a sensação de longevidade temporal, o que ocorre geralmente quando se espera pelo acontecimento de um fato, chegada de uma pessoa ou final de uma experiência desagradável. Idêntico fenômeno ocorre quando a criança está cansada ou aborrecida, em que percorrendo uma distância relativamente curta a dimensiona como longa. Dessa forma, o ato de inquirir acerca da distância de trajetos impõe atenção à necessidade de o interlocutor estabelecer pontos de partida e chegada ou referenciais materiais que possibilitem a averiguação da tenacidade da informação.<sup>93</sup>

Crianças são altamente sugestionáveis,<sup>94</sup> sendo complexa a inquirição, por serem levadas a dizer aquilo que acreditam que outros querem que digam. Sua vontade e convicções são frágeis, sendo fácil inspirar-lhes ideias e planos de ação. Assim, em face da capacidade de fantasiar muito grande é comum fazerem associações a fatos que não são verídicos, uma vez que é baixa sua capacidade de discernimento e crítica, sendo altamente crédulas.<sup>95</sup> Isso explica muito a prática da alienação parental intrafamiliar, como adiante será visto.

---

<sup>92</sup> ALTAVILLA, 2003, p. 63.

<sup>93</sup> Ibid., p. 65.

<sup>94</sup> Pisa e Stein (2007, p. 460), ao referirem-se à sugestionabilidade do testemunho infantil, apontam que “Alfred Binet constatou numerosos erros involuntários de crianças submetidas a testes de recordação e, em 1900, publicou *La Suggestibilité*, onde apontava para a fragilidade da memória infantil em termos de ser sugestionável. Binet concluiu que embora crianças mais velhas e adultos sejam sugestionáveis, o grau de sugestionabilidade das crianças mais jovens é significativamente mais alto, em razão de dois fatores diferentes: (a) cognitivo ou autossugestão, porque a criança desenvolve uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer; (b) e outro social, que é o desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador. Binet, também destacou a linguagem e o método de interrogatório do examinador como fatores externos que poderiam contaminar as declarações das crianças”.

<sup>95</sup> ALTAVILLA, 2003, p. 66-67.

Em depoimentos judiciais crianças não tendem a voltar ao passado lembrando-o a fim de contar sua história e ser entendida, mas sim compreender as indagações do adulto dando-lhe as respostas que deseja.<sup>96</sup> Tal circunstância deixa nítida a imprescindibilidade do preparado de quem procede à inquirição, que no afoite do esclarecimento da verdade, não raro, induz respostas, chegando os magistrados a veredictos em descompasso com a realidade.

É possível distinguir a sugestão por insinuação, coação implícita e explícita.<sup>97</sup> A primeira consiste em suggestionar a criança através da insinuação de fatos que não são verdadeiros, gerando desorganização de suas recordações.

Em delitos sexuais é possível citar o seguinte exemplo, em que a criança diz: “Daí o papai desligou o televisor e puxou as calças”. Quem interroga, com base em relatos constantes do inquérito, em que a mãe diz ter ouvido que a criança falou tal coisa, pergunta: “Escuta, pensa bem, não precisa ter vergonha, tem certeza que o papai depois que desligou o televisor não baixou as calças e mostrou o pinto?”

A perplexidade que essa indagação gera no psiquismo infantil pode induzir a uma resposta positiva e afirmar que, de fato, seu pai baixou as calças e mostrou o pinto.

Na *coação implícita* inexiste na criança “[...] consciência da diferença entre o que se quer que ela diga ou pense e aquilo que ela, efetivamente, pensa ou queria dizer.” Dessa forma, quando há uma afirmação imperativa e segura pelo adulto, do tipo você fez isso ou aquilo, a criança reverte sua versão num instante.

A *coação explícita*, por sua vez, caracteriza-se pela oposição impositiva sobre sua opinião, no sentido de atacar sua afirmação substituindo-a por outra versão, aduzindo que aquilo que disse não é verdade, e sim outra coisa que viu.<sup>98</sup> Exemplo é quando a criança afirma que o padrasto não baixou as calças nem mostrou o pinto, sendo afirmado, em oposição, que “isso não é verdadeiro, mas sim o que viu”. Ou seja, que baixou as calças e mostrou o pinto.

---

<sup>96</sup> ALTAVILLA, 2003, p. 67.

<sup>97</sup> Ibid., p. 67.

<sup>98</sup> Ibid., p. 68.

Nesse sentido, é de se destacar que a mentalidade infantil caracteriza-se por ser obstinada. Quando se tenta modificar sua opinião, repentinamente, sua tendência será manter a primeira narrativa. Isso ocorre porque a leitura que faz do adulto que tenta persuadi-la é de um ataque frontal e instintivamente acaba por se retrair. Dessa forma, métodos de interrogação ou inquirição de crianças devem ter atenção a essa característica, sem o que dificilmente chegar-se-á a um resultado espontâneo e esclarecedor da verdade.

Isso é de extrema importância em sistemas processuais nos quais Ministério Público e a defesa na inquirição dirigem suas perguntas diretamente às vítimas e testemunhas.<sup>99</sup> Nesse modelo, ainda que o questionamento seja indeferido pelo magistrado, tal só ocorrerá após sua verbalização à criança, momento em que, então, poderá avaliar os efeitos da pergunta. Entretanto, a formulação da nova pergunta de forma tecnicamente adequada não obsta eventuais efeitos do impacto daquela que já foi emitida anteriormente sobre o psiquismo da vítima.

Outra característica importante no depoimento das crianças é que tendem geralmente a dizer sim. Isso ocorre porque inconscientemente desejam estar de acordo com quem as interroga, vendo na resposta afirmativa uma forma de dizer o que o adulto espera.<sup>100</sup>

O sugestionamento coletivo é também aspecto de forte influência não apenas no psiquismo de crianças como também no de adultos, destacando-se, entretanto, por ser de proporções acentuadas em relação às primeiras. A confusão entre realidade e fantasia é fator que determina sua adesão por mera simpatia ao pensamento coletivo. Isso explica o quanto

---

<sup>99</sup> De acordo com o ordenamento brasileiro, no artigo 212 do Código de Processo Penal: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida” (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, 1941, documento não paginado). Destaca-se que o procedimento de perguntas dirigidas diretamente pelas partes às testemunhas se aplica igualmente às vítimas, com as ressalvas do artigo 217 do mesmo diploma legal: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor” (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Segundo Câmara, a videoconferência revela-se um avanço no reconhecimento do problema da vitimização secundária no ordenamento brasileiro, destacando ser, ainda, referido ordenamento carente de maior conscientização quanto aos direitos das vítimas de crimes (CÂMARA, 2008, p. 352-353).

<sup>100</sup> ALTAVILLA, 2003, p. 69.

crianças, dominadas pela curiosidade erótica, são presas fáceis de autossugestionamentos ou heterossugestões.<sup>101</sup>

Assim, por ocasião da investigação e da inquirição, agentes policiais e sujeitos processuais devem ater-se em perscrutar os meandros contextuais em que a criança está ou esteve inserida. Ou seja, se há fatos no ambiente doméstico ou outros que de alguma forma possam ou estejam influenciando em sua narrativa conduzindo à referência fantasiosa de acontecimentos inexistentes.

Há nas crianças propensão ao imaginário sexual quando convivem em ambientes onde tenham acesso a conteúdos eróticos por meio de revistas, filmes ou internet, e mesmo cenas reais presenciadas no ambiente familiar. Isso se dá especialmente pela curiosidade acentuada ou inexperiência, e por estarem em processo de formação da sua personalidade e sexualidade. Tais fatores poderão fazer com que se projete participando de um ato sexual ou sonhe com o que viu sem qualquer maldade ou senso crítico de reprovabilidade, entendendo o ato como uma brincadeira, fundindo imaginário e realidade.

Crianças não costumam fazer distinção entre realidade e ficção no que tange a seus pensamentos e à verdade objetiva. O valor que tem a narração de um fato e sua exata percepção, ou seja, como ele realmente aconteceu, exige, além de desenvolvimento psíquico e evolução moral, que permitam atribuir valor ético à verdade. Dessa forma, não se está a afirmar que falta nas crianças a capacidade de aquisição de novas informações, mas o poder de classificá-las, dar-lhes um significado valorativo em confronto com noções já aprendidas.<sup>102</sup>

Destaca-se dentre as características da estrutura mental e psíquica das crianças que as mesmas dão pouca importância a condições de espaço e tempo ou quanto à distinção entre pessoas ou coisas. Confundir datas, lugares, objetos, uma pessoa por outra são atitudes comuns. Isso ocorre justamente em face de estarem em processo de formação psíquica, intelectual e de valores, tornando suas aquisições imediatas instáveis.

---

<sup>101</sup> ALTAVILLA, 2003, p. 71-72.

<sup>102</sup> Ibid., p. 74.

Nesse contexto é que predomina o espírito infantil, abrindo-se um caminho fértil à imaginação criadora e à mentira. Mas crianças são mentirosas? Não no sentido adulto. É uma questão de linguagem, sendo mais apropriado não denominar como tal suas inverdades proferidas de boa fé, e sim como *verdades imaginárias* ou *sugestionadas*.

Por isso, a retratação pela criança de um suposto abuso sexual deve ser analisada sob o prisma das circunstâncias, e não como mera mentira a ser punida em face da nocividade e reprovação da conduta. Há causas justificáveis à retratação, entre elas o desejo da criança de restaurar a família ou por arrependimento diante do fato de ter mentido motivada por um interesse banal, tipicamente infantil, sem noção das consequências, apenas para atingir um objetivo.

Na primeira hipótese é possível que a criança não suporte as pressões advindas de âmbito familiar nem a culpa que recai sobre si pelos efeitos que advém da revelação, tais como afastamento do genitor, vergonha dos familiares, quebra da rotina. A retratação pode trazer a hipótese de uma revelação *falso-positiva*, ou seja, a prova de que a vítima estava mentindo.<sup>103,104</sup>

A retratação do abuso em âmbito policial, judicial, familiar ou redes de apoio às vítimas deve ser estudada criteriosa e meticulosamente quanto à sua credibilidade, pois sua aceitação pode acarretar consequências desastrosas à criança, uma vez que continuará ou voltará a conviver com o abusador. Nesta última hipótese, caso tenha o mesmo sido afastado cautelarmente do convívio doméstico para sua segurança. Em ambas as hipóteses o abuso perpetuar-se-á, fragilizando após a retratação a crença na revelação de eventuais novos abusos.<sup>105</sup>

Assim, por ser comum que a retratação se dê frente à autoridade policial ou judicial, impõe-se uma nova inquirição, cujos detalhes e meandros do relato impõem conhecimento psicológico suficiente por parte de quem toma o depoimento, a fim de instrumentalizar

---

<sup>103</sup> SANTOS, 2012. p. 58.

<sup>104</sup> No mesmo sentido, Borrás (2012, p. 326), afirmando que “os efeitos do tipo de perguntas realizadas às testemunhas-vítimas”, especialmente as menores vítimas de abuso sexual, podem ser devastadores, dando lugar a falsos-positivos.

<sup>105</sup> SANTOS, op. cit., p. 58.

questionamentos com postura e atitudes verbais que considere e compreenda as peculiaridades psíquicas da criança sem oprimi-la por ter supostamente mentido.

É preciso considerar o porquê mentiu e se mentiu, articulando-se imediatamente com outras áreas que lhe deem apoio qualificado, direto ou indireto, para a partir daí tomarem-se as medidas judiciais e extrajudiciais indicadas como seguras e adequadas no caso.

A retratação não pode ser considerada mero substrato à apuração da verdade ou elemento de dúvida no processo penal que conduzirá inevitavelmente à absolvição, ou até mesmo à imediata liberdade, caso o abusador esteja preso, mas valioso instrumento de reconsideração da prova até então coletada e de reavaliação do ambiente intrafamiliar.

Todas as informações merecem ser analisadas com parcimônia, pois são conhecidos os danos que podem advir de uma falsa acusação de abuso, especialmente no âmbito familiar, sobretudo em relação a um dos genitores. Para que isso seja evitado, é imprescindível ação conjunta, célere e sincronizada da polícia, do Judiciário, de psicólogos, psiquiatras e redes de apoio.

Celeridade não significa específica ou fatalmente afastamento imediato do suspeito do ambiente familiar, como frequentemente acontece, mas estudo em tempo ideal do caso e aplicações de medidas cautelares de proteção que resguardem a segurança física e psíquica do menor e evitem, eficazmente, irremediáveis traumas a si e sua família, especialmente quando a acusação de abuso não corresponda à realidade ou mesmo a um tipo penal.

Cabe destacar, ainda, quanto ao ambiente em que é prestada a inquirição e os efeitos quanto à memória infantil. Este exerce forte influência sobre o psiquismo da criança, sendo comum sentir-se perturbada em locais fora do está habituada a conviver, tais como a casa, a creche ou a escola. Isso é facilmente observado pelo comportamento em residências estranhas, agindo de forma desembaraçada, com percepção e intuição nitidamente aguçadas.

A disposição cênica formal da sala de audiências, nos ordenamentos jurídicos que adotam o modelo inquiratório tradicional durante a instrução criminal, que coloca a vítima como o centro das atenções, cercada por defensores, promotor, juiz e serventuários revela um paralelismo problemático semelhante aos das esquadras de polícia. Ou seja, pessoas estranhas

e alheias ao seu cotidiano, com quem jamais estabeleceu a mínima relação de confiança,<sup>106</sup> aproximar-se-ão, instando-a a falar e reviver fatos íntimos e traumáticos.

Esse conjunto de características psíquicas e peculiares da mentalidade infantil não deve conduzir ao paradigma de desprestígio ao seu depoimento. Entretanto, adverte que se tomem cautelas por parte dos magistrados quanto a qualquer decisão cautelar de prisão de suspeitos e arguidos, bem como afastamento do lar de um dos genitores. Em suma, se não se admite a mudança do próprio sistema de inquirição há de se exigir no mínimo conhecimento especializado por parte de quem julga.

Nesse sentido, bem destaca Gilchrist,<sup>107</sup> ao advertir da existência de vários fatores que podem influenciar um julgamento na justiça criminal, conduzindo a que julgadores atribuam maior ou menor credibilidade a depoimentos de vítimas crianças em relação aos prestados por adultas.

Um estudo realizado sobre 300 jurados propôs investigar se a capacidade cognitiva das vítimas crianças, bem como se a honestidade delas seria capaz de influenciar sobre os julgamentos. Identificou-se que a capacidade cognitiva é relacionada com a capacidade de criar relatos de abuso sexual, aumentando a credibilidade da testemunha infantil. Descobriu-se que a honestidade percebida das vítimas afetou as decisões posteriores, ao passo que a avaliação da capacidade cognitiva não. Isso sugeriria a prevalência da crença sobre a honestidade das crianças.<sup>108</sup>

Noutra pesquisa explorou-se a interação entre o tipo de crime e a credibilidade da vítima infantil. A idade não teve impacto sobre a avaliação da credibilidade, mas sim o tipo de ofensa. Os depoimentos das crianças foram considerados mais credíveis em casos de agressão sexual do que em casos de roubo, por exemplo.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> Assiste razão a Lopes (2003, p. 19), ao referir que “Conseguir esse estado de confiança é, assim, absolutamente necessário para o êxito do interrogatório”.

<sup>107</sup> GILCHRIST, Elizabeth. Attitudes towards victims of crime: a double-edge sword? In: WOOD, Jane L.; GANNON, Theresa A (Eds.). **Public opinion and criminal justice**. Cullompton: William, 2009. p. 157-159.

<sup>108</sup> Ibid., p. 158.

<sup>109</sup> Ibid., p. 158.

Estudo diverso considerou o estabelecimento de uma interação comparativa entre gênero e idade na avaliação da credibilidade da vítima, em casos de abuso infantil. Constatou-se que as vítimas mais jovens foram percebidas como tendo maior credibilidade. As mulheres atribuíam maior credibilidade às vítimas do sexo feminino, ao passo que os entrevistados masculinos atribuíam maior credibilidade às vítimas com menor idade, tendendo a culpar as vítimas mais velhas.<sup>110</sup>

Estudo semelhante foi realizado no Canadá, por meio do Ministério da Justiça, em 1986, concluindo que crianças têm a mesma capacidade de testemunhar que adultos. Contudo, a qualidade de seu testemunho dependerá de como ele é obtido e interpretado, demandando de quem inquire formação especializada.

O resultado desse estudo fez com que as autoridades canadenses, sensíveis ao crescimento dos índices de abuso sexual de menores, publicassem lei processual permitindo a utilização de simples gravação auditiva ou audiovisual do testemunho de uma criança em processo criminal,<sup>111,112</sup> desde que constituísse prova exime de dúvida e observasse determinadas formalidades legais.

#### 2.2.4 A inquirição e os mecanismos da memória na puberdade e adolescência

Da infância até a fase adulta, o desenvolvimento humano transita pela puberdade e adolescência. A puberdade é fase inicial da adolescência, caracterizada por transformações físico-corpóreas, de natureza biológica e sexual.

A estrutura cognitiva humana se forma a partir da evolução entre uma aprendizagem e outra, por meio de ações e experiências. O processo cognitivo se estrutura a partir da adaptação. Ou seja, do equilíbrio a partir da incorporação do mundo externo aos conhecimentos preexistentes e sua acomodação por meio do ajuste das estruturas existentes

---

<sup>110</sup> GILCHRIST, 2009, p. 158.

<sup>111</sup> GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Sumus, 1992. p. 99.

<sup>112</sup> Quanto ao uso da videoconferência para o depoimento de crianças e adolescentes no Canadá: Fioreza (2008, p. 317).

em função dos novos objetivos. Por volta dos 12 anos de idade, o indivíduo atinge o último estágio, denominado operacional formal ou hipotético dedutivo, que demandará, ainda, o desenvolvimento do processo maturativo cognitivo, a fim de atingir novas capacidades.<sup>113</sup>

O nível mais elevado do desenvolvimento cognitivo se dá no estágio operacional formal. Neste desponta a capacidade do pensamento lógico, de formular soluções e hipóteses independentemente da observação da realidade, o que somente se possibilita de uma interação neurológica com o meio social.<sup>114</sup>

No campo da sexualidade as metamorfoses da puberdade despertam no indivíduo uma nova forma de excitação sexual. A endógena é a que maior mal-estar acarreta, haja vista a impossibilidade de sua evitação. O corpo sexuado, que deseja o encontro da satisfação, afeta a relação parental e extraparental. Subjetivamente a puberdade representa um período de acabamento estrutural. Assim, o adolescente já passou a fase infantil, contudo não acede à posição social como sujeito. Logo, transcorre pelas vicissitudes do Complexo de Édipo sem ter o reconhecimento social e jurídico de ser sexualizado.<sup>115</sup>

Na adolescência o indivíduo experimenta uma relação de estranheza em relação ao próprio corpo em transformação, a partir da perda da imagem infantil, concomitante à não superação da onipotência que esta detém, provocando-lhe mal-estar capaz de gerar danos aos outros e ao próprio corpo.<sup>116</sup>

É no processo de socialização do adolescente que se identificam problemas em torno das relações parentais, as quais representam um perigo às questões da sexualidade, impulsionando incisivo desligamento dos pais. Essa ruptura, por vezes, dá-se de forma repentina, noutras acontece por meio de mecanismos de defesa (formação reativa) transmutando sentimentos nutridos até então de afeto para outros opostos, como ódio, raiva, desprezo e rebeldia. A necessidade de busca da própria identidade faz com que o adolescente, por vezes, se identifique como um indivíduo mau, em vez de não ter qualquer identidade.

---

<sup>113</sup> Citando Piaget, Trindade e Trindade (2009, p. 94-95).

<sup>114</sup> Citando Wadsworth, Trindade e Trindade (2009, p. 95).

<sup>115</sup> TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam. Adolescência: discurso, mentira, fantasia e trauma: repercussões no sistema de justiça. In: POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 97-98.

<sup>116</sup> Ibid., p.98.

Isso, contudo, pode desenfrear condutas de risco associadas à delinquência, uso de drogas e *distúrbios sexuais*.<sup>117</sup>

É nessa perspectiva que a inquirição de vítimas menores em fase puberal merece especial atenção quando trata de fatos relacionados a crimes sexuais, em face de nelas ainda serem, em mente, imprecisos seus significados. Há um instinto latente que lhes impulsiona curiosidades, imagens, pensamentos e desejos até então não vivenciados, que lhes podem colocar em posição de vulnerabilidade, tornando instáveis seus relatos na polícia ou em juízo.<sup>118</sup>

Nessa fase, é possível que ocorram polarizações em relação a uma pessoa do convívio do menor que lhe desperta paixões idealizadas num cenário imaginário de romance. Esse tipo de sentimento tem sido observado pela psicologia comumente em relação a professores, redundando em alguns casos até mesmo em falsas acusações de abuso.

Em estudo citado por Altavilla,<sup>119</sup> realizado há cem anos sobre 800 alunos de escolas, observou-se que o testemunho de crianças entre 9 e 10 anos é suficientemente fiel, até 13 anos diminuiria sua exatidão, e até 14 anos voltaria a readquirir o mesmo grau de fidelidade dos 11 anos de idade.

Ainda que superada a fase da puberdade, o testemunho do adolescente continuará a exigir a devida cautela e compreensão na sua interpretação. A confusão da fantasia com a realidade existente nas crianças continua a ter latência na adolescência, em que aproximadamente aos 16 anos, em tese, irá adquirir maior discernimento avaliativo e racional quanto às suas recordações, aproximando-as das demais testemunhas adultas.<sup>120</sup>

Nesse sentido, destaca-se o artigo 131º, 2, do Código de Processo Penal Português, ao dispor que cabe ao magistrado verificar a aptidão física e psicológica de qualquer pessoa para depor. Ou seja, investigar se a testemunha ou vítima se encontram na plenitude da saúde,

---

<sup>117</sup> TRINDADE; TRINDADE, 2009. p. 99.

<sup>118</sup> ALTAVILLA, 2003, p. 82.

<sup>119</sup> Ibid., p. 82-83.

<sup>120</sup> Ibid., p. 85.

resguardando sua própria integridade, e se tais fatores podem ou não afetar a credibilidade do testemunho.<sup>121</sup>

Em relação ao depoimento de testemunhas com menos de 18 anos de idade, especificamente nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, poderá o magistrado determinar perícia para análise de personalidade (art. 131º, 1, CPP).

O Código de Processo Penal de 1929, no § 2º do art. 216º, dispunha que determinadas pessoas não podiam testemunhar em juízo, tais como os interditos por demência, em face de sua absoluta incapacidade. Outras, muito embora não pudessem ser inquiridas como testemunhas, também por incapacidade, podiam depor na condição de “declarantes”. Quanto a estas a razão é que existiriam motivos de suspeição para não se atribuir a seus relatos a máxima credibilidade. Atualmente, o Código de Processo Penal português não estabelece distinção entre testemunhas e declarantes (art. 131º do CPP), cabendo ao magistrado aferir livremente da credibilidade de seu testemunho.<sup>122</sup>

O Código de Processo Penal Brasileiro, ao tratar de quem pode depor, sinala que qualquer pessoa pode ser testemunha (art. 202, CPPB).<sup>123</sup> Entretanto, aos menores de 14 anos, não será deferido o compromisso de dizer a verdade, não lhes sendo aplicada sanção pelo crime de falso testemunho,<sup>124</sup> podendo ser inquiridos como declarantes do juízo (art. 208, CPPB).<sup>125,126</sup> Vítimas não prestam o compromisso de dizer a verdade nem estão sujeitas a crime de falso testemunho, pela óbvia razão de que, caso emitam declarações falsas, incidirão no crime de calúnia,<sup>127</sup> quando penalmente capazes.

---

<sup>121</sup> Conforme Ribeiro, a questão da credibilidade do testemunho infantil no direito português ganha destaque nos crimes sexuais, situação que não se verifica em outras formas de violência por meio de negligência ou maus-tratos (RIBEIRO; MANITA, 2007, p. 59).

<sup>122</sup> SILVA, Sandra Oliveira. **A proteção de testemunhas no processo penal**. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 202.

<sup>123</sup> Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha (BRASIL, 1941, documento não paginado).

<sup>124</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa (BRASIL, 1940, documento não paginado).

<sup>125</sup> Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206 (BRASIL, 1940, documento não paginado).

<sup>126</sup> Destaca-se que o equivalente da expressão declarante na doutrina brasileira é “informante”.

<sup>127</sup> Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa (BRASIL, 1940, documento não paginado).

Destarte, se vê que os legisladores portugueses e brasileiros adotam postura legislativa tendente, na maioria dos ordenamentos processuais do mundo, em que a fixação de limites etários ao testemunho considera o desenvolvimento psíquico do interrogado/depoente fator relevante à valoração dos relatos coletados na inquirição.

Nesse cenário, ressalte-se a positividade da maior cautela do legislador português quanto à possibilidade de determinação de perícia pelo magistrado para aferição da personalidade da testemunha (art. 131º, nº 3, CPP), vez que a delimitação etária é indicador de mera presunção relativa da capacidade para depor. Conforme Albuquerque,<sup>128</sup> há somente uma causa absoluta de incapacidade de testemunhar, a interdição por sentença transitada em julgado por anomalia psíquica.

A perícia psicológica para aferição da personalidade da testemunha infantil ou adolescente de abuso sexual é poderoso instrumento da inquirição, incidindo “sobre o conjunto das características psíquicas independentes de causas patológicas e o grau de socialização da testemunha”.<sup>129</sup> O nível de desenvolvimento psicológico da testemunha é um indicador da forma da linguagem a ser utilizada na formulação de perguntas por quem inquirir. Além disso, pode revelar que a vítima ainda não tem condições estruturais para ser inquirida, seja pelo trauma, imaturidade ou esquecimento dos fatos.

Sobre esse assunto, Borrás<sup>130,131</sup> destaca inexistirem recordações por parte de crianças com idade inferior a dois anos. Abaixo dos quatro anos de idade, considerando o sistema nervoso ainda estar em desenvolvimento, as recordações das crianças não se consolidariam, desaparecendo com o tempo. Tais fatores apontam quanto à necessidade de

---

<sup>128</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentário do código de processo penal à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do homem**. 4. ed. Lisboa: Universidade Católica, 2011. p. 365.

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 365.

<sup>130</sup> BORRÁS, Carmen. Algunas aportaciones de la psicología a la valoración de los delitos contra la libertad e indemnidad sexual de menores. **Revista de Derecho y Proceso Penal**, Navarra, n. 28, p. 305-332, mayo/agosto. 2012. p. 325.

<sup>131</sup> Por outro lado, Diges Junco e Alonso-Quecuty (1995, p. 44), em estudo acerca da credibilidade dos testemunhos de menores, afirmam que são numerosos os estudos que apontam ser errônea a concepção de incapacidade de depor dessas testemunhas. Entre crianças de 3 e 4 anos verificou-se que suas memórias são bastante precisas, embora se revelem incompletas ou com menos detalhes do que crianças de 8 anos, quando submetidas à recordação livre.

celeridade tanto da investigação como do andamento processual quando se está a tratar da apuração de crimes sexuais perpetrados contra menores.

Destarte, o conhecimento da memória de vítimas infantojuvenis pelo operador do direito é um instrumento de efeito na preservação das garantias defensivas, visto que inquirições inadequadas, sem a observância de técnicas pertinentes às peculiaridades psicológicas do ofendido, poderão conduzir a respostas ou falso-positivos em prejuízo da apuração da verdade.

No entanto, para além das vítimas infantojuvenis e do abuso sexual no âmbito intrafamiliar, há dimensões tão ou mais complexas em que operam crimes sexuais, sendo que o sistema judiciário, no sentido amplo, encontra limitações severas tanto na apuração dos crimes como na proteção das garantias processuais das vítimas sexuais, especialmente adultas.

Essa é a próxima abordagem.

#### 2.2.5 Inquirição de vítimas adultas de violência sexual: ampliando o horizonte de vulnerabilidade e vitimização secundária

A vitimização secundária é comum a vítimas de crime sexual de qualquer idade, consequência ínsita da natureza desse tipo de violência, a qual deixa marcas traumáticas profundas por atingir a intimidade humana na sua forma mais significativa, afetando o corpo e psiquismo da vítima.

Pode-se observar até essa fase que os ordenamentos jurídicos têm imprimido esforços no campo da inquirição em crimes sexuais e que alguns avanços se têm verificado, muito embora dirigidos especialmente a vítimas infantojuvenis. Os legisladores parecem olvidar que vítimas adultas padecem, tanto quanto as menores, dos efeitos traumáticos do crime sexual e da vitimização secundária, em que pese sob enfoque e proporções diferentes da criança ou adolescente.

A completude da linguagem verbal e gestual do adulto lhe permite comunicar-se com o mundo jurídico, com psicólogos, psiquiatras e peritos de forma mais sólida e inteligível,

atingindo assim resultados probatórios de maior compreensão para o processo penal do que vítimas infantojuvenis, especialmente crianças. Embora não necessariamente mais credíveis.

A inquirição na fase investigativa ou no processo propriamente é um ato complexo, que não se resume a um momento isolado, em que a vítima é convidada a prestar relato sobre determinado fato. A utilidade do inquérito, da instrução e da audiência de julgamento, que está em apurar a efetiva verdade, desvendando autoria e materialidade, passa necessariamente pela coleta qualificada da prova, o que não prescindirá de se oferecer à vítima condições psicológicas e materiais para ser inquirida com dignidade.

Nesse cenário, a perspectiva da vítima de ofensa sexual – real ou imaginária – de que o sistema judiciário poderá não lhe atribuir crédito, senão impedi-la de sequer noticiar o crime trará o sério risco de fragilizar qualquer relato posterior por meio da inquirição, seja pelo silêncio ou mudança da versão dos fatos, que seria, em tese, a verdadeira.

Ninguém revela circunstâncias da sua própria intimidade a quem não confia, das quais sente vergonha ou de quem teme consequências pelo que relata.<sup>132</sup> Nos crimes sexuais, confiança e segurança são vetores que sustentam a consistência da inquirição. Ambos estados psíquicos justificam que uma tal reformulação do procedimento de inquirição não deve se restringir apenas às vítimas infantojuvenis, mas estender-se também às adultas, independentemente do gênero.<sup>133</sup>

Fatores psíquicos comumente estão relacionados ao local onde a violência sexual se opera, sendo muitas vezes determinantes para o insucesso da investigação e formação

---

<sup>132</sup> Segundo Carvalho (2008, p. 524), vítimas de violência sexual (adultas e infantojuvenis), diferentemente de outras vítimas, têm imensas dificuldades de denunciar a agressão por temerem represálias, inclusive perda do sustento financeiro quando o agressor é o provedor. “Esses medos têm, por vezes, razões bem lógicas e reais. Depoimentos de mulheres atendidas em delegacias, que são o primeiro contato com o sistema legal, falam de descaso, de humilhação e até de comentários maliciosos de que são alvo durante o ato de prestar queixa. Referem que as perguntas geralmente lhes são feitas de forma desdenhosa e com detalhes que em nada ajudam na elucidação do fato criminoso e só servem para saciar a curiosidade mórbida em torno da sexualidade envolvida na agressão. Faz-se necessário que o profissional, que lida com crimes dessa natureza, tenha o conhecimento específico e profundo de toda a problemática que envolve as vítimas e os criminosos desse tipo de delito. E também saibam manejar com respeito, conhecimento técnico e imparcialidade a situação, para que não agrave o quadro da vítima nem haja de forma injusta e desumana sobre o criminoso”.

<sup>133</sup> Segundo pesquisa, a violência sexual contra homens é menos estudada em face da ausência de denúncia acerca dos fatos. No Canadá a maioria das vítimas masculinas é jovem e homens gays, comprovando-se não ser restrita a homossexuais (CANTER; YOUNGS, 2009, p. 303).

probatória. Sistemas carcerários e estabelecimentos congêneres de custódia são cenários de violência sexual contra mulheres e homens adultos.<sup>134</sup>

No caso masculino, circunstâncias socioculturais relacionadas à honra e à masculinidade, supostamente afetadas, fundadas na vergonha ou humilhação internalizada da vítima, estão entre as causas que inibem a revelação de crimes dessa tipologia ocorridos em sistemas de contenção humana. Represálias e ameaças impõem “códigos de silêncio” que tornam a apuração desses crimes uma tarefa altamente complexa e árdua.

Conforme a *Human Rights Watch*,<sup>135,136</sup> a cada ano, em média, 140 mil presos são vítimas de violência sexual nas prisões americanas. A *Stop Prisoner Rape* realizou estudo em estabelecimentos prisionais de mais de 37 Estados acerca da violência sexual praticada por *prisioneiros* contra *prisioneiros*, chegando a espantosa conclusão de que naquele país há mais violência sexual contra homens presos do que mulheres em liberdade. De mais de 100 casos de violência sexual analisadas, nenhuma foi processada criminalmente. Ao contrário do crime sexual realizado fora das prisões, em relação aos que ocorrem em seus interiores, o agressor não teme a punição.<sup>137</sup>

A solução mais comum nesses casos tem sido o isolamento das partes envolvidas ou a transferência de prisão. A investigação do crime com coleta de material, evidências físicas, depoimentos de testemunhas e interrogatório de suspeitos raramente ocorre quando se trata de presos envolvidos. Segundo o estudo, há descrédito por parte dos agentes penitenciários quanto à notícia do crime, atribuindo o fato à suposta condição de homossexualidade da vítima.<sup>138</sup> Circunstâncias que sem sombra de dúvidas travam a investigação.

---

<sup>134</sup> Não se está a falar apenas em vítimas masculinas que por opção de gênero apresentam maior vulnerabilidade, mas inclusive nas heterossexuais, cuja violência decorre de variadas causas, como conflitos entre grupos, vingança e códigos de conduta carcerária. Neste último caso pode ser citada a violência sexual contra condenados por estupro ou abuso de crianças/adolescentes.

<sup>135</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Home**. New York: HRW, c2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

<sup>136</sup> A *Human Rights Watch* é uma organização não governamental a nível internacional de defesa de direitos humanos.

<sup>137</sup> MARINER, Joanne. **No escape**: male rape in U.S. prisons. New York: HRW, 2001. Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2001/prison/report.html>>. Acesso em: 26 mai. 2013. Documento não paginado.

<sup>138</sup> *Ibid.*, documento não paginado.

Situação semelhante é observada quanto a prisioneiras femininas. O abuso sexual por guardas contra mulheres nos Estados Unidos é um problema de dimensão alarmante nos presídios, descrito como “um componente institucionalizado de punição por trás dos muros da prisão”.<sup>139</sup> Diversas formas de abuso e violência são identificadas, desde o estupro forçado até oferta de proteção em troca de favores sexuais. Quarenta e quatro Estados americanos criminalizaram o contato sexual, ainda que consentido, entre guardas e prisioneiras.<sup>140</sup>

Em Portugal não foram identificados dados estatais oficiais sobre o problema da violência sexual em presídios. No Brasil estudos por organismos de proteção dos direitos humanos apontam registros que revelam a seriedade do problema. As mulheres são minoria nos sistemas carcerários, sendo relegadas ao esquecimento num sistema especialmente voltado ao preso masculino. Assim, as mulheres tornam-se grupo altamente vulnerável e de pouca visibilidade.<sup>141</sup>

Em que pese a relevância da matéria, não é objeto do presente trabalho a apuração estatística da violência sexual no sistema carcerário. Cabe, sim, destacar sua existência como fato social e de interesse jurídico, cujos efeitos são devastadores ao indivíduo e a qualquer política voltada à ressocialização das pessoas encarceradas, e que será caminho de passagem pelo processo penal como instrumento de concretização do direito penal.

Como já referido, o crime sexual, quando não deixa vestígios, tem na palavra da vítima o principal suporte probatório, que se concretiza mediante registro da inquirição. O relato espontâneo não prescinde de que o indivíduo sinta-se seguro e vislumbre algum resultado naquilo que verbaliza, seja ele emocional ou material.

Um dos primeiros momentos que a vítima fala sobre a violência diante do sistema judiciário é quando denuncia espontaneamente o crime à polícia ou é convidada a falar sobre ele em face de os fatos terem sido evidenciados por outros meios. A apuração de crimes

---

<sup>139</sup> BUCHANAN, Kim Shayo. Impunity: sexual abuse in women's prisons. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, Boston, v. 42, p. 45-87, 2007. Disponível em: <<http://www.wcl.american.edu/endsilence/documents/ImpunitySexualAbuseinWomensPrisons.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2013. p. 45-87.

<sup>140</sup> Ibid., p. 45-87.

<sup>141</sup> PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Mulheres privadas de liberdade: algumas reflexões. In: PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros; HOUNSELL, Franci. **Mujeres encarceradas**. Belém: Universidade Federal do Pará, 2012. p. 55.

sexuais que ocorrem em ambientes de custódia ou carcerários é difícil solucionar justamente porque os vínculos relacionais que neles se estabelecem são, não raro, extremamente deletérios.

Assim, sustentar ao longo do processo a denúncia do crime sem a respectiva segurança do Estado e apoio psicológico representa o anúncio prévio do insucesso da investigação, bem como de eventuais instrução e julgamento que se iniciem. A consistência do conteúdo narrativo da inquirição somente se solidificará na exata medida em que se estabelecerem todos os suportes necessários para que isso ocorra. Se assim não for, seu conteúdo ao fim e ao cabo do processo estará fragmentado, distorcido ou será insuficiente para comprovação, com segurança, da existência da própria materialidade e autoria.

Desta feita, o preparo psicológico e técnico dos agentes que atuam diretamente com pessoas sob custódia do Estado é o primeiro passo e instrumento indispensável para que o fato denunciado não sofra a influência de juízos prévios e subjetivos. Não podem prevalecer concepções mentais subliminares em face da violência exercida contra o indivíduo em momento tão crítico, conduzindo a posturas de descrença quanto ao fato relatado.<sup>142</sup>

Não é de se esperar que a vítima naturalmente confie ao Estado – o mesmo que lhe privou a liberdade – a revelação de um crime contra a sua intimidade. Fatores de ordem psicológica, estreitamente ligados à honra e ao culto da masculinidade, conforme já referido noutra oportunidade, não raro, conduzem ao silêncio. Isso é explicável. A autoidentificação do ser humano está ligada à forma como ele e os outros veem sua sexualidade, ou seja, se masculina ou feminina. E os reflexos disso na inquirição extrajudicial ou judicial são relevantes.

Muitos comportamentos, ações e reações, inclusive matar em nome da honra, são ditados por razões de exigências da sociedade por uma identidade sexual,<sup>143</sup> que ao destoar da regra geral causa reação social. As qualidades atribuídas ao gênero masculino e feminino,

---

<sup>142</sup> Quando o entrevistador, policial ou juiz, forma convicções ou juízos prévios de valor acerca do fato investigado, mesmo estando sujeito à formação probatória, tende a “não desafiar a autenticidade do relato”, tomando de plano, sem maior investigação, como verdadeiras ou falsas as narrativas que coadunam com a ideia ou conclusão já formada sobre o que realmente aconteceu.

<sup>143</sup> O homem traído que não lava a honra não é homem suficiente ou é covarde, na visão da sociedade “machista”.

desde as sociedades passadas até a contemporânea, simbolizam instrumentos de distribuição de poder entre os sexos. Diferenças anatômicas entre homens e mulheres são fatores que fazem com que sejam definidas, nas relações humanas, papéis e funções, posições de domínio, de aceitos e excluídos.<sup>144</sup>

Logo, há um instinto defensivo latente e intrínseco no psiquismo humano que visa constantemente preservar a imagem que lhe foi possível construir ao longo da sua existência, seja a nível físico, intelectual ou social. Trata-se de verdadeiro patrimônio integrado ao eu capaz de fazer brotar ações e reações outrora jamais esperadas por aqueles que se relacionam com seu titular.

Eis a conexão direta com a inquirição, especialmente com as vítimas que já atingiram determinado desenvolvimento psíquico e intelectual, capazes de permitir identificar sua relação pessoal com o meio em que vivem. Para adultos de ambos os sexos, notoriamente o heterossexual, estar no ambiente de uma esquadra de polícia ou sala de audiências, frente a pessoas totalmente estranhas, para o relato de pormenores da violação de seu corpo representa a transposição de uma montanha, afetação direta à honra e ao orgulho. Nesse caso, ainda que suporte a pressão do constrangimento, dificilmente restará ileso às possíveis feridas decorrentes do fato de reviver a experiência traumatizante do assalto sexual.

Quando a violência sexual se perpetra fora dos muros do sistema prisional ou de estabelecimentos similares, a investigação criminal e a inquirição da vítima ganham matizes diferentes que, por vezes, são menos complexos por elas se encontrarem despojadas das vinculações nocivas do ambiente relacional das celas e das leis próprias que a estas são típicas.

Contudo, há gêneros de vítimas sexuais que, por suas características pessoais, exigem de parte das polícias, e não só, preparo técnico e psicológico a fim de que seus relatos sejam colhidos e avaliados com isenção. Certos padrões comportamentais, que podem destoar dos costumes e da moral local, aceitos como adequados ao que se conceitua normal ou correto, tendem a merecer menor credibilidade frente aos órgãos de polícia e ao Judiciário.

---

<sup>144</sup> PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 197.

Assim, quando essas vítimas noticiam um crime sexual, mesmo que o fato tenha amparo exclusivamente em suas palavras, por não haver qualquer outro vestígio material ou testemunhal, acabam por receber uma carga prévia de veracidade que é diversa da de outros grupos não estigmatizados.

Nesse contexto, podem ser destacados gays, travestis, transexuais, lésbicas, bissexuais que, na condição de vítimas de violência sexual, poderão, por questões socioculturais, assumir posição de fragilidade no decorrer do inquérito, na instrução ou audiência de julgamento.

Nas sociedades ainda predomina uma estreita simbiose entre verdade e moral do indivíduo, quando se trata de valoração da culpa fora dos Tribunais. Isso traz como consequência que muitos casos de violência sequer sejam noticiados. Vítimas consideradas como desviadas do padrão comportamental comum, denominadamente correto, temem pelo descrédito social. Verdade é que mesmo sendo o fato noticiado às autoridades, não raro, o impulso investigatório acaba mitigado.

Nessa linha, destaca Shirlene Marques<sup>145,146</sup> que no Brasil as Delegacias de Polícia Civil não estão estruturadas nem seus agentes preparados ao atendimento de público em situação de vulnerabilidade social em face de sua sexualidade. Assim, tendem a sequer procurar a polícia para o registro da violência sofrida, temendo por serem simplesmente ridicularizadas.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> MARQUES, Shirlene. **O papel da polícia civil no atendimento às pessoas de orientação homossexual.** [S.l.]: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.abglt.org.br/docs/PoliciaCivil-atendimento-homossexual\\_ShirleneMarques.pdf](http://www.abglt.org.br/docs/PoliciaCivil-atendimento-homossexual_ShirleneMarques.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2013. Documento não paginado.

<sup>146</sup> Segundo Vilga, Félix e Urvanegia (2005, p. 56-57), os depoimentos na delegacia de polícia são prestados em ambiente assustador. O abuso sexual, até então um assunto ocorrido na família e de ordem privada e íntima, é denunciado perante pessoas estranhas, gerando culpa, vergonha e medo. Além disso, tomam-se os depoimentos em local não reservado, sujeitando a vítima a comentários constrangedores, agravando o seu estado emocional. Os autores sugerem a presença de profissionais da área da psicologia no âmbito das delegacias ).

<sup>147</sup> Pesquisa do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos revelou que “Cerca de 40% dos entrevistados que disseram ter sofrido agressões não denunciaram nem relataram o fato a absolutamente ninguém. Dos que falaram sobre isso com alguém, 41% contaram apenas para amigos, aproximadamente 16% para familiares e apenas 14% chegaram a denunciar em delegacias ou para policiais. Isso mostra que muitos preferem vivenciar essa experiência de forma isolada e solitária a compartilhá-la com alguém. Existe, nesses casos, o temor de serem revitimizados por pessoas próximas ou por autoridades policiais, de serem agredidos novamente nas delegacias ou em casa e terem seu sofrimento aumentado (65%, 2012)” (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2003, documento não paginado).

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem ressaltado em diversas manifestações ao mundo a obrigação dos Estados quanto à observância das normas de proteção aos grupos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros (LGBT). Do documento intitulado “Nascidos Livres e Iguais”,<sup>148</sup> resalta-se o que vem sendo delineado em relação à necessidade de estruturas apropriadas para ouvir e coletar os relatos nas delegacias e em juízo desses segmentos, além do preparo específico das polícias no que tange a todos os demais atos investigatórios posteriores.

No documento, o relator especial sobre a tortura destaca abusos e maus-tratos realizados por policiais, não apenas contra homens e mulheres adultas, mas também em relação a grupos infantojuvenis cujo gênero de fato ou percebido não se revelava condizente com o padrão social imposto socialmente.<sup>149</sup>

Noutro caso relatado, transgêneros procurando proteção da polícia por terem sofrido violência sexual foram revitimizadas. No Brasil um casal de lésbicas foi espancado em uma esquadra de polícia, uma delas foi ofendida verbalmente e abusada sexualmente, compelida a realizar sexo oral. No Uzbequistão, “uma defensora de direitos humanos que tinha sido acusada de homossexualidade foi espancada e ameaçada de estupro por policiais”.<sup>150</sup>

Nesse cenário, a existência de um grande número de ocorrências de crimes sexuais frente à precariedade estrutural e humana das esquadras pode conduzir a uma política policial seletiva, em que a tendência será uma opção informal à investigação de fatos social e midiaticamente repudiados, especialmente aqueles perpetrados contra crianças, adolescentes e mulheres.

Por certo, a adoção de política investigativa calcada nesse modelo fere todo e qualquer princípio constitucional de igualdade no Estado Democrático de Direito,<sup>151</sup> representando

---

<sup>148</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Nova York: ONU, 2013a. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/img/2013/03/nascidos\\_livres\\_e\\_iguais.pdf](http://www.onu.org.br/img/2013/03/nascidos_livres_e_iguais.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2013. p. 24-25.

<sup>149</sup> Ibid., p. 24.

<sup>150</sup> Ibid., p. 25.

<sup>151</sup> A Constituição da República Portuguesa é clara nesse sentido, ao referir que todos são iguais perante a lei, sendo vedada qualquer forma de discriminação e privilégio, especialmente por orientação sexual (art. 13, n. 1 e 2, CRP). No mesmo sentido a Constituição da República Brasileira (CRB): “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Também o Art. 5º: “Todos são

verdadeiro incentivo ao aumento da violência sexual contra grupos vulneráveis. A impunidade mais do que a perspectiva da pena em abstrato é algo percebido e sentido pelo agente criminoso.

Não obstante, mesmo com a superação inicial dessa seletividade, por meio da formalização do registro do crime pela vítima e instauração do inquérito, pela pertinência dos indícios, seus efeitos poderão continuar latentes nas primeiras declarações prestadas na polícia, na instrução e até a sentença. Não se prejudica o conteúdo qualitativo da inquirição apenas com o ambiente no qual se é inquirido, a forma ou o conteúdo dos questionamentos, mas também com aquilo que se deixa de perguntar à vítima em face de valores preconcebidos por seu ouvinte.

Preconceber algo no momento da inquirição inevitavelmente conduz seu interlocutor psicologicamente a certo estado de inércia quanto ao emprego de esforços intelectivos que conduzam a coletar elementos essenciais do relato oral do ofendido, com os quais se poderão transmutar, em tese, os rumos da investigação e do processo.

Dessa forma, a valoração prévia pelas autoridades da consistência do crime noticiado e da viabilidade investigatória é um filtro necessário que tem relação direta com a inquirição. Na coleta da primeira declaração, além de um dever da polícia de dispensar a máxima atenção e cuidados à vítima, em face da experiência traumática, deve ela absorver o quanto possível todos os elementos centrais do crime. Estes devem ser, na medida do possível, traçados a partir de planejamento investigatório prévio e emergencial que considere não apenas aspectos materiais, mas subjetivos relacionados à vítima e ao suspeito.

Essa postura de atuação tem razão de ser na medida em que, havendo proximidade entre o registro formal da ocorrência e o momento da violência, podem ainda estar latentes indícios e vestígios que não apenas elucidarão, mas também servirão de substratos à investigação e apuração da verdade.

---

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988, documento não paginado).

Portanto, será possível descartar desde cedo o prosseguimento de um inquérito infundado, cujos danos sobrevividos de uma prossecução penal calcada em falsas acusações são devastadores.

Falsas acusações não são fruto exclusivo da inverdade articulada de má fé por seu prolator, mas também resultado de processos psíquicos que envolvem a mente da testemunha ou vítima numa incapacidade de discernimento racional entre o acontecimento real ou imaginário. Abordagem do próximo capítulo.

### 3 A INQUIRIRÃO E A INSTRUMENTALIDADE DA INTERDISCIPLINARIDADE ANTE AS FALSAS MEMÓRIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Falsas acusações não são fruto exclusivo da inverdade articulada de má fé por seu prolator, mas também resultado de processos psíquicos que envolvem a mente da testemunha ou vítima numa incapacidade de discernimento racional entre o acontecimento real ou imaginário.

#### 3.1 Falsas memórias: conceito e peculiaridades

Falsas memórias são a inserção de informação não verdadeira ou decorrente da imaginação em meio a um contexto real vivenciado pelo indivíduo, o qual passa a acreditar que aquela informação, originariamente falsa ou imaginária, corresponde à realidade.<sup>152</sup>

Conforme Loftus,<sup>153</sup> em experiências realizadas com mais de vinte mil pessoas concluiu-se que a desinformação é capaz de causar modificações significativas na memória das pessoas. A informação errônea pode influenciar nas lembranças quando se fala com outras pessoas, quando se é interrogado de maneira evocativa ou quando uma reportagem assistida reproduz fato ou evento que foi vivido pelo espectador.<sup>154</sup>

Loftus, referida por Gesu,<sup>155</sup> cita caso ocorrido no Missouri, EUA, em 1992, em que Beth Rutherford, com 22 anos de idade, fora ajudada por um confessor a fim de recordar de abusos sexuais perpetrados por seu pai, pastor da igreja, e sua mãe. Os fatos teriam ocorrido entre os 7 e 14 anos de idade. Impulsionada pelo confessor, Beth recordou-se de ter ficado grávida do pai duas vezes, tendo sido obrigada a abortar, através do uso de um cabide. Após o

---

<sup>152</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal & falsas memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 106-107.

<sup>153</sup> LOFTUS, Elizabeth. As falsas lembranças. **Viver Mente & Cérebro**, São Paulo, n. 2, p. 90-93, 2005. p. 90.

<sup>154</sup> Em sentido análogo, Pisa e Stein (2007, p. 462) destacam estudo de 1979 realizado por Loftus, o qual constatou que os fatos armazenados em mente se baseiam em percepções e que quando um evento é percebido ele é interpretado. A memória seria armazenada em fragmentos, quando se tenta recuperá-la de sua base de recuperação para reconstrução do evento inicial tem suporte nos fragmentos.

<sup>155</sup> GESU op. cit., p. 109.

genitor abandonar o ministério, exames médicos concluíram que Beth era virgem e jamais ficara grávida.

Podem ser destacados dois tipos de falsas memórias: as decorrentes do implante de fatos inexistentes e aquelas nascidas pela instigação imaginária. Loftus<sup>156</sup> ressaltou pesquisa no campo da psicologia em que foram relatados a voluntários acontecimentos reais conjuntamente com fictícios, através de membros da família, como forma de prestar maior credibilidade aos relatos. Na primeira oportunidade em que o fato foi relatado, os participantes não se lembraram do mesmo. Contudo, em duas entrevistas consecutivas o nível de crença acerca do acontecimento inserido elevou-se progressivamente entre 18% e 25%.

Na mesma pesquisa foi revelado que o fenômeno pode surgir também a partir da combinação entre lembranças verdadeiras e sugestionamentos por terceiros. Participantes do experimento, após serem submetidos à lembrança de determinados fatos, recordaram-se de circunstâncias vivenciadas na infância, tais como enfermeiros e berços.

No entanto, como bem ressaltado por Loftus,<sup>157</sup> as recordações do primeiro ano de vida são esquecidas para sempre, fato atribuído a que o hipocampo, responsável por parte relevante dos mecanismos memoriais, não seja suficientemente desenvolvido ao ponto de armazenar determinados acontecimentos do início da vida, instrumentalizando sua lembrança na fase adulta.

Kassin,<sup>158</sup> da faculdade de psicologia de Williams, aponta estudos realizados que comprovaram ser possível a inserção de falsas memórias em lembranças da infância supostamente esquecidas. Em relação a adultos, constataram-se confissões, pela prática de crimes graves, ocorridas em esquadras de polícia que não correspondiam à verdade. Suspeitos inocentes assumiram autoria criminosa em face do uso de métodos coercitivos e em função de

---

<sup>156</sup> LOFTUS, 2005, p. 91.

<sup>157</sup> Ibid., p. 92-93.

<sup>158</sup> KASSIN, S. M. False memories turned against the self. **Psychological Inquiry**, Williamstown, v. 8, n. 4, p. 300-302, 1997. Disponível em: <[http://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin\\_1997\\_Psych\\_Inquiry.pdf](http://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin_1997_Psych_Inquiry.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2014. p. 300.

estarem sob a influência de estados físicos e emocionais, tais como cansaço, confusão e ansiedade, fazendo com que acreditassem que efetivamente praticaram o crime.<sup>159</sup>

Kassin<sup>160</sup> cita interessantes casos que foram pesquisados, entre eles um em que Peter Reilly, ao retornar para casa em determinada noite, encontrou sua mãe assassinada. A investigação da polícia consistiu em ganhar sua confiança. Após ser submetido a um detector de mentiras, foi-lhe afirmado ter falhado no teste (o que não era verdade), e que mesmo não se lembrando do incidente estava constatado que ele era o culpado pela morte da mãe. Após incessantes interrogatórios, Reilly passou da negação à autodúvida, afirmando que realmente parecia ter feito aquilo. Estava confirmada a confissão. Dois anos mais tarde, através de outras provas, comprovou-se que ele era inocente.

Em outro estudo verificou-se que falsas memórias podem desenvolver-se em pessoas plenamente normais, e não apenas nas que se encontram em estado de transe por drogas ou outros mecanismos. Além disso, descartou-se de plano que exista em determinadas indivíduos propensão à dissociação ou ao sugestionamento às falsas memórias ou vulnerabilidades relacionadas ao controle mental de processos narrativos.<sup>161</sup>

As falsas memórias, na atualidade, têm sido objeto pesquisa com base na denominada Teoria do Traço Difuso (Fuzzy-Trace Theory). Segundo seus estudiosos haveria dois tipos de memória: a *essencial* e a *literal*, independentes entre si, mas processadas paralelamente. A *literal* reproduziria informações específicas em relação ao evento vivenciado, armazenando e registrando seus detalhes de forma episódica. Tem como característica a suscetibilidade a interferências, seu armazenamento é frágil, restando inacessível em curto espaço de tempo. Sua forma de codificação é típica da memória das crianças mais jovens. A memória de essência, por sua vez, armazenaria o significado do evento de forma conjuntural, e o sentido da experiência, assinalando-se pela estabilidade e resistência.<sup>162,163</sup>

---

<sup>159</sup> KASSIN, 1997, p. 301.

<sup>160</sup> Ibid., p. 301.

<sup>161</sup> Ibid., p. 302.

<sup>162</sup> BRAINDERD, Charles J.; REYNA, Valerie F. Fuzzy-trace theory and false memory. **Current Directions in Psychological Science**, Washington, v. 11, n. 5, p. 164-169, 2002. Disponível em: <<http://www.unt.edu/rss/class/mike/5640/articles/fuzzytrace.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013. p. 164-169.

<sup>163</sup> Vide também Pisa e Stein (2007, p. 462).

Esse contexto revela a dimensão da problemática que envolve interrogatórios de arguidos, testemunhas e vítimas, cujos relatos muitas vezes estão eivados por fatores externos que afetaram suas memórias, mas que passam despercebidos pelos diversos operadores do sistema judiciário.

Essa articulação deficitária entre o processo penal e profissionais das áreas da psicologia e psiquiatria acarreta significativo prejuízo ao esclarecimento da verdade. De um lado vítimas suprimidas da possibilidade de punição de seu agressor, de outro arguidos julgados culpados em face de testemunhos irrealis ou até mesmo confissões decorrentes de falsas lembranças, por crimes que não cometeram.<sup>164</sup>

Falsas memórias representam um problema corrente no cenário jurídico, cuja exploração pelos operadores do direito é atécnica, senão inexistente na maioria dos processos criminais. O processo penal carece da delegação de maiores atribuições e competências aos profissionais psicólogos e psiquiatras, realidade que eleva as incidências do injusto penal, em decorrência da inabilidade técnica à identificação das falsas lembranças.

### 3.1.1 Funcionamento das falsas memórias: inquirição das vítimas de delitos sexuais

Falsas lembranças encontram campo fértil de desenvolvimento na memória infantil e adolescente. As peculiaridades atinentes às fases de desenvolvimento mental e psíquico em que ambas ultrapassam é fator que favorece. Especialmente no que tange à sexualidade, crianças e adolescentes são capazes de produzir testemunhos de fatos que não correspondem à realidade, acarretando efeitos desastrosos na seara penal e processual penal.

A manifestação das falsas memórias pode dar-se por causas semelhantes e até mesmo idênticas tanto em vítimas adultas como em menores em estágio de formação psíquica. A indução por terceiros (fator externo) ou a imaginação (fator interno) são exemplos, diferenciando-se apenas relativamente aos níveis de sugestionabilidade, desenvolvimento psíquico e trauma sofrido no abuso ou violência sexual.

---

<sup>164</sup> GESU, 2010, p. 113.

Conforme French,<sup>165</sup> muitos agentes que atuam nas áreas jurídicas possuem insuficiente conhecimento acerca da memória humana, o que traz como consequência inevitáveis erros judiciais em níveis significativos. Destaca, ainda, estudo realizado pela *British False Memory Society*, que deu origem à obra *Miscarriage of Memory*, em que casos reais de processos criminais, que se basearam inteiramente em acusações decorrentes de falsas memórias de abuso sexual, foram identificados durante a realização de terapias.

Esse fenômeno ocorre, geralmente, com pessoas com problemas psicológicos cotidianos, como depressão, baixa autoestima, entre outros, ao procurem a ajuda de um psicoterapeuta. A metodologia consiste em, através da utilização de técnicas de recuperação da memória, regressão hipnótica e imaginação guiada fazer com que o paciente recupere gradualmente lembranças nítidas e vivenciadas de um trauma.

Essa lembrança, às vezes, consiste no desvendar de um suposto abuso sexual sofrido, normalmente tendo os pais ou outros membros da família como autores. Em certas situações, essas memórias curiosamente revelam detalhes bizarros, como a existência de rituais satânicos, prática de perversões sexuais, canibalismo e sacrifícios.<sup>166</sup>

Segundo o estudo, tais lembranças são nada além do que “imagens fugazes”. Alguns pacientes, conforme cientistas, jamais conseguiriam recuperar explicitamente lembranças de abuso sexual, embora fiquem convencidos de que eles realmente ocorrem. Isso se dá em face da influência que a figura de autoridade do psicoterapeuta faz representar, afirmando que a explicação para sua infelicidade reside naquele trauma.

Na fase inicial, quando o paciente procura o psicoterapeuta, ele pode não ter lembrança alguma de ter sofrido abuso sexual na infância, rejeitando liminarmente qualquer suggestionamento nesse sentido. Contudo, para alguns psicoterapeutas essa negação seria a evidência de que o abuso ocorreu de fato.

Não obstante posicionamento desse jaez seja criticado, parte dos psicoterapeutas acolhe a visão freudiana da repressão, ou seja, de que quando alguém experimenta um trauma

---

<sup>165</sup> FRENCH, Cris. False memories of sexual abuse lead to terrible miscarriages of justice. **The Guardian**, London, 25 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/science/2010/nov/24/false-memories-abuse-convict-innocent>>. Acesso em: 30 mar. 2013. Documento não paginado.

<sup>166</sup> *Ibid.*, documento não paginado.

extremo, mecanismos de defesa mental reagem suprimindo da memória o evento traumatizante, a tal ponto de não ser possível recuperar sua consciência. A lógica metodológica do perfil de algumas terapias, então, é extirpar a influência que o evento exerce no inconsciente do paciente, por meio da recuperação da memória do abuso sofrido, a fim de tratá-lo reconduzindo-o a sua saúde mental.<sup>167</sup>

Para French,<sup>168</sup> essa técnica de recuperação da memória é altamente suscetível a originar falsas memórias. Independentemente disso, profissionais e assistentes sociais são obrigados, diante da notícia do abuso ou da violência sexual, a comunicar às autoridades o fato, a fim de que seja investigado eventual crime e proteger as possíveis vítimas. A partir disso, um dos maiores problemas que desponta é justamente quando essas acusações não são suficientemente fundamentadas e são interpretadas por pessoas que não detêm condições de avaliação plena das complexidades da mente humana.

No mesmo estudo verificou-se, ainda, que diversas pessoas que foram acusadas no Reino Unido pelos respectivos júris foram condenadas com base no “bom senso” ao fazerem juízos dos casos relacionados à memória.<sup>169</sup> Chama atenção o fato de que muitas dessas histórias encaminhadas a *British False Memory Society* envolviam policiais e autoridades legais.

O uso de técnicas psicoterapêuticas no tratamento de memórias reprimidas também é criticado por Uttal,<sup>170</sup> destacando ser esse um dos temas mais controvertidos nos tribunais. Segundo o autor<sup>171</sup> há um mito de que memórias reprimidas por fatores emocionais, em virtude de experiências traumáticas altamente estressantes, como as provenientes de abusos sexuais sofridos na infância, podem ser eficazmente afloradas pela memória através de técnicas psicoterapêuticas.

Sob a pressão desse mito, nas últimas décadas do século 20, vários casos de abuso sexual de crianças, que podem ter ocorrido há muitos anos, inundaram os tribunais. Diversos

---

<sup>167</sup> FRENCH, 2010, documento não paginado.

<sup>168</sup> Ibid., documento não paginado.

<sup>169</sup> A ideia de bom senso que se extrai do conjunto do texto é no sentido de algumas vítimas – como crianças – não terem motivo para imputar falsamente a prática de um crime ou mentir.

<sup>170</sup> UTTAL, Willian R. **Human factors in the courtroom: mythology versus science**. Tucson: Lawyers & Judges, 2006. p. 170.

<sup>171</sup> Ibid., p. 170.

padres católicos, na primeira década do século 21, sofreram acusações similares com base em memórias reprimidas.<sup>172</sup> Muitos desses casos, é provável que sequer tenham acontecido. Estudos têm comprovado que falsas memórias facilmente podem ser incutidas através do uso de técnicas inapropriadas de investigação. Igualmente, destaca que partes expressivas das memórias recuperadas não podem ser confirmadas.

Conforme Uttal,<sup>173</sup> embora seja praticamente impossível afirmar qual a proporção desses casos, evocados por psicoterapeutas e investigadores, era efetivamente verdadeira, parece indiscutível que parte significativa das memórias reprimidas é irreal. Entretanto, reconhece que com o avanço científico sobre a natureza das acusações provenientes de memórias reprimidas há uma tendência à diminuição dos processos judiciais relativos a abusos sexuais praticados por religiosos.

O autor afirma que muitos psicoterapeutas ainda acreditam na existência das memórias reprimidas. Contudo, não há evidência científica das mesmas, do tipo das que eram tão populares nos tribunais americanos há alguns anos. O que a ciência logrou comprovar, ao contrário, é que as memórias podem ser criadas novamente ou integradas a fragmentos de memórias de acontecimentos reais ou imaginários.<sup>174</sup>

A conclusão à qual chegaram cientistas da psicologia é que as memórias reprimidas se revelam mais fictícias do que reais, sendo os eventos mais desagradáveis ou traumáticos lembrados com maior intensidade ou frequência do que os menos traumáticos ou negativos.

No entanto, seria possível distinguir falsas memórias de memórias reais? Uttal<sup>175</sup> afirma que não existe método científico que permita fazer distinção entre memórias reais e falsas. Entretanto, seria possível a confirmação de uma memória real, sendo que em muitos casos não há maneira de assegurar quando uma memória é irreal. A razão residiria em que seria impossível provar uma negativa.

---

<sup>172</sup> UTTAL, 2006, p. 170.

<sup>173</sup> Ibid., p. 171.

<sup>174</sup> Ibid., p. 171-172.

<sup>175</sup> Ibid., p. 172.

Para Uttal<sup>176</sup> há uma epidemia social em torno da memória reprimida, e a culpa desse fenômeno é atribuída à ideia mitológica de que lembranças traumáticas são inconscientemente reprimidas. Trata-se de traço residual difundido em quase todas as culturas ocidentais, calcada na teoria psicanalítica freudiana.

As emoções também exercem papel relevante na memória. Segundo estudos da University College London, a intensidade emocional pode ser um fator de fixação de fatos pretéritos. Palavras impactantes, por exemplo, teriam o condão apresentar maior conectividade às recordações do que palavras que foram proferidas de forma menos impactantes ou neutras, as quais se perderiam com mais facilidade da memória com o passar do tempo.<sup>177</sup>

Nesse contexto, destacam-se os chamados transtornos de estresse pós-traumático (TEPT), que embora sejam experiências emocionalmente fortes geram efeitos de complexidade diversa na memória. TEPT são transtornos psicológicos que surgem como respostas a eventos estressantes, tais como catástrofes, ameaças à vida, estupro ou abuso sexual na infância. Para maior parte das pessoas a resposta imediata a eventos desse tipo é a sensação de desamparo, raiva e medo. Quase todas as pessoas apresentam transtorno de resposta imediata a um evento traumático em algum momento da vida, mas tendem a recuperar-se com brevidade. Noutros casos o transtorno pode ocorrer após vários tipos de situações estressantes. Contudo, pequena parcela desenvolve o mesmo de forma persistente.

Consequências psicológicas do TEPT foram verificadas pela ciência a partir de militares que estiveram em combate, em meio a matanças nas trincheiras durante a Primeira Guerra Mundial, presenciando combatentes massacrados em bandos. Esses militares desenvolveram *flashbacks* do tipo dissociativo das experiências aterrorizantes vividas, mesmo não estando mais em situação de conflito armado, consistente em pesadelos recorrentes, em

---

<sup>176</sup> UTTAL, 2006, p. 171.

<sup>177</sup> SPINNEY, Laura. We can implant entirely false memories. **The Guardian**, London, 4 dec. 2003. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/science/2003/dec/04/science.research1>>. Acesso em: 5 abr. 2013. Documento não paginado.

que o evento traumático vivido se repetia sistematicamente, sendo denominado neurose de guerra ou choque de granada.<sup>178</sup>

O mesmo fenômeno foi identificado na Segunda Guerra Mundial, na Guerra da Coreia e no Vietnã. Nesses casos psiquiatras estiveram junto aos combatentes com o objetivo de intervenção psicológica imediata a fim de que os militares tivessem condições de retornar com brevidade à ativa.<sup>179</sup>

Freud dedicou significativa atenção ao estudo do trauma no desenvolvimento inicial de suas teorias. Segundo ele, a experiência do trauma, especialmente o sofrido na infância, conduziria a sua repressão da memória e à sua expressão posterior, de forma simbólica por meio de neuroses.<sup>180</sup>

Os reflexos das teorias freudianas são imensos em várias áreas, e como tal não poderiam deixar de ser no direito. O tratamento idealizado por ele foi o catártico ou por abreviação, consistente em as memórias traumáticas, taxadas como tóxicas, serem afloradas na consciência do paciente e descarregadas. Como referido anteriormente o método foi criticado. O motivo decorre de o mesmo apresentar falhas na situação clínica, uma vez que o paciente não era “curado” pela recuperação dessas memórias. Ademais, sob o enfoque da veracidade, eram contestadas quanto a seu conteúdo. A teoria de Freud sofreu mudanças no que diz respeito ao progresso terapêutico.<sup>181</sup>

Nesse sentido, pode-se destacar o trauma crônico na forma de abuso sexual vivido na infância, considerado um fator importante no desenvolvimento da chamada personalidade *borderline*.<sup>182</sup>

Não é objeto do presente trabalho, dado o grau de complexidade das matérias, esgotar temas afetos à psicologia e psiquiatria. Não obstante, é relevante uma abordagem mínima de traços da personalidade *borderline*, a fim de correlacionar a importância de sua identificação na inquirição de vítimas em delitos sexuais.

---

<sup>178</sup> MACKINMON, Roger A.; MICHELS, Robert; BUCKLEY, Peter J. A entrevista psiquiátrica na prática clínica. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 271.

<sup>179</sup> Ibid., p. 271.

<sup>180</sup> Ibid., p. 271.

<sup>181</sup> Ibid., p. 272.

<sup>182</sup> Ibid., p. 272.

O Transtorno Borderline da Personalidade é comumente observado no âmbito da psicologia forense em relação aos comportamentos de investigados e arguidos. Entretanto, é visível o desconhecimento e preparo científico acerca do tema, por parte de agentes jurídicos, em relação às vítimas. O que se faz necessário, na medida em que o transtorno pode em alguns casos influenciar diretamente no conteúdo dos relatos sobre a prática de crimes sexuais e, por consequência, na comprovação da materialidade e autoria.

Indivíduos com transtorno de personalidade *borderline* são propensos ao desenvolvimento de falsas memórias. Caracterizam-se por terem percepção insegura da realidade, sofrer mudanças bruscas de humor, apresentar comportamentos impulsivos e interação social problemática, bem como vulnerabilidade à pseudomemória e a fantasias.<sup>183,184</sup>

Quando expostos a situações de estresse ou angústia, a linha entre o mundo interior e exterior torna-se indistinto. Sob esse prisma, estudos revelam que 90% dos casos de pacientes com essa doença teriam sido vítimas de abuso sexual, sendo essa uma de suas causas. Contudo, respectivos dados são contestados uma vez que grande parte desses relatos seria decorrente de falsas memórias. Segundo alguns pesquisadores isso se daria em função justamente do que antes foi referido, ou seja, indivíduos com personalidade *borderline* são altamente sugestionáveis, tendo dificuldade de diferenciação entre experiências reais e irreais.<sup>185</sup>

Outra pesquisa realizada na Johns Hopkins University, nos Estados Unidos da América, através da análise de neuroimagens, revelou que partes do cérebro humano

---

<sup>183</sup> STOFFELS, Hanz. False memories. In: LINDEN, Michael; RUTKOWSKI, Krzysztof. **Hurtin memories and beneficial forgetting**: posttraumatic stress disorders, biographical developments and social conflicts. Amsterdam: Elsevier Science, 2013. p. 108.

<sup>184</sup> Alminhana e Almeida (2011, p. 190-191, 196-197), ao tratarem dos Transtornos Personalidade e Transtornos Dissociativos, destacam estes últimos como sendo “[...] uma perda parcial ou completa da integração normal entre as memórias do passado, consciência de identidade e sensações imediatas e controle dos movimentos corpóreos. A dissociação ocorreria, sobretudo, nos Transtornos de Personalidade *Borderline* (TPB), caracterizados por tendências a ações impulsivas, alheias a ponderação de consequências, bem como a instabilidade afetiva. O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), por sua vez, tem como elemento identificador “um desprezo pelas obrigações sociais e uma indiferença insensível pelos sentimentos alheios”. O TPAS, segundo pesquisas realizadas em 579 homens com o transtorno, mostrou, entre outros resultados, que o “trauma infantil teve papel importante como preditor da gravidade dos sintomas dissociativos em indivíduos com TPAS, particularmente o abuso físico e a separação precoce dos pais” (ALIMINHANA; ALMEIDA, 2011, p. 190-191, 196-197).

<sup>185</sup> STOFFELS, op. cit., p. 108.

apresentam-se mais estimuladas na medida da formação de falsas memórias, o que seria atribuído ao contato do mesmo com informações incorretas sobre determinado evento pretérito. A atividade cerebral antevê a formação das falsas memórias no momento do registro do evento. Indivíduos com pouca ou baixa formação do córtex pré-frontal, sendo uma das funções o controle do consciente, apresentariam maior disposição à criação de falsas lembranças.<sup>186</sup>

### 3.1.2 A implantação de falsas memórias e a alienação parental

Uma das formas mais comuns de violência no âmbito das relações familiares é a Síndrome de Alienação Parental (SAP), espécie de abuso emocional que, entre outros métodos, pode efetivar-se por meio do danoso implante de falsas memórias de abuso sexual por parte de um dos cônjuges ou responsável.

Não há dados precisos relativos à quantificação da incidência da SAP, circunstância atribuível ao fato de sua execução dar-se de forma oculta e silenciosa, em âmbito intrafamiliar, sem evidências físicas diagnosticáveis.<sup>187</sup>

Os profissionais da saúde e do direito geralmente a identificam a partir do contato com os sintomas psicológicos e comportamentais do menor, bem como relatos colhidos em âmbito policial ou judicial por meio de processos. Trata-se de forma grave de violência, cujo estudo não se compara proporcionalmente ao do abuso físico ou sexual.<sup>188</sup>

Segundo Gardner,<sup>189</sup> reconhecido estudioso do assunto, a Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio infantil, quase que exclusivo de situações em que há disputas pela

---

<sup>186</sup> GESU, 2010, p. 125.

<sup>187</sup> DE ANTONI, Clarissa. Abuso emocional parental contra criança e adolescentes. In: HABIGAZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Porto Alegre, 2012. p. 33.

<sup>188</sup> Ibid., p. 34.

<sup>189</sup> GARDNER, Richard A. Parental. Alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **American Journal of Family Therapy**, Philadelphia, v. 30, n. 2, p. 93-115, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>> Acesso em: 9 abr. 2014. Documento não paginado.

custódia de crianças. Consistente em um genitor (alienante) realizar campanha denegritória contra o outro (alienado), por meio de programação ou doutrinação sobre o psiquismo do menor, de forma a que este mesmo passe a contribuir no sentido de caluniar o genitor-alvo.

Conforme o autor,<sup>190</sup> a doutrinação da criança através da Síndrome de Alienação Parental é uma forma de abuso emocional, que visa ao progressivo rompimento da relação afetiva em relação ao genitor amoroso. Em diversos casos a relação afetiva se rompe definitivamente, por toda uma vida. Em determinados casos representa uma forma de violência tão ou mais traumática que outras formas de abuso, entre eles o sexual.

Embora em âmbito jurídico seja reconhecida a utilização desses métodos destrutivos, bem como seus sintomas e efeitos devastadores à integridade psíquica das vítimas, o emprego dos termos Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, como expressões sinônimas, não é pacífico. Um dos fundamentos é que a alienação parental não é propriamente uma síndrome, posto que síndrome seria um conjunto de sintomas que ocorrem juntamente, caracterizando uma doença específica.<sup>191</sup>

A oposição de Gardner ao emprego do termo alienação parental, com a qual se concorda, é que várias são as razões que podem conduzir a criança a alienar-se dos pais, e que por vezes nada tem a ver com a programação mental destrutiva infligida pelo genitor alienante. Ou seja, uma criança pode ser alienada de um dos genitores por causa do abuso parental emocional ou sexual, por exemplo.<sup>192</sup>

Nesse contexto, podem ser citados alguns sintomas que caracterizam a existência da Síndrome de Alienação Parental:<sup>193</sup> uma campanha denegritória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; a presença de encenações ‘encomendadas’; e a propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

---

<sup>190</sup> GARDNER, 2002, documento não paginado.

<sup>191</sup> Ibid., documento não paginado.

<sup>192</sup> Ibid., documento não paginado.

<sup>193</sup> Ibid., documento não paginado.

Berlinerblau,<sup>194</sup> médica especialista em psiquiatria infantojuvenil, reconhece que os autores argentinos se apoiam nos escritos de Gardner sobre o tema, mas pessoalmente o contesta, afirmando que a Síndrome de Alienação Parental não pode determinar de forma confiável se uma alegação de abuso é ou não verdadeira, uma vez que a mesma ainda não teria sido submetida a estudos empíricos. Não obstante, reconhece a partir de sua experiência, com base em 315 casos analisados de abuso sexual infantil, que 164 (52%) foram considerados fundados, 137 (43,2%) infundados e 12 (3,8%) falsos. No que tange a acusações contra pais, de 144 casos, 55 (38,3%) foram diagnosticados como acusações fundadas, 83 (57,6%) infundadas, 6 (11%) acusações falsas. Da análise de casos de pais em litígio por divórcio, de 16 situações, 2 (12,5%) eram fundadas, 13 (81,25%) infundadas, 1 (6,25%) foi considerada falsa acusação de abuso sexual.

Desses esclarecimentos, não se pretende o esgotamento da SAP em nível de saúde pública. O objeto da exposição é posicionar o leitor sobre a matéria para melhor compreensão do desenvolvimento didático do presente trabalho, que é a inquirição em delitos sexuais. Assim sendo, o estudo da SAP que ora interessa é aquele intimamente ligado à identificação, por meio da inquirição da vítima de abuso sexual, de acusações inverídicas decorrentes da implantação de falsas memórias.

A alienação parental é impulsionada pelos mais variados interesses, mas comumente se percebe nos tribunais de família com o fito de afastar um dos genitores do lar conjugal ou frustrar a guarda e/ou visitas por um dos pais no âmbito de disputas processuais. Em suma, uma estratégia altamente nociva entre os genitores ou responsáveis pela guarda ou cuidado do menor que busca destruir a relação do genitor alienado com o filho.<sup>195</sup>

---

<sup>194</sup> BERLINERBLAU, Virginia. El “backlash” y el abuso sexual infantil. Reacción negativa y violenta contra profesionales que trabajan en el campo de la protección de la Infancia. **Querencia**, Montevideo, n. 7, agosto. 2004. Disponível em: <[http://www.querencia.psyco.edu.uy/revista\\_nro7/virginia\\_berlinerblau.htm](http://www.querencia.psyco.edu.uy/revista_nro7/virginia_berlinerblau.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2013. Documento não paginado.

<sup>195</sup> Pantin (2006, p. 521-526) ressalta que, na Argentina, o problema da alienação parental é um grave tipo de maltrato infantil, em função de falsas acusações de abuso sexual por parte de um dos pais em conflito conjugal, de difícil identificação, sugerindo sua tipificação penal. Sobre a alienação parental, Maria Berenice Dias (2007, p. 35) destaca que as dificuldades na descoberta de um abuso sexual estimulam falsas acusações de abuso por meio do implante de falsas memórias. Ao mesmo tempo adverte para a hipótese de se considerar como falsa uma acusação que no fundo é verdadeira. Conforme Sousa (2013, p. 54), a alienação parental é usada como estratégia para obtenção por um dos cônjuges de posição mais favorável na disputa conjugal.

Essa conduta não é exclusiva de um dos genitores, podendo ser exercida por avós ou outros responsáveis pela criança, tios, irmãos, guardadores, etc. No ordenamento jurídico brasileiro, a Síndrome de Alienação Parental passou a ter previsão na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010,<sup>196</sup> a qual cita, entre uma de suas formas, falsas denúncias apresentadas contra o genitor, seus familiares ou avós com o intuito de dificultar a convivência com a criança ou o adolescente.<sup>197</sup>

Os efeitos da SAP são altamente danosos quando há falsas acusações de abuso sexual, tanto para quem acredita ser vítima de abuso como para quem é acusado falsamente.<sup>198</sup> No caso da vítima, o dano advém por conta de um trauma desnecessário com base em fato inexistente, em que mesmo sendo desvelada, a verdade pode conduzir ao afastamento afetivo do filho em relação a um ou ambos os genitores.

No caso de quem é acusado falsamente o dano decorre da relação pai-filho que se fragmenta, e da inevitável estigmatização que recai sobre si por parte de familiares e da sociedade. Mesmo que o desfecho de um processo criminal seja absolutório, o arguido perderá a segurança adquirida e construída como homem de bem, ficando exposto a pensamentos que põem em dúvida sua reputação. Em verdade, pais e filhos serão concomitantemente vítimas.

Em geral, um dos primeiros locais em que aporta a notícia do abuso sexual é a Delegacia de Polícia. Pode ocorrer que seja na família, na escola ou na creche, através do professor, redes de assistência a menores e ainda por meio de processos judiciais. Certo é que

---

<sup>196</sup> Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie do genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, documento não paginado).

<sup>197</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2013

<sup>198</sup> Conforme Calçada (2008, p. 43), “Inúmeros estudos vêm sendo conduzidos sobre este tema e ressaltam que o aspecto mais importante é justamente a atitude do investigador. De acordo com a psicóloga argentina Delia Susana Pedrosa Alvarez, as estatísticas elaboradas pelo Centro Nacional de Abuso Infantil em 1988, demonstram que as denúncias errôneas ou falsas, superavam o número dos casos constatados de abuso sexual na proporção de dois para um”.

necessariamente a *notitia criminis* passará pela autoridade policial, cuja função é a investigação do fato potencialmente criminoso.

O ato de interrogar o menor pode ser o mais importante de toda a investigação, salvo quando a própria prova pericial não seja tanto quanto, por terem sido evidenciados vestígios materiais do abuso que tornaram possível sua comprovação. É do diálogo do interlocutor com o menor que será viável a coleta de informações, cujo conteúdo poderá revelar evidências de abuso emocional parental, no qual supostas acusações de violência sexual não passavam de instrumento sórdido à destruição da relação pai-filho, enteado-enteada, etc.

Quanto mais cedo for a descoberta da alienação parental em âmbito intrafamiliar, maiores serão as chances de minimização dos danos advindos da investigação e do processo. Danos estes que atingem tanto a vítima como o investigado. Em relação à primeira, evita-se a perpetuação do abuso emocional por um dos genitores, com a degeneração e ruptura da relação afetiva, minimizando-se o trauma decorrente de uma falsa memória de abuso, que poderá representar dano psíquico tão intenso quanto o real. Em relação ao investigado, impede-se a formação do estigma que sobre si recai, bem como abalo e até mesmo a completa e permanente ruptura da relação afetiva.

Nesse contexto, conforme Loftus, referida por Spinney, ainda não se está distante da utilização de técnicas que sejam capazes de eficazmente classificar determinados tipos de memória como confiáveis ou não, mas este é o papel dos tribunais.<sup>199</sup> E razão assiste a French<sup>200</sup>, posicionando-se pela imperatividade de que, no atual estágio de conhecimento da humanidade, os agentes atuantes no sistema judiciário devem deter conhecimentos acerca do funcionamento da memória, pois muitas técnicas existentes são confiáveis e podem identificar a prevalência de fatores que influenciam a formação das falsas memórias.

Nessa linha, o que se questiona diante dos pensamentos de French é a possibilidade de se exigir dos operadores do direito o nível de conhecimento similar ao de psicólogos e psiquiatras ou se bastam determinados graus específicos de conhecimento científico à compreensão da mente e memória humana. Ou seja, que possibilitem inquirir eficazmente as vítimas e testemunhas, extraindo-se as informações relevantes e suficientes ao esclarecimento

---

<sup>199</sup> SPINNEY, 2003, documento não paginado.

<sup>200</sup> FRENCH, 2010, documento não paginado.

da verdade, de forma a identificar o que representa não apenas uma falsa lembrança, como também uma mentira.

Mas se for possível tal exigência no mundo prático, qual o grau de conhecimentos psicológicos/psiquiátricos a serem exigidos a bem do esclarecimento dos fatos e da verdade processual? Como definir o que é imprescindível na medida em que os próprios agentes da área de saúde mental divergem quanto a métodos e formas de abordagem na inquirição de delitos sexuais na polícia e em juízo? Qual valor probatório dos laudos conclusivos desses profissionais? Qual a forma de participação desses profissionais no processo e na inquirição?

Se a realidade indica ser complexa, difícil e senão praticamente impossível esperar que os operadores jurídicos possuam superconhecimentos da área psicologia e da psiquiatria, concomitantes aos do direito, a solução parece estar na interdisciplinaridade. Contudo, não com base nos modelos eleitos pela maioria dos ordenamentos jurídicos de variados países, onde peritos forenses atuam no processo como auxiliares incumbidos de suprir os conhecimentos do magistrado, defensores e promotores.

Essas ciências devem interagir com o judiciário, ocupando espaço relevante no processo penal, a fim de que tomem posições de articulação e de efeito no procedimento de inquirição. Salas de audiência ou outros ambientes devem ser repensados com destinações especialmente voltadas às vítimas sexuais, menores e adultas.

Assim, psicólogos e/ou psiquiatras deixam de ser auxiliares do juízo, passando a deter poderes de limitação na condução da inquirição, visando antes da apuração da verdade, como fim do processo penal, preservar a dignidade e estrutura psíquica das vítimas. Nesse desiderato, a imparcialidade que se exige do magistrado também deve ser objeto de observância por esses profissionais, a fim de que os direitos e garantias constitucionais de arguidos sejam proporcionalmente observados.

## 4 A INQUIRÇÃO EM DELITOS SEXUAIS E A INTERDISCIPLINARIDADE

Considerando o que já foi exposto sobre a complexidade da memória humana, revela-se oportuna, neste capítulo, a abordagem da experiência de Bruxelas, bem como de modelos de inquirição em delitos sexuais existentes em outros ordenamentos. Com isso, buscar-se-á justificar a relevância da interdisciplinaridade do direito e das ciências da psicologia e psiquiatria, a fim de se apresentar um contributo a um novo procedimento de inquirição de vítimas sexuais.

### **4.1 O procedimento e o registro da inquirição de vítimas de abuso sexual na experiência de Bruxelas**

O procedimento das audições e a forma dos registros são fatores preponderantes na avaliação do conteúdo e da veracidade dos relatos apresentados por vítimas de crimes sexuais em sede investigatória e em juízo. Os relatos obtidos na inquirição, consignados pela forma escrita, revelam-se deficitários, uma vez que perdem elementos da linguagem vocal e gestual no momento da transmutação descritiva das palavras do inquirido.

Isso ocorre porque, não raras vezes, partes importantes dos depoimentos são suprimidas pelo magistrado por ocasião do ditado para escrita do depoimento, haja vista que registra o que considera relevante ao processo a partir de seu juízo subjetivo e pessoal relativamente ao que se busca provar. Ou seja, se tem conexão com o processo e é relevante à comprovação da existência da autoria e da materialidade estará no mundo dos autos.

Nessa senda, muito embora as partes possam protestar, impugnando quanto à omissão de dados relevantes da inquirição pelo magistrado, entre eles elementos relativos à linguagem corporal e gestual, como o fato de a vítima demonstrar-se nervosa, chorar, gesticular, limpar a boca constantemente, revelar revolta, entre outros, somente a gravação audiovisual é capaz de garantir o registro integral da linguagem verbal e gestual, possibilitando no tempo processual adequado, e se necessário, sua reavaliação, seja pelo próprio julgador, seja pelos sujeitos processuais ou peritos.

Em acusações por crimes sexuais, a gravação audiovisual ganha maior relevância na medida da complexidade atinente aos dinamismos psicológicos que envolvem a mente da vítima, que conforme vistos demandam profundidade e especialização técnica para fins de valoração probatória.<sup>201</sup> Se por um lado a vítima de um abuso sexual poderá sofrer desestruturação avassaladora em seu arcabouço psíquico, momentânea ou permanentemente, é certo que quem é acusado falsamente por crime sexual também poderá sofrer consequências por toda sua vida, de difícil ou insolúvel superação. É imensa a responsabilidade do judiciário na apuração de crimes dessa natureza.<sup>202</sup>

Em face desse contexto é que a partir da Comissão parlamentar de inquérito sobre tráfico de seres humanos e a chamada “Campanha Artigo 34º”, originada pelo então Delegado-geral para Direitos das Crianças e Apoio à Juventude Francesa, que se iniciou uma mobilização contra o abuso de menores por meio da entrega da petição denominada “Luta contra a Pedofilia”.<sup>203</sup>

Instados por este movimento e em face da problemática em torno da necessidade de uma resposta judiciária à prostituição, abusos sexuais e acolhimento reservado a vítimas de violência sexual, o legislador belga votou três leis publicadas simultaneamente. Entre elas, uma que se refere diretamente às audições de vítimas menores de abusos sexuais, lhes reconhecendo o direito de ter a presença de pessoa maior de idade, de sua escolha, por ocasião de prestarem relatos em âmbito judicial (art. 2º da lei de 13 de Abril de 1995).<sup>204</sup>

Nesse contexto, foram implantados dois projetos-piloto de registro audiovisual da inquirição de vítimas de abuso sexual na comarca de Charleroi, Mons e Bruxelas. Ambos tinham o apoio do Ministério da Justiça, fundado na imperatividade de o Estado evitar a

---

<sup>201</sup> Quanto à necessidade de especialização de todos os profissionais que trabalham com vítimas de crimes, conforme Manita (2003, p. 250).

<sup>202</sup> Cf. Pisa e Stein (2007, p. 457), para quem, “no sistema da justiça criminal de vários estados americanos e em países da Europa, para avaliar a veracidade do testemunho de crianças, os peritos examinam as gravações das entrevistas realizadas para detectar se os relatos da criança podem ter sido distorcidos pelas técnicas empregadas pelo entrevistador”.

<sup>203</sup> SOMERS, Paule; VANDERMEERSCH, Damien. O registro das audições dos menores vítimas de abusos sexuais: primeiros indicadores de avaliação da experiência de Bruxelas. **Infância e Juventude**, Lisboa, n. 1, p. 97-133, jan./mar. 1998. p. 101.

<sup>204</sup> Ibid., p. 101.

vitimização secundária, cujos menores experimentavam por ocasião da repetição dos relatos sobre a violência sofrida.<sup>205</sup>

Em julho de 1995, o Rei de Bruxelas editou uma circular, determinando que os serviços da polícia efetivassem os registros de audições de vítimas de abuso sexual por meio de áudio. Nesse compasso, a Procuradoria de Bruxelas projetou com as instituições policiais no sentido de prever a presença de um psicólogo nas dependências das delegacias a fim de acompanhar as vítimas.<sup>206</sup> Diversos psicólogos da França, integrantes da SOS-crianças participaram do projeto. Durante o verão de 1996, a polícia local e a judiciária tiveram à disposição sala e material, destinados ao registro em vídeo e adaptados à inquirição de crianças.<sup>207</sup>

Das primeiras experiências, foi possível constatar inabilidade técnica dos entrevistadores em face da falta de formação específica. Autoridades judiciárias e policiais recolhiam os relatos da inquirição, registrando-os pela forma escrita. Contudo, tal procedimento suprimia informações relevantes sobre a linguagem gestual, verbal e emocional.

No início, houve certa resistência por parte dos policiais, considerando a nova técnica de recolhimento do depoimento um mecanismo de controle de suas operações. Não obstante, a Procuradoria de Bruxelas organizou um programa de formação à polícia judiciária, com apoio de psicólogos de equipes pluridisciplinares do SOS-crianças de Bruxelas.

Desta feita, uma série de noções a respeito do psiquismo da mente infantil foi esclarecida aos agentes policiais. Entre eles: “A psicologia da criança abusada e sua sintomatologia; O perfil dos abusadores; As patologias familiares; O papel do psicólogo; A análise e a validação das alegações; As técnicas de entrevista não dirigida; As dimensões jurídicas”.<sup>208</sup>

Entre 1996 e 1997, a polícia local de Bruxelas empenhou-se em uma formação similar de seus membros por meio de um programa montado juntamente com a Universidade Católica

---

<sup>205</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 102.

<sup>206</sup> A previsão de um profissional da área da saúde mental revela-se essencial no âmbito das Delegacias de Polícia, não apenas para auxiliar vítimas do trauma imediato, direcionando-as no sentido da minimização da violência, mas também como instrumento de apoio na própria investigação policial.

<sup>207</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, op. cit., p. 102.

<sup>208</sup> Ibid., p. 103.

de Lovaina e o *Vertrouwenartscentrum* da VUB, objetando noções teóricas e práticas e sobre aspectos emocionais e gestão de *dossiês* sobre abusos sexuais de menores.<sup>209</sup>

A experiência não inovou apenas quanto à forma como se procedia e registravam as audições, mas também sobre o ambiente em que estas eram realizadas. Assim, foram idealizados ambientes especiais para a tomada de depoimentos das supostas vítimas de abuso sexual. O lugar reservado à criança e a disposição dos mobiliários foram projetados de maneira a tornar o ambiente mais caloroso, distante da agitação cotidiana de uma esquadra de polícia. O acesso à sala foi projetado a não possibilitar o contato do menor com o suspeito do abuso, preservando-se sua integridade física e mental. Além disso, instalou-se sala de espera específica e isolada ao menor e seus acompanhantes.

Dessa forma, o ambiente buscava inspirar confiança à vítima, a fim de que a história da violência fosse contada livremente ao entrevistador, sem que, no entanto, desviasse o foco de sua atenção ao ponto de deixar de perceber a finalidade do ato. Assim, jogos, brinquedos, entre outros, eram mantidos longe do menor quando não estivessem sendo utilizados na entrevista.<sup>210</sup>

Esse procedimento fundou-se na circunstância, já analisada, de ser comum tanto a adultos como a crianças e adolescentes, estes em especial, a fuga consciente ou inconsciente de fatores que causem tensão, desconforto ou estresse. É o caso da inquirição, cujo relato, além de reviver o evento traumático, o acontecimento é somatizado pela vergonha da intimidade violada e, às vezes, pelo sentimento de culpa pelo que ocorreu.

O sistema de gravação da inquirição de menores seguiu o sistema denominado “NEAL”, cujo experimento deu-se no Reino Unido pela *Scotland Yard*, em processos de interrogatório e contrainterrogatório. Os dispositivos consistiam, em síntese, em uma sala especial, na qual foram colocadas duas câmeras na parede. Uma posicionada de forma fixa, com o fim de captar amplamente as imagens do espaço, outra móvel, com mecanismo de *zoom*, possibilitando o enquadramento minucioso do menor, destinado a coletar ao máximo suas expressões corporais, além de sensíveis receptores de som.<sup>211</sup>

---

<sup>209</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 104.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 104-105.

<sup>211</sup> *Ibid.*, p. 106.

Todas as imagens e equipamentos eram monitorados por um gabinete técnico adjacente, gravando-se simultaneamente duas cópias. O local de audição e o gabinete estavam interligados por sistema auricular, permitindo a comunicação entre os entrevistadores. Além disso, o material utilizado era registrado com aposição de dia, hora, minutos e centésimos de minuto, e com dispositivos de segurança que impossibilitavam alterações de imagem e som, ou mesmo a eliminação integral de seu conteúdo.

Aspecto interessante no que tange à tentativa de preservação das garantias do arguido é que a defesa, através das câmeras, tinha a possibilidade de simultaneamente controlar entrevistadores, psicólogos e a pessoa de confiança do menor, mesmo quando o menor estivesse focado em *zoom*.<sup>212</sup> Ou seja, a defesa tinha condições de fiscalizar eventuais abusos na inquirição ou comportamentos capazes de influenciar seu relato em desconformidade com a realidade. Por fim, após a inquirição do menor, as gravações em duas cópias eram seladas, uma delas depositada em cartório e a outra destinada às respectivas transcrições ou degravações de som.

Da experiência de Bruxelas, a presença da pessoa de confiança e de livre escolha do menor, no momento da inquirição, vem sendo repetida por outros ordenamentos jurídicos. Na maior parte dos atos processuais que demande sua participação e, salvo quando haja alguma espécie de constrangimento ou conflito, são os genitores ou responsáveis que se fazem presentes. E não poderia ser diferente, na medida em que, quando há a revelação do abuso por parte do menor, geralmente há o apoio de uma pessoa adulta, genitor ou responsável por sua guarda que a incentiva ao ato de denúncia.

Segundo Somers e Vandermeersch,<sup>213</sup> quando a queixa do abuso se dá às autoridades por adulto de confiança da parte do menor, deve aquele ser ouvido em primeiro lugar, sem a presença deste, a fim de que não se viciem os relatos da vítima do abuso sexual. Assim, a audição do menor pode dar-se em horários normais, fora dos de urgência, de maneira a proporcionar a tomada dos relatos em condições satisfatórias, desde que no dia seguinte ou nos que seguem.

---

<sup>212</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 106-107.

<sup>213</sup> *Ibid.*, p. 108.

A adoção desse procedimento se prende ao fato de que diligências realizadas em plantões ou fora do expediente normal conduzem a um acompanhamento precário do caso, improvisando atos sem a qualidade e a atenção que a situação exige, o que pode acarretar prejuízos ao inquérito, com nítidos danos à vítima e aos supostos abusadores.

Assim, há que se distinguir, então, a *urgência do inquérito* da *urgência de proteção ao menor*, pois a inquirição do menor em condições favoráveis permite evitar a vitimização secundária por meio de novas inquirições, alteração de versões e contradições.

Essa posição é correta, na medida em que a depender da idade e do estado emocional do menor não haverá condições adequadas ao ato, podendo se perder elementos essenciais ao esclarecimento do fato e à adoção de medidas protetivas adequadas. Evidentemente, não se descarta a adoção daquelas que sejam emergenciais à sua proteção, tais como o imediato afastamento do ambiente familiar, por exemplo.

No projeto, os menores eram avisados previamente sobre a gravação, por questão de lealdade. Contudo, a oposição em relação à gravação audiovisual era a exceção, pois na prática perdiam o interesse pelas câmeras. O procedimento visava estabelecer um vínculo de confiança com quem tomava seus relatos, de forma a evitar constrangimentos ou animosidades em prejuízo da audição.<sup>214</sup>

A regra vigente no direito local do projeto era no sentido de que a audição do menor coletada por meio de um *processo verbal* fosse transmutada à *forma escrita*, a fim de que constituísse elemento de prova a ser apreciada pelo Tribunal. O suporte audiovisual constituía-se prova de como e em que condições a inquirição transcrita foi coletada. O método, então, consistia em tomar os relatos de forma audiovisual, sem nenhum apontamento por escrito. Após, era realizada uma síntese dos elementos essenciais e centrais do testemunho. Contudo, entendendo relevante, o magistrado poderia determinar a transcrição integral da banda sonora da entrevista ou somente partes fundamentais relacionadas a perguntas-chave realizadas ao menor e suas respectivas respostas.<sup>215</sup>

---

<sup>214</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 111.

<sup>215</sup> Ibid., p. 116.

Desse último procedimento da experiência, é de destacar que a depender do desenvolvimento psíquico do menor, da formação de sua linguagem verbal ou corporal, de fato, haverá várias partes da inquirição que poderão ser expressões não inteligíveis ao magistrado, promotores, advogados, psiquiatras ou psicólogos.

Contudo, o que ora se sustenta é que no processo penal não devem ser mantidas sínteses audiovisuais ou por escrito da inquirição, mas sua íntegra, mesmo que o juízo disponibilize acesso integral às gravações. Com isso, evita-se que os sujeitos processuais fixem-se, em face da massificação processual, apenas nas sínteses formuladas a partir do subjetivismo de seu executor, no caso o magistrado.

Desponta disso que elementos verbais ou corporais que nada significam ao magistrado podem, em tese, ter relevante significado ao psicólogo ou psiquiatra. Mais ainda, elementos que nada dizem ao perito responsável no processo podem ter significado relevante no esclarecimento dos fatos sob enfoque de outro profissional da mesma área.

Como já observado por ocasião das falsas memórias, várias questões relativas à interpretação psicológica do relato e comportamento das vítimas não são pacíficas. Logo, no decorrer de um inquérito ou processo tais situações dificilmente serão exploradas pelos sujeitos processuais se não detiverem o respectivo preparo e conhecimento sobre a matéria e as questões que envolvem a psicologia humana.

Nesse sentido, uma eventual referência da vítima de que se submeteu a uma regressão em psicanálise, na qual se identificou um abuso sexual na infância não terá qualquer significado se inexistir a compreensão da polícia sobre o dissenso em torno da utilização do método de tratamento, e de que, em tese, pode a vítima estar sob a influência de falsas memórias.

Isso revela outro aspecto relevante à inquirição de menores vítimas de abuso sexual: a necessidade de participação do perito psicólogo e/ou (pedo)psiquiatra durante a investigação, instrução processual penal ou julgamento.

Na experiência de Bruxelas, houve a participação de um psicólogo. Na fase inicial, verificou-se resistência por parte dos policiais, uma vez que a presença deste profissional representava fonte ativa de crítica e intromissão em seus trabalhos. No início da experiência, os papéis não estavam delimitados, cada um acabava por agir com base em seus próprios

conhecimentos e sensibilidades. Outras vezes, os policiais simplesmente retraíam-se frente à presença do perito. Com o avanço da experiência, houve uma maior interação dos interlocutores e logo foi percebido que as intervenções constituíam a ocasião para enriquecimento, troca de conhecimentos e práticas.<sup>216</sup>

Segundo Somers e Vandermeersch,<sup>217</sup> a participação do psicólogo na audição deve acontecer exclusivamente sob a direção da polícia, sem que o interrogatório seja exercido diretamente ao menor. Assim, o perito não estaria habilitado a exercer as funções policiais, fazendo questionamentos dirigidos a fins investigatórios, mas estaria habilitado a levantar questões relacionadas à sua missão, ou seja, à preservação da saúde mental do menor.

O posicionamento de Somers e Vandermeersch, todavia, deve ser visto por um ângulo exatamente inverso. As funções da polícia são, de fato, apurar a autoria e a materialidade do crime. Seus questionamentos e atitudes na investigação devem ser dirigidos a este fim como dever de ofício. Não há porque se opor a que a polícia domine a investigação quanto ao abuso sexual. Entretanto, na inquirição deve competir exclusivamente ao perito a formulação direta e exclusiva de questionamentos ao menor vítima de abuso sexual, cuja oportunidade e razoabilidade das perguntas, sob a ótica da saúde mental do inquirido, estejam posicionadas em um patamar de predominância.

Ora, se o fim do inquérito é a busca da prova da materialidade e da autoria delitiva, não se identifica qualquer óbice a que o perito psicólogo/psiquiatra formule diretamente as perguntas por meio da formatação de questionamentos que considere, em seu âmago, as características de desenvolvimento mental da vítima, trauma e sofrimento. Ademais, presume-se que os conhecimentos sobre os mecanismos psíquicos dos menores por parte dos peritos sejam superiores aos dos policiais.

A adoção dessa fórmula não significa necessariamente delegação de poderes da polícia ao perito na direção do inquérito, mas a complementação da ausência de conhecimentos específicos de ordem linguística e psicológica, bem como um mecanismo de proteção à integridade da suposta vítima.

---

<sup>216</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 122.

<sup>217</sup> Ibid., p. 122.

Em suma, a autoridade policial não estaria vedada à formulação de questionamentos dirigidos ao interesse da investigação. Contudo, os mesmos seriam direcionados por meio de linguagem e técnicas de abordagem pertinentes ao caso e à pessoa, por meio do perito, a quem incumbe priorizar a integridade psíquica e emocional da vítima sexual naquele primeiro contato com o sistema, inclusive pela não formulação de pergunta específica.<sup>218</sup>

A experiência de Bruxelas, por meio da introdução do registro audiovisual, bem como de um psicólogo na inquirição das vítimas menores, implicou mudanças significativas na forma como as autoridades policiais e judiciárias passaram a recolher o primeiro relato do abuso sexual. A possibilidade de análise posterior do conteúdo da gravação passou a constituir incentivo para que fossem implementados maior rigor e uniformização quanto aos métodos de interrogatório e interpretação dos relatos colhidos.

A experiência de Bruxelas abriu portas à introdução da *entrevista não dirigida*, possibilitando a autoavaliação das técnicas de entrevista. Ou seja, antes da experiência, os resumos da inquirição acarretavam a formação de zonas nebulosas da narrativa, o que não mais era possível com a nova sistemática, uma vez que eventuais dúvidas, comumente ressaltadas pela defesa, restavam superadas pelo acesso ao conteúdo integral da audição.<sup>219</sup>

O registro audiovisual revela sua positividade tanto ao arguido como à acusação, na medida em que estes ou o próprio magistrado, frente a eventuais dúvidas ou incertezas, têm a possibilidade de nova análise da inquirição e de assumir posição valorativa diversa dos fatos, antes dirigidos à condenação, mas que sob nova perspectiva conduzirá à absolvição.

A experiência conduziu a um novo aspecto diante da inquirição, pois colocou os interlocutores responsáveis por ouvir a vítima em situação de salutar vulnerabilidade, uma vez que passaram a estar sob o crivo da defesa e da acusação, sendo a prova coletada submetida ao contraditório no momento processual adequado. Antes, a palavra do menor tinha total predominância, especialmente quando a prova do abuso resumia-se a seu relato, em face da ausência de outros vestígios materiais do crime. Com a gravação audiovisual, possibilitou-se

---

<sup>218</sup> Antecipa-se, sem prejuízo de nova abordagem em momento oportuno, que o mesmo sistema deve ser adotado em relação a vítimas adultas, mas não por estar diretamente ligado a fatores de ordem linguística, mas como mecanismo inibidor à vitimização secundária e em face de eventuais prejuízos à memória, decorrentes de estados mentais específicos e característicos da pessoa a ser inquirida pela polícia.

<sup>219</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 127.

o confronto qualificado pelo suposto abusador, através da imagem, das emoções externadas pela presumida vítima e pelo relatório pericial.<sup>220</sup>

Assiste razão a Somers e Vandermeersch,<sup>221</sup> ao referir que o registro audiovisual apresenta a vantagem da reprodução integral não apenas do relato verbal do menor, mas também das perguntas e circunstâncias em que se deu a inquirição. Assim, aspectos relativos às atitudes não verbais, hesitações, silêncios, pausas, variações de tom de voz, gestos, olhares, posturas e reações emocionais, que são formas de linguagem, e que podem ter forte significado aos olhos do perito, não são perdidos.

Além disso, a gravação também possibilitou o alcance pela defesa e pela acusação das interferências e induções (às vezes involuntárias) formuladas por meio de perguntas pelos inquiridores, comumente suprimidas por meio do registro escrito a partir do ditado pela autoridade policial ou magistrado.

Nesse sentido, o registro audiovisual da inquirição continua sendo de significativa importância, pois grande parte da expressão linguística humana é corporal. A ausência no processo do registro audiovisual do relato da vítima representa empecilho na extração e compreensão dos testemunhos obtidos em juízo e na polícia, e não só nos crimes contra a integridade sexual.

A constante tensão proveniente do Ministério Público e dos tribunais, no sentido de dar uma resposta processual ao clamor social, em face da gravidade do delito ou do aumento significativo da criminalidade, atropela o discurso narrativo do inquirido. A tentativa de fazer a testemunha ou vítima rememorar fatos, bem como dissipar dúvidas, que se mantidas poderão absolver pela incerteza da autoria e materialidade, causando uma midiática sensação de impunidade, conduz à formulação de questionamentos e leitura de depoimentos da fase extrajudicial que induzem respostas não correspondentes à verdade.

O Código de Processo Penal (CPP) dispõe como regra de inquirição que não devem ser feitas perguntas que de alguma forma possam influenciar a espontaneidade e a sinceridade da testemunha (art. 138º, nº 2). Na mesma linha, é o Código de Processo Penal Brasileiro, ao

---

<sup>220</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 128.

<sup>221</sup> Ibid., p. 128.

dispor que cabe ao juiz impedir perguntas que possam induzir as respostas da testemunha (art. 212º).<sup>222</sup>

Na inquirição, as descrições narrativas são espécies de descrições que não correspondem à exata realidade. No geral, nascem forjadas e reconstruídas a partir de um emolduramento feito por seu narrador, com base em sua subjetividade e maneira de perceber o mundo. Produtos linguísticos geralmente são tratados no processo como fatos e assim registrados nos autos, embasando julgamentos. Ou seja, deslocam-se elementos da linguística para a realidade, e vice-versa.<sup>223</sup>

Assim, o relato documentado pela forma escrita tende a suprimir e enrijecer a dimensão subjetiva e psicológica da história narrada e de seu narrador, impedindo o acesso e a avaliação das informações linguísticas, o alcance e a credibilidade da memória da vítima. O registro das primeiras audições do menor têm se revelado os mais confiáveis ou fidedignos. Como são recentes ao fato criminoso noticiado, os graus de interferência e sugestionamento advindos de terceiros ou familiares resultam inferiores.

Dessa forma, em um modelo processual fracionado, onde haja uma fase investigatória prévia ou extraprocessual, será de suma importância a atividade policial por ocasião da coleta e registro da inquirição, para fins de formação da prova. Há diversidades interpretativas da linguística oral e física das testemunhas vítimas que devem estar ao alcance do perito e dos sujeitos processuais na fase de instrução e na audiência de julgamento, que são essenciais à plenitude do princípio da imediação.

A presença do perito em momento tão delicado quanto a inquirição é instrumento que minimiza significativamente os efeitos da vitimização secundária. Sua presença, que se destina a dar segurança e apoio, não deve ser traduzida como estímulo a uma versão supostamente desagregada da realidade, mas que possibilite identificar que, por trás de acusações de essência viciada, podem haver problemas psíquicos e relacionais intrafamiliares, indicadores da necessidade da interferência e da proteção estatal urgente.

---

<sup>222</sup> O art. 212 do CPPB dispõe nestes termos: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).” (BRASIL, 1941, documento não paginado).

<sup>223</sup> Nesse sentido, Alves (2003, p. 123).

A interpretação do relato da criança tem peculiaridades que exigem compreensão e técnicas diferenciadas daquelas atribuídas a adultos. Reações emocionais, silêncios, imprecisões, contradições e incoerências por ocasião da inquirição não constituem necessariamente uma mentira, e devem ser trabalhadas de forma a não gerar um novo trauma.

Quanto mais jovem o menor vítima de abuso menos tem capacidade cognitiva de fornecer com precisão pormenores de acontecimentos pretéritos. Igualmente inferior é a capacidade de estabelecer conexão cronológica dos fatos. Sua percepção é linear, organizando os acontecimentos com base em pontos de referência que se associam aos mesmos, tais como eventos, aniversários, festas, situações impactantes.<sup>224</sup>

Destaca-se nesse sentido, que alguns elementos prestados na primeira inquirição podem subsidiar a não prossecução penal. Quando a criança utiliza termos incompatíveis com sua idade e o meio onde vive, ou mesmo o excesso de detalhes, típicos da terminologia adulta, é fator indicativo de alerta em relação à consistência do relato.<sup>225</sup>

Dessa forma, a análise de credibilidade torna-se um instrumento importante. Testemunhos de menores têm sido submetidos por parte da psicologia à denominada técnica avaliativa, *Statement Validity Analysis* (SVA), que foi resultado de pesquisas realizadas pelos americanos e canadenses Stenner, Raskin, Yuille e Esplin. Em síntese, consiste no fato de que um relato baseado em acontecimentos verdadeiros será diferente de um relato criado ou induzido, ou seja: “uma criança que dê conta de acontecimentos que realmente viveu facultará detalhes e dados contextuais que praticamente nunca aparecem nas falsas alegações”.<sup>226</sup>

Assim, a análise pericial baseada em técnicas eficazes pode clarificar aspectos essenciais sobre a personalidade da vítima, a existência de um contexto de alienação parental, manipulações ou outras formas de abuso. Trata-se de tarefa complexa que demanda experiência, habilidade e preparo, que se bem instrumentalizada já na fase investigatória terá grande valia à vítima e ao suspeito. Além disso, possibilita-se ativar redes de apoio, impedindo-se exposições desnecessárias pelas repetidas inquirições (vitimização secundária), subsidiando a investigação e o processo penal na direção de uma decisão justa.

---

<sup>224</sup> SOMERS; VANDERMEERSCH, 1998, p. 124.

<sup>225</sup> Ibid., p. 125.

<sup>226</sup> Ibid., p. 125-126.

A experiência de Bruxelas foi um marco relevante na inquirição de vítimas menores de abuso sexual, cujo modelo ganhou vertentes em outros países. Contudo, como bem ressaltado por Somers e Vandermeersch, sua técnica não resolve todas as questões atinentes à inquirição em delitos sexuais, proteção das vítimas e apuração da verdade.<sup>227</sup>

A integridade da fórmula passa necessariamente pela observância harmônica das garantias do arguido, consubstanciadas no exercício das garantias de defesa (art. 32º, nº 1) e no princípio do contraditório (art. 32º, nº 5), que não podem sofrer limitações cuja extensão transponha limites toleráveis sistemicamente no ordenamento constitucional.

Para estabelecer e compreender qual a extensão desses limites cabe analisar a seguir os modelos existentes de inquirição, sob a perspectiva das garantias constitucionais de defesa de cada ordenamento jurídico, na construção e ideação de estruturas processuais de tomada de depoimentos que se compatibilizem, harmonicamente, sob a ênfase da interdisciplinaridade.

#### **4.2 Inquirição de vítimas de violência sexual no direito português e as declarações para memória futura**

As razões de exposição do Código de Processo Penal Português (Decreto-Lei 78/87, de 17 de fevereiro) deixaram clara a opção do legislador em converter o inquérito, de titularidade e direção do Ministério Público, como instrumento preparatório à decisão de acusação ou não acusação do investigado (art. 275º, nº 1, e art. 277, nº 1 e 2, ambos do CPP). A instrução, por sua vez, de caráter contraditório e oral, abandonou a distinção entre instrução preparatória e instrutória, passando a ter lugar apenas quando for requerida pelo arguido, com o fito de invalidar a decisão de acusação, ou pelo assistente, visando à decisão de não acusação (art. nº 287º, nº 1, “a” e “b”, CPP).<sup>228</sup>

---

<sup>227</sup> Somers foi Delegado do Procurador de Rei e Vandermeersch, juiz de instrução, ambos em Bruxelas.

<sup>228</sup> Segundo Cavaleiro de Ferreira (1986, p. 142), “a instrução contraditória realiza-se sob a forma do contraditório, mas não é exclusivamente a instrução para fundamentar a ‘contrariedade’ (defesa) do arguido; destina-se antes tanto ‘a esclarecer e complementar a prova indiciária da acusação’ como a ‘realizar as diligências requeridas pelo arguido, destinadas a ilidir aquela prova e a preparar ou corroborar a defesa’”.

O inquérito, de caráter investigativo, tem por essência um contraditório limitado. Isso se justifica, pois se assim não fosse acarretaria prejuízos irremediáveis à apuração dos fatos, em face de toda a possibilidade de intervenção indevida ou resultante de má-fé por terceiros na manipulação da prova, especialmente do relato da vítima. Contudo, algumas exceções são verificadas quando o CPP trata da antecipação de provas.

Antes mesmo da reforma de 1998 do CPP, o legislador português admitia que testemunhas, em casos excepcionais, como os de doença grave ou deslocação para o estrangeiro, onde restassem impossibilitadas de prestar depoimentos, fossem inquiridas antecipadamente por autorização do magistrado.<sup>229</sup>

Após a reforma, houve um alargamento das hipóteses, sendo possível o magistrado também autorizar vítimas de crimes por tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual (art. 163º a 176º, CP) prestarem declarações para memória futura durante o inquérito.<sup>230</sup> A medida pode ser adotada a pedido do Ministério Público, arguido, assistente e partes civis, podendo o depoimento ser considerado por ocasião do julgamento.<sup>231</sup>

Destaca-se que, se tratando de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, a inquirição deste sempre será no decorrer do inquérito (art. 271º, nº 1, CPP). Idêntico procedimento pode ser adotado durante a instrução, com base nos mesmos pressupostos das declarações para memória futura que são prestadas durante o inquérito (art. 294º, CPP).

A notificação de todos os interessados processuais, Ministério Público, defensor, arguido, assistentes e partes civis para que participem do ato, busca garantir o exercício do

---

<sup>229</sup> No direito espanhol há previsão de declarações para memória futura nas hipóteses de a testemunha não ter condições, ao tempo de inquirição, de prestar depoimento em face da necessidade de ausentar-se do país, evidenciado risco de morte ou debilidade de sua saúde física ou mental. No caso das declarações das testemunhas menores de idade a previsão é de que se utilizará de “qualquer meio técnico” que possibilite ouvi-la sem o confronto direto com o acusado. Em qualquer dos casos, o contraditório deve sempre ser observado como garantia (ESPAÑA, 1997, documento não paginado). As declarações para memória futura somente podem ser autorizadas pelo juiz, integrando aquelas atribuições a que se denomina de reserva exclusiva, verdadeira ou em sentido próprio (MOUROS, 2011, p. 85-86).

<sup>230</sup> Assiste razão a Veiga (2009, p. 106) que o termo “depoimentos para memória futura” revela-se mais apropriado, uma vez que “apenas o arguido, os assistentes e as partes civis – mas não as testemunhas – prestam declarações” (conferir, respectivamente, arts. 140º, 145º e 128º do CPP).

<sup>231</sup> Segundo Lopes (2003, p. 16) não pode o magistrado lançar-se do instituto das declarações para memória futura enquanto não tenha o suposto agressor sido constituído arguido no processo.

contraditório. A presença dos dois primeiros, no entanto, é indispensável (art. 271º, nº 3, CPP). E não poderia ser diferente, na medida em que ausente qualquer um destes não será possível falar em igualdade processual ou paridade de armas entre acusação e defesa.<sup>232</sup>

Na hipótese de vítima menor, a previsão é de que sua inquirição se dê em ambiente próprio – informal e reservado – em consideração às suas condições pessoais, mediante o acompanhamento de um *técnico habilitado*, nomeado pelo juiz especificamente para o feito, como forma de garantia à espontaneidade e sinceridade das respostas (art. 271º, nº4).

Verificando que a presença do arguido em sala poderá prejudicar gravemente o menor de 16 anos, causando-lhe alguma espécie de dano ou mesmo exercendo influência sobre seu depoimento, poderá o magistrado manter apenas a presença de sua defesa, determinando a retirada do arguido da sala (art. 271º, n 6º, CPP). O mesmo procedimento poderá ser adotado em relação à vítima adulta, toda vez que a presença do arguido possa influenciar sobre o conteúdo dos depoimentos (art. 352º, a, CPP).

O Código de Processual Alemão (StPO), similarmente ao português, também prevê o poder de o magistrado determinar que o arguido deixe a sala de audiências durante a tomada de depoimentos sempre que houver receio de que a testemunha, por intimidação, falte com a verdade ou ainda quando tiver menos de 16 anos de idade, cujo ato possa lhe acarretar prejuízo a seu bem-estar, afetando-lhe a integridade física ou psíquica (parágrafo 247 StPO).<sup>233,234</sup>

Como referido em outras oportunidades, o confronto com o suposto abusador ou violador é, na maioria das vezes, causa de sofrimento atroz à vítima, especialmente quando se

---

<sup>232</sup> Cf. Acórdão do STJ: “A leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas para memória futura não é absolutamente indispensável para que possam ser consideradas válidas e valoradas pelo Tribunal, designadamente para fundamentar a convicção relativamente à matéria de facto, desde que aquelas sejam prestadas com respeito pela estrutura acusatória do processo e seja assegurado um processo equitativo, com igualdade de armas, e respeito pelos princípios do contraditório e da imediação da prova (arguido e seu defensor presentes, com possibilidade de intervirem e formularem perguntas)” (arts. 355º, nº 2, e 356º do CPP) (PORTUGAL, 2009a, documento não paginado).

<sup>233</sup> Cf. GERMANY. **The german code of criminal procedure**: StPO. Saarbrücken: Juris, 2014. Disponível em: <[http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/)>. Acesso em: 7 abr. 2014. Documento não paginado.

<sup>234</sup> Vide Câmara (2008, p. 311), que além de destacar o § 247 da StPO, também aponta para o direito de a vítima contar com o auxílio de um advogado durante o depoimento, § 406, f, da StPO, bem como de estar na presença de uma pessoa de confiança (§ 406, f, 3, da StPO).

tratam de fatos recentes, circunstância que se não impedida pelo juízo por meio de sua avaliação sensível à situação em foco, conduzirá à inevitável vitimização secundária.

Por outro lado, quando a violência perpetrar-se em âmbito intrafamiliar, maior será a dificuldade de exposição dos fatos pela vítima em face do vínculo relacional existente com o suposto abusador ou com terceiros que com este se relacione. A presença do arguido poderá ser fator preponderante e ao silêncio, senão de distorção da história por quem sofreu o abuso.

O legislador português não excluiu a possibilidade de vítimas maiores de idade também prestarem declarações futuras em crimes sexuais. É o que se extrai do n.º 1 e 2 do art. 271.º do CPP. A medida é salutar, pois no que tange ao trauma sobrevivendo da violência sexual nada descarta que em algumas circunstâncias sua extensão seja superior à sofrida por vítimas menores.

O direito das vítimas maiores ter sua dignidade e saúde psíquica preservadas, a fim de que não sejam vitimizadas pelo confronto com o suposto violador e outras exposições impostas pelo processo penal, tais como exames físicos, perícias psicológicas e repetidos depoimentos, merece relevância jurídica similar ao das vítimas infantojuvenis.

Os fatores que distingue uma e outra encontram-se na formação psíquica e na linguagem oral e física. Nas vítimas adultas, presumidamente, o ciclo de constituição desses fatores está completo. Além disso, a capacidade de ultrapassarem o processo e superarem o trauma de forma menos dolorosa, em tese, é superior.

Sensível à circunstância de que o desenvolvimento mental e psíquico varia entre pessoas da mesma idade, e que a fixação de faixas etárias legais a ambos é presunção, o legislador português dispôs, ao tratar da capacidade das testemunhas deporem em juízo, que na hipótese de vítimas menores de 18 anos, por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o magistrado poderá determinar a realização de perícia, a fim de aferir sua personalidade (art. n.º 131.º e art. 271.º, 1, CPP).<sup>235</sup>

---

<sup>235</sup> Cf. Morgan (1995, p. 63-64), para quem, na maioria dos Estados americanos, é de dez anos a capacidade para crianças deporem como testemunhas nos Tribunais. Uma criança deve ser capaz de comunicar-se e compreender a diferença entre uma verdade e uma mentira, bem como as consequências de uma ou outra.

Não há impeditivo para que essa diligência seja adotada tanto durante o inquérito, como durante a instrução pelo magistrado (art. 269º, “a”, CPP). A medida é apropriada, pois não apenas a tenra idade da vítima pode ser um fator que demonstre ausência de condições para depor, como também os efeitos traumáticos que ainda persistem. O contido no nº 2 do art. nº 271º não deve ser tomado como absoluto, supondo que “sempre” a vítima deve ser inquirida. Dessa forma, a incapacidade para depor pode ser verificada tanto antes da instauração e início do depoimento para memória futura, quanto durante o próprio ato.

A identificação no início do inquérito de eventual suspeita de abuso ou violência intrafamiliar pode ser indicador de que a vítima não tem condições, ainda, de prestar depoimento, seja por temor decorrente da proximidade com o abusador,<sup>236</sup> seja pela vitimização secundária, comprometedora da sua integridade mental. A solução a ser adotada nesse modelo em debate deverá ser a postergação dos depoimentos para memória futura para momento oportuno, ainda durante o inquérito ou durante a instrução.

Embora as declarações já tenham sido prestadas durante o inquérito pela vítima, não há impeditivo legal para que preste novo depoimento durante a audiência de julgamento, desde que isso seja possível e que não acarrete dano à sua saúde física, psíquica ou emocional (art. 271º, nº 8, CPP).

Circunstâncias extraordinárias, no entanto, podem inviabilizar um novo depoimento, tais como falecimento, desaparecimento, não localização. Questões relacionadas à saúde física e mental da vítima podem ser fatores posteriores às declarações prestadas no inquérito que podem não recomendar submissão à nova inquirição. Nesse contexto, cabe ao magistrado aquilatar da conveniência ou não de novo depoimento, evitando-se assim a vitimização secundária.

Determinados acontecimentos e declarações poderão restar não suficientemente esclarecidos por meio do prosseguimento da investigação que segue às declarações para

---

<sup>236</sup> Em casos de abuso sexual no âmbito doméstico, é essencial acionar redes de apoio que investiguem, em caráter emergencial, o meio em que a vítima está inserida e se não se encontra em situação de risco, a fim de que medidas protetivas sejam adotadas imediatamente pelo Estado, na preservação da integridade da suposta vítima. Por outro lado, deve ser levado em conta, sempre, a possibilidade de acusações infundadas, de forma que qualquer excesso por parte do poder estatal poderá resultar em prejuízos irremediáveis à estrutura familiar.

memória futura. Isso pode dar-se porque os agentes da investigação não foram suficientemente diligentes ou porque não havia de fato possibilidade de acederem a outras informações, fazendo-se imprescindível, na medida do possível, ouvir novamente a vítima a bem da verdade.

Seja como for, a avaliação de tais circunstâncias durante o inquérito ou instrução exige atuação interdisciplinar de profissionais das áreas da psicologia e/ou psiquiatria, a fim de diagnosticar as reais condições das vítimas infantojuvenis e adultas de crimes sexuais que devam depor.

As declarações para memória futura não subsistem ilesas na doutrina e na jurisprudência frente à colisão de princípios e garantias típicas do Estado Democrático de Direito que preconize em seu ordenamento constitucional a dignidade do ser humano e as garantias de defesa dos arguidos. A harmonização de um sistema jurídico absolutamente isonômico em relação a todos os sujeitos processuais é tarefa árdua, cujo aperfeiçoamento demanda constante debate dogmático.

O princípio do contraditório aponta para dois vértices de observância, cuja estrutura destaca-se por separar o “órgão que deduz a acusação do órgão que julga e a garantia do direito do arguido a conhecer a acusação que lhe é imputada”. O direito do arguido de contrapor-se à acusação deduzida e as provas contra si produzidas consiste no princípio do contraditório, e relaciona-se ao direito de defesa.<sup>237</sup>

Nesse contexto de atribuições e competências, pode-se observar que foi com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987 que se institui o modelo processual calcado na atribuição de responsabilidades da fase investigatória ao Ministério Público, atribuindo-se ao juiz funções de julgamento e garante dos direitos de liberdade e garantias. O domínio da ação penal encontra-se nas mãos do Ministério Público. Não obstante, o saber técnico necessário à concretização da investigação criminal não convive com uma estrutura essencialmente

---

<sup>237</sup> MALAFAIA, Joaquim. O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos atos de instrução e nas declarações para memória futura. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 14, n. 1-2, p. 509-539, jan./jun. 2004. p. 514.

burocrática, motivo por que aos órgãos de polícia é atribuído determinado grau de autonomia para o exercício de suas funções.<sup>238</sup>

Assim, a enorme quantidade de poderes que são atribuídos a quem investiga crimes está sujeita a controles de atuação, internos e externos, por parte do Estado, que visam garantir não apenas a integridade da investigação, mas inibir procedimentos abusivos que possam mitigar ou restringir direitos e garantias dos sujeitos processuais. Por isso, em diversas fases do processo e do inquérito foi atribuída ao magistrado a prática de atos que podem colidir, de alguma forma, com direitos fundamentais dos cidadãos (art. 32º, nº 4º, CRP).<sup>239</sup>

Nesse sentido, as intervenções judiciais na fase preliminar podem dar-se em três dimensões distintas: a primeira dirige-se a dar suporte às garantias constitucionais das partes, ou seja, impedir desproporção nas restrições impostas aos direitos fundamentais que decorrem da investigação.<sup>240</sup> A segunda direciona-se à fase preliminar do processo, objetivando coletar de forma válida as provas antecipadas, em face de circunstâncias especiais e extraordinárias que a tornam necessária. A terceira relaciona-se a intervenções judiciais que se dão no inquérito por meio de restrições em face de atos que colidem com direitos fundamentais, mas que não têm conexão direta com os fatos investigados, passíveis de ocorrerem em fases posteriores.<sup>241</sup>

A intervenção do juiz da instrução, sem interferência no desenvolvimento do inquérito, lhe impõe a criteriosa valoração daquilo que lhe é requerido, pressupondo análise do que poderá ser objeto do processo penal. Sua função garantista está diretamente dirigida à tutela dos direitos fundamentais, consubstanciando a essência de sua intervenção. Portanto, abrange *o controle da atividade investigativa e a antecipação da formação da prova*, ligando esta exceção ao princípio segundo o qual a audiência de julgamento é o principal momento do processo, onde os fatos imputados ao arguido, bem como a prova apurada, são objetos de apreciação, debate e valoração. É na audiência de julgamento, sob os ditames dos princípios

---

<sup>238</sup> LOPES, José Antônio Mouraz. O interrogatório da vítima nos crimes sexuais: as declarações para memória futura. **Sub Judice**, Lisboa, n. 26, p.13-19, out./dez. 2003. p. 14.

<sup>239</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>240</sup> MOUROS, Maria de Fátima Mata. **Juiz das liberdades**: desconstrução de um mito do processo penal. Coimbra: Almedina, 2011. p. 224.

<sup>241</sup> LOPES, op. cit., p. 14.

da publicidade, oralidade, imediação e contraditório que o magistrado fundamentará sua decisão.<sup>242</sup>

O juiz da *fase do inquérito*, que tem o contato inicial e direto com a prova tomada por antecipação, assimilando percepções de ordem linguística e emocional, não é o mesmo da *fase do julgamento*. Ou seja, não é quem vai valorar a prova e julgar sobre a existência da autoria e da materialidade, decidindo sobre a culpa. Em suma, as declarações para memória futura (arts. 271º, 294º e 320º, CPP), cuja previsão é taxativa, além de não comportarem aplicação analógica, configuram verdadeiras exceções ao princípio da imediação.<sup>243</sup>

Assim, configurando as declarações para memória futura uma exceção e sendo taxativo o rol de hipóteses, faz-se imprescindível que seu requerente justifique a postulação, a fim de que o juiz averigue a necessidade. O Código de Processo Penal português não regula a forma e os requisitos desse requerimento. Logo, cabível a integração normativa por força do art. 4º do CPP, aplicando-se o contido no art. 521º do Código de Processo Civil, cujo teor trata da antecipação de prova, dispondo que cabe ao requerente justificar sumariamente a necessidade de sua realização, mencionando os fatos sobre os quais recairá a prova, bem como as pessoas que deverão ser ouvidas.

O Tribunal da Relação do Porto,<sup>244</sup> entretanto, em caso que julgou o abuso sexual de uma menor de idade, decidiu por afastar a aplicação subsidiária do art. nº 521º do CPC, referindo expressamente que “ao promover a tomada de declarações para memória futura [art. 271º, do CPP], o Ministério Público não está obrigado a indicar os fatos sobre os quais deve incidir a inquirição”.

Oportuno destacar, em síntese, os fundamentos da decisão, que foram os seguintes:

- a) O CPP regula a matéria expressamente (art. 271º);

---

<sup>242</sup> LOPES, 2003, p. 15.

<sup>243</sup> Segundo Germano Marques da Silva (2010, p. 105) “A experiência mostra que a imediação é inimiga da dilação, pois as impressões e recordações apagam-se ou esvaem-se com o tempo”.

<sup>244</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão nº 13391/08.6TDPRT-A.P1**. Relator: José Carreto. Porto, 29 de junho de 2011b. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/c483fc76d83bab53802578da0049cf47?OpenDocument>>. Acesso em: 5 mai. 2013. Documento não paginado.

- b) a matéria regulada pelo CPC trata de direitos disponíveis, logo estariam sujeitos ao alvedrio das partes (art. 638º, CPC);
- c) sobre as partes recai, além do ônus probatório, a alegação dos fatos (art. 664º, CPC);
- d) A inquirição em julgamento de qualquer depoente é sobre os fatos articulados por quem a ofereceu (art. 638º, CPC) e, nesse ponto, ambos os Códigos se incompatibilizariam, pois os fatos no Processo Penal são investigados para apuração de um crime, não estando sob a disponibilidade das partes como no Processo Civil.

Algumas considerações sobre as razões de julgar do acórdão são necessárias. Os requisitos de requerimento de produção antecipada de prova no Processo Penal não têm a ver com a disponibilidade ou não dos direitos postos em causa do Processo Civil, uma vez que aquilo que se busca no Processo Penal é a apuração da autoria e materialidade de crimes. Assim, qualquer requerimento deve conter as informações necessárias mínimas para rejeição ou acolhimento pelo juiz, especialmente a produção de provas, sob pena de vingar a prática de atos inúteis, desnecessários e procrastinatórios à boa marcha processual.

Dessa forma, o entendimento que deve prevalecer é o de que cabe ao pretendente da produção das declarações para memória futura, além de identificar as pessoas que deseja que prestem inquirição, demonstrar a adequação da medida ao preceito normativo. Ou seja, comprovar a hipótese de doença grave, deslocação futura da testemunha para o estrangeiro, tratar-se, no caso, de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, além de mencionar os fatos sobre os quais recairá a inquirição.

A menção acerca dos fatos sobre os quais recairá a inquirição não significa propriamente a exposição do conteúdo dos questionamentos, o que seria ilógico, mas as circunstâncias sobre as quais os mesmos recairão. É imprescindível que o Ministério Público faça uma delimitação ou síntese acusatória, a fim de que o juiz tenha condições de conduzir a inquirição. Sem isso, todos estarão submetidos ao direcionamento mental e oculto da acusação em meio ao procedimento processual permeado pelo contraditório e pela imediação, impossibilitando que o arguido formule perguntas dirigidas a sua defesa ou deixe de fazê-las quando inadequadas para tanto.

Nesse sentido, razão assiste a Malafaia<sup>245</sup> ao referir que nas declarações para memória futura, prestadas em sede de inquérito, o “[...] Ministério Público tem de definir o objecto do processo, para que o juiz possa fazer a inquirição das testemunhas e os demais sujeitos processuais saibam e se preparem para exercer o contraditório a essa inquirição”.

Nos casos de vítimas maiores de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual *não é obrigatória* a coleta de declarações para memória futura (art. 271º, nº 1, CPP). Cabe a seu requerente justificar as razões de sua postulação, cujo fundamento comumente reside no perigo da vitimização secundária, decorrente da reiteração das declarações ou a dispersão probatória. Não há contraditório na fase de admissão da prova no direito português, diversamente do que ocorre no *direito italiano* onde há previsão expressa de que o Ministério Público seja notificado do requerimento, o qual poderá opor-se quanto à admissibilidade ou ainda postular quanto ao mérito sua improcedência (art. 395º e 396º).<sup>246</sup>

Na hipótese de vítimas menores de 18 anos de idade, a necessidade da antecipação da inquirição é presumida e decorre da lei (nº 2 do art. 271º). Compete ao magistrado determinar sua realização de ofício ou por provocação das partes. O fundamento do legislador, contudo, que se assenta igualmente na necessidade de proteção das vítimas infantojuvenis, vislumbra dimensão contextual maior que ultrapassa os limites da não vitimização secundária, decorrente das repetidas inquirições.

Como referido em outras oportunidades, vítimas menores estão sujeitas a ter seus relatos influenciados por terceiros, especialmente quando a violência dá-se em âmbito intrafamiliar e o suposto abusador mantém proximidade ou acesso às mesmas. Circunstância idêntica poderá ocorrer por parte de parentes que tenham vínculos relacionais com a vítima, inculcando-a pela ocorrência do abuso, desagregação e vergonha do núcleo familiar.

Esse contexto fático, que pode escapar da percepção do magistrado por despreparo ou ausência de interdisciplinaridade com outras áreas que prestem apoio técnico, encontram na

---

<sup>245</sup> MALAFAIA, 2004, p. 539.

<sup>246</sup> BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz. **Declarações para memória futura**: elementos de estudo. [S.l.]: Tribunal da Relação de Guimarães, 2012. Disponível em: <[http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes\\_para\\_memoria\\_futura.pdf](http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf)>. Acesso em: 6 mai. 2012. p. 73.

antecipação da inquirição fórmula processual, cujo mecanismo tende obstar, ao menos em parte, que o testemunho da vítima infantojuvenil seja contaminado.

Nas declarações para memória futura, para inquirição de vítimas maiores por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, o requerente deverá expor ao magistrado as razões que justificam a postulação da medida. Impedir a vitimização secundária e a integridade de conteúdo do fato noticiado às autoridades, sujeito a ser contaminado em face de determinado contexto em que a vítima se encontra, podem ser fundamentos bastantes à tomada de declarações na forma excepcionada.

Estabelecimentos onde se encontram pessoas internadas, presídios, hospitais, hospícios, asilos, clínicas de convalescença, de saúde e similares (art. 166º, nº 1º, CP) são espaços nos quais adultos, por vezes, tornam-se vítimas de violência sexual. Sua condição de submissão à custódia, debilidade física ou mental as colocam em posição de fragilidade. Em suma, estão mais sujeitas a sofrerem influências e intimidações ao silêncio e alteração sobre o conteúdo das informações.

Isso se dá porque vínculos relacionais do agressor podem ficar ativos no mesmo local em que a vítima habita. Ainda que ele não esteja mais presente, mesmo à distância, há riscos do exercício nocivo de influências sobre a pessoa agredida. Seja como for, cada caso terá suas peculiaridades, cabendo ao magistrado fazer juízo da situação, a fim de preservar a integridade da denúncia criminal e dos relatos já prestados, determinando declarações para memória futura.

Desse cenário, nota-se que quando há a revelação do crime às autoridades, as declarações para memória futura funcionam como instrumento de garantia à primeira versão noticiada, geralmente a mais fidedigna pela proximidade dos acontecimentos gravosos. A antecipação das declarações inibe, então, efeitos do exercício espúrio de eventuais intimidações e constrangimentos posteriores a sua revelação, destinados comumente a infligir o silêncio sobre o assunto ou sua reconsideração frente às autoridades. A perspectiva, por parte do arguido ou do investigado, de que a vítima poderá reconsiderar a versão, amenizando a acusação, acobertando a prática do crime, dá asas ao uso de artifícios psicológicos intimidatórios.

Não requerida a antecipação do depoimento no momento oportuno, a mesma deverá ser negada pelo magistrado. Assim, se já encerrado o inquérito, sendo caso da medida, sua postulação deverá ser exercida por ocasião da instrução (art. 294º, CPP) ou na fase de julgamento (art. 320º, CPP).

As declarações para memória futura, de regra, são requeridas pelo Ministério Público. Talvez por este motivo, o legislador português não tenha regulado expressamente as hipóteses em que o requerimento por sujeitos processuais diversos, por vislumbrar hipotético prejuízo à marcha investigatória.

Conforme Bucho,<sup>247</sup> referida questão é real e está sujeita ao enfrentamento. Nessa perspectiva, a legislação peruana, prevendo o problema, estatuiu, no artigo 244 do Código de Processo Penal, que o Ministério Público poderá requerer o adiamento da diligência caso a mesma possa prejudicar atos de investigação. O Código de Processo Penal italiano também regulou a matéria de forma análoga em seu art. 397º, inclusive com a possibilidade de prorrogação dos prazos do inquérito policial (art. 393º, n° 4).

Alguns casos de antecipação de inquirição em crimes sexuais revelam hipóteses de inadequação do ato em determinados momentos do inquérito, instrução ou julgamento. Um exemplo é quando está pendente a diligência relevante, cujo conteúdo deverá ser objeto de esclarecimento por ocasião do depoimento da vítima. O adiamento da inquirição será a medida mais adequada, mesmo porque um dos objetos, por excelência, da antecipação das declarações nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é justamente evitar a vitimização secundária, decorrente dos repetidos relatos.

Assim, a autorização ou adiamento do ato deve ter por princípio basilar a minimização de danos à vítima, a preservação da integridade de relatos e a conveniência investigatória ou processual.

Foi a partir da Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, que foram introduzidas alterações significativas na estrutura das declarações para memória futura, cujos efeitos deram-se imediatamente sobre a dinâmica da inquirição e do contraditório. A obrigatoriedade da presença do Ministério Público e do defensor, a supressão da mediação judicial nas perguntas

---

<sup>247</sup> BUCHO, 2012, p. 78-79.

adicionais e a proibição de o arguido requerer a formulação de perguntas complementares são aspectos que se destacam.

Anteriormente à Lei nº 48/2007, a presença do Ministério Público e do defensor do arguido era facultativa, bastando que estivessem notificados para comparecimento à audiência. Posteriormente a ela é que se tornou obrigatória a presença de ambos os sujeitos processuais (art. 271º, n.º3, CPP), sendo que a ausência de qualquer um deles configura nulidade insanável (art. 119º, “c”, CPP). Assim, na hipótese de ausência injustificada do defensor do arguido, compete ao magistrado a nomeação de defensor oficioso para o ato.<sup>248</sup>

A partir da nova legislação, as perguntas adicionais ou complementares, que eram mediadas pelo juiz, com a faculdade de autorizar que as partes o fizessem diretamente, passaram a ser uma prerrogativa das partes (art. 271º, n.º 5, CPP). Quanto aos demais sujeitos, peritos, partes civis e consultores, as perguntas adicionais continuaram mediadas pelo magistrado.<sup>249</sup>

No que tange aos menores de 16 anos, cabe exclusivamente ao magistrado sua inquirição (art. 349º, CPP). Os demais formulam perguntas adicionais através do juiz. Destaca-se que o antigo nº 2 do artigo 271º admitia que o arguido, além de seu defensor, pudesse formular perguntas complementares à testemunha por intermédio do magistrado. Após a alteração legislativa, isso não é mais permitido.<sup>250</sup>

A audiência para tomada de declarações para memória futura tem peculiaridades que a diferenciam em relação à audiência da fase de julgamento, com destaque aos artigos 318º, 319º, nº 3 e 320º do CPP. Isso se extrai com clareza do contido no art. 271º, nº 6, ao dispor que “é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352º, 356º, 363º e 364º”.

Nesse sentido, na audiência de declarações para memória futura, seja durante o inquérito – sob regime de segredo de justiça ou não – ou na fase de instrução, não há previsão legal de publicidade do ato ao público em geral. Diferentemente do que ocorre no tangente à

---

<sup>248</sup> BUCHO, 2012, p. 90-91.

<sup>249</sup> Ibid., p. 93.

<sup>250</sup> Ibid., p. 93.

audiência de julgamento, pois a mesma, sob pena de nulidade absoluta, é pública, salvo decisão judicial no sentido de exclusão ou restrição da publicidade (art. 321º, CPP).<sup>251</sup>

Conforme abordado na parte inicial deste trabalho, devem ser destacadas duas espécies de publicidade dos atos processuais: a *interna* e a *externa*. A primeira diz respeito aos sujeitos processuais. É da essência do contraditório e das garantias de defesa a cientificação (notificação ou intimação) do ato, a fim de que o interessado possa manifestar-se em oposição ou contraposição às alegações que lhe são imputadas.

A segunda diz respeito à publicidade externa dos atos processuais, liga-se a terceiros alheios ao processo, ao público em geral. A limitação do conhecimento de determinados atos do inquérito se justifica, nessa hipótese, na medida em que sua divulgação poderá ser fatal à formação da prova, prejudicando o êxito da investigação.

Nessa esteira, quando o inquérito cuida de crimes sexuais, mais fundamento encontra a restrição da publicidade. Isso porque o princípio constitucional da presunção de inocência tem uma de suas raízes ligada à preservação da imagem e da dignidade das pessoas acusadas, cabendo ao Estado utilizar-se de todos os mecanismos possíveis na garantia desse direito (art. 32º, nº 2, CRP). Por outro ângulo, não dar publicidade externa, direta ou indireta, de quem seja a vítima da violência sexual não só preserva o normal transcurso do processo, como também sua própria intimidade e privacidade, evitando maiores danos psíquicos ou agravamento de eventual trauma.

Embora a publicidade interna das declarações para memória futura esteja garantida no processo pela simples razão de que os sujeitos processuais são chamados a intervir, mediante notificação do dia, hora e local do ato (art. 271º, nº 3, CPP), isso não significa que as vítimas não fiquem expostas aos efeitos que dela advém. A participação de diversas pessoas estranhas, fora do âmbito relacional da vítima, tais como juiz, defesa, Ministério Público, peritos, assistentes e funcionários de apoio forense, entre outros, impõem por suas presenças constrangimentos que lhe afetam a esfera psíquica.

Relatar pormenores ou circunstâncias sexuais que tratam de ações ativas sobre a própria intimidade física raramente não gera desconforto emocional, sofrimento, angústia ou

---

<sup>251</sup> BUCHO, 2012, p. 96.

novo trauma. E isso não é característica restrita a vítimas infantojuvenis, evidenciando-se também em relação a vítimas maiores do mesmo tipo de violência. As dimensões de como isso se processa no arcabouço mental de cada perfil de ofendido seguem diretrizes diferentes, e fatores relacionados à idade e ao desenvolvimento psíquico, conduzem a efeitos ora mais ou menos gravosos.

Destarte, na hipótese do inquérito encontrar-se sob sigilo de justiça, o contraditório estará limitado, pois a defesa do arguido não terá o conhecimento integral do que foi investigado pelo Ministério Público até então.<sup>252</sup> Essa perspectiva conduz a que parte da doutrina atribua, nas circunstâncias apontadas, menor valor probatório às declarações para memória futura.<sup>253</sup>

Outro diferencial relevante entre a audiência de declarações para memória futura e a audiência de julgamento é que a testemunha é inquirida por quem a indicou, submetendo-se à contrainterrogatório (art. 348º, CPP). Nas declarações para memória futura, como referido pouco antes, as perguntas são realizadas pelo juiz, exceto as adicionais que serão formuladas diretamente pelo Ministério Público, defesa do arguido e representante do assistente (art. 371º, CPP).<sup>254</sup>

Nas declarações para memória futura realizadas no âmbito do inquérito, o juiz da instrução não tem o poder de ofício de ordenar provas “cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e da boa decisão da causa” (art. 340º, CPP). Não obstante, pode questionar a testemunha sobre aquilo que entenda necessário ao esclarecimento dos fatos (art. 348º, nº 5, CPP), mesmo que sejam fatos diversos daqueles que constam no requerimento de antecipação de prova. Contudo, suas perguntas devem guardar pertinência com o objeto da prova.<sup>255</sup>

Essa limitação que sofre o juiz da instrução, no sentido de não poder ordenar provas no inquérito, ganha significado especial quando se tratam de delitos sexuais, uma vez que na

---

<sup>252</sup> Conforme Pereira Coutinho (2002, p. 324), não há de se fazer “confusão entre princípio do contraditório e direito de presença”. É possível existir direito de presença sem que haja plenitude de contraditório. É o que ocorre por força do art. 61º, nº 1, do CPP, no qual se verifica o cognominado “contraditório passivo”.

<sup>253</sup> BUCHO, 2012, p. 97.

<sup>254</sup> Ibid., p. 96-97.

<sup>255</sup> Ibid., p. 98.

hipótese não estará descartada a necessidade de colher novo depoimento da vítima, a fim de prestar elucidacões que se façam necessárias durante a instrução.

Ora, se o juiz da instrução, durante o inquérito, interpreta como sendo relevante ao esclarecimento de determinado fato a realização de prova específica, bem provável que o juiz do julgamento tenha o mesmo paradigma. O que foi apontado consubstancia uma limitação à formação probatória, que somente seria superada se o juiz do julgamento tivesse contato direto com a prova durante o inquérito.

Com efeito, a tomada de declarações no inquérito não é óbice para que, caso necessário, a vítima seja reinquirida por ocasião do julgamento, salvo impossibilidade fática ou comprometimento de sua saúde física ou psíquica (art. 271º, nº 5, CPP). Contudo, revela-se incoerente postergar o juízo de plausibilidade de produção da prova considerada relevante ao juiz do julgamento. Ocorre que, além do risco de a vítima não poder depor no futuro, pelas mais variadas razões e intempéries, poderá encontrar-se debilitada psiquicamente ao ponto de não poder ser reinquirida.

Por outro lado, se o objetivo das declarações para memória futura no inquérito por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é preservar a integridade da prova, abre-se uma porta larga para que aquelas que são, em tese, elucidativas, fiquem à mercê de ser contaminadas ou suprimidas.

#### 4.2.1 O registro da inquirição de vítimas menores no direito português

A concentração da inquirição das vítimas de crimes sexuais em um só ato (art. nº 271º, CPP) tem por objetivo essencial protegê-las de novos traumas advindos de sucessivos interrogatórios, decorrentes da necessidade de rememorar fatos relacionados à violência sofrida, em relação aos quais é indagada.<sup>256</sup>

---

<sup>256</sup> Não se olvida que outras circunstâncias justifiquem a aplicação do art. nº 271º do CPP, como a segurança e proteção das vítimas, eventualmente sujeitas a pressões ou ameaças que podem comprometer seu

Após a notícia do crime sexual, o transcurso processual tradicional da vítima inicia-se perante um órgão de polícia criminal, momento em que presta as primeiras declarações. Posteriormente, reprisa os mesmos fatos por meio de novo interrogatório frente a um magistrado do Ministério Público e, muito provavelmente, terminará seu sofrimento diante do magistrado responsável pelo julgamento.<sup>257</sup>

O acesso processual às informações que vítimas menores de crimes sexuais contém é um dos atos mais dificultosos, haja vista os bloqueios psíquicos típicos do desenvolvimento incompleto de sua personalidade. Essa fase de revelação dos fatos frente às autoridades demanda planejamento, cautela e preparação daqueles que realizam a abordagem, sob pena de, além da vitimização secundária, atingir-se resultados probatórios insatisfatórios para a ação penal.

É possível que a inquirição diante da polícia ou em juízo não seja a primeira vez que a vítima prestará relatos sobre o abuso ou violência sexual. Não é incomum que a denúncia do crime desponte em âmbito familiar, na escola ou, ainda, seja confidenciada a pessoas próximas. Seja como for, é certo que o êxito da inquirição frente ao sistema judiciário estará intimamente ligado ao estabelecimento de vínculo de confiança entre ofendido e seu interlocutor.<sup>258</sup>

Nesse sentido, o legislador estabeleceu que nas hipóteses de vítimas menores a tomada de declarações deverá ser em ambiente informal e reservado, de forma que a testemunha conte os acontecimentos da maneira mais espontânea e sincera possíveis, a fim de que possa ser extraída a verdade dos fatos (art. 271º, nº 2, CPP).

Na ausência de local adequado para esse fim, a inquirição do menor poderá ser em outro ambiente informal (art. 271º, nº 4, CPP). Como se vê, a legislação portuguesa, acertadamente, deixa aberta a possibilidade de que a inquirição se realize em locais diversos, desde que aptos à recolha do depoimento e à redução da vitimização secundária, bem como à garantia do devido respeito a sua intimidade, privacidade e dignidade.

---

depoimento, mas sob o amparo dos mecanismos de proteção de testemunhas estatuídos na Lei nº 93/99 de 14 de julho. Vide Silva (2007, p. 110-112). No mesmo sentido: Lopes, (2003, p. 18).

<sup>257</sup> LOPES, 2003, p. 17-18.

<sup>258</sup> Ibid., p. 19.

Nessa esteira, não há como coadunar com a ideia preconizada de que o gabinete do juiz possa ser um local informal e apto à inquirição de vítimas infantojuvenis.<sup>259</sup> Pelo contrário, por se destinar ao estudo e ao trabalho, constituindo seu mobiliário por mesas e cadeiras, além de livros e processos, revela um cenário totalmente distinto do mundo visual do menor, estando impregnado de formalismo, ainda que inferior ao de uma sala de audiências.

Destarte, nenhum óbice legal há para que a inquirição seja prestada fora do Tribunal. Por sinal, a legislação prevê que o juiz marcará dia, hora e local para sua realização (art. 271º, nº 3, CPP). Logo, se o juiz entender adequado, poderá determinar que a coleta dos relatos seja em sítio especialmente estruturado para inquirição de vítimas de violência sexual ou na própria residência da vítima.

O Código de Processo Penal Italiano (CPPI), em seu art. 398º, nº 5-*bis*,<sup>260</sup> tem previsão expressa no sentido de que a inquirição se dê em local diverso do Tribunal, ou seja, em estrutura especial adequada para tal fim, e até mesmo na residência da pessoa interessada.<sup>261</sup> O legislador italiano, ao prever expressamente a possibilidade de a vítima menor ser inquirida até mesmo em sua residência, pretendeu não deixar qualquer margem de dúvida quanto à imperatividade de os sujeitos processuais empregarem todos os esforços a fim de preservar a integridade psíquica da vítima dos efeitos do processo penal.

Por certo, em situação extrema, onde inexista estrutura ou sala apropriada para inquirição do menor e sua residência seja o local escolhido para tanto, problemas de ordem prática e de logística necessitarão ser superados. Emergem daí dificuldades no registro documental das declarações da vítima e no direito do arguido estar presente no local, a fim de exercer o contraditório.

Justamente com o intuito de que sejam superados os problemas relativos ao ambiente em que vítimas menores de abuso sexual são inquiridas, desde 01 de junho de 2010, instalou-

---

<sup>259</sup> Segundo Lopes (2003, p. 99), o gabinete do juiz seria local informal no qual se poderia proceder à inquirição.

<sup>260</sup> Cf. art. 398, 5-*bis*, CPPI, o qual refere que: “A tal fine l'udienza puo' svolgersi anche in luogo diverso dal tribunale, avvalendosi il giudice, ove esistano, di strutture specializzate di assistenza o, in mancanza, presso l'abitazione della persona interessata all'assunzione della prova” (ITALIA, 2014, documento não paginado).

<sup>261</sup> LOPES, 2003, p. 99.

se a denominada “Sala DIAP Júnior”. Construída no Departamento Central de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DCIAP),<sup>262,263</sup> constitui-se em um espaço situado no Campus de Justiça de Lisboa, estruturada de forma acolhedora e amigável, cujo objetivo é humanizar a inquirição de vítimas menores de abuso sexual.<sup>264</sup>

A criação da Sala DIAP Júnior segue três vértices:

- a) aplicar técnicas especiais de acolhimento de vítimas menores de abuso sexual ou maus-tratos;
- b) oferecer ambiente adequado para fins da avaliação da “veracidade do depoimento”;
- c) minimizar a vitimização secundária em um espaço amigável, mas de natureza judicial.<sup>265</sup>

Conforme Farinha, diretor do Laboratório da Polícia Judiciária, menores vítimas de abuso sexual são ouvidos aproximadamente oito vezes no decorrer de um processo criminal.<sup>266</sup> Em 2009 foram registrados 772 casos investigados de crianças abusadas sexualmente, as quais foram submetidas a prestar depoimento frente a um “inspetor da PJ, um procurador do Ministério Público e um técnico da Comissão de Menores, da Segurança Social ou de instituições de acolhimento”.<sup>267</sup>

---

<sup>262</sup> O Departamento Central de Investigação e Ação Penal é um órgão superior do Ministério Público de Portugal, responsável pela coordenação, direção, investigação e prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de alta complexidade.

<sup>263</sup> PORTUGAL. **Departamento Central de Investigação e Ação Penal**. Lisboa: DCIAP, 2013. Disponível em: <<https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

<sup>264</sup> MORGADO, Maria José. Sala Diap Júnior: construir a esperança para as crianças que sofrem. **Revista de Informação da Procuradoria-Geral da República**, Brasília, n. 3, p. 12-13, out./dez. 2011. p. 12-13.

<sup>265</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>266</sup> No mesmo sentido, Carmo (2013, p. 129). Também quanto ao número de vezes que crianças de abuso sexual são ouvidas, Peixoto, Ribeiro e Alberto (2013, p. 163).

<sup>267</sup> SOUSA, Filipa Ambrósio de. Abusos sexuais: sala Diap Júnior ouviu seis crianças em 3 meses. **DN Portugal**, Lisboa, 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1648454&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1648454&page=-1)>. Acesso em: 21 mai. 2013. Documento não paginado.

Ainda quanto ao registro dos depoimentos, releva apontar que as diligências de prova que se deem no decorrer do inquérito devem ser reduzidas a auto, podendo ser redigidas por súmula, a exceção daquelas que o Ministério Público entender que pelas circunstâncias sejam desnecessárias (art. 275º, n. 1, CPP). No caso das declarações para memória futura, sua documentação obrigatoriamente deverá ser reduzida à auto, haja vista sua realização dar-se de forma oral (art. 275º, n. 2, CPP).

As declarações para memória futura sempre serão documentadas integralmente na ata, sob pena de nulidade absoluta. É o que se extrai do artigo 363º do CPP, uma vez que o nº 6 do artigo 271º a ele se reporta como correspondente aplicável. Em regra, a documentação dá-se por meio de gravação audiovisual, sem prejuízo do emprego da estenotipia ou estenografia. Outros meios idôneos podem ser utilizados, desde que garantam a qualidade e a integralidade da reprodução da inquirição (art. 364º, n. 1, CPP).

O registro audiovisual da inquirição de menores, no ordenamento português, segue a tendência da linha de orientação do Tribunal de Justiça da União Europeia (CURIA). Ou seja, cabe ao órgão jurisdicional nacional observar, em processos onde figurem vítimas de maus tratos de tenra idade, que elas prestem depoimento por meios que assegurem nível adequado de proteção a sua integridade, sem audiência pública e antes de sua realização.<sup>268</sup>

O registro audiovisual da inquirição é tendência processual crescente nas legislações modernas.<sup>269</sup> Representa um mecanismo cuja adoção minimiza a vitimização secundária pelas repetidas inquirições, traumáticas em face das recordações da experiência violenta, à qual a vítima foi submetida, e o constrangimento decorrente do contato com pessoas estranhas e alheias ao mundo em que vive. Essa técnica possibilita a captação integral da linguagem verbal e corporal da vítima, disponibilizando ao intérprete acesso a um maior número de informações que poderão ser indicativas de credibilidade quanto aos fatos relatados.

---

<sup>268</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão C-105/03, de 15 de junho de 2005**. Luxemburgo: CURIA, 2005. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d637997fc3d7fa45e3bf5c8a80fe458b66.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4OaNeMe0?text=&docid=59363&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=533846>>. Acesso em: 10 abr. 2014. p. 5309-5334.

<sup>269</sup> Destacando essa tendência nos modelos Espanhol e Brasileiro: Abreu (2010a, p. 592).

No ordenamento português, não é obrigatório o registro audiovisual das declarações para memória futura, nem sua observação posterior em audiência de julgamento (art. 101º, nº 1, CPP). Mas mesmo que se proceda a antecipação do depoimento, isso não inviabilizará que a vítima, caso necessário, seja submetida à nova inquirição, desde que sua saúde física e psíquica coloque-a sob risco (art. 271º, nº 8, CPP). Se nova inquirição não for possível, admite-se a leitura de suas declarações em audiência, viabilizando-se assim a respectiva valoração pelo magistrado do julgamento (art. 355º e 356º, 1, “a”, CPP).<sup>270</sup>

Essa diretriz também é adotada no direito germânico, no qual é admitida a substituição dos depoimentos de menores de 16 anos, que deve ocorrer em juízo para fins de valoração no julgamento, pelos depoimentos prestados na fase investigatória preliminar, desde que os respectivos registros tenham se perfectibilizado pela forma audiovisual (§ 251 e 255a, StPO).<sup>271</sup> A mesma medida tem sido adotada em relação a outros tipos de testemunhas que careçam proteção ou sejam vulneráveis.<sup>272</sup>

O registro audiovisual ainda merece o aponte de que, na atualidade, o acesso tecnológico a aparelhos de gravação audiovisual tem aumentado significativamente, em proporção similar ao decréscimo dos custos. Dessa forma, a destinação de verbas para implementação definitiva, no sistema judiciário, do registro audiovisual das declarações para memória futura de vítimas de violência sexual deve ser norte de chegada por parte do Estado.

O registro audiovisual permite atingir, no processo, graus satisfatórios de confiabilidade dos atos praticados na recolha das declarações e, como repetidamente

---

<sup>270</sup> Nesse sentido, Acórdão da Relação de Guimarães diz que “para poderem ser tomadas em consideração na formação da convicção do tribunal, as declarações para memória futura devem ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento, sendo irrelevante, para o efeito, que os mandatários declarem prescindir de tal leitura” (PORTUGAL, 2011a, documento não paginado). Em sentido análogo, o Acórdão n. 371/07.8TAFAGI afirma que “de acordo com o art. 271º do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 48/2007, de 29/8, as declarações para memória futura de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual em inquérito constituem ato obrigatório e a documentar através de registro áudio ou audiovisual, valendo como prova de julgamento independentemente do menor vir a ser novamente ouvido durante a audiência” (PORTUGAL, 2009b, documento não paginado). Conferir Veiga, para quem, as declarações para memória futura revelam uma “cedência do princípio da imediação da audiência de julgamento [...]” (VEIGA, 2009, p. 118).

<sup>271</sup> Cf. GERMANY, 2014, documento não paginado.

<sup>272</sup> CARVALHO, Renata. **Prova testemunhal por videoconferência no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 24.

afirmado, constitui importante ferramenta na interpretação da linguagem física e corporal da testemunha-vítima, preservando-lhe da vitimização secundária.<sup>273</sup>

Nesse aspecto bem andou o legislador português, pois sendo as declarações para memória futura uma exceção ao sistema, novos fatos poderão surgir no decorrer da instrução e julgamento que demandem esclarecimentos. Assim, a possibilidade de reinquirição da vítima após a antecipação das declarações é algo latente, especialmente quando se realize no inquérito.<sup>274</sup>

Ressalta-se que, para a repetição da inquirição, alguns vetores devem ser observados, tais como: a imprescindibilidade de esclarecimento no processo de fatos relevantes, a possibilidade de a vítima depor e a não afetação de sua saúde física e mental. O magistrado deve estar atento para que a postulação de novo depoimento não passe de ato desnecessário e de estratégia tumultuária do processo (art. 340º, CPP).

A jurisprudência portuguesa tem consolidado que somente em situações excepcionais a serem analisadas no caso concreto é que será possível aquilatar a imprescindibilidade do ato.<sup>275</sup> Isso decorre do contido no art. 340º do CPP, no sentido de que cabe ao juiz determinar, de ofício ou por postulação das partes, a produção de provas que entenda necessárias ao esclarecimento da verdade e a um julgamento justo.

No direito italiano, a nova inquirição somente é admitida se tiver relação com fatos ou circunstâncias diversas daquelas que já foram objeto de depoimento. Não obstante, em algumas hipóteses específicas e devidamente fundamentadas, o requerimento das partes ou de ofício, identificadas pelo juiz, será permitida a repetição do ato.<sup>276</sup>

---

<sup>273</sup> LOPES, 2003, p. 104.

<sup>274</sup> Cf. Veiga (2009, p. 124) que se refere ao esclarecimento, em audiência, de fatos que não foram mencionados por ocasião das declarações para memória futura, mas que passaram a integrar a descrição fática da acusação.

<sup>275</sup> BUCHO, 2012, p.124.

<sup>276</sup> Art. 190 *Bis* do CPPI: Nei procedimenti per taluno dei delitti indicati nell' articolo 51, comma 3-bis, quando e' richiesto l'esame di un testimone o di una delle persone indicate nell'articolo 210 e queste hanno gia' reso dichiarazioni in sede di incidente probatorio o in dibattimento nel contraddittorio con la persona nei cui confronti le dichiarazioni medesime saranno utilizzate ovvero dichiarazioni i cui verbali sono stati acquisiti a norma dell'articolo 238, l'esame e' ammesso solo se riguarda fatti o circostanze diversi da quelli oggetto delle precedenti dichiarazioni ovvero se il giudice o taluna delle parti lo ritengono necessario sulla base di specifiche esigenze (ITALIA, 2014, documento não paginado).

Assim, na linha de compreensão da legislação italiana, o direito português não prescinde de que o requerente justifique a necessidade do ato e revele os pontos que entenda controversos e passíveis de esclarecimento. Por lógico, não se trata de exposição de conteúdo dos questionamentos, pois admitir interpretação desse tipo seria dar margem a que terceiros, ou mesmo os sujeitos processuais, exerçam influência sobre a prova conforme seus interesses.

Circunstâncias fáticas poderão ditar a impossibilidade de a vítima participar de nova inquirição, tais como acometimento de doenças, debilidades físicas, desaparecimento ou não localização. Nessas hipóteses, o magistrado do julgamento deverá considerar por ocasião da sentença os argumentos expendidos pelos sujeitos processuais sobre os pontos controversos que não puderam ser dissipados frente à impossibilidade do depoimento.

O magistrado sempre há de levar em conta que a preservação da integridade psíquica da vítima representa fator onde reside um ponto de extrema sensibilidade diante da perseguição criminal e das garantias do ofendido.

O problema da saúde física e mental da vítima de crimes sexuais, que esteja colocada na posição de enfrentamento ao processo penal, está intimamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa. A convicção central que de já se sustenta é que o direito de a vítima não ser submetida à vitimização secundária sobrepõe-se a todos os outros interesses que possam existir em conflito no processo penal.<sup>277</sup> Nota-se que o legislador português sinaliza justamente nesse sentido na parte final do n° 8 do art. 271° do CPP.

Exsurge disso, indagar quais são os critérios e de que forma será apurada a evidência de que, no caso concreto, uma nova inquirição colocará em causa (risco) a integridade psíquica da vítima. Não há regulação específica sobre o tema, restando saber que se trata de um juízo subjetivo do juiz, de uma conclusão avaliativa de equipe interdisciplinar, do psicólogo/psiquiatra ou de simples manifestação de vontade da vítima de não ser inquirida sobre o assunto, recolhendo-se ao silêncio.

A conclusão sobre qual seria o melhor critério passa antes pela análise do sistema adotado em cada ordenamento. Do português, desponta que nas declarações para memória

---

<sup>277</sup> Nesse sentido, Engisch (2008, p. 378), ao citar Coing, diz que “os valores morais como a igualdade, a confiança, o respeito pela dignidade da pessoa, não são interesses quaisquer ao lado de outros, antes se posicionam acima, num plano superior”.

futura as vítimas infantojuvenis deverão ser assistidas por *técnico habilitado*, previamente designado pelo juízo. Pelo que se presume deva ser o psicólogo ou psiquiatra e não outro (art. 271º, nº 4, CPP).

Por sinal, nenhum óbice há para que o ato seja acompanhado por um técnico ou em equipe, desde que tal se dê em ambiente estruturalmente idealizado para a inquirição e que o número maior de pessoas não gere qualquer forma significativa de constrangimento ou intimidação.

Nesses moldes, os técnicos, que desde o primeiro relato ou entrevista acompanharam a vítima, detêm maiores condições de dizer quais são suas reais condições psicológicas para prestar depoimento sem comprometimento de sua saúde, o que merece ser ponderado pelo magistrado à luz dos artigos 131º, nº 2 e 271º, nº 8, do CPP.

Assim, incumbe ao juiz, frente à postulação de repetição da inquirição, analisar, além da efetiva necessidade processual, se há riscos de vitimização secundária, hipótese em que deverá remeter a vítima à perícia psicológica ou psiquiátrica, a fim de confirmar sua percepção preliminar.<sup>278</sup> As razões que a autorizarem ou não deverão ser suficientemente fundamentadas, especialmente quando contrariarem a conclusão técnica e diagnóstica.

Profissionais da área da psicologia e psiquiatria são as pessoas mais habilitadas e detentoras dos conhecimentos científicos pertinentes à avaliação da conveniência ou não de submissão da vítima a novo depoimento. Por tal motivo é que a decisão do magistrado, que defere ou indefere, deve estar sujeita a recurso pelos sujeitos processuais, como garantia de efetividade máxima não apenas do direito de proteção à integridade física e psíquica da vítima, mas também dos direitos do arguido às suas garantias de defesa e ao contraditório.

---

<sup>278</sup> Nesse sentido, decidiu o Tribunal da Relação do Porto: “Na verdade, é ao juiz que preside à audiência que compete verificar em primeira linha, no seu prudente arbítrio, se a testemunha está em condições de depor. É certo que o nº 8 do art. 271º do Código de Processo Penal (diploma a que se reportam todas as demais disposições legais citadas sem menção de origem) deve, neste particular aspecto, ser complementado com o disposto no art. 131º, nº 2, do mesmo diploma. Em regra, concluindo o juiz pela incapacidade da testemunha para prestar depoimento, deverá ordenar a realização de perícia que o confirme. Condição desse procedimento, como expressamente resulta da parte final do nº 2 do art. 131º, é que daí não resulte retardamento da marcha normal do processo” (PORTUGAL, 2009c, documento não paginado).

Conforme o caso, havendo dúvida, omissão ou contrariedade quanto ao laudo diagnóstico emitido pelo perito, cabe ao magistrado ponderar quanto à determinação de complementação, esclarecimentos ou nova perícia em caso de contraposição fundada da anterior. Leva-se em conta que a cada nova avaliação abre-se margem ao risco potencial de exposição da vítima à vitimização secundária.

#### 4.2.2 Do segredo de justiça dos atos anteriores às declarações para memória futura

É possível que antes mesmo das declarações para memória futura o juiz da instrução, a pedido dos interessados, determine *segredo de justiça* no processo relativamente aos atos do inquérito (art. 86º, nº 2, CPP). Caso o segredo afete diretamente o arguido, quanto à publicidade interna do conteúdo de atos e esclarecimentos anteriores às declarações para memória futura, este acabará em nítida posição de desigualdade de armas frente ao Ministério Público.

O conhecimento de determinados fatos, circunstâncias e declarações atinentes ao crime são essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório por ocasião da tomada de declaração para memória futura.<sup>279</sup> Sem eles, a defesa do arguido não terá condições de articulação durante a inquirição da vítima de questionamentos relativos ao esclarecimento da autoria e materialidade criminosa, tendentes à prova de sua inocência.

Mas o legislador português não se manteve silente, vislumbrando até certo ponto esse problema. Excepcionalmente, nos termos do contido no nº 9, “a” e “b”, do artigo 86º do CPP, pode o magistrado competente autorizar que os respectivos interessados tenham acesso a documentos produzidos sob segredo de justiça. Essa autorização está condicionada a que não se coloque em risco o êxito da investigação e se mostre conveniente ao esclarecimento da verdade e seja indispensável às garantias processuais penais.

---

<sup>279</sup> Cf. Bucho (2012, p. 111), que segundo ele, para fins de declarações para memória futura “[...] nomeadamente o defensor do arguido deve poder consultar o auto ou autos de declarações que a pessoa a inquirir já prestou anteriormente perante órgãos de polícia criminal e/ou o Ministério Público [...]”.

Exceção similar vem disposta no artigo 89º do CPP, possibilitando especificamente no âmbito do inquérito em segredo justiça que o arguido, assistente, ofendido e vítima ou responsável civil obtenham certidões, extratos e cópias de peças, desde que não haja oposição do Ministério Público por eventual prejuízo à investigação, a participantes processuais ou às vítimas.

Na hipótese de oposição cabe ao sujeito interessado dirigir sua postulação ao juiz da instrução, cuja decisão proferida será irrecorrível (art. 89º, nº 2, CPP). Seja qual for a hipótese, desde que autorizado o acesso aos documentos, os mesmos serão disponibilizados em secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do prosseguimento normal do processo, e o dever das partes manterem o segredo de justiça (art. 89º, 3, CPP).

Do acesso restrito aos autos, observa-se nítida limitação ao exercício do contraditório, pois desconhecendo a defesa determinados fatos não será possível contrapor-se aos mesmos. Em verdade, o juízo subjetivo de valor que inspira o julgador quanto à análise da imprescindibilidade do sigilo de parte ou integralidade dos relatos e documentos anteriores pode não ser o melhor não apenas à defesa como ao Tribunal do recurso.

Como o despacho de segredo de justiça é irrecorrível, torna-se essencial que a defesa possa analisar, durante a instrução, a integralidade do conteúdo dos relatos anteriores às declarações para memória futura, realizadas na fase do inquérito, com a quebra do sigilo interno, sob pena de um desequilíbrio “ainda maior” às garantias de defesa.

O conhecimento unilateral de circunstâncias, fatos e documentos por parte exclusiva do Ministério Público, lhe possibilita exercer a acusação com evidente superioridade em desequilíbrio à relação processual. Dessa forma, a publicidade interna de atos sob segredo anteriores às declarações para memória futura possibilitará ao arguido verificar se o sigilo mantido pelo juiz tinha fundamento razoável, além de por em evidência elementos colhidos que poderão ser sujeitos ao contraditório.

Essa é a diretiva do direito italiano, fazendo recair sobre o membro do Ministério Público a obrigação de antes da realização das declarações antecipadas fazer o depósito do

auto de declarações prestados pelo ofendido frente à Polícia Judiciária e Ministério Público, a fim de que a defesa possa fazer cópias e tomar conhecimento de seu conteúdo.<sup>280,281</sup>

E nota-se, que em se tratando de crimes sexuais e análogos, o direito italiano é mais amplo e garantista do que o português, por obrigar que o Ministério Público deposite a integralidade dos atos do inquérito relacionados à investigação.<sup>282</sup>

#### 4.2.3 A valoração das declarações para memória futura: relevância da interdisciplinaridade

A produção da prova antecipada não implica necessariamente que o juízo deva valorá-la por ocasião da audiência de julgamento. Circunstâncias diversas podem ser determinantes para que a mesma seja desconsiderada, na íntegra ou parcialmente. Outros elementos de prova produzidos posteriormente às declarações para memória futura podem revelar tamanha contundência e notoriedade quanto à autoria e materialidade que as tornem inócuas e sem efeito algum.

Fatores de ordem processual, tais como arquivamento, suspensão provisória do processo, não pronúncia, extinção do procedimento criminal podem representar óbices ao prosseguimento do processo fazendo com que não seja alcançada a fase de julgamento.<sup>283</sup>

Por outro lado, é possível que após as declarações para memória futura a vítima tenha condições de ser inquirida em juízo e até faça questão disso. Nessa perspectiva, não se revela melhor técnica a simples desconsideração daqueles relatos que foram prestados em fase anterior por mera substituição da nova inquirição. Os mesmos devem ser valorados

---

<sup>280</sup> Nesse sentido, o artigo 398, n° 3, CPPI diz: “Il giudice fa notificare alla persona sottoposta alle indagini, alla persona offesa e ai difensori avviso del giorno, dell'ora e Del luogo in cui si deve procedere all'incidente probatorio almeno due giorni prima della data fissata con l'avvertimento che nei due giorni precedenti l'udienza possono prendere cognizione ed estrarre copia delle dichiarazioni già rese dalla persona da esaminare. Nello stesso termine l'avviso e 'comunicato al pubblico ministero” (ITALIA, 2014, documento não paginado).

<sup>281</sup> BUCHO, 2012, p. 110-111

<sup>282</sup> Cf. Artigo 393°, 2-bis, do CPPI, segundo o qual: “Com la richiesta di incidente probatorio di cui all'articolo 392, comma 1- bis, il pubblico ministero deposita tutti gli atti di indagini compiuti”. (ITALIA, 2014, documento não paginado) e Bucho (2012, p.111-112).

<sup>283</sup> LOPES, 2003, p. 132.

conjuntamente com o novo relato e demais provas porventura coletadas, a fim de que o magistrado julgue conforme seu livre convencimento.

A leitura de declarações de assistentes, partes civis e testemunhas, por ocasião da audiência, prestadas anteriormente a sua realização, somente são admitidas em situações excepcionais, conforme disposto no artigo 356, nº 2, CPP. O princípio da não reprodução está estreitamente ligado ao da não transmissão das declarações processuais de testemunhas em sentido amplo.

Disso, resulta que a formação da prova pessoal será produzida sem intermediação documental e humana, em audiência. Em suma, a essência das declarações processuais reside no fato de serem atos de comunicação, e como tal inadmitem produção indireta, estando vedada sua valoração nessas condições.<sup>284</sup>

No entanto, esse princípio não deve ser tomado de forma absoluta. A postulação de leitura das declarações para memória futura prestadas nas fases anteriores ao julgamento, ainda que a vítima tenha se submetido à nova inquirição, poderá merecer, conforme o caso, ser acolhida pelo magistrado.

Esse entendimento se prende ao próprio exercício das garantias dos sujeitos processuais, uma vez que a confirmação de suas teses, por vezes, passa justamente pelo esclarecimento de fatos através da dissipação de dúvidas sobre contradições, cujo método de inquirição, no caso, será a provocação da testemunha a esclarecer disparidades ou ausência de sincronismo entre um e outro relato.

Há uma linha muito tênue entre fazer lembrar e induzir. Por isso, cabe ao juiz impedir que os sujeitos processuais, caso autorize a leitura das declarações, formulem questionamentos, por ocasião da inquirição, capazes de induzir respostas, prejudicando a emissão das respostas de forma sincera e espontânea (art. 138º, nº 2, CPP).<sup>285,286</sup>

Em tal contexto, a intervenção técnica e oportuna do perito, por ocasião da inquirição, especialmente em um momento de tensão como o exposto, quando se busca apontar a

---

<sup>284</sup> MESQUITA, 2011, p. 597-599.

<sup>285</sup> SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**: noções gerais, elementos do processo penal. 6. ed. Lisboa: Verbo, 2010. v. 1, p. 223.

<sup>286</sup> Nesse sentido, o artigo 212 do CPPB: Brasil (1941, documento não paginado).

inconsistência entre um e outro depoimento, além de qualificar o conteúdo da prova em formação, obsta a formulação impulsiva e tendenciosa de perguntas não técnicas, preservando a integridade psíquica da vítima.

Contudo, a relevância da participação de peritos no que tange à inquirição não se prende apenas à formação da prova e à garantia da integridade da vítima no momento do depoimento, mas também quanto à valoração da prova, sem que com isso, necessariamente, se afete o princípio da livre convicção do juiz do julgamento. O olhar do perito deve ter um vértice de cruzamento com a percepção técnico-jurídica do magistrado.

Loftus,<sup>287</sup> por meio de experiências realizadas com mais de 20 mil pessoas, identificou que “a informação errônea pode imiscuir em nossas lembranças quando falamos com outras pessoas, quando somos interrogados de maneira evocativa, ou quando uma reportagem nos mostra um evento que nós próprios vivemos”.

Seu estudo mostra que a participação ativa de peritos psicólogos ou psiquiatras por ocasião da inquirição, e não só, é capaz de atribuir subsídios seguros quanto à valoração adequada de fatos narrados em juízo. Esses profissionais, desde que especializados em sexualidade, credenciam-se com os demais agentes jurídicos a não apenas viabilizar adequadas abordagens às testemunhas e vítimas, como também influenciar na valoração de conteúdo da prova oral.

De fato, psiquiatras e psicólogos possuem maiores condições de investigar e identificar em nível psíquico, nuances e detalhes capazes de revelar se no cenário da acusação foram criados fatos inexistentes pela vítima ou se a mesma preencheu lacunas, por falha de lembrança, decorrentes de falsas memórias. Circunstância que se percebe especialmente quando há contradições entre depoimento do inquérito e de fases posteriores.

Disso, resulta que a ação desses profissionais, desde que habilitada à instrumentalização processual, interagindo interdisciplinarmente com os demais agentes jurídicos, no momento da inquirição das vítimas sexuais, não apenas complementa conhecimentos, mas minimiza os efeitos deletérios da vitimização secundária. Trata-se de

---

<sup>287</sup> LOFTUS, 2005, p. 90.

instrumento no esclarecimento da verdade processual, cujos efeitos convergem positivamente a todos os sujeitos processuais interessados em uma decisão justa.

#### *4.2.3.1 A valoração das declarações para memória futura antes da constituição como arguido*

A essência constitutiva das declarações para memória futura centra-se em precaver o ofendido da vitimização secundária pelas repetidas inquirições, por meio da técnica de relatos antecipados à estrutura processual penal acusatória, a serem valoradas por ocasião da audiência de julgamento.

Contudo, esse desiderato não poderá ser atingido a qualquer custo, especialmente com o sacrifício das garantias processuais penais do arguido. Logo, há que existir um ponto de equilíbrio entre os princípios que se conflitam entre si, sob pena de violação das garantias de um processo penal equitativo.

A primeira interpretação que se extrai da leitura do n° 3 do artigo 271° do CPP é de que a antecipação dos depoimentos somente é compatível quando o suposto agressor já tenha sido constituído arguido. Ora, a norma é clara ao referir que as partes serão comunicadas do dia, hora e local para tomada dos relatos da vítima, sendo obrigatória a presença do Ministério Público e do defensor. As declarações para memória futura excepcionam a regra geral de que os depoimentos são prestados em audiência, e por serem normas de exceção não devem admitir interpretações extensivas, especialmente quando restritivas de direitos defensivos, para outras hipóteses senão aquelas expressamente descritas no texto legal.

A obrigatoriedade de presença do Ministério Público e do defensor na tomada das declarações é destinada à representatividade das partes, garantia da paridade de armas no processo, exercício do contraditório, bem como direito de contato direto com a produção da prova, possibilitando-se que os sujeitos processuais formulem questionamentos destinados ao esclarecimento dos fatos.

Fosse a norma destinada a outra hipótese teria feito o legislador constar expressamente a previsão na última parte do inciso n° 3. Ou seja, excepcionaria a presença do defensor na

tomada do relato, por ocasião do inquérito, quando o suspeito/investigado ainda não tenha sido constituído arguido.

As declarações para memória futura seguem o perfil do modelo de uma audiência de julgamento. Logo, tornam-se imprescindíveis as presenças da acusação e do arguido, entendimento este perfilhado por Lopes:<sup>288,289</sup>

Refira-se, no entanto, que não pode lançar-se mão do instituto sem que previamente tenha sido constituído arguido no processo. A necessidade de assegurar que as declarações para memória futura não colidam com a estrutura acusatória, que subjaz ao processo penal, obriga ao rigoroso cumprimento dos requisitos a que se alude no artigo 271. Assim se concretiza o princípio do contraditório traduzido na presença de arguido e do defensor, bem como na possibilidade de se solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais à testemunha, efectivando-se o exercício das garantias de defesa essenciais a um processo justo.

Disso, resulta compreender que a antecipação de prova não pode ser admitida a produzir efeitos se realizada antes da constituição do arguido como tal, devendo ser considerada inoperante.<sup>290,291</sup> Entretanto, parte da doutrina aponta em sentido contrário, posicionando-se na linha de entendimento de que é possível a tomada de declarações para memória futura mesmo que o arguido não tenha sido constituído como tal.<sup>292</sup>

A jurisprudência portuguesa tende a reconhecer a possibilidade de produção das declarações para memória futura, mesmo na inexistência de constituição do suspeito como arguido, desde que esteja presente o Ministério Público e que lhe seja nomeada defesa técnica.

---

<sup>288</sup> LOPES, 2003, p. 16.

<sup>289</sup> Vide Veiga (2009, p. 117), em sentido similar, ao referir que a ideia de estar assegurado o contraditório nas declarações para memória futura tem pouca acuidade na hipótese de o arguido ser desconhecido ou ainda não ter sido constituído como arguido. No sentido de que as declarações para memória futura podem ser prestadas ainda que haja pessoa constituída como arguido: Albuquerque (2011, p. 728).

<sup>290</sup> GAMA, António. Reforma do código de processo penal. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 19, n. 3, p. 391-420, jul./set. 2009. p. 398.

<sup>291</sup> Nesse sentido, o Acórdão da Relação do Porto diz que: “Não obsta a tal o facto de nem todos os suspeitos terem ainda sido constituídos arguidos, pois em relação àqueles que ainda não foram constituídos arguidos, e, por isso, quanto a eles, não pode ser efectivado o contraditório, a prova antecipadamente produzida é nula, confinando-se a respectiva leitura em audiência ao apuramento da responsabilidade do arguido que foi oportunamente chamado a contraditá-la” (PORTUGAL, 2001, documento não paginado). Em sentido diverso, o Acórdão nº 595-05, do Tribunal da Relação do Porto, permitindo a inquirição contra arguido ainda não constituído como tal (PORTUGAL, 2005, documento não paginado).

<sup>292</sup> Cf. Malafaia (2004, p. 532-533).

Esse foi o entendimento em acórdão preferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra de 29 de setembro de 2010.<sup>293</sup>

O fato investigado residia na suspeita de que o arguido, associado com outras pessoas, de forma organizada e reiterada, promovia o aliciamento, transporte e alojamento de mulheres estrangeiras para fins de exploração sexual na Espanha.

As declarações para memória futura foram determinadas nos autos porque o paradeiro dos suspeitos não era integralmente conhecido, além disso havia a possibilidade de risco ao andamento da investigação. As testemunhas eram de nacionalidade estrangeira, logo se afigurava premente ouvi-las, pois havia o perigo de que desaparecessem por temer por sua segurança pessoal, haja vista não se beneficiarem do estatuto de proteção do Decreto Lei nº 93/99.

Em síntese, o acórdão reconheceu que o “processo penal é um espaço de conflito e de compatibilização de interesses”. Que seu foco principal é a realização da justiça e apuração da verdade, de forma a conferir efetividade à pretensão punitiva do Estado, bem como a defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente os do arguido.

Na solução do conflito de princípios, concluiu pela admissibilidade da produção das declarações para memória futura, mesmo que o inquérito corra contra pessoa indeterminada, em prol do interesse na realização da justiça e a descoberta da verdade.

Os argumentos expendidos para sustentar as declarações para memória futura, mesmo antes da constituição do suspeito como arguido, não convencem de forma satisfatória, pois restringem a plenitude de defesa, contraditório e imediação em proporção inadmissível. O fato de no artigo 271º não constar referência direta à constituição do arguido ou a pessoas determinadas não significa que a intenção do legislador fosse admiti-la nessas hipóteses.

---

<sup>293</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão nº 380/08.0TACTB-C.C1**. Relator: Abílio Ramalho. Coimbra, 29 de setembro 2010. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/af536aa14fd58559802577bd004ac375?OpenDocument&Highlight=0,380,declara%C3%A7%C3%B5es,memoria>>. Acesso em: 4 jul. 2013. Documento não paginado.

Nessa esteira, sendo as declarações para memória futura uma exceção ao princípio de que os depoimentos são prestados em juízo, com a presença das partes e do juiz competente para o julgamento, figura jurídica de matiz normativo restritivo de direitos, não podem ser interpretadas extensivamente em desfavor do arguido.

Por outro lado, o nº 3 do art. 271º, ao referir que “é obrigatória a presença do Ministério Público e de seu defensor”, está a pressupor justamente a existência de arguido constituído, e não que na hipótese de seu desconhecimento, inexistência ou indeterminação, faça-se necessária a presença de defensor para garantir o contraditório.

Destarte, o exercício do contraditório viabiliza-se pela possibilidade de ser solicitada ao juiz a formulação de perguntas adicionais à testemunha, em face do conhecimento dos fatos pelos quais está sendo acusado, o que só é possível na medida em que o suspeito é constituído arguido. Dessa forma, a interpretação adequada ao dispositivo retro é a de que basta a representatividade da defesa técnica, por ocasião das declarações, sendo prescindível, nesses moldes, a presença do arguido.

Destaca-se, nesse compasso, ser desarrazoado falar em ofensa ao contraditório, haja vista que sequer há arguido constituído, sendo-lhe impossível exercer plenamente o direito, que é pessoal e intransferível, salvo na hipótese de abandono do processo, situação em que suas garantias processuais, na condição de arguido, serão observadas por defesa nomeada para o ato. Mesmo que se admitisse a inexistência de qualquer vício na nomeação de defesa para representação de suspeito (in)determinado ou arguido em potencial, estar-se-ia frente a outro impasse, o da inobservância do direito de livre escolha de advogado de sua confiança.

Dessa forma, todo e qualquer depoimento tomado de forma antecipada sem a presença do agressor já constituído arguido não deve ser reconhecido como prova a ser valorada por si só por ocasião do julgamento. Os relatos colhidos nessas condições, na fase do inquérito, não devem ser acolhidos em essência como declarações para memória futura, mas com os mesmos efeitos de depoimentos tomados na forma do art. 270º, nº 2, “a”, do CPP, delegados aos órgãos de polícia criminal.

Nessas condições, não necessitam ser extirpados do processo, mas seu conteúdo demandará comprovação probatória, sob o crivo do contraditório, inclusive inquirição da

vítima em juízo, caso viável, por ocasião da instrução (art. 294º, CPP) ou julgamento (art. 320º, nº 1, CPP).

Em suma, as declarações para memória futura sem a constituição do arguido não produzem efeito como tal. Primeiro, porque não observam a forma; segundo, porque ferem o contraditório. Assim, a leitura em audiência do depoimento da vítima tomado em sede de inquérito, prévia à sua constituição como arguido, somente deve ser admitida com a concordância da defesa.

Por outro lado, uma vez observado o contraditório na tomada das declarações para memória futura durante o inquérito, com a presença do arguido ou se preferir somente sua defesa, os relatos serão válidos e plenamente valoráveis pelo juiz do julgamento, conforme sua íntima convicção, após visualização e audição (art. 355º, nº 2, CPP).

O argumento de que a não constituição de arguido por ocasião das declarações para memória no inquérito é suprido pelo contraditório durante a instrução ou na audiência de julgamento não convence. Admitindo-se a leitura das mesmas em audiência como prova em substituição ao depoimento presencial perdem-se dois elementos estruturais do contraditório: a imediação e a possibilidade de formulações de perguntas correspondentes ao esclarecimento dos fatos.

A primeira é evidente pela não presença da vítima, salvo exceções, cujo arguido ou juiz do julgamento não terão contato direto, restando impossibilitados de colher presencialmente as reações psíquicas da vítima.<sup>294</sup> A segunda, porque a defesa técnica não poderá contrapor-se a fatos externados pela vítima por meio de questionamentos e respostas que somente ela poderia esclarecer (ou não), transparecendo crédito ou descrédito àquilo que afirma.

A compreensão da estrutura jurídica das declarações para memória futura possibilita observar que o interesse da justiça na persecução penal não prescinde da coexistência harmônica com as garantias de defesa. É pela natureza excepcional das declarações para memória futura e por interesses opostos em disputa no processo que o sistema merece constante aperfeiçoamento.

---

<sup>294</sup> Conforme já referido, essa restrição pode ser superada através da reprodução audiovisual da inquirição.

Assim, não se deve optar pela prevalência de uma ou outra garantia constitucional ou processual como mero formalismo a ser superado. É imperativa a noção do conjunto de valores existentes em voga, a fim de impor limitações necessárias, com base em ponderações racionais, que impeçam a supressão do direito do sujeito processual afetado a tal ponto que lhe reste vedado o exercício de suas garantias.

Nessa linha, a ideia de aceitação das declarações prévias à constituição de arguido para memória futura merece rechaçada.<sup>295</sup> O contraditório para ser suficiente ou mínimo não pode dispensar que o arguido possa formular questionamentos a partir de seus conhecimentos sobre o conjunto dos fatos relacionados à acusação. A suposta postergação do contraditório para uma fase futura às declarações no inquérito revela-se incompatível com uma matriz indispensável à inquirição, qual seja o direito de participação na formação da prova verbal.

A não participação do arguido nesse momento possibilita apenas à acusação a formação do corpo probatório com base no relato da vítima. Destarte, inegavelmente, ainda que esteja presente advogado nomeado para o ato, o desenho probatório correrá o risco de ter traços com semblantes inspirados predominantemente na prévia concepção subjetiva do Ministério Público e da vítima, posto que inexistirão as interferências de questionamentos a serem produzidos com base nos fatos de conhecimento do arguido.

Por outro lado, é de reconhecer que os conflitos de ordem processual são fruto da busca de fórmulas destinadas à apuração da verdade conjuntamente com a preservação da integridade da suposta vítima. A interdisciplinaridade, nesse aspecto, deve ser considerada instrumento de uso constante dos operadores jurídicos, destinada a atingir ambos objetivos. Primeiro, porque minimiza a vitimização secundária; segundo, porque o cruzamento do direito com conhecimentos científicos da psicologia e psiquiatria conduzem a um vértice comum: a verdade.

Portanto, as declarações para memória futura, desde que constituído o arguido como tal e respeitadas as garantias pertinentes à espécie, constituem instrumento significativo e relevante no ordenamento jurídico português no esclarecimento dos fatos, além de prevenir a vítima dos efeitos decorrentes do contato com sistema judiciário.

---

<sup>295</sup> Em oposição, Carmo (2013, p. 131).

Contudo, a inquirição por meio das declarações para memória futura não é o único instrumento legal que se destina à preservação da integridade das vítimas e integridade da prova. A Lei de Proteção de Testemunhas, que será o próximo objeto de enfoque, igualmente constitui relevante mecanismo nesse sentido.

## 5 A INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS ANTE AS LEIS DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS, PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DIREITO ESTRANGEIRO

O crescente aumento da criminalidade organizada, cujos fatos investigados encontram apoio na formação da prova oral, impulsionou o legislador pátrio a estabelecer mecanismos legais de proteção estatal às testemunhas a fim de protegê-las de ameaças e intimidações de arguidos ou terceiros externos ao processo.

### 5.1 A Lei 93/99, de 14 de julho, e as normas paralelas de proteção às testemunhas

A Lei 93/99, de 14 de julho, regula a aplicação de medidas destinadas à proteção das testemunhas em processo penal. Para fins de compreensão da Lei de Proteção, cabe esclarecer o conceito de testemunha, cujo Código de Processo Penal não apresenta diretamente critérios, mas apenas indicativos desta qualidade.<sup>296</sup>

O conceito formal de testemunha pode ser definido como o “indivíduo que se coloca diretamente em face do objeto e conserva na memória a sua imagem”. Igualmente são aquelas que tenham presenciado fatos e circunstâncias objetos de investigação e que, estando em plenas condições psíquicas e físicas, tenham condições de transmitir o que viram, ouviram ou perceberam por outros sentidos, independente da posição processual assumida no processo.<sup>297</sup>

Por outro lado, em um conceito extensivo de testemunha, é possível afirmar que sua dimensão de abrangência abarca coarguidos, peritos, partes civis, testemunhas presenciais, vítimas e qualquer pessoa que disponha informações e conhecimentos capazes de esclarecer fatos objetos do processo. É justamente sob a ótica desse conceito que a Lei 94/99, de 14 de julho, exerce sua proteção, consoante se extrai com clareza solar da letra “a” do art. 2º.

---

<sup>296</sup> SILVA, Sandra Oliveira. **A proteção de testemunhas no processo penal**. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 19.

<sup>297</sup> Ibid., p. 22.

Conforme já referido, além das declarações para memória futura, outros mecanismos de proteção foram estatuídos e direcionados à salvaguarda da integridade física e psíquica de vítimas de violência sexual, tais como a exclusão da publicidade em audiência (art. 87º, nº 3, CPP) e a proibição de revelação de identidade do ofendido (art. 88º, nº 2, “c”, CPP).

Na mesma linha, com intuito de preservar a clareza e a espontaneidade da prova oral, colhida a partir da inquirição de vítimas infantojuvenis, cujas características cognitivas encontram-se em formação, demandando tranquilidade e ambiente próprio, livre de intimidações ou pressões para recordar, o legislador possibilitou que o juiz retirasse da sala de audiências o arguido, que, em face de sua presença, pudesse exercer influência sobre o depoimento (art. 352º, nº 1, “a” e “b”, CPP).

Nesse caso, a base do argumento que sustenta o afastamento da audiência reside no fato de que os direitos do arguido estarão assegurados pela defesa, que participará da formação da prova, insurgindo-se, caso necessário, contra eventuais ilegalidades ou abuso no exercício de suas garantias processuais.

Disso, cabe destacar que a presença física do arguido em sala de audiência de debate e julgamento é uma obrigatoriedade e exigência de caráter impositivo no processo penal (art. 332º, nº 1, CPP). Trata-se de direito constitucional, constitutivo do direito de defesa, garantia do contraditório e da não autoincriminação, cuja violação infundada ou desproporcional acarreta nulidade absoluta (art. 32º, nº 1, CRP). Contudo, não obstante a imposição, razões legais justificam exceções à norma, conforme contido nos artigos 333º, nº 1 e 2, 334, nº 1 e 2, ambos do Código de Processo Penal.

A lei garante um arcabouço de medidas preventivas (de polícia) que se destinam a prevenir e salvaguardar a ordem dos trabalhos e a segurança nas audiências de todos os participantes processuais. Entre elas, o poder de o juiz-presidente requisitar força pública (art. 85º, nº 4, CPP), proibir o ingresso de objetos inadequados ou intimidatórios às vítimas e testemunhas (art. 324º, nº 2, “c”, CPP) e, ainda, exigir postura adequada ao arguido durante a solenidade (art. nº 324º, nº 2, “b” e “d”, CPP).<sup>298</sup>

---

<sup>298</sup> SILVA, 2007, p. 103.

## 5.2 A proteção de vítimas vulneráveis de crimes sexuais na Lei nº 93/99 e a teleconferência

Os ordenamentos jurídicos internos de diversos Estados têm sofrido forte influência de organismos internacionais de direitos no sentido de que sejam absorvidas diretrizes à prevenção e à minimização dos danos advindos do processo penal, especialmente em relação às vítimas infantojuvenis de crimes sexuais, haja vista a propulsão do avanço da criminalidade organizada, bem como os nefastos danos às vítimas vulneráveis.

Nessa linha de orientação, a Lei 93/99, de 14 de julho, sem prejuízo de regramentos já estatuidos, veio reforçar o sistema legal português, que segue na mesma direção. Essa a diretriz do Capítulo V da Lei de Proteção ao cuidar especificadamente das testemunhas qualificadas como “vulneráveis”. Esse se trata de um conceito aberto, que ao intérprete caberá a devida valoração e o respectivo enquadramento para fins de aplicação da norma.<sup>299,300</sup>

Com vista a tal desiderato, a lei elenca hipóteses, não exaustivas, centradas na “especial vulnerabilidade da vítima”, na sua “diminuta ou avançada idade”, no seu “estado de saúde”, e “na necessidade de depor contra familiar ou grupo social fechado no qual esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência” (art. 26º, nº 2).<sup>301</sup>

O dispositivo não se direciona apenas a crianças, mas a um número de indivíduos significativamente mais abrangente, entre eles pessoas adultas de todas as idades, em que sua integridade física ou psíquica possam ser afetadas, vindo a sofrer influências que, de alguma forma, comprometam seus relatos. Nesse contexto, podem ser destacados idosos, doentes mentais, testemunhas ou vítimas de crimes ocorridos em âmbito doméstico, hospitais, clínicas, estabelecimentos prisionais, casas de custódia, entre outros.

---

<sup>299</sup> SILVA, 2007, p. 162.

<sup>300</sup> Em sentido análogo: Patrício (2001, p. 290).

<sup>301</sup> Segundo Abreu, em Portugal a vítima testemunha, criança ou jovem, pode obter proteção temporária por meio de instituição de acolhimento pública ou privada. Na hipótese de violência intrafamiliar, podem ser acolhidas com suas mães em casas abrigo criadas pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). Acrescenta, ainda, que a ideia de realização de justiça deve considerar a proteção da vida e da integridade física como direito fundamental. Os meios de obtenção de prova devem respeitar a dignidade da testemunha, sem se esquecer dos direitos de participação e contraditório dos sujeitos processuais. (ABREU, 2010b, p. 372). Conferir Mendes, segundo o qual, a “Constituição elevou à categoria dos direitos fundamentais a conciliação das provas com a dignidade da pessoa humana” (MENDES, 2004, p. 137).

No que tange aos crimes ocorridos em meio intrafamiliar, especialmente pela força dos laços afetivos e pela dependência econômica que, por vezes, estão subjugadas vítimas e testemunhas, encontram-se barreiras de difícil transposição quanto à quebra do silêncio e revelação da violência, em face da estreita proximidade do ofendido com o suposto agressor.

Especificamente quanto às vítimas infantojuvenis, o legislador não acrescentou por meio da lei mais uma hipótese de proteção em relação àquelas previstas nas declarações para memória futura (art. 271º, CPP), mas veio reforçá-la. A Lei 93/99, de 14 de julho não deixa margem de dúvida da aplicabilidade do instituto às vítimas maiores além daquelas hipóteses previstas no artigo 271º do Código de Processo Penal.<sup>302</sup>

Dessa forma, toda a vez que a saúde física ou psíquica da vítima de violência sexual esteja sob risco, em face da vitimização secundária ou porque possa o conteúdo de seus relatos ficarem expostos aos efeitos de vícios decorrentes de seus vínculos relacionais, estabelecidos em âmbito intrafamiliar ou grupos fechados, terá cabimento a antecipação do depoimento.

Nesse aspecto, como bem preceitua a lei, os depoimentos prestados pelas testemunhas devem ser o mais próximo possível da ocorrência dos fatos, evitando-se, sempre que possível, que os mesmos se repitam durante o inquérito, cabendo o registro na forma do artigo 271º do Código de Processo Penal (art. 28, Lei 93/99).

Independente do procedimento adotado, sob a forma do instituto das declarações para memória futura ou não, cabe à autoridade judiciária designar um técnico do serviço social ou pessoa habilitada para acompanhá-la antes da inquirição, prestando-lhe apoio psicológico, caso necessário (art. 27º, nº 1).

Nesse ponto, a expectativa é de que a ação estatal interdisciplinar seja célere e eficaz quanto à prestação de serviços na área da saúde física e mental, inclusive assistência material, caso necessária, pelas redes de apoio, prevenindo e minimizando os efeitos traumáticos do fato e do processo.

---

<sup>302</sup> Cf. Silva (2007, p. 165), segundo o qual: “Note-se que o legislador não acrescenta apenas mais uma hipótese aos casos já previstos no artigo 271º, nº 1; pelo contrário, densifica a categoria *extra ordinem* de produção antecipada na qual vale uma presunção *iuris tantum* de irrepetibilidade da prova: a natureza vulnerável da testemunha substitui a necessidade de verificação das circunstâncias de previsível impossibilidade de obter o material probatório”.

Desponta disso, a possibilidade de afastamento temporário das testemunhas adultas vulneráveis, vítimas ou não, em cujo processo o juiz responsável poderá determinar o acolhimento e proteção junto ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social (art. 19º, nº 2). No que tange às crianças e aos jovens que se encontrem sob risco, estes poderão ser afastados temporariamente de suas residências e abrigados em qualquer instituição pública ou privada que mantenha acordo de cooperação com o Estado português (art. 19º, nº 1).

Conforme mencionado em momento passado, os índices de violência sexual em âmbito familiar, especialmente em relação a crianças e adolescentes, são preocupantes. Toda forma de investimento e esforço tendente a implementar estrutura física e fornecer apoio psicológico às vítimas de crimes dessa natureza estarão intimamente ligadas ao êxito ou não quanto ao esclarecimento dos fatos no processo.

Destarte, a medida de afastamento temporário, prevista no artigo 31º da Lei 93/99, pode ser adotada em qualquer fase do processo em relação a todas as espécies de testemunhas abrangidas pela lei, especialmente as vulneráveis, que por estarem inseridas em determinado contexto intrafamiliar ou grupo social tenham sua integridade física ou psicológica expostas ao risco (nº 1).

Relevante observar que o afastamento temporário durante o inquérito será ordenado por ofício pelo membro do Ministério Público, a pedido da própria vítima ou testemunha, seu representante legal ou pelas autoridades policiais. Não há óbice a que qualquer autoridade ou instituição de apoio interdisciplinar, psicólogo, psiquiatra ou assistente social, que tenha atuado no inquérito ou processo, verificando a existência de vulnerabilidade ou situação indicativa da medida, comunique o fato ao promotor de justiça.

Posteriormente ao inquérito, o pedido será de atribuição do Ministério Público, já a decisão será de competência do juiz da fase em que se encontra o processo (art. 20º, nº 2º, Lei 93/99). O artigo 31º, nº 1 e 2, da Lei 93/99 reforça a titularidade do requerimento por parte do Ministério Público durante a fase processual. Não se revelou a melhor técnica a opção do legislador deixar de prever que qualquer interessado processual noticie o fato ao juiz e lhe solicite investigar, nos termos do artigo 31º, nº 2 da Lei de Proteção, a necessidade de afastamento da testemunha do núcleo familiar ou grupo.

Nesse aspecto, nota-se que, embora as testemunhas e vítimas possam denunciar os fatos diretamente ao Ministério Público, não se pode descartar eventual inércia por parte deste agente ou interpretação pessoal, diante das circunstâncias, que não represente a melhor decisão, obstando a investigação da existência da vulnerabilidade.

Assim sendo, de forma a garantir a máxima proteção às vítimas, preservando sua dignidade, integridade física e moral durante o processo, nos termos do preconizado pelo artigo 25º, nº 1, da CRP, cabe ao juiz competente, diante da notícia de inércia por parte do Ministério Público ou discordância quanto aos fundamentos eventualmente revelados para a não proteção de vítima vulnerável, comunicar o fato à autoridade hierarquicamente superior da instituição daquele agente, a fim de que ratifique o mesmo posicionamento ou tome as medidas cabíveis à proteção.

Logo se vê que um sistema de proteção voltado às vítimas vulneráveis, para ser eficaz, minimizar a vitimização secundária e produzir resultados positivos quanto ao esclarecimento dos fatos, especialmente quando a prova de maior expressividade está centrada no relato a ser coletado por meio da inquirição do ofendido no crime sexual, não deve circunscrever-se ao plano meramente endoprocessual.

A solidez do sistema não prescinde de ser composto por agentes de diversas áreas do conhecimento, que estejam atentos e ativos para adoção de ações protetivas desde a notícia do crime, durante e após o término do processo. Entrevistas, visitas ao domicílio, casa de abrigo ou grupo em que o ofendido esteja inserido, bem como apoio psicológico/psiquiátrico são atos indispensáveis, inicialmente à proteção da integridade física e psíquica da vítima, e somente depois ao esclarecimento dos fatos para fins do processo.

Nesse sentido, sendo a inquirição em crimes sexuais umas das provas de maior significado ao esclarecimento da autoria e materialidade, especialmente quando o crime não deixa vestígios, caberá ao juiz responsável por ouvir e coletar os relatos da vítima adotar, sempre que necessário, todas as medidas tendentes a garantir que a testemunha preste seu depoimento da maneira mais livre, espontânea e verdadeira possível (art. 29º, Lei 93/99).

Para tanto, poderá determinar, entre as providências, a retirada do arguido da sala de audiências, a fim de que a vítima vulnerável não se encontre com o mesmo (art. 29º, a, Lei 93/99). A retirada da sala de audiências, prevista na Lei 93/99, está em sincronia com as

previsões contidas para efeito das declarações para memória futura do artigo 271º, nº 6, do CPP, bem como do artigo 352º do mesmo regramento processual, em nada sendo incompatível.

Assim, no caso do artigo 271º do CPP, toda a vez que estiverem presentes as hipóteses das letras “a”, “b” e “c”, independente do procedimento adotado, o arguido poderá ser retirado da sala de audiências. Na forma da inquirição tradicional, onde os sujeitos processuais encontram-se na mesma sala, a imediação sofre parcial restrição toda a vez que o arguido fica ausente sem participar do ato e enxergar a testemunha, ainda que permaneça representado por seu causídico.

A teleconferência excepciona a regra geral de que todos os intervenientes do processo devem estar presentes por ocasião da audiência, por admitir a separação espacial da vítima ou testemunha da sala, com ou sem ocultação de voz e/ou imagem. Ou seja, os depoimentos dão-se sem a presença física do depoente, através da intervenção de funcionários do Tribunal por meios tecnológicos de transmissão à distância, de voz e imagem, em tempo real, simultaneamente (art. 2º, c, 93/99).

Faz-se necessário um aponte no sentido de que teleconferência e videoconferência, são comumente usadas como sinônimas. Em síntese, a videoconferência é “um serviço de teleconferência audiovisual de conversação bidirecional em tempo real de som e imagens, em cor e movimento, entre grupos de usuários que se encontram em dois ou mais locais diferentes”.<sup>303</sup>

A gravação audiovisual, por sua vez, é método pelo qual o ato de inquirição dá-se através do registro de imagem e voz por meios tecnológicos, que são destinados à compreensão ou memória futura dos atos processuais.<sup>304</sup>

Nesse compasso, diante do caso concreto e desde que existam fundadas razões que justifiquem a medida, poderá o juiz determinar que a inquirição da testemunha dê-se por teleconferência. Várias circunstâncias podem ser indicativas da adoção do procedimento, tais como a *impossibilidade de deslocamento da testemunha*, por encontrar-se fora do país, a

---

<sup>303</sup> Cf. International Telecommunication Union (2014, documento não paginado), organismo das Nações Unidas especializado em tecnologias da informação e comunicação.

<sup>304</sup> Em sentido análogo: Silva (2007, p. 265).

*inviabilidade de seu deslocamento, por motivo de doença, ou mesmo o risco à sua integridade física e psicológica.*

Nos casos em que, por questões de segurança, se verifique a necessidade de não revelação da identidade da pessoa a ser ouvida, por comprovados riscos à sua integridade, a teleconferência poderá ser implementada com a ocultação da imagem ou voz da testemunha, ou ambas (art. 5º, nº, 93/99). Processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, cuja apuração da autoria e materialidade relacionam-se ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, são campo fértil para sua aplicação.

Em geral, o crime organizado é formado por número expressivo de agentes, com tarefas definidas dentro de uma escala hierarquizada e, por vezes, com ramificações internacionais, nas quais parte de seus membros sequer manterão algum contato direto, e talvez jamais se conhecerão. É normal, então, os componentes de uma mesma quadrilha, que venha a ser desmantelada, desconhecem a identidade individual da diversidade de vítimas atingidas por suas ações, da mesma forma que estas também não conhecem a de seus agressores.

Entretanto, há hipóteses em que o conhecimento por parte do arguido quanto à identificação da vítima será inafastável e incompatível com o modelo de teleconferência sujeito à ocultação de voz e imagem. Não há como exercer direito razoável ou mínimo de defesa se não for oportunizado ao arguido conhecer contra quem foi dirigida a violência, especialmente quando a acusação é de contato físico entre agressor e vítima.

Não como identificar tratar-se a vítima de um desafeto ou sujeito ligado a alguma circunstância que somente através da identificação o arguido poderia contrapor-lhe fatos cujo conteúdo sejam exclusivos de seu conhecimento, mas imprescindíveis a sua defesa. Por sinal, a Lei de Proteção é clara no sentido de que nenhuma condenação pode basear-se fundamental ou essencialmente em depoimentos de testemunhas cuja identidade não tenha sido revelada (art. 19º, nº 2, 93/99).<sup>305</sup>

---

<sup>305</sup> Segundo Ambos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal Alemão (BGH) é de que testemunhos anônimos necessitam, além da uma avaliação crítica, uma comprovação através de outros elementos probatórios. No mesmo diapasão, os Tribunais Austríaco e Suíço. Afirma, ainda, que o TEDH considera a

Seja como for, cada caso terá suas peculiaridades que deverão ser aquilatadas pelo juiz, no intento de compatibilizar os princípios da imediação e do contraditório frente às garantias de defesa. Ideia que vem reforçada pelo conteúdo normativo esculpido no artigo 6º, nº 3, da Lei 93/99, ao dispor que a decisão quanto ao requerimento da teleconferência “é precedida da audição dos sujeitos processuais não requerentes”.

Destaca-se, nesse contexto, que o princípio da produção das provas em audiência, esculpido na expressão do contido no artigo 355º do CPP, tem inspiração de origem germânica (*formelle Unmittelbarkeit*),<sup>306</sup> e advém da necessidade de controle da formação da prova através da participação ativa dos sujeitos processuais.

Em sentido similar, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 6º, nº III, “d”, refere que é direito do acusado em processo penal “interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação”.<sup>307,308</sup>

De destacar a esse respeito, caso no qual o Estado Alemão foi condenado por violar o artigo 6º, nº III, da Convenção dos Direitos do Homem, em que a justiça germânica condenou o arguido por abuso sexual de um menor, com base essencialmente nas declarações preferidas pela genitora da vítima e de um agente da polícia.<sup>309</sup>

Em síntese, a vítima não foi ouvida em juízo porque os pais se recusaram trazê-la por conta do risco de que seu estado de saúde se agravasse, uma vez que sofria de *neurodermatite*. Segundo o juiz do processo, a recusa dos pais era compreensível e o arguido foi condenado.

referida prova como auxiliar e não principal, demandando confirmação probatória (AMBOS, 2008, p. 331-332).

<sup>306</sup> SILVA, 2007, p. 266.

<sup>307</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Internet. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Lisboa: GDDI, 1950. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 22 jul. 2013. Documento não paginado.

<sup>308</sup> Quanto à adesão de Portugal aos preceitos processuais penais da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Barreiros (1997a. p. 124-125).

<sup>309</sup> COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. Third Section. **Case of P.S. v. Germany (Application nº 33900/96)**. President: I. Cabral Barreto. Strasbourg, 20 december 2001. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["33900"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"kpdata":\["2001-12-20T00:00:00.0Z"\],"itemid":\["001-59996"\]} >. Acesso em: 27 jul. 2013. Documento não paginado.](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

Em 17 de março de 1995, o Tribunal Regional *Heilbronn* negou provimento ao recurso interposto pelo arguido, confirmando a materialidade e autoria quanto ao abuso sexual de criança.

O Tribunal Regional considerou que a culpa poderia ser reconhecida, e que embora a ausência de testemunho da vítima constituísse uma grave lacuna na obtenção da prova, a recusa dos genitores em conduzi-la ao Tribunal Distrital era compreensível, fato que foi inclusive comprovado documentalmente por atestado médico. Os recursos posteriores foram negados por matéria formal.

Ao fim e ao cabo, o arguido foi absolvido pelo TEDH, sob o argumento de que um direito de defesa efetivo não poderia omitir que o mesmo tivesse a oportunidade de por em dúvida a credibilidade da vítima, bem como interrogá-la.<sup>310</sup>

### 5.2.1 Os princípios da imediação e do contraditório na teleconferência

A Lei nº 93/99, de 14 de julho, revela seu maior ponto de sensibilidade no emprego das fórmulas e técnicas de proteção às vítimas e testemunhas pelo confronto com os princípios da imediação e do contraditório, pedras angulares do sistema processual penal vigente.

Com atenção à proteção das testemunhas vítimas de violência sexual, centro deste trabalho, cabe analisar se a implementação de novas tecnologias do campo da comunicação

---

<sup>310</sup>No caso *SN versus Suécia*, de 02 de julho de 2003, Barbosa e Silva destacou caso em que o TEDH considerou não violado o direito do arguido a um processo equitativo em face das garantias da testemunha/vítima. Na hipótese, o arguido alegou violado tal direito, pois não teve a oportunidade de formular perguntas à vítima, a qual foi inquirida, uma vez por meio de gravação em vídeo e áudio e outra em áudio. O TEDH desacolheu o recurso, sob o argumento de que “um processo equitativo deve ser ponderado com o direito ao respeito pela vida privada da vítima” (SILVA, 2013, p. 159). Vide o Acórdão: COUNCIL OF EUROPE (2002, documento não paginado).

aplicáveis à inquirição, tal como a teleconferência,<sup>311</sup> compatibilizam-se ou não com o ordenamento Constitucional.

No atual direito português, a imediação apresenta-se na relação entre o julgador e as provas, com nítida vertente direcionada ao contraditório.<sup>312</sup> Em um primeiro momento, a imediação consiste no dever de apreciar ou obter de prova diretamente; em um segundo, que isso se dê pelo órgão competente. Nesse sentido, “a imediação pressupõe a oralidade do processo”. Os sujeitos processuais devem conhecer pessoal e diretamente a prova, a fim de colherem intelectivamente “uma visão conjunta dos fundamentos de fato da causa”.<sup>313,314</sup>

A imediação consiste na valoração dos meios de prova originais, não podendo substituir-se o depoimento pessoal por declarações notarias. O contato direto do Tribunal com a prova é imposição que se destina à conveniente apreciação e valoração da prova, uma vez que “a prova pessoal é um ato de personalidade”, cuja interpretação da impressão que desta restou influenciará diretamente na apreciação dos elementos colhidos.<sup>315,316,317</sup>

A imediação está intrinsecamente ligada ao princípio da oralidade, mas não se confunde com ela. As declarações prestadas pelas testemunhas e pelo arguido estão regidas

---

<sup>311</sup> A respeito do uso de novas tecnologias na inquirição, González Tascón (2012, p. 71-118) aponta que os artigos 31, 35 e 36.2 da Convenção do Conselho da Europa para a proteção de crianças contra a exploração e o abuso sexual trazem regras genéricas e específicas a serem adotadas pelos países membros. Entre eles destaca-se a possibilidade de a audiência do menor dar-se em portas fechadas sem a presença do arguido, recorrendo-se ao uso de tecnologias da comunicação.

<sup>312</sup> De acordo com Silva (2010, p. 105), “existe estreita relação entre os princípios da oralidade e da imediação. O princípio da imediação significa essencialmente que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa, mas significa também que na apreciação das provas se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais directa com os fatos probandos (v.g., preferência das testemunhas presenciais às de “ouvir dizer”, dos documentos originais às das suas cópias, etc.) e seja feita o mais brevemente possível, logo que finda a audiência de julgamento”.

<sup>313</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. **Curso de processo penal**. Lisboa: Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, 1970. v. 2. p. 336.

<sup>314</sup> Em sentido análogo, mas com alterações e revisada: Ferreira (1986, p. 244-245).

<sup>315</sup> FERREIRA, 1970, p. 337.

<sup>316</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. **Curso de processo penal**. Lisboa: Danúbio, 1986. v. 2. p. 265.

<sup>317</sup> SILVA, 2010, p. 232-233.

por ambos os princípios. A análise e a exibição de documentos e objetos apreendidos, por exemplo, embora estejam subordinadas pela imediação, não o estão pela oralidade.<sup>318</sup>

Tanto o princípio da imediação como o da oralidade permitem o contato direto e imediato com o arguido e testemunhas, permitindo a avaliação de credibilidade do conteúdo daquilo que ambos relatam. Não obstante sua relevância, não são princípios absolutos, comportando limitações, como a ausência do arguido da audiência de julgamento a fim de impor o andamento dos trabalhos (art. 325º, nº 4, CPP).<sup>319</sup>

O princípio da imediação, desde o código de 1929, tem estreita articulação com a investigação judicial, possibilitando ao Tribunal indagar diretamente sobre as fontes probatórias. Assim, o Tribunal pode, no plano analítico, dar plena vazão à imediação na inquirição judicial através da observação da prova, agindo como provocador e estimulador do objeto de percepção, diversamente da inquirição executada por terceiros, onde age como mero expectador, tal como ocorre na inquirição cruzada.<sup>320</sup>

No plano inquiratório, contraditório e imediação têm objetos e perspectivas opostas, especialmente quando a instituição que valora a prova toma posição destinada a atingir determinado fim, em face da impulsão de questionamentos considerados pertinentes aos seus interesses ou sobre a ótica de agente observador, com menor envolvimento no plano judiciário e emocional. A imediação como forma de concretização do contraditório tem por base referencial a interação e a comunicação com as partes e fontes probatórias.<sup>321</sup>

A experiência da imediação pelo judiciário invoca a percepção das impressões pessoais, o ver e o ouvir para valorar as provas, que oferecem ao intérprete maiores condições de certeza quanto aos elementos angariados durante o inquérito e instrução processual. Se for certo que uma imagem diz mais que mil palavras, não menos o são que uma palavra pode ter vários significados, cujo sentido caberá ao interlocutor atingir e decodificar, utilizando-se dos conhecimentos que por si tenha ou por meio da integração interdisciplinar de outras ciências.

---

<sup>318</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Clássicos jurídicos**: direito processual penal. Coimbra: Coimbra, 2004. v. 1. p. 232-233.

<sup>319</sup> *Ibid.*, p. 234-235.

<sup>320</sup> MESQUITA, 2011, p. 297.

<sup>321</sup> *Ibid.*, p. 298.

A imediação em Portugal, de matiz jurídico-processual germânica com assentamento no § 250 e 261 do StPO (Código de Processo Penal Alemão),<sup>322</sup> traz intrinsecamente o dever judicial de acesso à prova e livre apreciação quanto ao seu conteúdo. Assim, o Tribunal oficiosamente ou por impulso das partes determina a realização de todos os meios de provas válidas tendentes ao esclarecimento da “verdade e à boa decisão da causa” (art. 340º, n. 1, CPP).

Essa tarefa é impregnada de um sentido bastante amplo e complexo, estando intimamente relacionada aos princípios da publicidade, oralidade e concentração, cuja observância permeará toda atividade analítico-jurisdicional, sistematicamente nos meios de coleta e valoração das provas em processo penal, com limitações principiológicas de cunho constitucional.

A oralidade é o princípio da operatividade que possibilita a efetividade ou funcionalidade de outros princípios, tal como o da publicidade. Um processo cuja matriz probatória se funda em documentos será essencialmente de registros escritos, como será a sentença. Diversamente, quando se funda analiticamente na observância de relatos da vítima, testemunhas e arguido, registrados por meios tecnológicos disponíveis, destinados aos sentidos da audição e da percepção visual dos sujeitos processuais, serão predominantemente orais.

É no processo essencialmente oral que nascem problemas de ordem valorativa, uma vez que a linguagem verbal encontra-se estreitamente conectada à corporal, expressada pelas feições e reações passíveis de interpretação pelo juiz da causa, bem como pelos demais operadores jurídicos, como defensores, promotores e peritos, tornando imprescindível o contato direto com a prova, de forma a possibilitar a percepção auditiva e visual.

O princípio da imediação está umbilicalmente nutrido pela imediatidade, prescindindo de mediações, ou seja, de interferências materiais ou humanas capazes de mitigar a avaliação

---

<sup>322</sup> Cf. o Código de Processo Penal Alemão (StPO): Section 250 [Principle of Examination in Person] If the proof of a fact is based on the observation of a person, such person shall be examined at the main hearing. The examination shall not be replaced by reading out the record of a previous examination or reading out a written statement. Section 261 [Free Evaluation of Evidence] The court shall decide on the result of the evidence taken according to its free conviction gained from the hearing as a whole (GERMANY, 2014, documento não paginado).

da essência de conteúdo da prova, de cuja percepção sensorial, pelo contato direto, dependerão os sujeitos processuais.<sup>323</sup>

A evolução tecnológica trouxe avanços em todas as áreas da humanidade. O registro de som e imagem humana banalizou-se através dos mais variados mecanismos de captação, tais como câmeras fotográficas e de filmagem, telemóveis, transmissão simultânea de som e imagem por computadores e a teleconferência. A comunicação de dados possibilita, hoje, que informações atravessem o planeta em frações de segundos. As próprias relações sociais fisicamente presenciais perdem espaço ao contato virtual emanado por campos informáticos capazes de gerar a sensação de realismo.

Essa mesma revolução tecnológica que alavanca a economia, a saúde, o mundo da informação, entre outras áreas, suscita questionamentos à ciência jurídica. No processo penal, os reflexos dessa evolução são significativos na medida em que para ele atingir seu fim não prescindirá da percepção humana e nem do contato direto com a prova, incompatibilizando-se até certo ponto com a celeridade comunicacional e em parte com a mediação mecânica.

É na inquirição processual penal, como ato de apuração e formação da prova, que se percebem os maiores painéis de discussão diante das garantias de defesa, especialmente na prova oral. Os registros mecânicos constituem mediadores e geram uma ilusão de realismo, integrando as experiências sensoriais da visão e da audição. Apesar disso, tais inovações no campo processual ampliaram a dimensão de controle hierárquico na produção e valoração da prova, potencializando por um lado a imediação pelo acesso por parte do Tribunal de segunda instância.

Com a revisão do Código de Processo Penal de 1998, houve ampliação no âmbito recursal quanto à matéria de fato passível de apreciação pelo Tribunal, cujo poder de cognição ultrapassou os limites dos vícios constantes do n° 2° do artigo 410, consoante se extrai dos artigos 427 e 432, ao mesmo tempo em que se assentou no ordenamento o registro mecânico da audiência de julgamento e as declarações para memória futura. A potencialização hierárquica do conhecimento probatório de segunda instância denota por parte do legislador atribuição de maior capacidade cognitiva de avaliação pelos juízes recursais. Contudo, esse

---

<sup>323</sup> Nesse sentido, Acórdão n° 11/08 do STJ: Portugal (2008a, documento não paginado).

juízo implícito por si só não deve levar à conclusão inevitável de que seus membros detenham todas as condições ideais para valoração da prova, com maior ênfase à oral.<sup>324</sup>

A questão que gira em torno disso é a dimensão analítica e valorativa, pelos Tribunais de recurso, de provas com as quais não teve e nem terá contato direto. Ora, a imediação como forma de conhecimento tem íntima conexão com a liberdade de apreciação daquilo que foi ouvido, visto e interpretado pelo juiz de primeira instância. Desde já se vê que, se a matéria probatória depende para sua apreciação de contato direto dos sentidos, ela será única e irrepetível na instância superior, uma vez que se esgotou no juízo de primeiro grau.

Destaca-se, nesse contexto, que a imediação não se limita à simples aquisição da prova, mas ao processamento da informação nela inserida. Sinais visuais, trejeitos, resistências de fala, silêncios, lágrimas, suspiros, contradições, hesitações e outras formas de linguagem corporal, perceptíveis e passíveis de avaliação visual e auditiva, embora possam ser registradas por meios mecânicos, não captam os níveis e as dimensões das percepções sensoriais do julgador no momento do *face to face* com a testemunha, uma vez que se trata de experiência única e subjetiva.

O sistema de imediação do direito português figura sobre duas faces, a primeira consistente no contato direto com a prova no mesmo plano espacial, a segunda através da teleconferência, cuja comunicação por distância admite a ausência da presença física do inquirido no mesmo espaço para recolha dos relatos, sendo válidos os depoimentos colhidos para todos os efeitos como presencial (art. 15º, Lei nº 93/99).<sup>325</sup>

Nessa sequência, observa-se que as declarações orais prestadas em audiência devem ser efetuadas, em regra, por meio de gravação magnetofônica ou audiovisual, sem prejuízo da estenografia ou estenotipia ou outros meios idôneos (art. 364º, n. 1, CPP).

A teleconferência, caracterizada pela transmissão simultânea da imagem e som, não se distancia em quase nada da gravação em vídeo – não editada – *enquanto resultado final do registro*, desde que ambas restem plasmadas por meio tecnológico. Não se ingressa, ainda, nas excepcionalidades relacionadas à qualidade da gravação ou da transmissão dos dados,

---

<sup>324</sup> MESQUITA, 2011, p. 302-304.

<sup>325</sup> Nesse sentido, os depoimentos dos peritos cuja oitiva por teleconferência dever ser a regra (art. 350º, nº 3, CPP).

atinentes essencialmente a problemas de ordem técnica, que podem ser superadas por implementação de equipamentos de qualidade, mas no problema do domínio dos focos de percepção, por parte de quem analisa e valora a inquirição, que escapam ao seu alcance.

Nesse sentido, em termos comparativos, a gravação audiovisual e a teleconferência, como resultado de análise final, não se revelam diferentes em uma escala de percepção. Seu diferencial, contudo, está na relação de domínio da imediatidade visual e auditiva. Se quem interpreta a prova para fins de julgamento foi quem inquiriu, compartilhando o mesmo espaço, o domínio e direção dos focos de percepção tendem a ser totais. Por outro lado, se quem valora a prova gravada por vídeo ou teleconferência, não presenciou o ato, como no caso do Tribunal recursal, o mesmo domínio restará subjugado aos limites do registro mecânico e irrepitível da prova, sem possibilidade de redefinição de fontes diversas de percepção.

Destarte, o automatismo mecânico da teleconferência – *preestabelecido sem direção e qualificação* – e a mediação da inquirição através da teleconferência, por meio de funcionários e técnicos, são fatores que acirram o debate quanto à possibilidade de que esse meio de prova tenha a mesma carga valorativa daquela recolhida diretamente na presença da vítima ou testemunha, em que pese o texto do artigo 15º da Lei 93/99.<sup>326</sup>

O relevo desse paradigma encontra contornos bem delineados na investigação e na instrução de crimes por violência sexual, cuja prova recaia exclusivamente com assento na versão da testemunha vítima, ou seja, a única capaz de esclarecer os fatos em face da inexistência ou precariedade dos vestígios da materialidade.

Nessa senda, na medida em que a raiz probatória do processo recai essencialmente na prova oral colhida a partir da inquirição da vítima de crime sexual, toda e qualquer forma de linguagem, corporal e verbal será matriz e objeto de interpretação, devendo ser submetida ao

---

<sup>326</sup> Cf. Sandra Oliveira Silva (2007, p. 267), que diz que “o legislador equiparou os depoimentos e declarações prestados por videoconferência à audição presencial das pessoas na sala de audiência”. O que se percebe é que o legislador estabeleceu à teleconferência requisitos de maior rigor do que os previstos para a ocultação presencial da imagem, destinados à proteção da vítima. Ora, neste último caso, o comportamento e as feições da vítima ou testemunha sequer podem ser avaliados, como pode no outro. Logo, assiste razão à autora ao criticar, nesse caso, como equivocada a “interpretação do sentido e alcance da imediação e contraditório na formação da prova” (SILVA, 2007, p. 267).

crivo das percepções de todos os agentes intervenientes no processo, garantindo-se a maior amplitude às garantias de defesa e ao contraditório.

Como referido em outras oportunidades, a inquirição em crimes de natureza sexual demanda estreita interdisciplinaridade entre áreas distintas do direito, em nível de conhecimento científico, que não podem ser suprimidas do processo analítico e cognitivo de valoração da prova.

Juízes, promotores, advogados e peritos em sexologia necessitam do acesso integral e qualificado do ambiente em que é prestado o depoimento, dos intervenientes do ato e da imagem da vítima, de forma a captarem a totalidade da linguagem e do conteúdo do relato, a fim de garantir satisfatoriamente a imediação.

Dessa premissa, nasce a indagação de saber se a teleconferência atende tal expectativa. Destaca-se, por si só, a qualidade das transmissões de áudio e voz como a primeira condição para uma resposta positiva. Não há como qualquer sujeito processual ter o acesso seguro às informações linguísticas, de forma a desencadear a contrainquirição imediata, por meio de perguntas, se os equipamentos não possibilitarem essa interlocução sensorial integrativa.

### 5.2.2 A teleconferência de vítimas de violência sexual no direito comparado

O conhecimento e a compreensão da teleconferência nos principais ordenamentos jurídicos existentes tornam possíveis a expansão e aprimoramento dos modelos já estabelecidos, a partir da comparação das experiências. Assim, será analisado, em síntese o direito germânico, espanhol, italiano, americano e brasileiro.

#### 5.2.2.1 *Direito germânico*

O debate no direito processual germânico acerca da proteção de testemunhas, vítimas ou não, não é recente. A discussão tem fundo no argumento de a testemunha não ser mero

sujeito abstrato do dever de colaborar com o processo, mas sujeito de direito, passível de proteção e de garantias voltadas à sua integridade física e psíquica. A proteção à vítima na Alemanha teve como um de seus primeiros assentamentos normativos a lei de “melhoramento da posição do ofendido no processo penal”, também chamada de *Opferschutzgesetz*.<sup>327</sup>

Fruto de evolução normativa, o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Proteção de Testemunhas (ZschG), de 30 de abril de 1998, introduziu no § 247a do Código de Processo Penal Alemão (StPO) a produção da prova testemunhal na fase de instrução, na qual, por meio de decisão não impugnável, o magistrado competente pode autorizar que a testemunha ou vítima preste depoimento em outro lugar, diverso da sala de audiências, através de transmissão audiovisual simultânea.<sup>328</sup> Essa forma de inquirição também é prevista para a fase preliminar de investigações (§ 168e, StPO), de forma a proteger a testemunha de eventuais riscos à sua integridade, evitando-se o confronto direto com o arguido.<sup>329</sup>

As hipóteses que autorizam a adoção da teleconferência encontram similitude com outros ordenamentos jurídicos, especialmente na circunstância de vulnerabilidade da testemunha menor, como no caso português, decorrentes de eventuais intimidações ou ameaças sobrevindas de colaboração à apuração do crime, confronto com o arguido, bem como em relação a pessoas idosas, em face de problemas de saúde ocasionados pela idade avançada.

Destacam-se dois modelos de inquirição não presencial de testemunha que se constituíram no direito alemão. O primeiro, denominado *Mainzer Modell*, consistia em testemunhas menores de idade e vítimas de violência sexual serem inquiridas em local apartado ou sala contígua. Ou seja, o magistrado responsável deslocava-se até o espaço reservado em que elas se encontravam e colhia o depoimento. Na sala de audiências, com transmissão audiovisual simultânea, permanecia seu substituto, com o qual mantinha contato por meio telefônico, viabilizando que os sujeitos processuais transmitissem seus questionamentos destinados à formação da prova. A crítica ao sistema deu-se por conta da violação do princípio da imediação, sob o argumento de que o contraditório deve ser presidido

---

<sup>327</sup> Cf. Carvalho, para quem a *Erst Gesetz zur Verbesserung der Stellung der Verletzten im Strafverfahren*, de 18 de dezembro de 1986, estendeu-se a todos os tipos de testemunhas, vítimas ou não, salvaguardando seus direitos individuais contra ameaças e outras formas de intimidação (CARVALHO, 2011, p. 24-25).

<sup>328</sup> CARVALHO, 2011, p. 25.

<sup>329</sup> GERMANY, 2014, documento não paginado.

pelo juiz, que decidirá o processo com base no livre convencimento, o que não ocorre no caso, consoante parágrafos 225 e 261 do StPO.<sup>330</sup>

O segundo modelo germânico, chamado *Englisches Modell*, passou a prever o deslocamento da testemunha da sala de audiências, para fins de sua inquirição, mantendo-se nela apenas o juiz, cuja presidência dos atos é o competente. O sistema que em verdade disciplina a prova à distância (*Fernvernehmung*) ou a videoconferência (*Videokonferenz*) minimiza a violação ao princípio da imediação, que no direito alemão está relacionado com o dever do juiz de atrair para si toda a prova que seja útil ao esclarecimento dos fatos e sentença (§ 244, par. 2º, do StPO).<sup>331,332</sup>

Nesse sentido, denota-se do referido ordenamento, como condição inarredável à técnica da teleconferência, a garantida da visibilidade integral do rosto da testemunha – sem a qual haverá limitação à interpretação da linguagem física pelos sujeitos – bem como das pessoas que com ela se encontram. Destaca-se que à testemunha basta a percepção auditiva das perguntas que lhe são dirigidas, dispensando-se que enxergue o juiz e demais agentes processuais que estejam na sala de audiências.<sup>333</sup>

A adoção desse procedimento é pertinente, uma vez que ao visualizar outras pessoas com as quais não tem ou teve qualquer espécie de relação poderá sentir-se intimidada, em prejuízo à exposição dos depoimentos, além de elevar o nível de um provável dano psicológico pela lembrança da violência (vitimização secundária), especialmente em crimes de natureza sexual, cujo grau de violação da intimidade dá-se no sentido mais extremo possível.

No que tange à alteração de voz e imagem na inquirição por teleconferência, o direito germânico não é uníssono em sua jurisprudência. Não obstante, a Suprema Corte Federal Alemã (*Bundesgerichtshof*) firmou posição no sentido de inadmitir prova testemunhal com a alteração de voz e imagem.<sup>334</sup> Ou seja, diverso do modelo português que admite a medida como forma de proteção e não intimidação do depoente (art. 4º, Lei 93/99), com inclinação

---

<sup>330</sup> CARVALHO, 2011, p. 28.

<sup>331</sup> *Ibid.*, p. 26-27.

<sup>332</sup> Vide também Germany (2014, documento não paginado).

<sup>333</sup> CARVALHO, *op. cit.*, p. 27.

<sup>334</sup> *Ibid.*, p. 29.

diante do conflito de princípios e garantias processuais que tendem, em parte, a mitigar direitos do arguido.

Destaca-se que o *Englisches Modell* guarda semelhanças com o denominado “Depoimento sem Dano” brasileiro,<sup>335</sup> um projeto-piloto idealizado à inquirição de vítimas infantojuvenis de crimes sexuais, cuja estrutura procedimental, embora não idêntica, é essencialmente fundada na teleconferência, e que será objeto de estudo detalhado adiante.

Assim, a Lei de Proteção de Testemunhas (*Zeugenschutzgesetz*) é o registro da evolução no direito processual penal germânico em relação às garantias de direitos, preservação da integridade física e psíquica de vítimas de violência sexual, entre outras testemunhas vulneráveis, encontrando-se em estágio de evolução e discussão no campo jurídico-científico.<sup>336,337</sup>

#### 5.2.2.2 Direito espanhol

No direito espanhol, o uso de meios telemáticos vem referido no artigo 448 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal (LECrím)*.<sup>338</sup> Logo, uma vez vislumbrado que ao tempo da produção da prova oral a testemunha estará ausente do país ou que por circunstâncias alheias haja risco de vir a óbito, bem como estar incapacitada física ou mentalmente de depor ao tempo da prova oral, poderá o juízo determinar a antecipação de sua inquirição.

---

<sup>335</sup> O Projeto Depoimento Sem Dano tem a seguinte estrutura: em sala especial e apartada, fica somente o menor e um psicólogo ou assistente social que, por meio do uso de linguagem adequada ao desenvolvimento do ofendido, transmite-lhe os questionamentos formulados pelas partes. Esses são repassados por meio de ponto eletrônico pelo juiz que preside a solenidade na sala de audiências diretamente ao interlocutor na presença do menor. A vítima, por sua vez, não vê ou escuta os sujeitos processuais, nem os técnicos (CEZAR, 2010, p. 71-73).

<sup>336</sup> CARVALHO, 2011, p. 30.

<sup>337</sup> Quanto à teleconferência no sistema espanhol, vê-se abordagem similar sobre o tema em: Gonzáles (2007, p. 229-233).

<sup>338</sup> ESPAÑA. Real decreto de 14 de septiembre de 1882. Por el que se aprueba la ley de enjuiciamiento criminal. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 40, ed. 14, jun. 1997. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>>. Acesso em: 10 ago. 2013. Documento não paginado.

Segundo o texto legal, tratando-se de testemunhas menores, essas deverão ser inquiridas por “qualquer meio técnico” que impeça o confronto direto como arguido. Vê-se, de plano, a preocupação do legislador especialmente com as testemunhas vítimas de crimes, cujo contato com o agressor possa lhe acarretar alguma espécie de dano ou intimidação que, conforme há muito se reprisa, são típicos especialmente nos crimes de abuso sexual ou perpetrados no âmbito doméstico.

A Lei Orgânica nº 13/2003, de 24 de outubro, que regulamentou o § 3º do artigo 229º da Lei Orgânica do Poder Judicial (LOPJ),<sup>339</sup> tratou expressamente da videoconferência, ressaltando o carácter excepcional da técnica e a predominância da prova oral em juízo, sem prejuízo de sua documentação<sup>340</sup>. Além da videoconferência, admite o emprego de outras técnicas destinadas ao mesmo fim, desde que, como aquela, seja bidirecional e com simultaneidade de som e imagem, e resguarde o contraditório e os respectivos direitos de defesa (§ 2º).<sup>341</sup>

Assim, percebe-se que o uso de meios telemáticos tendentes a preservar a integridade física e psíquica das vítimas e testemunhas, no direito espanhol, tem amplo espectro na coleta da prova oral (artigos 325 e 731, *bis*, LECrim).<sup>342</sup> Não obstante, a jurisprudência espanhola tem sido cautelosa quanto às hipóteses de sua aplicação, cujo caso concreto demandará análise acurada de forma a não banalizar o emprego da técnica e sua utilização meramente destinada à minimização de custos ou com base em suposta alegação de periculosidade do arguido.

---

<sup>339</sup> ESPAÑA. Ley Orgánica 6 de 1 de julio de 1985. Del Poder Judicial. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 3 jul. 1985. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>>. Acesso em: 10 ago. 2013. Documento não paginado.

<sup>340</sup> CARVALHO, 2011, p. 49.

<sup>341</sup> O uso de técnica similar pressupõe o emprego de outra disponível que possibilite atingir os mesmos resultados, preservando-se as garantias de defesa, imediação e contraditório.

<sup>342</sup> ESPAÑA, 1997, documento não paginado.

### 5.2.2.3 *Direito italiano*

Um dos primeiros assentos normativos do direito italiano com previsão de tecnologias audiovisuais foi na inquirição de testemunhas sob o amparo de programas de proteção, chamadas colaboradoras de justiça, previsto no artigo 147-*bis* do Código de Processo Penal Italiano (CPPI), introduzido pelo artigo 7º, inc. 2, do Decreto-lei nº 306, de 08 de junho de 1992. O objetivo central era a salvaguarda da integridade física e psíquica das pessoas que se dispunham a colaborar com o Estado na solução de crimes, e que por tal motivo acabaram inseridas em posição de risco.<sup>343</sup>

A intenção do legislador italiano no artigo 147-*bis* não se voltava à proteção específica de vítimas de violência sexual, espécie de crime que vinha estatuído entre as hipóteses do enunciado no art. 398, nº 5-*bis*, 1ª parte,<sup>344</sup> cujo conteúdo prevê a inquirição de menores em local diverso do Tribunal, com estrutura especial e adequada para tal fim, admitindo, na falta desse espaço, que a tomada do relato seja colhido na residência da testemunha.<sup>345</sup> Em ambas as hipóteses, o registo dos depoimentos deve ser documentado por meio de equipamentos de reprodução audiovisual.

O Código de Processo Penal italiano (CPPI) foi acrescido, anos depois, do artigo 146-*bis*, pela Lei nº 11/1998, ampliando os casos em que seria admitido o uso de sistemas audiovisuais aos acusados por delitos de criminalidade organizada mafiosa e aos detentos que obtiveram a suspensão do tratamento penitenciário ordinário (art. 41-*bis* da Lei nº 354, de 26 de julho de 1975).<sup>346</sup>

Contudo, a doutrina italiana mais conservadora mostrou-se relutante, rechaçando o mecanismo da videoconferência por violar os princípios do contraditório. Nessa linha, entendia como lesivo o direito do arguido de presenciar a produção da prova oral e participar

---

<sup>343</sup> CARVALHO, 2011, p. 31.

<sup>344</sup> ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica nº 447, di 22 settembre di 1988**. Codice de Procedura Penale Italiano (CPPI). Roma: Normativa, 2014. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1988-10-24&atto.codiceRedazionale=088G0492&currentPage=1>>. Acesso em: 10 abr. 2014. Documento não paginado.

<sup>345</sup> Cf. LOPES, 2003, p. 99.

<sup>346</sup> CARVALHO, op. cit., p. 32-33.

de sua formação, além de afrontar o princípio da imediação, vez que impossibilitava que o julgador da causa tivesse contato direto com a prova produzida. Logo, restariam cerceadas as garantias de defesa e inobservado o “princípio da igualdade de procedimento”.<sup>347</sup>

Outro fundamento dessa corrente aninhava-se na circunstância de que as sensações de distanciamento da sala de audiências e o isolamento da testemunha diminuiriam a percepção do confronto. No ambiente forense, a publicidade do ato e o *face to face* com o arguido potencializariam que a testemunha, vítima ou não, expusesse os fatos conforme a realidade. O “ponto de maior proveito” da prova perfectibiliza-se por meio da relação direta entre o juiz do julgamento e a testemunha.<sup>348</sup>

Do lado oposto, a doutrina italiana moderna rejeitava os argumentos de que a inquirição à distância, mesmo que sob ocultação de imagem da testemunha, prejudicasse a formação da prova por impossibilitar que o juiz codificasse ou interpretasse a linguagem corporal, consistente nas reações psicológicas e físicas decorrentes dos questionamentos que lhe eram dirigidos.<sup>349</sup>

Quanto ao contraditório, a doutrina moderna, por sua vez, entendia que apesar da ausência do arguido, desde que lhe fosse possibilitada conexão audiovisual qualificada, de forma a garantir o exercício pleno das garantias defensivas, o princípio restaria preservado e o ato seria plenamente válido.<sup>350</sup> Para que o contraditório seja atendido é essencial que as partes estejam em condições de igualdade na formação da prova e convencimento do juiz, gerindo-a de maneira ativa e eficaz, em simetria e reciprocidade, dirigindo-se ao esclarecimento dos fatos e à apuração da verdade real.<sup>351</sup>

O princípio em comento estaria satisfeito com a presença do juiz e das partes antagônicas em sala de audiência. No entanto, a ausência do arguido não suprimiria a imediação e a oralidade processual, pois encontraria sustentação diante de validade com base no próprio CPPI. Ou seja, ao mesmo tempo que ao arguido havia garantia de participação de todos os atos do processo, com todas as garantias típicas, não lhe foi imposto o ônus de

---

<sup>347</sup> CARVALHO, 2011, p. 34-35.

<sup>348</sup> Ibid., p. 35.

<sup>349</sup> Ibid., p. 36-37

<sup>350</sup> Ibid., p. 37.

<sup>351</sup> Ibid., p. 37.

“defender-se pessoalmente”, admitindo que por sua escolha não compareça em juízo. Essa possibilidade consubstancia-se como instrumento do exercício de defesa, denominado “não-exercício”.<sup>352</sup>

Colhe-se de tal paradigma sua relevância na estrutura do procedimento de inquirição de vítimas de violência sexual ou sujeitas a fatores causadores de vulnerabilidade. Se o contraditório subsiste na ausência do arguido no direito processual italiano, como opção individual e ato defensivo próprio, uma fórmula outra de inquirição de vítimas sem sua presença,<sup>353</sup> mas em função, por exemplo, da preservação da integridade física e psíquica da vítima, dirigida a obstar a vitimização secundária, será válida e compatível com o sistema, ainda que não seja por vontade do arguido.

Nesse sentido, o que muda entre uma e outra situação em que o arguido não estará presente é o *direito protegido* e o *sujeito* a quem o mesmo se dirige. No caso do arguido, o “não exercício”, ou seja, o direito de não se fazer presente fisicamente na sala de audiências; no da vítima, o direito de não ser vitimizada novamente e intimidada pela presença do ofensor por ocasião da inquirição, ainda que com sua oposição.

Assim, uma vez evidenciada a colisão de princípios entre si, para que ambos subsistam de forma harmoniosa no sistema de garantias constitucionais e processuais penais, um tenderá a ter sua extensão de abrangência e efeitos restringida, cedendo pelo outro, por meio de uma interpretação analítica concretizada na razoabilidade e proporcionalidade.<sup>354</sup>

---

<sup>352</sup> CARVALHO, 2011, p. 38.

<sup>353</sup> Por exemplo, o denominado “Depoimento sem Dano” brasileiro, já referido no item 4.2.2.2, a própria retirada do arguido da sala de audiências durante a inquirição, desde que representado por seu defensor.

<sup>354</sup> Sobre a colisão de princípios constitucionais, destaca-se a referência de Robert Alexy acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade, em que a natureza dos princípios implica na máxima da proporcionalidade, subdivida em três elementos, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Como as normas de direito fundamental possuem um caráter principiológico, tornar-se-ia imperioso sopesá-las com os princípios que lhes sejam opostos ou antagônicos, daí que a proporcionalidade em sentido estrito conduziria a comparar o fim que se busca com a decisão e o nível da restrição imposta ao direito fundamental. Em suma, justifica-se a restrição de um bem jurídico pelo outro para se atingir determinado resultado esperado pela norma. Disso resulta, por inexistirem hierarquias de princípios na Constituição, ser imperioso sopesamento entre eles pelo intérprete, de forma que se compatibilizem sistemicamente, a fim de que se chegue a uma máxima realização ou efetivação de todos no plano fático. A isso é o que se denomina, na seara dos direitos fundamentais, princípio da máxima efetivação dos direitos fundamentais. Assim, conforme sustenta Alexy (2011, p. 116-117, 593-594) “Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”.

No caso concreto, há que se apurar se existe autorização constitucional que dê guarida suficiente à imposição de restrições aos direitos fundamentais do ofendido, não o havendo, se há “fundamento na reserva geral imanente de ponderação que afeta” o direito fundamental, justificativa adequada para restringi-lo, de forma que tal justificação seja “suficientemente forte para fazer ceder o direito fundamental”.<sup>355</sup>

De destacar que o Tribunal Constitucional Italiano reconheceu em várias decisões a constitucionalidade dos artigos 146-bis e 147-bis do CPPI, levantada incidentalmente.<sup>356</sup> Nesse sentido, ao ter admitido a teleconferência a hipóteses restritas de criminalidade, acabou, até certo ponto, por abalizar indiretamente o emprego de outras técnicas análogas voltadas à inquirição de vítimas de violência sexual, a serem registradas por gravação audiovisual, conforme previsto no artigo 358º-bis do CPPI, cuja integridade física ou psíquica careça de proteção ante a revitimização secundária.

Portanto, não apenas outros métodos de gravação audiovisual, mas também a teleconferência, desde que observadas as respectivas adequações à inquirição de vítimas de violência sexual ou vulneráveis é considerada válida no âmbito do direito italiano.<sup>357</sup>

#### 5.2.2.4 Direito americano

A maior parte dos estados americanos tem aceitado o uso da videoconferência de duas vias, ou seja, visualização e escuta recíprocas, para escuta de testemunhas. O argumento de resistência ao modelo encontra-se na Sexta Emenda da Constituição por alegada violação ao direito de confrontação, o *face to face* entre arguido e a testemunha. Acerca de vítimas de violência sexual, o Tribunal, no caso *Maryland v. Craig*, reconheceu a validade do testemunho de criança vítima de abuso sexual realizado através de circuito fechado, em uma via, em que, após exame preliminar, anteviu-se na condição psicológica da vítima a

---

<sup>355</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado Democrático de Direito**. Coimbra: Coimbra, 2012. p. 103.

<sup>356</sup> Cf. *Sentenças* nº 234/2000, de 08/06/2000, e nº 483/2002, de 20/11/2002: Itália (2013, documento não paginado).

<sup>357</sup> Acerca da videoconferência no sistema processual italiano, vide também: Gonzáles (2007, p. 238-240).

possibilidade de grave estresse emocional, caso viesse depor frente ao acusado. Segundo o Tribunal, nesse caso, as garantias que compunham a cláusula de confrontação estavam garantidas por meio da presença física do arguido, do juramento, do interrogatório e da observação do comportamento pelo julgador de fato.<sup>358</sup>

Na hipótese de vítima abusada sexualmente, a inquirição segue a seguinte forma: a testemunha presta depoimento em sala separada na presença do Ministério Público e advogado de defesa. O testemunho, então, vai registrado em monitor de vídeo, transmitindo-se simultaneamente para a sala do Tribunal, onde se encontram jurados, juiz e arguido. Quanto à vítima, a mesma não visualiza o arguido no âmbito do Tribunal (uma via). O arguido, por sua vez, mantém contato constante com sua defesa por meio de ponto eletrônico.<sup>359</sup>

Cabe destacar o assentamento constitucional da *Plea Bargaining*, consistente na emissão de declaração por parte do arguido com objetivo de que “uma condenação seja proferida contra ele sem julgamento”, resultando dessa negociação pena mais branda da que receberia caso fosse submetido a julgamento e condenado.<sup>360</sup>

Estudos revelam que, nos estados americanos, poucos casos de crimes por abuso sexual chegam aos tribunais, entre 15% e 17%.<sup>361</sup> Frequentemente utilizada pelo Ministério Público, a *Plea Bargaining* soluciona de 70% a 85% dos casos criminais. Segundo Martone, Jaudes e Cavins,<sup>362</sup> o sistema de acordo é defendido por alguns autores em relação a crimes sexuais frente ao aspecto positivo de as testemunhas serem poupadas de prestarem depoimentos em juízo.

Destarte, no que pese a *Plea Bargaining* não estar imune a críticas, no âmbito Português e em outros ordenamentos, cuja massificação, complexidade e demora processual

---

<sup>358</sup> MONTELL, Natalie. A new test for two-way video testimony: bringing Maryland V. Craig into the technological era. **University of Louisville Law Review**, Louisville, v. 50, p. 361-392, 2011. Disponível em: <<http://www.louisvillelawreview.org/sites/louisvillelawreview.org/files/pdfs/printcontent/50/2/Montell.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014. p. 361.

<sup>359</sup> Ibid., p. 365-366.

<sup>360</sup> NEVES, J. F. Moreira das. Acordos sobre a sentença penal: o futuro está aqui já! **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 34, n. 135, p. 37-64, jul./set. 2013. p. 40.

<sup>361</sup> MARTONE, Mary; JAUDES, Paula K.; CAVINS, Mark K. Criminal prosecution of child sexual abuse cases. **Child Abuse & Neglect**, Aurora, v. 20, n. 5, p. 457-464, may. 1996. p. 461.

<sup>362</sup> Ibid., p. 462.

frustram os profícuos interesses da sociedade, o instituto sinaliza como uma possível técnica de minimização da vitimização secundária em crimes sexuais.

#### 5.2.2.5 Direito brasileiro

Antes do advento da Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008,<sup>363</sup> a videoconferência teve tímida ressonância no sistema processual brasileiro, vez que apoiada especialmente em tratados internacionais, cujos conteúdos expressavam mera recomendação do emprego da tecnologia, carecendo de especificações quanto ao procedimento e ao uso do mecanismo audiovisual.<sup>364</sup> A simples recomendação aos Estados signatários de incorporação do método em seu ordenamento, deixando a regulamentação ao encargo de cada país, certamente fundou-se por cautela e consideração às peculiaridades normativas processuais próprias de cada ordenamento.

No plano do direito interno, a Constituição Federal brasileira, no artigo 22, inciso I,<sup>365</sup> estabelece que é de competência exclusiva da União legislar acerca de matéria processual. Logo, a ausência de lei interna representava um óbice à adoção da videoconferência por afetar o princípio da legalidade,<sup>366</sup> apesar de o Brasil ser signatário de Tratados internacionais, tal como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Essa, denominada Convenção de Palermo, foi ratificada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, trazendo no artigo 18 diretiva para o empenho de cooperação entre os Estados

---

<sup>363</sup> BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 2008a. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2013. Documento não paginado.

<sup>364</sup> CARVALHO, 2011, p. 62.

<sup>365</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Governo Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2013. Documento não paginado.

<sup>366</sup> Cf. Moraes, para quem, “o art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral” (MORAES, 2001, p. 67).

signatários no sentido de inquirir testemunhas que se encontram em outro território através da videoconferência.<sup>367</sup>

Em sentido análogo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida, da qual o Brasil também é signatário, e que foi promulgada pelo Decreto nº 3.687, de 31 de janeiro de 2006,<sup>368</sup> tem previsão no artigo 18 de que as testemunhas, cuja integridade física esteja sob risco, sejam inquiridas por meio de *tecnologias de comunicação* como a *videoconferência* ou *outros meios adequados*. Como se percebe, de ambos os Estatutos referidos não houve preocupação específica quanto ao emprego da videoconferência para fins de proteção de vítimas de violência sexual.

Contudo, com a aprovação do texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, ratificando a submissão do Brasil àquela Corte, bem como pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o artigo 5º da CRFB,<sup>369</sup> é que adveio outro semblante quanto à utilização de novas tecnologias à tomada de depoimentos.

---

<sup>367</sup> Artigo 18 da Convenção de Palermo: “Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado-Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado-Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por **videoconferência**, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados-Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido” (BRASIL, 2004, documento não paginado).

<sup>368</sup> Art. 32 da Convenção de Mérida: “Cada Estado-Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas. 2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em: a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro; b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a **videoconferência** ou outros meios adequados (BRASIL, 2006a, documento não paginado).

<sup>369</sup> Cf. Art. 5º, §§ 3º e 4º, da CF/88: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo); § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal

Essa nova perspectiva logo se destacou do artigo 68, n° 2,<sup>370</sup> prevendo explicitamente a utilização de *meios eletrônicos* ou *especiais* à proteção da integridade física e psicológica, à dignidade e à vida privada de testemunhas, nomeadamente *vítimas de violência sexual* ou *menores vítima* ou *testemunha*.<sup>371</sup> Vê-se desse Estatuto, a nítida ênfase não apenas com vítimas infantojuvenis, mas também adultas, que sofreram violência sexual, tão vulneráveis, por vezes, quanto aquelas.

Destaca-se que a submissão do Brasil ao Tribunal de Roma não impôs aplicação de suas regras ao direito interno, não obstante consubstanciasse, para fins de aplicação da videoconferência, importante instrumento de integração normativa por meio da analogia.<sup>372,373</sup> No entanto, este artifício perdeu sua razão de ser com o advento da Lei n° 11.690, de 09 de junho de 2008, alterando o conteúdo do artigo 217 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB)<sup>374</sup>, o qual dispôs quanto ao uso da videoconferência toda a vez que a presença do arguido (réu) acarrete humilhação, temor ou intimidação tal que seja capaz de afetar a integridade do conteúdo do relato da vítima ou testemunha. E arrebatava que somente na hipótese de impossibilidade do meio tecnológico é que determinará a retirada do arguido da sala.<sup>375</sup>

Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)” (BRASIL, 1988, documento não paginado).

<sup>370</sup> Cf. Art. 68, n° 2, do Estatuto de Roma: “Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências, estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha” (BRASIL, 2002, documento não paginado).

<sup>371</sup> Segundo Fidalg (2007, p. 655), o Estatuto de Roma traz exceção ao princípio da publicidade da audiência de vítimas de violência sexual.

<sup>372</sup> ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência: uma outra perspectiva para o direito de presença. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 15, n. 180, nov. 2007.

<sup>373</sup> Vide também Bicudo (2007, p. 1-2), contrariando o acórdão n° 88.914, do Supremo Tribunal Brasileiro, que anulou interrogatório por videoconferência por ferir garantias constitucionais do acusado.

<sup>374</sup> BRASIL, 1941, documento não paginado.

<sup>375</sup> No direito brasileiro, a audiência do ofendido ganhou maior relevância com as últimas alterações processuais. O ofendido tem direito a ficar em lugar reservado e separado para acompanhar a audiência de instrução. Além disso, o legislador prevê expressamente que o ofendido seja encaminhado a atendimento *multidisciplinar*, com destaque às áreas *psicossocial*, de *assistência jurídica* e de *saúde*, a fim de receber o apoio necessário à *minimização do trauma*, tudo às expensas do Poder Público. Além disso, o juiz tomará as

Aflora do texto da Lei 11.690/08 que, diante do conflito de interesses entre as garantias das testemunhas (vítima ou não) e do arguido, houve evidente preponderância consignada pelo legislador à proteção das primeiras. Trata-se de um conjunto de valores de idêntica relevância que, não podendo ser suprimidos em face de seu enraizamento constitucional, mantém subsistência razoável e proporcional por meio da mitigação dos efeitos de um de seus polos em atrito, harmonizando entre si todas as garantias de forma a coexistirem no sistema processual penal.

De fato, no que tange à proteção de vítimas, a retirada do arguido da sala de audiência, como já dito em outro momento, configura forma de restrição às garantias de defesa e ao contraditório, em dimensão consideravelmente superior, ao uso da videoconferência.<sup>376</sup> Por essa, as partes mantêm o acesso visual e auditivo em tempo real, possibilitando a imediação e a contrainquirição, além de permitir, por meio da publicidade interna, a fiscalização contra eventuais abusos ou irregularidades no decorrer da tomada dos depoimentos.

Apesar da previsão da videoconferência no artigo 217 do CPPB, o meio de prova teve tímida aplicação no ordenamento brasileiro. Isso se deu não apenas por dificuldades estruturais e de implementação, mas por decorrência direta da inexistência de regulamentação legal ou normativa quanto ao rito, fazendo com que juízes deixassem de adotar a técnica por acautelarem-se de futuras alegações de atipicidade da prova e nulidade do ato.

Não se olvida que o uso indiscriminado do meio de prova, sem padronização e atenção às peculiaridades conexas às garantias de defesa podem, de fato, acarretar graves prejuízos à formação da prova. A qualidade de áudio e som, a simultaneidade na transmissão desses, a abrangência espacial das imagens, o foco necessário à percepção dos gestos e expressões da vítima ou testemunha, quem serão os operadores do mecanismo e qual a sua qualificação são questões de extrema relevância às garantias constitucionais processuais penais.

---

providências necessárias à *preservação de sua dignidade, vida privada, honra e imagem* (art. 201, §§ 1º a 5º, CPPB) (BEZERRA FILHO, 2010, p. 168-169). No mesmo sentido, quanto à multidisciplinaridade: Mazzutti (2012, p. 126-127).

<sup>376</sup> Em sentido análogo, Sampaio (2013, p. 267-268), ressaltando ser “indivíduo que a videoconferência enseja restrição ao direito fundamental” do confronto. Contudo, admite a técnica mediante o sopesamento pelo julgador do “sacrifício da imediação em prol da garantia da presença do acusado”.

No desiderato de regular e efetivar o emprego da videoconferência, adveio a Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009,<sup>377</sup> alterando os artigos 185 e 222 do CPPB. Com a inovação, passou-se a prever o uso da videoconferência às testemunhas que moram em local distante da comarca, permitindo-se a presença do defensor ao ato (222, § 3º, CPPB). Outrossim, possibilitou o interrogatório do arguido através da videoconferência, ou outro meio tecnológico, no presídio em que esteja sob custódia, em sala especial e com o direito ao prévio contato com seu defensor (art. 185, §§ 5º e 6º, CPPB).

Nesse sentido, nota-se que a lei teve foco central na regulação e otimização dos atos processuais por meio da videoconferência, bem como na questão geográfica e na segurança pública, ratificando a preocupação do legislador em prevenir a intimidação de vítimas e testemunhas em geral. Além de evitar a influência do arguido sobre os depoentes, por sua presença física em sala de audiência (artigo 217 do CPPB).

A Justiça Federal da 4ª Região, por meio do Provimento nº 14, de 26 de setembro de 2012,<sup>378</sup> inspirada no Projeto XXI do Planejamento Estratégico da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, conduzido pela 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, disciplinou administrativamente a inquirição por videoconferência na instrução de ações penais nas subseções da Justiça Federal da 4ª Região.

O Provimento 14/2012, além de reafirmar o contido nos artigos 185, § 3º e 222, § 3º, ambos do CPPB, previu expressamente o uso da videoconferência como forma de coibir a influência do arguido no ânimo de testemunha ou da vítima, por ocasião da inquirição. Ou seja, o arguido em vez de simplesmente fazer-se ausente da sala de audiências, resguardou para si o direito de acompanhar a inquirição dos depoentes através da videoconferência.

---

<sup>377</sup> BRASIL. Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 2009a. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2013. Documento não paginado.

<sup>378</sup> BRASIL. Provimento nº 14, de 26 de setembro de 2012. Disciplina a oitiva por videoconferência, nas Subseções Judiciárias de Florianópolis, Curitiba e Foz do Iguaçu, para instrução de ações penais em tramitação nas subseções da Justiça Federal da 4ª Região. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 28 set. 2012. Ano 7, n. 210. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=11393&reload=fal-se](http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=11393&reload=fal-se)>. Acesso em: 7 mar. 2014. Documento não paginado.

Igualmente foram estabelecidos critérios de observância na adoção do procedimento, destacando-se entre eles a necessidade de sala especial para coleta da prova oral.

Ressalta-se do Provimento nº 14, o parágrafo § 1º do artigo 1º,<sup>379</sup> o qual estabelecesse que somente por inoperância técnica é que o ato será realizado por outro meio. A interpretação desse artigo e do contexto do Provimento traduz a nítida intenção de fazer predominar a celeridade dos atos processuais, sem voltar o olhar para o interesse e o fim primário do processo penal, nivelando a imediação, o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente ao plano subsidiário. Nem mesmo os interesses da vítima e do arguido têm predominância. Trata-se de verdadeira inversão de princípios que se dissocia do sistema de garantias dos sujeitos do processo, vez que a videoconferência deve subsistir como ato excepcional à inquirição presencial, e não o inverso.

Nesse sentido, o Provimento olvida que a vítima – tanto quanto o arguido – é sujeito digno de direitos, e tem a prerrogativa no direito brasileiro de se fazer representar por assistente de acusação durante todos os atos do processo e de acompanhá-lo, podendo, no caso concreto, ter o máximo interesse em todos os acontecimentos e no *face to face*.

Na mesma linha, revela-se ilegal a pretensão de fim da expedição de carta precatória (Letra “j”) para inquirição de testemunhas, ainda que circunscrita à determinada região. Expõem-se, em síntese, os motivos: *um*, porque cabe à União no território nacional brasileiro legislar sobre matéria processual penal;<sup>380</sup> *dois*, porque a oitiva por videoconferência de testemunhas que residem em outra comarca é uma faculdade do juízo (§ 3º do artigo 222, CPPB); *três*, porque a celeridade processual não é um princípio que se sobreponha à verdade real.

Em suma, o legislador brasileiro, ao redigir a Lei nº 11.900/09, essencialmente voltada ao interrogatório do arguido pela videoconferência, perdeu a ocasião de regular a técnica

---

<sup>379</sup> Cf. Art. 1º: “A oitiva de pessoas para a instrução de ações penais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região se dará, nas Capitais e na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, por meio de videoconferência. § 1º Somente será realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso o problema enfrentado tenha sido eventual”. (BRASIL, 2012, documento não paginado).

<sup>380</sup> Cf. Art. 22, inc. I, da CRFB: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, 1988, documento não paginado).

também como instrumento à inquirição de vítimas e testemunhas vulneráveis, matéria que restou esteeda genericamente no artigo 217º do CPP. Ou seja, diversamente do que consta no artigo 68, nº 2, do Estatuto de Roma,<sup>381</sup> que consigna que *a regra* será a utilização da videoconferência no caso “de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha”.

O uso da videoconferência no ordenamento brasileiro, relativamente às vítimas de violência sexual, infantojuvenis ou adultas, embora sem previsão explícita, encontra pleno amparo legal no artigo 217º do seu Código Processual Penal. Não obstante, na prática forense, revela-se de tímida aplicação, carecendo de regulamentação com maior detalhamento e solidez, cujo respaldo não encontrou no Provimento 14/2012. Como visto, seu conteúdo tem diretiva focada na celeridade processual, deixando em plano secundário a busca da verdade. Por outro lado, tem natureza normativa restrita à Justiça Federal, quando muito aplicável por forçada analogia à Justiça Estadual.

Por fim, tanto a Lei nº 11.900/09<sup>382</sup> quanto o Provimento 14/2012 desconsideram que a imediação compõe a estrutura do contraditório, deixando desprovidas de regulação especificidades relacionadas à gravação da imagem da vítima ou testemunha – fundamental à percepção da linguagem física e gestual, bem como dos demais intervenientes – como mecanismo de fiscalização dos atos processuais, além da sala de inquirição – passível de influenciar no psiquismo infantojuvenil. Em suma, aspectos fundamentais à valoração da prova oral.

---

<sup>381</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2013. Documento não paginado.

<sup>382</sup> Cf. STF e STJ, segundo os quais, a matéria da inconstitucionalidade da videoconferência anterior à Lei nº 11.900/09 está consolidada em ambas as Cortes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) no HC/STF nº 88.914-SP, de 14.8.2007 (BRASIL, 2007, documento não paginado). Na mesma linha, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) o “entendimento de que a audiência realizada por videoconferência, anteriormente à vigência da Lei nº 11.900/09, se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado. Nesse sentido, HC/STJ nº 205.853-SP, de 18/12/2012, HC/STJ nº 256.834-SP, de 19/03/2013 (BRASIL, 2013a, p. 1-2, 2013b, p. 2-18).

### *5.2.2.6 Teleconferência nos crimes sexuais: prévia conclusão*

O uso da teleconferência ou videoconferência tende a aumentar significativamente como mecanismo de formação da prova oral, destinada à inquirição de testemunhas e interrogatório de arguidos, e efetivação da persecução penal. Contudo, sua utilização técnica desprovida de determinados conceitos jurídicos tende a afetar as garantias da imediação e do contraditório, pedras angulares de um processo penal equitativo.

O aumento da criminalidade e a necessidade de resposta estatal célere à sociedade são fatores que impulsionam a Justiça a encontrar fórmulas de celeridade processual. A videoconferência é um valioso instrumento para a consecução desse fim. Contudo, tanto legislador como judiciário demandam maior amparo intelectual e interdisciplinar com áreas detentoras de conhecimentos tecnológicos, a fim de que, com o aperfeiçoamento desse meio de coleta de provas, sejam levadas em conta as necessidades processuais de cada um dos sujeitos processuais.

A teleconferência na inquirição de vítimas de violência sexual revela-se de extrema funcionalidade e significado na garantia dos direitos dessas, bem como de arguidos. Sua utilização não apenas previne o ofendido da vitimização secundária, preservando sua integridade psicológica, mas também lhe possibilita estar à vontade por ocasião da audiência, livre de influências, a fim de relatar os fatos da maneira mais fidedigna possível.

Ao arguidos, em contrapartida, a teleconferência representa garantia defensiva, especialmente quando trata de vítimas infantojuvenis, altamente sugestionáveis pelo ambiente, por terceiros e por meios midiáticos. Destaca-se de seu uso, o fato de possibilitar que o arguido, mesmo não estando em sala de audiência durante o depoimento, em face de sua presença, possa influenciar ou intimidar a vítima, acompanhar os relatos, percebendo as reações da vítima e o conteúdo da narrativa.

Por esse prisma, a videoconferência possibilita que o arguido, aproveitando-se da oportunidade, interaja imediatamente, por meio de sua defesa, através da inquirição cruzada, esclarecendo os fatos, desconstituindo a tese acusatória, destacando contradições indicativas de inconsistências quanto à veracidade do alegado, que serão objeto da valoração no julgamento, além participar diretamente na formação da prova e convicção do julgador.

Ainda quanto à proteção da integridade psíquica de vítimas de violências sexual, a teleconferência é instrumento de grande valia para um processo que se apoie na interdisciplinaridade. A atuação de profissionais de outras áreas científicas, tanto no inquirido como na instrução, tais como psicólogos e psiquiatras, encontram nessa tecnologia amparo analítico e diagnóstico do caso. Não se fala, ainda, de um ou outro modelo específico de inquirição de vítimas, que resulte na emissão de laudo após análise indireta do depoimento prestado em audiência ou com participação ativa desses profissionais no momento dos relatos, mas genericamente de qualquer forma e espécie de atuação.

Nesse compasso, seja qual for a estrutura de inquirição, havendo o uso da teleconferência, será imprescindível gravação e arquivamento dos registros com a observância de formalidades essenciais à segurança e publicidade. Assim, o acesso ao conteúdo deverá ser disponibilizado de forma restrita, especialmente em crimes sexuais, cuja intimidade e privacidade da vítima exigem ser resguardadas, tanto quanto a imagem do arguido porventura acusado falsamente ou não definitivamente condenado.

Para que os resultados de teleconferência ou videoconferência sejam satisfatórios é fundamental que o aparato tecnológico atenda às necessidades de visualização e audição atinentes à especificidade de cada agente que interage no processo, relevantes tanto ao direito como à psicologia e à psiquiatria forenses, visto que elementos que sejam essenciais a peritos podem configurar-se insignificantes a juízes, promotores e defesa.

Não há como o direito se omitir dos grandes avanços tecnológicos que podem auxiliar no desenvolvimento e eficácia da marcha da instrução processual. Indubitavelmente, o Processo Penal é um palco de conflitos onde se espera a predominância da verdade como *grand finale*.

Assim, não convence o discurso preconizado de que diante da menor restrição a uma garantia constitucional defensiva esteja-se frente a uma nulidade processual. Tal pensamento acaba por conduzir a uma inoperância estatal, que acarreta efeitos a toda sociedade, vítimas e arguidos. A necessidade de diálogo entre o *direito* e a *tecnologia* é fato consumado, não prescindindo de forma alguma da observância dos ditames da Carta Constitucional e do processo penal equitativo.

Portanto, a teleconferência (videoconferência) na inquirição de vítimas de violência sexual é um dos instrumentos valiosos à minimização dos efeitos da vitimização por ocasião da inquirição. Entretanto, para sua validade, é imprescindível a observância de alguns requisitos:

- a) a simultaneidade efetiva de som e imagem;
- b) a definição de direções e focos relevantes de imagem, em sala de audiência, destinados à análise da linguagem verbal e corporal do depoente, bem como à fiscalização;
- c) a operação do sistema por técnicos ou funcionários habilitados;
- d) a satisfação das necessidades funcionais de todos os intervenientes. Observadas essas condições restará assegurado o exercício das garantias dos sujeitos processuais e, especialmente, das vítimas de violência sexual e de outras testemunhas cuja vulnerabilidade encontre-se sob risco.

A análise da inquirição de vítimas de crimes sexuais, até então sob a perspectiva dos ordenamentos português, alemão, espanhol, italiano, americano e brasileiro, habilita perscrutar nos subtítulos vindouros de um modelo procedimental ideal de inquirição, onde a interdisciplinaridade obstaculize instrumentalmente a vitimização secundária.

### **5.3 Lei nº 112/2009: prevenção, proteção e assistência jurídica a vítimas de violência sexual no âmbito doméstico**

Consciente do problema que envolve a violência intrafamiliar, o legislador português estabeleceu por meio da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência de suas vítimas.

Nos termos preconizados pela lei, seu âmbito de proteção dirige-se às vítimas que tenham sofrido “dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão” (artigo 152º do Código Penal).

Nesse sentido, ficam abrangidas as vítimas que tenham sofrido, além de outras agressões, também “ofensas sexuais”, reiteradas ou não, no âmbito doméstico, e que sejam consideradas indefesas em face de “idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência econômica, que com ele coabite” (art. 152º, 1, d, CP). Observa-se, então, de parte da Lei, olhar que se volta não apenas às vítimas sexuais menores, mas também às adultas, cuja fragilidade e/ou risco de vitimização secundária sejam identificadas.

Sob o enfoque processual, a Lei nº 112/2009 reafirma as técnicas da videoconferência ou teleconferência (art. 32º) com destinação à minimização dos efeitos da vitimização secundária (art. 22º). Em sentido similar, embora circunscrita às hipóteses de violência doméstica, aponta para o emprego das declarações para memória futura, ratificando argumento sustentado no decorrer desse estudo, ou seja, de aplicabilidade dessa técnica a todas as vítimas sexuais, procedimento que se patrocina como *regra* e não, exceção.

Nesse sentido, de ressaltar que o emprego das declarações para memória futura também às vítimas adultas, *seja a violência em âmbito doméstico ou não*, tem por foco, além de inibir repetidos relatos acerca do fato, também superar os problemas relativos à demora processual que impulsionam distorções ao conteúdo dos depoimentos, seja por conta de falsas memórias ou interferências de ordens diversas, as quais já foram objeto de análise anterior.

Outro aspecto, sob o brilho da Lei nº 112/2009, que merece destaque, é o direito de a vítima ser assistida por um advogado quando seja “sujeito em processo penal”. Embora não se revele com clareza a verdadeira extensão dessa assistência, desponta disso a significativa importância de que a vítima sexual, mesmo a não abrangida pela lei, seja representada por ocasião de sua inquirição nas mesmas condições que o arguido, a fim de fiscalizar o ato, salvaguardar seus direitos, inspirar-lhe confiança.

Germano Marques da Silva<sup>383</sup> destaca que o Código de Processo Penal regula a intervenção dos advogados no que respeita à representação e assistência dos arguidos em todos os atos do processo. Entretanto, quanto aos assistentes e partes civis, limita-se estabelecer intervenções obrigatórias para alguns atos e fases processuais. No que tange às

---

<sup>383</sup> SILVA, Germano Marques da. O direito a não estar só ou o direito a acompanhamento por advogado: nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: evolução constitucional e perspectivas futuras. **Revista Jurídica da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa**, Lisboa, p. 123-148, 2001. p. 136.

testemunhas, o “Código de Processo Penal não prevê expressamente a assistência por advogado”, entendendo que isso é desnecessário.

As testemunhas, mais do que objetos de prova, são sujeitos de direito. Outra não é a interpretação dos artigos 132º, nº 2, 133º, nº 2, 134º e 135º do Código de Processo Penal. Do artigo 132º, extrai-se com clareza a relevância de eventual necessidade de assistência jurídica por advogado, a fim de que seja resguardado o direito da testemunha ao silêncio e de não autoincriminar-se, vez que não é obrigada a depor sobre fatos que possam conduzi-la à posição de arguido.<sup>384</sup>

Além disso, destaca-se o artigo 138º do CPP, cujo teor impede que sejam formuladas perguntas “sugestivas ou impertinentes”, ou que possam prejudicar a espontaneidade do relato. Por outro viés, a testemunha tem o direito de respeito a sua honra por todos os sujeitos processuais, juiz, advogados, promotores. Logo, não poderá ser ofendida ao ser inquirida sobre as circunstâncias que não digam respeito ao processo, que obstam o esclarecimento dos fatos ou que lhe afetem a dignidade como pessoa humana.<sup>385,386</sup>

Em que pese o entendimento, até certo ponto generalizado na prática processual, de que as testemunhas não necessitam ser acompanhadas de advogado, vez que esse direito reporta-se à necessidade de, em juízo, compreender direitos que lhes assistem como cidadãos,<sup>387</sup> várias normas no âmbito interno e externo vêm se perfilhando nesse, inclusive na seara da criminalidade sexual.

No ordenamento brasileiro, por exemplo, a denominada “Lei Maria de Penha”,<sup>388</sup> que se destina à proteção de vítimas mulheres de violência doméstica, prevê expressamente formas de conduta por meio de constrangimentos, ameaças, coação ou uso de força que atentem contra a integridade física e/ou sexual feminina.

Em tal contexto, é assegurado às vítimas o direito à assistência judiciária, mediante o acompanhamento de advogado em todos os atos processuais *cíveis* e *criminais* (art. 27º) e o

---

<sup>384</sup> SILVA, 2001, p. 137.

<sup>385</sup> Ibid., p. 139.

<sup>386</sup> Cf. Germano Marques da Silva (2011, p. 226), para quem, a testemunha tem direito à correção ao Tribunal por ofensa a sua honra.

<sup>387</sup> SILVA, op. cit., p. 136.

<sup>388</sup> BRASIL, 2006b, documento não paginado.

amplo acesso aos serviços da Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita, tanto em sede policial como judicial (art. 28º).

A Defensoria Pública no Estado brasileiro “é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (artigo 134 da CRFB).<sup>389</sup> A ela cabe promover os direitos humanos, individuais e coletivos, “de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 1º, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994).<sup>390</sup>

Um dos aspectos positivos que se extrai do modelo brasileiro de assistência judiciária às vítimas é o nível da qualificação e preparo de seus agentes, que se consolida a partir da experiência e especialização desses profissionais ao exercício da função técnico-jurídico. Trata-se de profissionais selecionados por meio de provas e títulos, mediante rigorosos concursos,<sup>391</sup> que se habilitarão exclusivamente à assistência judiciária nas mais variadas áreas, inclusive extrajudicial, agregando, pelo tempo de função em matérias específicas, tal como as de assistência a vítimas, níveis elevados de capacitação, jurídica e em direitos humanos.

Em que pese o sistema brasileiro de assistência judiciária servir de modelo a outros países,<sup>392</sup> ainda está aquém das expectativas assistenciais às vítimas de violência sexuais que ultrapassem as previsões da Lei Maria da Penha. A Lei Complementar 80/94, em seu artigo 4º, é bem clara ao estatuir como função institucional da Defensoria Pública “atuar na

---

<sup>389</sup> BRASIL, 1988, documento não paginado.

<sup>390</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014. Documento não paginado.

<sup>391</sup> Cf. Artigo 112 da Lei Complementar 80/94, segundo a qual: “O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.”, Artigo 130: “Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado: I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais” (BRASIL, 1994, documento não paginado.).

<sup>392</sup> RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Defensoria Gaúcha avalia seis meses de atuação no Timor-Leste. **Notícias**, Porto Alegre, 18 jul. 2013a. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.gov.br/conteudo/1684/defensoria-publica-gaucha-avalia-seis-meses-de-atuacao-no-timor-leste-/termosbusca=girotto>>. Acesso em: 15 jan. 2014. Documento não paginado.

preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”.

Cabe repensar na estratégia de atuação da Defensoria Pública brasileira, vez que sua função institucional impõe essa expansão de abrangência no campo processual penal, de maneira a voltar a atenção a essas vítimas não sob a ótica da assistência à acusação, impulsionada à condenação e ao ressarcimento cível, mas como garantidora da dignidade, intimidade e integridade psíquica das pessoas violadas sexualmente.<sup>393</sup>

Destarte, o modelo brasileiro de assistência judiciária às vítimas, tendente à especialização de seus agentes por meio de carreira, é um exemplo positivo para o ordenamento português, vez que a dedicação exclusiva desses profissionais à população vulnerável, tende a aumentar a qualidade do serviço prestado, tanto sob a perspectiva técnica como humanitária.

Outrossim, como bem destacado por Germano Marques da Silva,<sup>394</sup> “o direito de todos fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade é um direito à proteção jurídica, como o são também os demais reconhecidos pelo art. 20º da CRP, constituindo elemento próprio da ideia de Estado de Direito Democrático”.

Esse direito ganha especial significado quando se trata de vítimas de violência sexual, cuja intimidade, não raro, é devastada por ocasião do processo, o que impõe uma proteção ampla e geral para além dos limites da Lei nº 112/2009, a fim de que os efeitos da vitimização secundária sejam obstados ao máximo.

---

<sup>393</sup> Sobre a atuação da Defensoria Pública do Brasil, Mariani de Souza comprova com clareza luminar que o Estado brasileiro é omissivo quanto ao dever fundamental da Assistência Judiciária Integral (SOUZA, 2011, p. 323-333).

<sup>394</sup> SILVA, 2001, p. 147.

## 6 INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS: UM MODELO IDEAL

Um modelo ideal de inquirição passa não apenas por aspectos jurídicos, mas por aspectos sociais e culturais, onde o estágio evolutivo e o reconhecimento da relevância dos direitos das vítimas estarão umbilicalmente ligados à consciência de cada indivíduo em relação à extensão da dignidade do outro.

### 6.1 Depoimento sem dano e modelos análogos de inquirição

A compreensão do atual estágio evolutivo dos direitos dos menores passa por fatores históricos. A criança, até o século XVII, somente passaria a ser considerada humana, quando atingisse idade entre sete e dez anos. Por meio das ordenações religiosas na Europa que as crianças passaram a ser educadas e preparadas para vida adulta, despontando assim um sentimento de proteção.<sup>395</sup>

No século XVIII, John Locke e Jean-Jaques Rousseau desenvolveram certa evolução no significado da infância. Contudo, apenas no século XIX é que os filhos passaram a ter lugar existencial e afetivo, ocupando posição central no âmbito familiar, tornando-se objeto de investimento afetivo, econômico e existencial pelos pais. O sentimento de infância no Brasil chegou em descompasso com a Europa, incorporando-se lentamente. Desde a colonização, as classes brasileiras mais ricas investiam nos filhos conforme as altas classes europeias do final da Idade Média, privilégio do qual ficaram desprovidas crianças negras, índias, mestiças e, inclusive, as brancas pobres.<sup>396</sup>

---

<sup>395</sup> BITENCOURT, 2009, p. 37.

<sup>396</sup> BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**: trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32868-40866-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

No século XX, tanto no Brasil como no plano internacional, erigiram políticas e práticas sociais voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Como exemplo cita-se a *Save the Children Fund* (Londres/1920), a União Internacional de Auxílio à Criança (Genebra/1920), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (art. 19), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude, em 1985 (Regras de *Beijing*), e o Tratado da União Europeia de 1996, a respeito da exploração sexual de crianças.<sup>397,398</sup>

Com o Código Criminal de 1830 surgiu a *Doutrina Penal do Menor*, que se manteve no Código de 1890. O primeiro Código de Menores surgiu com o Decreto nº 17.943-A, de 1972, cujo objetivo era sistematizar a *ação de tutela* e a *coerção* para a reeducação. Em 1964, a Lei nº 4.513/64 implementou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, tendo por foco o *menor carente e abandonado*. O segundo Código de Menores foi promulgado com a vigência da Lei nº 6.697/79, tendo como objeto a *assistência*, a *proteção* e a *vigilância* do menor. Era a chamada *Doutrina da Situação Irregular*, cuja atenção, antes centrada no menor delinquente e desassistido, estendia-se de forma a abranger aqueles que estivessem em situação irregular.<sup>399,400</sup>

Com a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB),<sup>401</sup> em 1988, crianças e adolescentes passaram a ser considerados *sujeitos de direitos* e não mais objeto de tutela e controle estatal. Conforme artigo 227,<sup>402</sup> foi-lhes garantida absoluta

<sup>397</sup> BITENCOURT, 2009, p. 36.

<sup>398</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Convenção sobre os direitos da criança: adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990. Lisboa: UNICEF, 1990. Disponível em: <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2013. p. 4.

<sup>399</sup> BITENCOURT op. cit., p. 38-39.

<sup>400</sup> Acerca da Doutrina da Situação Irregular, Azambuja refere que não obstante o avanço em relação a anterior, o segundo Código de Menores foi objeto de críticas. Por ele, o Juiz de Menores não estava incumbido de fundamentar as decisões, sendo detentor de poderes ilimitados, vez que não se submetia a critérios objetivos, podendo, por exemplo, manter uma criança ou adolescente internada por tempo indeterminado, pela simples razão de estar “perambulando” (AZAMBUJA, 2011, p. 42).

<sup>401</sup> BRASIL, 1988, documento não paginado.

<sup>402</sup> Cf. Artigo 227 da CRFB/88, segundo o qual: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

prioridade, cabendo ao Estado colocá-las a salvo de qualquer forma de violência, crueldade ou opressão, proporcionando-lhes direito à saúde e respeito à sua dignidade. Foi a internalização dos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Como reflexo dessa nova postura constitucional de proteção integral dos direitos infantojuvenis, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),<sup>403</sup> de 13 de julho de 1990. Com a denominada *Doutrina da Proteção Integral*, crianças e adolescentes são posicionadas como sujeitos originários de direitos, submetidos a um ordenamento jurídico geral.<sup>404</sup> O Brasil coloca-se, assim, em uma posição de vanguarda no cenário mundial ao conferir direitos fundamentais à infância e juventude, afinando-se com a “contemporânea concepção de radical proteção aos direitos humanos”.<sup>405</sup>

Nesse sentido, o Estatuto passa a reconhecer os menores de 18 anos como pessoas em processo de desenvolvimento, sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, merecedores de respeito à sua liberdade e dignidade, nos termos da Constituição e demais leis (art. 15, ECA).<sup>406</sup> Elenca, ainda, um rol de direitos que não se esgotam em si, tais como o de ir e vir; estar em logradouros públicos sem restrição de opinião e expressão, crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária – sem discriminação; participar da vida política – na forma da lei, buscar refúgio, auxílio e orientação (art. 16, ECA).<sup>407</sup>

Outros direitos ainda são destacados pelo ECA com reflexos claros no campo processual penal, como o respeito à *inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, a preservação de sua imagem e identidade*, a autonomia, valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17).<sup>408</sup> Outrossim, impõe como dever de

---

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, documento não paginado).

<sup>403</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013. Documento não paginado.

<sup>404</sup> BITENCOURT, 2009, p. 39-40.

<sup>405</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 45.

<sup>406</sup> BRASIL, op. cit., documento não paginado.

<sup>407</sup> Ibid., documento não paginado.

<sup>408</sup> Ibid., documento não paginado.

todos velar pelos direitos infantojuvenis, salvaguardando-os de qualquer tratamento “desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18, ECA).<sup>409</sup>

O Projeto Depoimento sem Dano surgiu em meio a esse contexto legislativo, incorporado pelo espírito da proteção integral, mas, ao mesmo tempo, tomado da consciência de que, não obstante o grande arcabouço normativo, muito há que ser feito no âmbito processual penal. Apesar de o Brasil ter assumido diante da comunidade internacional o atendimento prioritário de crianças e adolescentes vítimas de violência física ou psicológica, na prática, pouco se observa em um país de imensa dimensão territorial, assolada pela má distribuição dos recursos públicos.

Especificadamente no campo processual penal, independente da questão atinente aos recursos físicos e humanos, parece mesmo persistir o problema da ausência de um procedimento formal específico à inquirição das vítimas de violência sexual,<sup>410</sup> que viabilize de fato a minimização dos danos decorrentes da vitimização secundária, advindos dos repetidos depoimentos de vítimas de violência sexual. Não há uma “única regra que trata de forma diferenciada a inquirição dos adultos, das crianças/adolescentes”.<sup>411,412</sup>

Disso, se percebe que a discussão em torno das garantias constitucionais defensivas detêm significativa parcela no impasse acerca do implemento de procedimento processual específico à tomada de depoimentos de vítimas vulneráveis.

Em que pese o referido cenário, o Projeto Depoimento sem Dano caracterizou-se, em meio a tal estado de inoperância, um avanço prático. Como já mencionado em outros capítulos, métodos semelhantes de inquirição já vinham sendo adotados em países europeus, tal como analisado detidamente na abordagem quanto à experiência de Bruxelas.

O Projeto teve início em maio de 2003 no Brasil, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. O procedimento de inquirição consiste em retirar a vítima da sala de audiência tradicional, transferindo-a para outra sala especialmente idealizada, destinada a proporcionar-

---

<sup>409</sup> BRASIL, 1990, documento não paginado.

<sup>410</sup> Um modelo de inquirição interdisciplinar específico às vítimas de violência sexual infantojuvenis e adultas.

<sup>411</sup> Cf. BITENCOURT, 2009, p. 77.

<sup>412</sup> Daltoé Cezar (2010, p. 82) destaca a inexistência de critérios diferenciadores da inquirição de vítimas infantojuvenis da empregada a adultos, apesar de existir comando expreso no artigo 6º do ECA, no sentido de observância das peculiaridades das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

lhe tranquilidade, deixando-a à vontade, livre de interferências e constrangimentos, a fim de que “converse” com profissional habilitado (psicólogo ou assistente social), sobre a suposta violência sofrida.

Nesse espaço, a imagem e som ambiental são transmitidos para outra sala, onde se fazem presentes juiz, promotor de justiça, advogado ou defensor público e um operador técnico. Os sujeitos processuais formulam seus questionamentos ao juiz, que preside o ato e que repassa ao psicólogo, através de um ponto eletrônico de comunicação simultânea, sem a percepção sensitiva da vítima. O psicólogo, então, por meio de linguagem adequada e pertinente ao desenvolvimento da vítima, transmite os questionamentos.

Os questionamentos do próprio magistrado e das partes, bem com as perguntas do psicólogo e as respostas da vítima são registrados de três formas: a *primeira*, por meio da gravação audiovisual, na memória de um computador; a *segunda*, através de uma cópia em disco móvel, anexada à contracapa do processo; a *terceira*, por meio da degravação<sup>413</sup> integral juntado aos autos. Esses registros possibilitam que os interessados autorizados, inclusive em fase recursal, tenham acesso ao conteúdo a qualquer tempo, rememorem manifestações, percebam a linguagem verbal e gestual da vítima, bem como dissipem dúvidas.<sup>414</sup>

Conforme Cezar,<sup>415</sup> alguns modelos de inquirição no direito estrangeiro são similares, em alguns pontos, ao brasileiro. Pelo modelo francês, a lei 17 de junho de 1998 prevê como obrigatória a gravação audiovisual da audiência de menores vítimas, desde que haja o consentimento do ofendido e de seu representante legal. Na hipótese de o Procurador da República ou juiz da instrução dispensar o registro audiovisual, tal decisão deverá ser fundamentada. A gravação do depoimento será realizada por pessoa habilitada, que deverá observar o segredo profissional. A cópia do registro será objeto de dossiê. Os custos de perícias médicas e psicológicas, bem como o respectivo tratamento à vítima são encargos de

---

<sup>413</sup> Degravação judicial é o registro de todas as perguntas e respostas, bem como das expressões representativas de sons onomatopéicos, pausas e intervalos relevantes perfectibilizados em audiência, transcritos *ipsis litteris* em documento, anexado aos autos do processo penal.

<sup>414</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direitos? In: POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem dano**: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 77.

<sup>415</sup> *Ibid.*, p. 80-82.

responsabilidade estatal. A gravação é destruída transcorrido o lapso de tempo de cinco anos da extinção da ação penal pública.

Do modelo de inquirição argentino, o autor <sup>416</sup> destaca como diferencial o fato de não ser preferencial, mas sim *obligatória* a inquirição de menores até 16 anos incompletos. Essa é a previsão expressa do artigo 250 bis do Código de Processo Penal Argentino, <sup>417</sup> alterado pela Lei nº 25.852, de 04 de dezembro de 2003. <sup>418</sup> Os menores são entrevistados por um *psicólogo especialista* em crianças e adolescentes, os quais não podem ser *interrogados* diretamente pelo Tribunal (magistrados) ou pelas partes, que ao final produzirão um laudo conclusivo (250, bis, *a* e *c*). A inquirição é realizada em sala especial, adequada à idade e ao desenvolvimento do menor, podendo ser acompanhada por vidro espelhado, microfone, equipamento de vídeo ou qualquer outro meio técnico disponível (250, bis, *d*).

Como se nota, o modelo argentino guarda, de fato, semelhança com o Depoimento Sem Dano brasileiro. Contudo, aquele delega ao psicólogo a integral direção dos questionamentos, impedindo o exercício pleno do contraditório pelo Ministério Público e defesa, uma vez que obsta a contrainquirição – ainda que monitorada – e a participação efetiva na formação da prova.

Independente disso, muito embora limitada às vítimas infantojuvenis, resta clara a preocupação do legislador argentino com o problema da vitimização secundária em delitos sexuais. No entanto, como bem destaca Cezar, <sup>419</sup> a legislação processual em comento aplica-se apenas aos crimes federais e na capital argentina. Como os códigos processuais são elaborados por cada província, somente cinco aderiram a essa forma de inquirição em seus territórios.

---

<sup>416</sup> CEZAR, 2010, p. 80-82.

<sup>417</sup> ARGENTINA. Ley nº 23.984, de 21 de agosto de 1991. Código Procesal Penal de la Nación. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 9 sep. 1991. Disponível em: < [http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-23984-codigo\\_procesal\\_penal.htm?8](http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-23984-codigo_procesal_penal.htm?8)>. Acesso em: 5 set. 2013. Documento não paginado.

<sup>418</sup> ARGENTINA. Ley nº 25.852, de 4 de diciembre de 2003. Código Procesal Penal de La Nación, ley modificatoria. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 8 ene. 2004. Disponível em: <[http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-25852-modificacion\\_al\\_codigo\\_procesal.htm?2](http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-25852-modificacion_al_codigo_procesal.htm?2)>. Acesso em: 10 abr. 2014. Documento não paginado.

<sup>419</sup> CEZAR, op. cit., p. 81.

O modelo colombiano de inquirição de menores, ao seu turno, cujo formato é baseado no sistema de proteção integral às crianças e adolescentes,<sup>420</sup> inovou por meio da Lei nº 1.652, de 12 de julho de 2013,<sup>421</sup> acrescentado o artigo 206A ao Código de Processo Penal.<sup>422</sup> Em síntese, a testemunha-vítima menor não ingressa na sala de audiências na presença do arguido. Sua inquirição dá-se por meio audiovisual em sala contígua espelhada (Câmara de Gesell), na presença de um defensor de família,<sup>423</sup> a quem incumbe fazer o interrogatório e o contrainterrogatório.

Destaca-se, ainda do formato de inquirição colombiano, que a entrevista forense dar-se-á preferencialmente uma só vez, e excepcionalmente uma segunda vez (art. 206A, “f”, § 2º). As perguntas são formuladas previamente por escrito pelos sujeitos processuais ao juiz, que as analisará a fim de impedir formulações capciosas, indutivas ou que possam acarretar humilhação, dano psíquico ou sofrimento ao menor. A entrevista forense é gravada servindo como material probatório, sendo acessada somente quando estritamente necessário, em respeito à integridade psicológica e dignidade dos menores.

O modelo sul-africano,<sup>424,425</sup> por sua vez, possui método inquiratório de crianças vítimas de abuso sexual fundado na intermediação. Criado pelo Decreto 135 da Emenda à Lei Criminal, delega a um intermediário a proteção de vítimas infantojuvenis violadas sexualmente e que necessitem depor em juízo, em face da precoce idade e vulnerabilidade emocional.

---

<sup>420</sup> CHOCONTÁ, Orlando Alfonso Rodríguez. **El testimonio penal y su práctica en el juicio oral y público**. 3. ed. Bogotá: Colômbia, 2012. p. 297-298.

<sup>421</sup> COLOMBIA. **Lei nº 1.652, de 13 de julho de 2013**. Por medio de la cual se dictan disposiciones acerca de la entrevista y el testimonio en procesos penales de niños, niñas y adolescentes víctimas de delitos contra La libertad, integridad y formación sexuales. Bogotá: Presidência, 2013b. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Leyes/Documents/2013/LEY%201652%20DEL%2012%20DE%20JULIO%20DE%202013.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2013. Documento não paginado.

<sup>422</sup> COLOMBIA. Lei nº 906, de 31 de agosto de 2004. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. **Diário Oficial**, Bogotá, 1 sep. 2004. n. 45.658. Disponível em: <[http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0906\\_2004.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004.html)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

<sup>423</sup> A Colômbia, a exemplo do Brasil, tem como instituição de Estado a “Defensoría del Pueblo”, cuja uma das funções e responsabilidades é a garantia da efetividade dos direitos humanos dos habitantes no território colombiano e dos colombianos no exterior. A Defensoria Pública do Povo não se confunde com o Ministério Público, embora tenham ambas idêntica relevância (COLOMBIA, 2013a, documento não paginado).

<sup>424</sup> JONKER, Gert; SWANZEN, Rika. Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõe em tribunais criminais da África do Sul. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, [África do Sul], n. 6, p. 95-168, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index6.php>>. Acesso em: 6 set. 2013.

<sup>425</sup> Sobre o mesmo assunto: Cezar (2010, p. 81).

Conforme Müller, citado por Jonker e Swanzen,<sup>426</sup> as interrogações seguidas são não só traumáticas, mas acabam por figurar em uma prova imprecisa. No geral, o menor é inquirido em ambiente hostil, sobre fatos íntimos de elevada carga emocional. Por outro lado, a defesa ataca a credibilidade da versão apresentada como estratégia de expor inconsistências e desacreditar a acusação. Inquirir a testemunha criança é uma tarefa que exige especialização. Apesar de tais dificuldades, a Comissão Sul-Africana legal de 2001 concluiu que crianças têm condições de serem testemunhas, desde que entendam as perguntas que lhes são formuladas por meio de respostas inteligíveis aos tribunais. O foco, então, deve direcionar-se a testar a capacidade cognitiva do menor.

Assim, toda a vez que uma testemunha menor de 18 anos tenha que depor em processo judicial e seja identificada sua exposição a estresse mental ou sofrimento emocional será designado um intermediador (Seção 170A1). Nenhum interrogatório ou reinquirição nessas condições será realizado sem um intermediador (Seção 170A, 2, a). Todas as perguntas que serão feitas ao menor pelo promotor, defesa e outros intervenientes, devem ser dirigidas ao intermediador. Somente o juiz tem a prerrogativa de questionar diretamente a criança testemunha.<sup>427</sup>

O intermediador pode transmitir o conteúdo geral do questionamento, salvo quando o Tribunal entender de modo diverso (Seção 170A, 2, b), simplificando as perguntas para a criança, sem alteração de significado, a fim de facilitar sua compreensão. Por outro lado, o magistrado pode exigir que as perguntas sejam transmitidas com as mesmas palavras, sem mutação de qualquer espécie pelo intermediador.

Quanto ao local da inquirição, admite-se seja no próprio Tribunal ou em lugar diverso, desde que esteja adequadamente preparado de forma a deixar a testemunha/vítima à vontade. Entretanto, o acesso audiovisual deve ser garantido ao magistrado, defesa, promotor e outros intervenientes, diretamente ou por meio eletrônico (Seção 170A, 3). Na prática, a inquirição é realizada por circuito fechado de televisão ou por sala com vidro especial, cuja visão é possível apenas de um lado, sem que a criança veja ou ouça o procedimento, ou as pessoas

---

<sup>426</sup> JONKER; SWANZEN, [s.d.], p. 95-96.

<sup>427</sup> Ibid., p. 97.

que lá se encontram. O formato em circuito fechado de televisão é muito próximo ao brasileiro.<sup>428</sup>

No que tange aos intervenientes, o legislador africano não exige apenas especialistas da área da saúde mental, admitindo médicos, psicólogos, psiquiatras, professores, assistentes sociais e conselheiros familiares.<sup>429</sup> Nesse sentido, destoa do modelo argentino, que embora não idêntico, determina que somente um psicólogo especialista em crianças e adolescentes entreviste a vítima.

Esse é um dos aspectos digno de ponderação. Os profissionais da saúde mental são *experts* legitimados a entrevistar vítimas de abuso ou violência sexual. Seus conhecimentos devem ser cunhados na especialização dirigida ao cotidiano forense, com definição de atuação delineada, de maneira que não haja conflito ético no exercício da função, dirigido à preservação da integridade física e psicológica da vítima, com os fins precípuos do processo. Esse assunto será retomado oportunamente.

Ainda quanto ao modelo sul-africano, na maioria dos casos, um assistente social é quem exerce a função de intermediador, preparando a criança anímica e psicologicamente a se apresentar no Tribunal, em sala especialmente adequada à inquirição. Sua função consiste em transmitir à vítima, com linguagem apropriada ao seu desenvolvimento mental, as perguntas formuladas pelo juiz e pelos sujeitos processuais. Além disso, monitora, pelas reações da vítima, seus níveis de estresse e perda de memória, atenuando eventuais agressões e intimidações. Identificada essa circunstância, o ato é sujeito a ser postergado a bem da testemunha.<sup>430</sup>

A base técnica do sistema consiste em um circuito fechado de televisão, um microfone e o intermediador. Um receptor é instalado na sala de audiência do tribunal, adjacente a essa ficam a criança-testemunha e o intermediador em sala distinta com uma câmera transmissora instalada. Apenas o intermediador, através de ponto auditivo, escuta as perguntas. Da sala principal, todos escutam e veem o que passa na sala contígua.<sup>431</sup>

---

<sup>428</sup> JONKER; SWANZEN, [s.d.], p. 98.

<sup>429</sup> *Ibid.*, p. 98

<sup>430</sup> *Ibid.*, p. 99.

<sup>431</sup> *Ibid.*, p. 99-100.

Esse formato identifica-se, em parte, com o modelo brasileiro, já implementado em alguns tribunais (comarcas)<sup>432</sup> do estado do Rio Grande do Sul, bem como em outras unidades da federação,<sup>433</sup> cuja base legal está em tratados ratificados, na CRFB e leis processuais penais, mas ainda sem previsão específica de forma cogente dirigida especialmente à inquirição de vítimas de violência sexual, adultas ou infantojuvenis.<sup>434</sup>

Em que pese a provável incorporação de um novo modelo de inquirição de vítimas infantojuvenis ao ordenamento brasileiro, em tramitação, a discussão em torno da sistemática está longe de seu término.

Rosa<sup>435</sup> posiciona-se frontalmente contrário à forma de inquirição projetada no Depoimento Sem Dano, justificando na existência de mitos e na desresponsabilização e sofisticação do poder, uma recusa democrática. A ideia de que a criança sempre diz a verdade por ser considerada um ser puro, sem desejo, e que seria incapaz de relatar tudo o que

---

<sup>432</sup> Comarca é denominação atribuída à circunscrição judicial de competência do juízo no Brasil. O território do estado do Rio Grande do Sul, para efeitos da administração da Justiça, é dividido atualmente em 164 Comarcas. Cada Comarca pode abranger um ou mais municípios (RIO GRANDE DO SUL, 2013b, documento não paginado).

<sup>433</sup> CEZAR, 2010, p. 79.

<sup>434</sup> Em dezembro de 2010, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei Federal nº 156/2009, que trata da reforma do Código de Processo Penal Brasileiro, remetido à Câmara dos Deputados Federais para revisão em 23 de março de 2011. Os artigos 192 a 195 da Seção III, embora destinados à inquirição de testemunhas e vítimas crianças e adolescentes, extensível a crimes de toda a natureza, podem ser traduzidos como um avanço na área da inquirição testemunhal. Destacam-se do texto alguns pontos de relevância. Inicialmente, a previsão de inquirição se espelha nos moldes do depoimento sem dano, adotado, em parte, por algumas circunscrições da Justiça brasileira. Outrossim, estabelece que a inquirição pela forma ali contida será adotada por solicitação dos representantes legais do menor, requerimento das partes ou determinação do juiz. A intermediação, por sua vez, será realizada por profissional “designado pelo juiz”, ou seja, não há referência à sua qualificação técnica. Além disso, a opção pelo procedimento levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias e consequências, bem como a evidência do risco de que o depoimento em sala de audiência poderá afetar a espontaneidade das declarações ou integridade física ou psíquica do depoente pela vitimização secundária. A crítica reside no grau de subjetivismo delegado ao magistrado, que pode, em alguns casos, colocar em risco o interesse da testemunha (vítima ou não) (BRASIL, 2009b, documento não paginado.). Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 4.126, de 2004 da Câmara dos Deputados, substitutivo do Projeto de Lei do Senado Federal nº 35/2007 tinha a previsão de uma Seção Específica à inquirição judicial de testemunhas e produção de prova antecipada, especialmente aos crimes contra a dignidade sexual com vítima ou testemunha criança ou adolescente, com a possibilidade de adoção do mesmo procedimento a outros tipos de crimes. Com a nova redação, não há essa distinção, sendo a vulnerabilidade evidenciada para o ato o critério principal. Em suma, os problemas centrais do projeto residem no fato de que o mesmo não prevê agentes especializados no trato da matéria sexual, além de não ser extensível a vítimas adultas.

<sup>435</sup> ROSA, Alexandre Moraes. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 91.

aconteceu, sem que seu inconsciente e suas fantasias atravessem o simbólico, ou seja, sem a “confusão dos registros”, são paradigmas equivocados. Além disso, há um discurso sancionador violento por parte de alguns diante de qualquer ato violento contra crianças e adolescentes, pronto a recriminar o adulto, considerado previamente culpado.<sup>436</sup>

Partindo-se da observação científica ou meramente analítica de um menor, no mínimo seria anormal que em dado momento etário, físico e psíquico não despertasse seus sentidos, sexualidade e imaginação. Contudo, é exatamente diante desse fato que o operador do direito deve estar preparado à sua compreensão e efeitos, sob pena de, crendo estar diante de um “anjo celestial”, formar previamente sua convicção a um julgamento desfocado da realidade dos fatos.<sup>437</sup>

Sob esse paradigma, estritamente focado no julgador, é possível afirmar que o depoimento sem dano, como modelo de inquirição, não é o problema por si só, mas quem conduz o ato e julga o processo. Não se está a criticar o grau de restrição ao contraditório, nem mesmo da imediação, mas uma cultura que alguns buscam implantar de uma suposta superproteção à vítima em detrimento dos interesses do arguido e da própria verdade dos fatos.

Não há como partilhar do entendimento de que o modelo do Depoimento Sem Dano e os sujeitos processuais, que operam a fórmula, sejam a mesma coisa. O sistema de inquirição que reprisa, ao menos em parte, a legislação de outros países, tem se revelado ideologicamente eficaz e adequado ao minimizar a vitimização secundária. Logo, descabe seu rechaçamento liminar. Não se nega sua imperfeição, especialmente quanto ao poder de

---

<sup>436</sup> ROSA, 2011, p. 91.

<sup>437</sup> O despertar da sexualidade deve ser observado analiticamente pelo legislador e pelo operador do direito sob o enfoque da capacidade de autodeterminação da vítima e do atual contexto social e de desenvolvimento mental, cognitivo e psicológico das vítimas, pois esses estão intimamente ligados ao direito fundamental de liberdade. Sobre este assunto, Adelina Carvalho discorre com propriedade ao abordar a violência sexual presumida. Afirma que, nos últimos anos, vive-se uma revolução sexual que determinou profundas alterações comportamentais nos jovens, influenciando diretamente sobre o alcance da maturidade sexual precoce. A autora chama atenção, ainda, que o critério de presunção de violência do direito penal brasileiro a toda a pessoa menor de 14 anos se afasta do momento histórico-cultural (CARVALHO, 2006, p. 17).

valoração acerca do conteúdo dos depoimentos pelos próprios sujeitos que o conduzem, e os interesses na direção do processo, naturalmente antagônicos entre defesa e acusação.<sup>438</sup>

Ainda segundo o autor,<sup>439</sup> no campo processual penal paira desconfiança quanto ao depoimento infantil, e isso seria correto, o motivo é que seria equivocado. Adultos seriam incapazes de traduzir enunciados infantis, pois nessa comunicação não se compartilhariam os mesmos significados. Outrossim, a matriz inquisitória seria paranoica. O depoimento sem dano seria a “*terceirização* do lugar do inquisidor a outra área, em princípio, mais capaz de *abrandar* a violência”.<sup>440</sup>

No pese o debate acerca de uma postura “paranoica” do julgador na gestão da prova, a verdade é que a interdisciplinaridade do direito com outras áreas das ciências humanas na inquirição é indispensável, justamente porque o diálogo entre juízes e vítimas infantojuvenis é falho, seja pelo despreparo desses agentes jurídicos, seja pelos interesses opostos (condenação/absolvição) que predominam no processo.

Assim, ao se admitir o argumento da desqualificação para o ato de julgar, em face de uma suposta síndrome desfocada de poder conducente a interpretações equivocadas da prova, também se está admitindo que o magistrado não é detentor de todos os conhecimentos – mas acredita sê-lo, porque é humanamente impossível, dependendo de apoio intelectual interdisciplinar.

A violência sexual contra vítimas infantojuvenis é interpretada de maneira setORIZADA pelo direito e por quem cuida da saúde mental. Isso pode favorecer a criação de falsas memórias de abusos ocorridos ou não ocorridos, bem como memórias distorcidas. O exercício de cada área deve ser exercido, necessariamente, com a mais absoluta imparcialidade, não

---

<sup>438</sup> França e Rodrigues (2010, p. 152-153) criticam o DSD brasileiro, ressaltam que “a dificuldade de estabelecer os limites entre fantasia e realidade” não possibilita acreditar que ele possa ser um instrumento de garantia de que a justiça se concretize. Apesar de os índices de condenações aumentarem de 3% para 59%, desde 2004, no Rio Grande do Sul, o método continua a ser objeto de grande controvérsia (FRANÇA; RODRIGUES, 2010, p. 152-153).

<sup>439</sup> ROSA, 2011, p. 91.

<sup>440</sup> Ibid., p. 93.

podendo ser transferido à vítima qualquer tipo de desejo interno, consciente ou inconsciente.<sup>441</sup>

As diversas entrevistas a que as vítimas menores são submetidas desde a denúncia e as investigações de um crime são por vezes influenciadas por ambientes cuja seletividade não é neutra. A atmosfera acusatória de uma sala de audiências, por exemplo, pode corroborar no surgimento de relatos não confiáveis. Ademais, como referido em outras oportunidades, crianças mais jovens, quando questionadas repetidas vezes, interpretam a reprise da pergunta como insistência do adulto, e, a fim de cooperar com este acabam, sem má-fé, por fazer afirmações que não correspondem à realidade.<sup>442</sup>

Esse é um problema comum em investigações e processos, cujo relato da vítima consiste na única prova em que se apoia a acusação, na qual uma “voz inconsciente” sussurra imperceptível, formando a ideia intragável da impunidade de um crime extremamente grave. O desconforto com a perspectiva da impunidade se sobrepõe ao de uma injusta condenação. É como se o indivíduo, diante da incerteza da traição do(a) companheiro(a), se agarrasse à hipótese do adultério – mais gravosa, a fim de não se sentir enganado, amenizando em parte a figura do monstro imaginário que lhe atormenta.

De fato, o grande percalço na compatibilização desses interesses, fundados nas garantias constitucionais processuais penais, passa pela definição clara dos papéis de cada agente envolvido – limites funcionais e éticos, além do estabelecimento/aperfeiçoamento de um procedimento sólido, em sintonia com os direitos da pessoa vitimada, diante do sistema processual de cada ordenamento jurídico.

## **6.2 Inquirição de vítimas de violência Sexual infantojuvenis: direito ao silêncio e seus significados no processo penal**

O Processo Penal tem por escopo a busca da verdade dos fatos por meio da formação da prova. Seus protagonistas, juízes, promotores, defesa, arguido e vítima exercem papel de

---

<sup>441</sup> BREIER, 2010, p. 59.

<sup>442</sup> Ibid., p. 60.

destaque. É dessa ideia central que surge o problema de saber a que custo, diante de direitos e garantias, em especial da vítima, essa prova será construída na apuração de crimes sexuais.

Há sempre um ônus para a vítima de um crime que rompe a barreira do silêncio ou do segredo, seja diante do inquérito, instrução ou fase de julgamento. Os efeitos da imposição desses ônus, contudo, são variáveis conforme a estrutura psíquica de cada ofendido. Em relação às vítimas menores, o acautelamento quanto à vitimização secundária merece especial atenção em face de ainda se encontrarem em desenvolvimento.

A maior parte das críticas à criação de um novo modelo de inquirição a vítimas de crimes sexuais menores funda-se em argumentos extremos. De um lado, sustenta-se a máxima garantia dos direitos do arguido, de outro, os direitos da vítima violada, sua intimidade, sua integridade física e psíquica, a punição incondicional do agente. Esse embate de forças tende à autoaniquilação, sem resultados práticos satisfatórios. A harmonização das trações em conflito, no reconhecido e imprescindível valor de cada direito, é o caminho-meio.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças garante, àquelas que tenham o devido discernimento, o direito de expressarem livremente suas opiniões acerca de questões que lhe digam respeito, tomando-se em consideração sua idade, inclusive em processos administrativos e judiciais, por si ou seus representantes (art. 12).<sup>443</sup> O sentido normativo desse fato está no respeito à vítima como indivíduo em desenvolvimento e não que o uso da palavra seja uma exigência condicionante para o atendimento em plenitude do comando.

No campo processual penal, há quem sustente que a inquirição do menor vítima de violência sexual é um dever, independente de sua idade.<sup>444</sup> É um equívoco que urge ajuste de foco dos interesses em voga. O direito de a vítima ser ouvida/inquirida em juízo não pode ser interpretado como um dever ou ônus processual. Ora, se ao arguido assiste o direito, sem sanções de permanecer em silêncio, de não produzir prova contra si e até mesmo mentir,<sup>445</sup>

---

<sup>443</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1990, p. 10.

<sup>444</sup> AZAMBUJA, 2011, p. 171.

<sup>445</sup> BARREIROS, José António. **Sistema e estrutura do processo penal português**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1997b. v. 2. p. 257.

seria razoável exigir da vítima comportamento diverso, que fala e colabora com a formação da prova?

O Estado no exercício do *jus puniendi* tem o *dever* de punir e prevenir a sociedade contra a prática e a reiteração criminosa. Esse desiderato, contudo, não pode ser atingido a qualquer custo. Sobrecarregar a vítima violada sexualmente com o encargo de colaborar com o processo e as autoridades, usurpando-lhe o que lhe resta de dignidade, impondo-lhe uma nova dor, é no mínimo uma forma de violência institucionalizada. Parafraseando Rosa,<sup>446</sup> é agora o Estado paranoico.

Sob esse palco é que se percebe a nítida angústia do Estado no exercício do dever de punir que se sobrepõe cotidianamente à dor da testemunha-vítima. A falsa sensação de dever cumprido, com a coleta de uma prova satisfatória à condenação, ou mesmo absolvição, mascara o ato de violência exercido sobre aquela que tem o direito interno do esquecimento da agressão, sem qualquer *obrigação* diante da Justiça dos homens.

Muito se escuta de imediato à sentença que condena, em alto e bom tom de voz que: “o processo atingiu seu fim. O arguido está condenado, a sociedade mais segura, e a vítima aliviada. Justiça foi feita!”. Em tal cenário, se o Estado fosse personificado em um ser com sentimentos, certamente padeceria de remorso. Primeiro, porque o processo por si só não trata da mente humana, pelo contrário, a depender da fúria persecutória, direcionada a construir provas, vitimiza, aumentando o trauma; segundo, porque condenar não impede a reincidência por si só, especialmente à míngua de tratamento, como seria de se esperar em casos de pedofilia; terceiro, porque a sentença não faz o tempo voltar. O que aconteceu deixará inevitavelmente suas cicatrizes.

O discurso de que a função do processo é meramente formar a prova, absolver/condenar o arguido, aniquila seu papel humanizador e estabilizador dos conflitos e de seus efeitos, posicionando-se estático em um modelo arcaico quase que congelado em meio a um *iceberg*. O dever de o Estado zelar pela proteção das crianças (art. 69, CRP), bem como da segurança das pessoas (art. 27, nº 1, CRP), implica ações preventivas. Essas não

---

<sup>446</sup> Rosa (2011, p. 93) refere “que a estrutura 'paranoica' no processo penal, aparece sutilmente, eis que encoberta por recursos retóricos ordenados, tanto na assunção de uma *postura inquisitória na gestão da prova*, quanto na interpretação da conduta”.

devem ser confundidas com o emprego de meios desproporcionais que afetem a intimidade, a integridade física e psíquica das vítimas menores, justificando mecanismos disfarçados, de tez inquisitória, tendentes à revelação dos fatos criminosos, seja para fins investigatórios, instrução processual ou julgamento.

Essa ação colegiada, em torno do que se interpreta “um bem” em prol da Justiça, é percebida especialmente em crimes perpetrados em âmbito intrafamiliar, que comumente não deixam vestígios materiais. A inquirição da vítima, como forma de produção da prova torna-se, assim, a chave mestra para um “portal” que conduz ao desvendamento dos fatos e apuração da verdade. Ou seja, é a “luz sobre a escuridão”, a “revelação”. No direito português, é tão central que a única hipótese de crime em que o juiz ordena perícia à personalidade da vítima é aquela em face de crimes praticados em relação a menores de 18 anos por ofensa à liberdade e autodeterminação sexual (art. 131º, nº 3, CPP).<sup>447</sup>

Sobre a formação da prova com suporte na palavra do ofendido, Azambuja<sup>448</sup> analisou 82 casos de inquirição no direito brasileiro, em relação aos quais constatou que em 90,24% (74) a vítima foi inquirida; em 9,76% (8) não foi. Em comparativo entre os casos em que houve inquirição (74) e o resultado da sentença, em 72,97% (54) houve condenação do abusador, para 27,03% (20) de absolvição.

Quanto à forma de inquirição, 81,09% (60) dos casos ocorreu pelo método tradicional, e 12,16% (9), por meio do Depoimento Sem Dano. Em 6,76%, a vítima foi inquirida pelas duas formas. Em 79,27% (65) das ocorrências, nas quais a inquirição deu-se pelo método tradicional, o arguido foi condenado em 69,23% (45) delas, contra absolvição de 30,77% (20). Em todos os casos (14) que ocorreram, o Depoimento Sem Dano adveio sentença condenatória, ou seja, 100%.<sup>449</sup>

A pesquisa revela que o grau de sobrecarga quanto à produção probatória que recai sobre a vítima inquirida por crimes sexuais é muito elevado. Como bem assevera a autora,<sup>450</sup> os efeitos do relato do ofendido são significativos. O abusador poderá ser condenado e preso;

---

<sup>447</sup> RIBEIRO, Catarina; MANITA, Celina. Crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar: significados do envolvimento no processo judicial e do papel dos magistrados. **Revista do Ministério Público de Lisboa**, Lisboa, v. 28, n. 110, p. 47-86, jun. 2007. p. 58.

<sup>448</sup> ROSA, 2011, p. 167-168.

<sup>449</sup> Ibid., p. 168.

<sup>450</sup> Ibid., 2011, p. 168

o menor poderá perder o apoio da mãe, caso esta seja conivente com o abusador; além disso, o menor poderá ser afastado do convívio familiar e ser conduzido a uma casa de abrigo.

O silêncio é uma forma de linguagem não ativa. Logo, seu significado deve ser explorado por quem detém suficiente habilidade, considerando o trauma, o meio em que a vítima vive, as consequências da revelação dos fatos diante de seus vínculos relacionais.

Não se está a afirmar que a denúncia de um fato grave às autoridades, como é o abuso sexual intrafamiliar, pode sobreviver incólume e intangível sob o argumento de que a vítima infantojuvenil tem o direito ao silêncio e não pode ser questionada, especialmente quando não tem capacidade cognitiva e de expressão. Não, absolutamente, não. O problema está em como isso é feito, por quem é feito, e se os resultados a serem alcançados justificam-se diante de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade submetido ao enfrentamento do processo penal e os respectivos efeitos inerentes à vitimização secundária.

A violência em âmbito intrafamiliar, a síndrome de adição, os segredos, ameaças e medos, bem como eventual alienação parental, que esteja sendo exercida por parte de membros da família, são circunstâncias que, diante da denúncia do abuso e imposição de colaboração com o processo, representam riscos à integridade da vítima, cuja extensão, por vezes, é desconhecida por ela mesma. Nesse caso, o silêncio deve ser interpretado e, dele, colhidos seus significados para a própria preservação da vítima.

Segundo Soeiro,<sup>451</sup> a crescente participação de crianças no sistema de justiça tem impulsionado a exigência da presença de diferentes profissionais, no sentido de reflexão sobre formas de interação delas com o sistema. A tentativa do sistema em intervir no contexto do abuso sexual de menores é de alta complexidade. A relação desviante do menor com o adulto pode gerar limitações de ordem psicológica e física. Por outro lado, a família, diante dessa forma de violência, tem dificuldade de encontrar uma resposta para a vítima.<sup>452</sup>

A complexidade do problema aumenta quando o Estado age buscando intervir no suposto abuso e a vítima se depara com uma diversidade de instituições e organismos que desejam cessar a violência impulsionando-a a falar. Esse contexto lhe gera desajuste

---

<sup>451</sup> SOEIRO, Cristina. O abuso sexual de crianças: contornos da relação entre a criança e a justiça. **Sub Judice**, Coimbra, n. 26, p. 21-29, out./dez. 2003. p. 21.

<sup>452</sup> *Ibid.*, p. 22.

emocional que, muitas vezes, em face de seu baixo grau de discernimento e desenvolvimento, não lhe autoriza entender o que está acontecendo.<sup>453</sup> A situação piora consideravelmente quando os agentes são despreparados e não colaboram para que a vítima possa relatar seu drama.<sup>454</sup>

É a desarticulação dos vários agentes que atuam no processo, utilizando-se de meios com propósitos não idênticos, que representa o maior problema na relação sistema judiciário e vítimas de violência sexual, seja na preservação da integridade física, seja na coleta e qualidade da prova ao efetivo esclarecimento do crime, em tese ocorrido.

Quando a autoridade policial ou judiciária intenta, de maneira isolada, investigar e formar prova para fins do inquérito e processo, deve ter em consideração a imprescindibilidade do preparo técnico suficiente de seus agentes intervenientes, de maneira que compreendam a complexidade do mundo relacional da vítima e os efeitos de cada ação de interferência sobre ela. Essa é a primeira base estrutural que se destina a preservar a integridade física e psíquica do ofendido. Estruturas judicial e extrajudicial conexas para fins de estabilização do conflito, gerando segurança à vítima, investigando os fatos e construindo a prova de maneira a harmonizar os interesses coexistentes.

Entender o silêncio da vítima como forma de expressão humana é ter a compreensão de que o ato de falar e de silenciar são faces de uma mesma moeda, e são atributos da intimidade do indivíduo. O direito de o ofendido não ser exposto à vitimização secundária sobrepõe-se à formação da prova traduzida como dever estatal de punição.

É justamente a partir da observância dessa premissa que as atuações da polícia e do judiciário tornam-se mais difíceis e complexas. É fato que se não se encontra na inquirição judicial ou extrajudicial da vítima um caminho de formação da prova quanto ao esclarecimento do crime, especialmente o que não deixou vestígios, aumentam os riscos de uma nova agressão. Tal perspectiva é percebida de forma vertiginosa nos casos de violência

---

<sup>453</sup> Cf. Ribeiro e Manita (2007, p. 55), para quem “uma das grandes problemáticas que se coloca à criança vítima quando se inicia o processo judicial tem a ver com o facto de o sistema de justiça dirigido às vítimas ainda não estar devidamente conceptualizado, organizado e implementado (FINKELHO *et. al.*, 2005), o que se deve, em parte, ao facto de a necessidade de equacionar e implementar estratégias especificadamente vocacionadas para as vítimas ainda não ser suficientemente reconhecida. Assim, ao entrar no contexto judicial, a criança vítima encontra um dispositivo relativamente fragmentado e desordenado”.

<sup>454</sup> SOEIRO, 2003, p. 22.

que se perpetram na esfera intrafamiliar, onde persiste a proximidade do suposto agressor com a vítima infantojuvenil e mesmo a adulta.<sup>455</sup>

É exatamente nesse ponto que cruza a linha de intersecção e atrito do dever de punição e formação da prova processual penal. Os ordenamentos jurídicos revelam uma clara dificuldade na definição de papéis dos diversos agentes envolvidos, o que acarreta interferência deletéria entre áreas da saúde mental, órgãos de proteção a vítimas, testemunhas e o direito. Essa circunstância afeta por via transversa a qualidade da prova, porventura coletada antes do julgamento, desencadeando um desfecho sentencial, não raras vezes, em descompasso com a verdade, ora contrários aos legítimos interesses da vítima (punição), ora aos do arguido (absolvição).

Um dos fatores para que isso ocorra é observado no fato de que o sistema judiciário, sobrecarregado de casos a serem apurados, acaba por massificar uma cultura de ação fundada na “celeridade processual” e nos “resultados”. O Processo Penal tem vida própria, em suas linhas transcritas e registros há dor, sofrimentos, violência, loucura, consequências e resultados significativos à vida. Não é um simples livro repleto de uma história, às vezes, de horror, distante, no plano imaginário e que nada tem a ver com cada indivíduo da sociedade. A sentença penal quase sempre não terá um final feliz, mas o processo pode ser menos traumático e mais eficaz.

Assim, em nome dessa cultura de celeridade e resultados, praticam-se atos em prol de um bem social que, em verdade, podem gerar efeitos inversos. As intenções dos diversos agentes articuladores são boas, os métodos e instrumentos é que são imperfeitos. Os resultados, por sua vez, advindos da dissintonia entre os órgãos que compõem o sistema judiciário acabam por ser insatisfatórios.

Não se afirma que várias condutas destinadas à preservação da integridade das vítimas não demandem celeridade. Entretanto, da mesma forma que uma cirurgia médica de risco exige exames prévios e cautelares, o processo penal, em várias tipologias de crimes, também exige. Toda e qualquer ação do sistema judiciário tendente a invadir a esfera de intimidade da

---

<sup>455</sup> Cf. Rebocho (2007, p. 16), para quem, a figura do agressor solitário, demente, que surge das sombras é um folclore popular. Na maior parte das vezes, o agressor faz parte dos vínculos relacionais da vítima, de quem menos suspeita. Citando Salter, a autora aponta para que, nos EUA, os dados estatísticos sugerem que o “local menos seguro para uma mulher, excetuando as ruas e os parques de estacionamento, é a própria casa”.

vítima que sofreu violência sexual, além de estar devidamente sincronizada entre si, não pode prescindir de planejamento.

Considerar a vítima como sujeito de direitos e não como instrumento de formação da prova tem sido tarefa de difícil assimilação pelos operadores jurídicos, pois *direito de falar e dever de colaborar com o processo* se confundem comumente. A identificação da esfera limítrofe de intangibilidade da intimidade da vítima, bem como as fronteiras do risco de um novo trauma representam graus de interferência toleráveis em face da investigação e do processo.

Para compreender a vítima como sujeito de direitos e quais são esses limites de interferência em seu mundo psíquico e relacional, em face da violência sofrida, é preciso abrir-se canais seguros de comunicação, e entender qual o significado de sua experiência com o sistema judiciário. Com isso, será possível fazer com que, livremente, se rompa o silêncio e relatem-se fatos reais.

Uma pesquisa realizada por Ribeiro e Manita,<sup>456</sup> com base em amostra de 15 crianças portuguesas, com idades entre 8 e 12 anos, supostamente vítimas de abuso sexual intrafamiliar, trouxe interessante resultado sobre a experiência vivenciado por elas frente às diferentes etapas do processo judicial.

Os participantes foram entrevistados no GEAVT (Gabinete de Estudos e Atendimento a Vítimas) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. A pesquisa possibilitou observar os significados atribuídos por elas à trajetória processual, às emoções e pensamentos vivenciados, expectativas criadas, bem como esforços tendentes a superar as diferentes etapas.

A investigação revelou que as crianças envolvidas no processo não distinguem os atores do sistema judicial. Exceto em um caso, as entrevistadas não percebiam a diferença entre o papel do Magistrado do Ministério Público e do Magistrado Judicial. Além disso, desconheciam seu direito de participação no processo com base na Convenção Sobre os Direitos da Criança (artigo 12º, alíneas 1 e 2). Ambas as circunstâncias demonstraram-se

---

<sup>456</sup> RIBEIRO; MANITA, 2007, p. 62-82.

como obstáculos à percepção de que o processo judicial não é um fenômeno que a vítima protagoniza.<sup>457</sup>

Por outro lado, os significados e sentidos atribuídos pelas crianças ao trabalho dos magistrados juízes situam-se sob a ideia e paradigma de que sua função é punitiva. Das crianças entrevistadas, salvo uma, observou-se o fato de elas não terem conexas suas percepções acerca do magistrado como uma figura protetora. Curiosamente foi em relação à Polícia Judiciária que o nível de conhecimento das funções desses profissionais revelou-se maior. Isso pode ser atribuído à forma de trabalho e à abordagem desenvolvidas pelos mesmos, com as quais existe um grau de proximidade superior, estabelecendo-se maior confiabilidade.<sup>458</sup>

A atribuição de poder pela vítima à figura do juiz representa um dos aspectos a ser considerado na perpetuação de uma linha comunicacional que tenha se iniciado pela mesma frente ao sistema. A quebra eventual da confiança representa a cisão do diálogo. Nessa hipótese, o silêncio com o enfraquecimento do vínculo relacional com os intervenientes judiciais será uma reação e não propriamente uma vontade interna.

O significado do poder centrado na figura do magistrado transcende a de mero condutor do processo. Isso pode ser percebido em uma pesquisa, na qual vítimas entrevistadas atribuíam ao juiz o poder de condução do destino de seus próprios projetos de vida. Tal circunstância talvez explique a dificuldade de as crianças enxergarem nele a função protetora, transcendendo uma visão paradoxal, na qual, de um lado, o magistrado é um ser poderoso e ao mesmo tempo distante.<sup>459</sup>

A posição de condutor do processo fundida à ideia entronizada de imparcialidade frente aos sujeitos processuais parecem ser aspectos que contribuem à formação de uma postura de distanciamento. Há uma linha muito tênue entre o dever de imparcialidade e o dever de proteção que, por vezes, se confundem imperceptíveis na mente do magistrado e acabam mitigando garantias da vítima e do arguido. É como se um juízo prévio tivesse que ser

---

<sup>457</sup> RIBEIRO; MANITA, 2007, p. 64.

<sup>458</sup> Ibid., p. 66-67.

<sup>459</sup> Ibid., p. 67-68.

formado, pois sem ele não é possível, ao menos no arcabouço psíquico do julgador, proteger direitos da suposta vítima ou do suposto abusador.

A cultura sociojurídica fundada na presunção de imparcialidade e infalibilidade do magistrado, na formação da prova e no julgamento, resulta em ações e consequências quase imperceptíveis no desenvolvimento processual. A não superação do que se pode denominar uma armadilha psíquica impede ou, ao menos, prejudica em muito a plenitude do diálogo do sistema judicial com as vítimas de violência sexual. Distanciamento e parcialidade, então, podem ser o resultado dos “conflitos” e “demônios” internos de quem encontra no processo e na experiência da vítima um espelho às suas próprias frustrações.

Nesse contexto, a Psicologia Analítica traduz uma ferramenta importante à compreensão de determinadas categorias jurídicas, em especial ao Processo Penal, tanto no que tange a seus atores ou à perspectiva crítica quanto a resultados absolutórios e condenatórios. Esse é o enfoque de Divan,<sup>460</sup> ao tentar desconstruir a ideia de neutralidade do juiz.

Nas decisões que tratam dos crimes sexuais, há um nítido envolvimento da situação psíquica do magistrado, visto tratar-se de fatos criminais que afloram mais agudamente as emoções. Assim, o magistrado depara-se com questões que podem circundar em torno de suas próprias fantasias, frustrações, temores e prazeres.<sup>461</sup>

O despreparo e a falta de estrutura psíquica no trato com crimes sexuais pode gerar um conflito interno no magistrado, capaz de afetar a atividade judicante e o contato com a vítima, causando constrangimento, fazendo com que se cale ou omita fatos relevantes. Dimensões imperceptíveis em face de conceitos, tendências, preconceitos e substratos culturais fazem, por vezes, que inconscientemente haja uma projeção sobre o arguido ou vítima, gerando desconforto e desajustes emocionais internos e até mesmo sofrimento. O resultado disso é que a conduta do magistrado pode resultar excessivamente benevolente ou rigorosa.<sup>462</sup>

---

<sup>460</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão judicial nos crimes sexuais**: o julgador e o réu interior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 138.

<sup>461</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. As majorantes nos crimes sexuais violentos. In: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 141.

<sup>462</sup> DIVAN, op. cit., p. 142.

Destarte, não há como estabelecer um diálogo seguro (perguntar/falar/ser ouvido) se o interlocutor não detém a devida habilidade e o equilíbrio para perscrutar a verdade, na medida em que sua neutralidade está ou pode estar comprometida. Logicamente se espera que o próprio magistrado, ao perceber que uma ou outra (ou ambas) estão comprometidas, deve declarar-se incapaz para o processo e julgar.

Mas, em idêntico contexto, não seria uma hipótese de que os demais atores processuais também deveriam tomar idêntica atitude ao identificar sua própria ausência de neutralidade? De parte do magistrado do Ministério Público sim, uma vez que se antevê nele o interesse na verdade dos fatos.<sup>463</sup> Quanto à defesa não, pois é do sistema processual penal sua parcialidade diante da representatividade dos interesses do arguido.

Seja como for, é na figura do magistrado juiz que todas as expectativas de neutralidade e imparcialidade são maciçamente depositadas e confiadas. É o condutor do processo e, como tal, está imbuído do dever de atingir, por meio da formação da prova, aquilo que mais se aproxima da verdade e da justiça. Afinal, como garantir que a atuação do magistrado no exercício do diálogo e condução da inquirição em crimes sexuais esteja isenta da interferência de seu “Eu” interno, de suas experiências traumáticas, de suas emoções?

No atual modelo de formação da prova oral, judicial e extrajudicial, em que predominantemente os participantes restringem-se à autoridade policial, juiz, promotor, defesa, arguido, vítima e testemunhas, dificilmente é possível repesar ou corrigir, sob as ópticas da psicologia e da psiquiatria, direcionamentos na condução dos trabalhos que destoem do ponto de equilíbrio ideal da comunicação discursiva no esclarecimento dos fatos.

Logo, se percebe que nos crimes sexuais, antes mesmo de um modelo ou procedimento especial de inquirição, a estabilidade emocional e psíquica de seus interlocutores é um dos fatores que mais prepondera na coleta qualificada do relato e no diálogo com a vítima. Esse é o primeiro passo de acesso para considerar os interlocutores judiciais habilitados ao manejo das técnicas de abordagem e entrevista, por meio de qualquer espécie de modelo de inquirição.

---

<sup>463</sup> Não é pacífica a discussão em torno de o membro do Ministério Público, no processo criminal, ser parte interessada ou fiscal da lei imparcial.

Sem isso, o direito de falar da vítima, independente da interpretação jurídica que a ele seja atribuído, não se completará na fase policial e nem na judicial. Ouvir tem sentido jurídico quando é possível interpretar seus significados, não bastando a mera identidade de língua. Os relatos provenientes de vítimas infantojuvenis, para serem expressos verbal, física e emocionalmente, não prescindem de ambiente adequado e interlocutores habilitados a captar seus reais significados. Esse norte de exigência tem base no fato de que, na maioria das vezes, a história da vítima está impregnada de simbologias que somente por meio de profissionais que detenham preparo será possível traduzi-las.

Quando se discute um modelo de inquirição ideal nos crimes de violência sexual, há que se levar em conta a especialização dos profissionais envolvidos.<sup>464</sup> “Não basta uma grande aeronave, deslumbrante ao senso comum, se não há pilotos habitados a conduzi-la”.

A inquirição em crimes sexuais é tarefa complexa e carregada de níveis de subjetividade tais que exigem especialização da polícia e do judiciário. Suas ações devem ser conexas, planejadas e concomitantes, na medida do possível, a de profissionais (peritos) habilitados em saúde mental, psicólogos/psiquiatras,<sup>465</sup> com formação especializada na apuração de crimes sexuais.

Nessa senda, não se olvida da imprescindibilidade de que o direito harmonize os valores que devem predominar nas atuações dos peritos em qualquer fase. Os fins do processo não podem colidir-se com a ética profissional e, por consequência, com a predominância da saúde mental da vítima.

---

<sup>464</sup> Nesse sentido, Machado e Antunes ao referirem que em face da enorme complexidade que envolve os processos de avaliação de vítimas de violência sexual, os mesmos devem ser liderados por “profissionais com formação técnico-científica específica na área de vitimização” (MACHADO; ANTUNES, 2005, p. 187-224).

<sup>465</sup> Concorde-se com Ribeiro e Manita (2007, p. 60) no sentido de que um dos maiores problemas enfrentados no sistema judiciário é a ausência de preparo específico dos interventores judiciais na inquirição de crianças, em face dos sucessivos depoimentos por um longo tempo depois da ocorrência e por diferentes entrevistadores. No que pese sua abordagem ser específica a crianças, entende-se que o mesmo aponta é plenamente extensível a adolescentes que também se encontram em fase de desenvolvimento psíquico e cognitivo. As referências cronológicas sobre a idade das vítimas infantojuvenis não são absolutas. Somente a análise individual por especialista é que pode garantir a tradução segura dos aspectos emocionais e linguísticos da vítima ou testemunha. Outrossim, já foi abordado que vítimas adultas, presumidamente com desenvolvimento psíquico/cognitivo completo, também estão sujeitas à vitimização secundária e às influências de falsas memórias. Tal circunstância revela a necessidade de abordagem diferenciada na inquirição às vítimas por crimes de violência sexual, adultas ou infantojuvenis.

Destarte, com esses vetores, será possível, no caso concreto, por meio de um determinado modelo de inquirição, interpretar os significados do silêncio da vítima por ocasião da formação da prova e respeitar seu “direito ao silêncio”, estabelecendo-se a partir daí ações tendentes a preservar a prova, bem como acionar redes de proteção, caso necessário.

A complexidade que envolve a linguística humana exige níveis de conhecimento acima da média da maioria dos atores processuais. A superação de tais limitações demanda constante aprimoramento, além de apoio interdisciplinar, como será visto no próximo capítulo.

## 7 A INTERDISCIPLINARIDADE NA INQUIRIÇÃO DE VÍTIMAS DE DELITOS SEXUAIS NA PERSPECTIVA DE UM RITO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL

A interdisciplinaridade relaciona-se à complementação dos conhecimentos humanos, tendo como pressuposto a não fragmentariedade dos conhecimentos adquiridos pelas diversas áreas afins, cujos objetivos identificam-se.

### **7.1 Psicologia: especificidades que justificam a interdisciplinaridade com o processo penal**

A percepção isolada e centralizada na figura do magistrado juiz, postado sobre o mirante, distancia o direito de realidades de alta complexidade que ultrapassam o mundo jurídico. A massificação criminal abarrotou o sistema judiciário de ações penais e acicata políticas forenses de celeridade processual que olvidam que nas entrelinhas dos registros processuais, resultantes da investigação e instrução, há dor, sofrimento e emoções.

A psicologia e a psiquiatria, como ciências que estudam a saúde mental, possuem ainda, no cenário do processo penal, papel coadjuvante no esclarecimento de crimes e proteção à integridade psíquica das vítimas. O arguido é o principal ator. Ele cometeu, em tese, o crime, e a maioria dos atos praticados pelo sistema judiciário circundam em torno dele. O julgamento será o fim de um filme que só existiu por iniciativa de sua atuação.

A vítima de violência sexual, especialmente nos crimes onde não restaram vestígios, também se posiciona com destaque no processo penal. A essência disso está no caráter clandestino da execução de tais crimes, assim o testemunho do ofendido passa a ser o principal trunfo no esclarecimento de um suposto abuso ou violência sexual. A vítima passa, então, a ser *objeto da prova*.

Apesar da criação de fórmulas legais, como as declarações para memória futura, a retirada do arguido da sala de audiências, a tele ou videoconferência e a inquirição por meio da Sala Diap Júnior, destinadas à preservação da integridade psíquica das vítimas, prevalece

no processo português, como em outras legislações, a pulsão pela busca da verdade que, não raro, acarreta à vítima novos traumas em face de sua trajetória diante do sistema.

Nesse contexto, é seguro afirmar que a vítima não ganha no processo penal idêntico *status* ao do arguido. Não que este não mereça reconhecidas suas garantias processuais, típicas do Estado Democrático de Direito, mas é possível que, justamente nos crimes sexuais, não reconhecer as garantias da vítima em sua plenitude, equivalha, em uma via inversa, fragilizar as próprias garantias do arguido.

Compreender a extensão do trauma da suposta vítima, sua capacidade de comunicação, pela observância das garantias necessárias à tomada de sua inquirição, interpretando sua linguagem e toda a história que envolve (u) o crime, pode ser a chave para o esclarecimento da verdade, resultando inclusive na absolvição do arguido.

Não é demais rememorar que as complexidades em torno do psiquismo humano acerca do tema sexualidade são de tamanha extensão que nem mesmo profissionais da área da saúde mental são pacíficos e incontroversos frente aos diversos meandros e entendimentos que envolvem o estudo dessa pulsão. Muitos padrões de comportamento, que no passado eram considerados anormais, doenças ou mesmo crimes,<sup>466</sup> hoje são interpretados sob novos paradigmas. É possível afirmar que, nas próximas décadas, os conceitos sobre temas tão debatidos na sociedade sofram completa inversão de valores.

Disso, releva reconhecer, na interdisciplinaridade, um mecanismo de maior segurança à apuração probatória de crimes sexuais. Policiais, defensores, promotores e juízes, em sua grande maioria, não são detentores de conhecimentos científicos suficientes acerca do psiquismo humano. Se assim fosse, poderiam reconhecer, nos resultados exclusivos de suas atuações, níveis qualificados e seguros quanto à interpretação da prova coletada no inquérito e instrução processual penal.

A interdisciplinaridade tem como pressuposto a complementação de conhecimentos,<sup>467</sup> e não a fragmentariedade. Quando se atua de forma interdisciplinar, os intervenientes

---

<sup>466</sup> Na Alemanha, o homossexualismo era considerado crime pelo §175 do Código Criminal Germânico (StGB), de 15 de maio de 1871.

<sup>467</sup> Há que se distinguir “transdisciplinaridade” ou “pluridisciplinaridade” da “interdisciplinaridade”. A primeira diz respeito ao estudo de um objeto, de um problema, de uma questão, por várias disciplinas ao mesmo

reconhecem as limitações humanas tangentes ao conhecimento. Por essa óptica, os agentes processuais não mais seriam o centro, na medida em que passariam a admitir “o processo de conhecimento como construção por um sujeito coletivo”.<sup>468</sup>

A interdisciplinaridade na inquirição tem significativa relevância na compreensão da memória em face dos processos de distorções mnemônicas endógenas que a mesma sofre por fatores de interpretação de uma informação, temporais ou externos, causados por terceiros.<sup>469</sup>

A Psicologia do Testemunho representa uma área da ciência humana de grande valia no esclarecimento de fatos de difícil elucidação, ocupando-se do estudo das distorções da memória e da chamada memória autobiográfica, por meio da qual as representações de acontecimentos ou fatos passados de nossa história podem ser rememoradas, codificadas e relatadas.<sup>470</sup>

As repetidas inquirições a que as testemunhas e vítimas são submetidas frente ao sistema judiciário, cujo contato se processa com variadas pessoas, como investigadores, juízes, advogados e promotores, são capazes de gerar falsas memórias, contaminando os relatos, a partir da adoção de uma hipótese para os acontecimentos.<sup>471</sup> A ação investigativa quando mal direcionada pode suggestionar, pelo simples despreparo de seus interlocutores, lembranças de acontecimentos inexistentes ou distorcer aqueles que são recuperados.

O estudo da violência sexual e a adequação dos procedimentos legais para inquirição das vítimas infantojuvenis é extenso na doutrina. Segundo Ribeiro,<sup>472</sup> nesse campo, a questão central funda-se no testemunho de crianças, em face da existência ou não de capacidade para

tempo; a segunda relaciona-se à utilização ou transferência de métodos de uma disciplina para outra (CARNEIRO, 2013, p. 49).

<sup>468</sup> FÁVERO, Teresinha Eunice. Depoimento sem dano, proteção integral e serviço social: refletindo sobre a (im)propriedade da exposição da criança e do adolescente e uso do intérprete. In: POTTER, Luciane. **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 201.

<sup>469</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chitó; ANZILIERO, Dinéia Lago. Memória(s) e testemunho. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs.). **Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 382.

<sup>470</sup> Ibid., p. 383.

<sup>471</sup> Ibid., p. 383.

<sup>472</sup> RIBEIRO, Catarina. **A criança na justiça: trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 114.

depor, vez que não distinguiriam verdade de mentira. Segundo a autora,<sup>473</sup> trata-se de uma questão falsa, pois, embora a capacidade de discernimento esteja presente na maioria dos adultos, corriqueiramente estes mentem nos Tribunais.<sup>474</sup>

A autora,<sup>475</sup> ao citar Melton e Pagliocca, destaca que algumas pesquisas revelam que crianças não têm maior tendência a mentir do que adultos. Quando isso ocorre, a distorção da verdade está ligada ao fato de ver-se salva de eventuais punições e não propriamente uma predisposição interna ou de má-fé.

Em que pese o posicionamento da autora,<sup>476</sup> não se pode olvidar, como referido amplamente no estudo das falsas memórias, que testemunhas e vítimas infantojuvenis, embora não tenham a tendência à mentira (interpretação controversa), no plano imaginário são propensas, pela sugestionabilidade, à lembrança de fatos distorcidos ou que não ocorreram.

Essa circunstância, bem como o problema da vitimização secundária, é indicativa da adoção de procedimentos de inquirição diferenciados pelas polícias e judiciário. A condução bem sucedida na coleta do primeiro relato, em crimes sexuais que não foram deixados vestígios, será decisiva no esclarecimento da autoria e materialidade. O uso adequado e científico das técnicas de entrevista representa, assim, uma ferramenta decisiva na investigação, com reflexos diretos sobre todo o processo.<sup>477</sup>

Nesse contexto, muito embora direcionados especialmente a crianças, diferentes protocolos de entrevista têm sido adotados para avaliação da violência sexual. A entrevista forense apresenta-se, de um modo geral, dividida em três etapas: a construção do *rapport*, a

---

<sup>473</sup> RIBEIRO, 2009, p. 114-115.

<sup>474</sup> Cf. Germano Marques da Silva (2006, p. 49-50), para quem, “a regra da experiência não é a de que as testemunhas mentem a maioria das vezes, mas a contrária, a de que em regra dizem a verdade, ou pelo menos que em regra dizem a verdade quando inteligentemente interrogadas”.

<sup>475</sup> RIBEIRO, op. cit., p. 115.

<sup>476</sup> Ibid., p. 115.

<sup>477</sup> Sancinetti (2010, p. 976-978) adverte quanto aos efeitos das entrevistas mal direcionadas em crimes por abusos sexuais. Muitos procedimentos de tomada de relatos de menores infringem regras de cautela, contaminando seus conteúdos. Por outro lado, identifica que mesmo que se sigam os protocolos, não se chegará a uma conclusão totalmente segura. Contudo, a probabilidade é maior quando perpetrada por perito do que por leigo.

solicitação de relato livre e a utilização da técnica da pergunta sugestiva.<sup>478</sup> Após a passagem pelas duas primeiras fases, que serão analisadas adiante no âmbito da entrevista cognitiva, o entrevistador utiliza-se do método de introduzir uma nova informação no diálogo, que até então não foi mencionado pela testemunha.

A Avaliação de Validade do Relato (AVR), datada de 1954 e de origem germânica, é outra técnica de entrevista forense que se destina a medir a veracidade do relato da criança. Por ela, se explora um evento traumático com o maior número de informações possíveis, com transcrição em áudio para posterior avaliação dos relatos por meio da chamada Análise de Conteúdo Baseada em Critério (ACBC). Esta consiste em um protocolo com 19 critérios, tais como “coerência lógica da declaração”, “verbalização espontânea”, “lembrança de conversações”, que serão ponteados de 0 a 3. O protocolo foi criticado por parte da comunidade científica por considerar difícil fazer uma avaliação do conteúdo de narrativas por um instrumento.<sup>479</sup>

A partir do AVR e ACBC, outros protocolos de entrevista forense foram desenvolvidos no sentido de qualificar a escuta, evitando-se perguntas sugestivas ou diretas no decorrer da entrevista, imprimindo maior credibilidade aos relatos no âmbito processual penal para fins de responsabilização do agressor. Assim, em um clima de cordialidade, sensibilidade e imparcialidade, a entrevista é realizada em etapas, de forma a não deixar alegações sujeitas a interpretações múltiplas, minimizando novos traumas à criança.<sup>480</sup>

Perguntas abertas à testemunha-vítima são as que possibilitam resultados mais satisfatórios em termos de conteúdo. Por outro lado, a tentativa na fase policial, tanto quanto na judicial, de fazer o inquirido lembrar fatos apagados da memória, tem se revelado campo fértil ao induzimento.<sup>481</sup> Como forma minimizadora desses efeitos, a técnica da *entrevista cognitiva* tem demonstrado efeitos positivos no aumento da precisão das informações colhidas durante a investigação, por ocasião da escuta de testemunhas em geral. Desenvolvida em 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman, por demanda da polícia norte-americana, essa técnica

---

<sup>478</sup> SOARES, Sandra Cristina; OLIVEIRA, Rodrigo Grassi. Instrumentos de avaliação do abuso sexual na infância. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 168.

<sup>479</sup> *Ibid.*, p. 168-169.

<sup>480</sup> *Ibid.*, p. 169.

<sup>481</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, 2012, p. 383.

tinha por objetivo aumentar a qualidade da comunicação entre testemunhas e polícia, reconhecidamente deficiente, em face dos resultados limitados que estavam sendo encontrados.<sup>482,483</sup>

A entrevista cognitiva é sustentada com base nos conhecimentos da *Psicologia Social* e *Psicologia Cognitiva*. A primeira integra os saberes das relações humanas aplicada à comunicação com a testemunha. A segunda consiste na utilização dos conhecimentos da psicologia sobre a mente humana no que tange ao funcionamento da memória e da lembrança dos fatos percebidos pelos sentidos.<sup>484,485</sup>

A entrevista cognitiva pode ser dividida em sete etapas de cunho sucessivo.<sup>486</sup> Etapa 1. Construção do *rapport*. o entrevistador cria um ambiente favorável à inquirição, a fim de que a testemunha sinta-se à vontade para falar sobre o crime que presenciou ou sofreu. Para tanto, se busca proporcionar uma atmosfera amistosa por meio de assuntos diferentes da violência.<sup>487</sup>

A inexistência de ambientes favoráveis à inquirição, especialmente os de natureza sexual, é fato nas esquadras de polícia, local em que geralmente ocorre o primeiro contato da vítima com o sistema de justiça. Como referido noutra oportunidade, os ambientes das

<sup>482</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, 2012, p. 384.

<sup>483</sup> No âmbito dessas deficiências, são destacadas por Ávila, Gauer e Anziliero (2012, p. 384) dez falhas comuns entre os entrevistadores forenses: 1) não explicar o propósito da entrevista; 2) não explicar as regras básicas da sistemática da entrevista; 3) não estabelecer *rapport* (a empatia com o entrevistado); 4) não solicitar o relato livre; 5) basear-se em perguntas fechadas e não fazer perguntas abertas; 6) fazer perguntas sugestivas/confirmatórias; 7) não acompanhar o que a testemunha recém disse; 8) não permitir pausas; 9) interromper a testemunha quando ela está falando; e 10) não fazer o fechamento da entrevista.

<sup>484</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, op. cit., p. 385.

<sup>485</sup> Segundo Ribeiro, “o papel da Psicologia Forense, neste âmbito, tem sido bastante expressivo, podendo a avaliação psicológica ser considerada uma das áreas de excelência desta área científica. Alguns dos protocolos mais divulgados e mais utilizados inspiram-se, pois, numa abordagem cognitiva baseada na análise do conteúdo do discurso da criança e na ‘cotação’ das suas respostas em função de critérios de veracidade pré-definidos (YUILLE, 1992)” (RIBEIRO, 2009, p. 116).

<sup>486</sup> Soares e Oliveira (2011, p. 169) dividem em cinco as etapas da entrevista cognitiva, ressaltando que “com essa entrevista, além de minimizar a revitimização, as vítimas podem ser ouvidas por meio de técnicas que, simultaneamente, estão em consonância com os direitos humanos e favorecem a efetiva aplicação da lei. Além disso, a entrevista cognitiva reduz as chances de falsas memórias e de sugestibilidade por parte dos entrevistadores (FEIX e PERGHER, 2009)”. Ávila, Gauer e Anziliero (2012, p. 385) igualmente dividem em cinco as etapas da entrevista cognitiva. Pergher e Stein (2005, documento não paginado) dividem em sete as etapas.

<sup>487</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, op. cit., p. 385.

esquadras são hostis, desprovidos de estruturas e de policiais preparados para o contato inicial com vítimas dos mais variados perfis ou segmentos. Vítimas masculinas, homossexuais, bissexuais e transgêneros, bem como prostitutas, não confiam no sistema e nem se sentem acolhidas para denunciarem ou relatarem seus dramas como sujeitos de direito.

Por outro lado, profissionais da área da saúde, salvo raras exceções, não se fazem presentes nas esquadras de polícias, impedindo o arrefecimento imediato do trauma, possibilitando à vítima lucidez ao denunciar ou expor os fatos dentro dos limites reais dos acontecimentos (sexuais ou não).<sup>488</sup> Esse contexto, além de impedir a coibição da violência contra a liberdade sexual, fomenta uma sociedade de não aceitação das diferenças, como se aceitá-las fosse afinar-se com elas.

Etapa 2. Explicação dos motivos da entrevista. Uma vez adquirida confiança, é explicado à testemunha/vítima os motivos pelos quais ali está. É natural que o entrevistado esteja cercado de dúvidas sobre sua participação no ato. Dessa forma, cabe ao entrevistador explicitar os motivos do procedimento e familiarizar o entrevistado/depoente de forma a favorecer o desenvolvimento do trabalho. Como a entrevista é um processo de equipe, é fundamental que haja sintonia e definição dos papéis de atuação. Assim, o chamado “efeito *status* do entrevistador”, no qual a testemunha coloca-se em posição passiva, deve ser evitado. O mesmo costuma operar-se a partir da crença, por parte do entrevistado, de que o entrevistador tudo sabe, circunstância que encontra explicação na incorporação em mente da figura de autoridade que lhe é expressa. Situação que deve ser evitada, pois a testemunha é a protagonista.<sup>489</sup>

Para tanto, é necessário que haja “transferência de controle”, ou seja, enfatizar à testemunha a importância de sua participação em um trabalho em conjunto, pois é ela que

---

<sup>488</sup> Cf. Matos (2005, p. 159-160), para quem, estudos demonstram que entre 26% a 52% das mulheres agredidas são violentadas sexualmente pelo companheiro. No entanto, ressalta que a avaliação da credibilidade do testemunho da vítima e agressor, por vezes, constitui uma necessidade dos tribunais para a tomada de decisões judiciais.

<sup>489</sup> PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Revista Brasileira e Terapia Cognitiva**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-56872005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872005000200002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 13 out. 2013. Documento não paginado.

detém as informações sobre o fato investigado. A atuação do entrevistador será a de mero facilitador na exposição da experiência. Nessa mesma oportunidade, é dito à testemunha para não fazer suposições ou adivinhações, circunstância comum nas salas de audiências, quando o depoente é instado a expor “impressões pessoais” sobre determinados fatos. Nota-se que a memória mnemônica, formada por associações a partir de informações pessoais, espaciais e de importância, está intrinsecamente ligada a sua interpretação, o que predispõe a testemunha a fazer relatos distorcidos por conta das “inferências relativas aos acontecimentos”.<sup>490</sup>

Etapa 3. Recriação do contexto original e relato livre. O entrevistador tenta auxiliar a testemunha a recordar o evento. O entrevistado participa desse procedimento sendo convidado a regressar mentalmente ao momento dos fatos. O acesso às lembranças não tem por base apenas os traços armazenados na memória, mas o contexto onde se processa a recuperação. Parte do esquecimento pode ser decorrência de inexistência de pistas. Em verdade, não há esquecimento dos fatos, mas dificuldades no sentido de acessá-los de forma consistente.<sup>491</sup>

O entrevistador, então, por meio de orientações explícitas, ajuda a testemunha a recriar o contexto original da agressão ou situações percebidas. Nesse desiderato, fornece pistas “visuais, auditivas, táteis, olfativas e gustativas”, inclusive sugere o fechamento dos olhos a fim de a testemunha, em seu tempo, regressar à experiência vivenciada.<sup>492</sup>

Assim, a partir do momento em que o entrevistado posiciona-se no contexto original, ele é estimulado a relatar livremente o que conseguir lembrar, sem qualquer tipo de edição com base em julgamento de relevância quanto ao conteúdo rememorado. Esse é considerado um dos componentes mais importantes da Entrevista Cognitiva.<sup>493</sup> Durante a narrativa, o entrevistador deve respeitar as pausas e intervalos como mecanismos destinados à recordação. Este processo possibilita ao depoente acessar seus arquivos mentais, ação que demanda significativo esforço cognitivo.<sup>494</sup>

Etapa 4. Questionamento. O entrevistador, com base nos relatos prestados, direciona as perguntas ao esclarecimento dos fatos. Antes, agradece à testemunha ou vítima pelos

---

<sup>490</sup> PERGHER; STEIN, 2005, documento não paginado.

<sup>491</sup> Ibid., documento não paginado.

<sup>492</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, 2012, p. 385-6.

<sup>493</sup> PERGHER; STEIN, op. cit., documento não paginado.

<sup>494</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, op. cit., p. 386.

esforços e colaboração, de forma a mantê-la participante e ativa no processo de coleta de informações.<sup>495</sup>

Nessa etapa, busca-se um maior aprofundamento em questões que deixaram lacunas a partir do relato livre. Assim, cabe ao entrevistador ativar imagens mentais na testemunha acerca dos detalhes de interesse. É um momento em que é necessária grande cautela, sob pena de contaminação do depoimento. Vários estudos na área da Psicologia Cognitiva evidenciam a tendência no sentido de as pessoas buscarem informações que ratifiquem suas crenças prévias, desvalorizando as evidências que as contrariam. A busca de heurísticas, ou seja, atalhos mentais destinados a minimizar esforços cognitivos na realização de uma tarefa, podem acarretar erros e julgamentos tendenciosos.<sup>496</sup>

Cada pergunta elaborada pelo entrevistador deve ser fruto de um encadeamento lógico, revelando-se a de maior qualificação para o momento aquela que, dentre as várias, for a mais conveniente. A condução das perguntas, no sentido de confirmação de suposições internas do entrevistador, conduz a um depoimento parecido com sua expectativa ou versão. Esse equívoco tem o condão de sugestionar o entrevistado, podendo fazê-lo lembrar de fatos que não aconteceram. Circunstância que no âmbito forense abre porta a decisões em descompasso com a verdade.<sup>497</sup>

Etapa 5. Recuperação variada e extensiva. A não recordação de um evento não descarta a possibilidade de nova tentativa de recuperação da memória. Para tanto, se utiliza da técnica de relatar o fato de trás para diante, bem como daquela em que a testemunha coloque-se no lugar de outra pessoa que tenha passado pela mesma experiência, descrevendo-a sob nova perspectiva.

O emprego dessa técnica exige habilidade e conhecimento no acesso a rotas alternativas de memória. Utilizada por terapeutas no tratamento de Transtornos de Estresse Pós-Traumático (TEPT), a abordagem das memórias traumáticas é elemento-chave para esse tipo de tratamento. Contudo, há que se ter atenção quanto ao sugestionamento acerca de

---

<sup>495</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, 2012, p. 386.

<sup>496</sup> Ibid., p. 386.

<sup>497</sup> Ibid., p. 386.

acontecimentos que não ocorreram, por meio do implante de falsas memórias,<sup>498</sup> cujas consequências são graves não apenas no âmbito terapêutico como na esfera forense, a partir do descobrimento de “fatos inexistentes”.

Oportuno lembrar<sup>499</sup> que parte da comunidade científica critica o emprego, na psicoterapia, da regressão *hipnótica* e *imaginação guiada*, destinada a fazer com que o paciente recupere gradualmente lembranças vivenciadas de um trauma, às vezes, consistente em um abuso sexual sofrido. Segundo estudos, tais lembranças são nada além do que “imagens fugazes”. Alguns pacientes jamais conseguiram recuperar explicitamente lembranças de abuso sexual, embora fiquem convencidos de que eles realmente ocorreram. Tal fenômeno seria decorrente da influência da “figura de autoridade” que o psicoterapeuta transparece naquele momento, afirmando que a explicação para sua infelicidade reside naquele trauma.

Exemplo hipotético, citado por Pergher e Stein,<sup>500</sup> parte da suposição de que a paciente relata ter uma relação próxima com seu pai, de apego e carinho. O terapeuta, por sua vez, questiona: “Agora eu gostaria que você fechasse seus olhos e visualizasse uma imagem vívida de uma ocasião em que o seu pai acariciava o seu corpo”. Ora, a paciente em momento algum disse que seu pai acariciava seu corpo. Logo, a afirmativa expendida pelo terapeuta pode estar induzindo a suposta vítima a lembrar-se de fatos que não ocorreram. Se o tratamento for antecedente ao depoimento da vítima em juízo, por exemplo, e todos os intervenientes processuais desconhecem da terapia, inclusive o perito forense com encargo de avaliação psicológica, haverá grande possibilidade de a vítima afirmar que seu pai abusou dela.

Observam-se de tais evidências, no campo da recuperação das memórias, o grau de sensibilidade e os riscos atinentes às inadequadas formas de abordagem nas inquirições em âmbito forense, seja em relação às vítimas adultas como infantojuvenis. Há uma grande diferença da entrevista psicanalítica, psicológica e psiquiátrica, destinadas à saúde mental do paciente, em relação às efetuadas em âmbito judiciário por peritos forenses,<sup>501</sup> bem como da

---

<sup>498</sup> ÁVILA; GAUER; ANZILIERO, 2012, p. 386.

<sup>499</sup> Cf. subitem 2.1.1 “Funcionamento das Falsas Memórias”, neste trabalho.

<sup>500</sup> PERGHER; STEIN, 2005, documento não paginado.

<sup>501</sup> De acordo com Ribeiro (2009, p. 166), “na maioria dos casos, as crianças são conduzidas à avaliação psicológica, não para avaliar o impacto psicológico da vitimização, mas a ‘veracidade’ da sua narrativa ao delito que se pretende investigar”.

inquirição para tomada dos depoimentos, por ocasião da audiência de instrução e de julgamento, com destinação à apuração dos fatos e descobrimento da verdade.

Contudo, tais diferenças não inibem a íntima conexão e a reciprocidade reflexiva decorrente da má condução das *entrevistas extrajudiciais* ou dos *depoimentos no processo*. No primeiro caso, influenciando diretamente no conteúdo dos relatos, ao ponto de ser instaurada equivocadamente a persecução penal, e até mesmo condenando o arguido injustamente. No segundo caso, influenciando em eventual tratamento psicológico ou psiquiátrico, em decorrência da vitimização secundária.

Etapa 6. Síntese. O entrevistador faz uma síntese, com as próprias palavras do entrevistado, sobre o conteúdo do relato. Além de funcionar como forma de recuperação de outras memórias, é uma oportunidade em que o entrevistado ratifica o conteúdo do que expressou, podendo acrescentar novas informações. Em paralelo, a técnica de estimular que o depoente elabore o resumo da história fortalece os traços de memória, por meio do efeito da geração. A realização da síntese ao final da entrevista é um instrumento valioso no contexto forense, tanto quanto no contexto clínico.<sup>502</sup>

Etapa 7. Fechamento. O entrevistador encerra a entrevista, deixando um clima de empatia. Assim, agradece ao entrevistado pelo esforço no trabalho em conjunto, disponibilizando-se a questionamentos e esclarecimentos, ressaltando a importância de sua colaboração. Trata-se de estratégia importante principalmente na hipótese de futura entrevista.<sup>503</sup>

Pires de Sousa destaca que a técnica da entrevista cognitiva não deve ser utilizada indiscriminadamente. Apontando para Ramón Arce, chama atenção de que a técnica não deve ser utilizada com crianças de idade inferior a sete anos, e que, em relação àquelas com idade superior, há risco de as perguntas serem mediatizadas, em face das características das perguntas. Outros autores recomendam a entrevista cognitiva desde que as testemunhas-vítimas sejam “instruídas para utilizarem as respostas *Não sei, Não compreendo* sempre que apropriado, bem como para não inventarem”.<sup>504</sup>

---

<sup>502</sup> PERGHER; STEIN, 2005, documento não paginado.

<sup>503</sup> Ibid., documento não paginado.

<sup>504</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova testemunhal**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 82.

A exposição dos métodos de entrevista não tem por fim compilar um manual ou guia de inquirição ao operador do direito, nem o esgotamento da temática, de alta complexidade. O que se intenta, em síntese, é, por meio da percepção dos pormenores e dificuldades operativos da inquirição de vítimas de violência sexual no sistema judiciário, buscar na interdisciplinaridade do direito com áreas especialmente da psicologia e da psiquiatria, mecanismos de minimização dos efeitos da violência sexual que permitam, se possível, a apuração da verdade.

Não bastam formas de abordagem calcadas em protocolos fundados em estudos científicos da saúde mental e do testemunho forense, mas a criação de estruturas sistematizadas com base em procedimentos processuais penais que definam quem, quando e como operam. Paralelamente, é preciso uma redefinição do papel da psicologia e da psiquiatria no âmbito do sistema judiciário de forma que os fins buscados no âmbito do inquérito e do processo não se sobreponham à saúde mental da vítima. Essa é a abordagem que segue.

## **7.2 Interdisciplinaridade: a psicologia e a psiquiatria na inquirição sob a óptica da ética profissional**

Até o presente momento, foram analisadas as características dos modelos de inquirição de vítimas de violência sexual existentes no direito português e estrangeiro, bem como os efeitos decorrentes do contato das vítimas e testemunhas com o sistema judiciário. Em um contexto geral, verificou-se haver um esforço contínuo e presente no sentido de compatibilização dos fins buscados no processo penal com as garantias das testemunhas-vítimas e arguidos. Por outro lado, não resta dúvida de que se está longe de um consenso no que tange à adoção de um procedimento ideal de inquirição de vítimas de violência sexual no sistema de justiça, pois os interesses existentes entre os sujeitos processuais, não raro, são antagônicos.

No entanto, a ineficiência dos mecanismos de articulação das ciências da saúde mental frente ao sistema judiciário é um consenso para a maioria dos agentes envolvidos no contato com vítimas de violência sexual. Tal circunstância, entre outros fatores, é o resultado da

estrutura processual penal (investigatória, instrutória e de julgamento), cujos sujeitos interpretam serem capazes de, por si sós, garantirem os direitos das vítimas e ao mesmo tempo interpretarem seus complexos arcabouços emocionais, psíquicos e linguísticos para fins de julgamento.

A referência à ineficiência dos mecanismos de articulação não está ligada apenas à ausência de comunicação entre as variadas áreas do conhecimento, mas a *conflitos éticos* existentes entre profissionais que avaliam relatos de vítimas, à *forma de atuação* de cada interessado, bem como aos *efeitos da interpretação e valoração dos laudos diagnósticos* no âmbito do processo penal.

Profissionais da psicologia e da psiquiatria, que atuam como peritos, têm forma de participação coadjuvante no processo penal. No geral, no âmbito forense, são responsáveis por entrevistar e avaliar a vítima com foco direcionado à sanidade mental, personalidade, credibilidade e esclarecimento dos fatos, especialmente quando o crime não tenha deixado vestígios materiais da violência sexual. Não há identidade física entre os profissionais que eventualmente atuam nas polícias<sup>505</sup> com aqueles que participam como peritos no decorrer do processo.

A fragmentação da inquirição no sistema judiciário mitiga a imediação e a identidade física dos interlocutores da área da saúde, prejudicando, na maioria das vezes a interpretação dos relatos da testemunha-vítima, limitando-se à mera análise dos registros escritos ou audiovisuais, coletados em âmbito de investigação. Essa estrutura acarreta a repetição dos relatos, especialmente quando os que foram prestados em sede policial restaram incompletos, contraditórios e não esclarecedores.

Além disso, a ausência de comunicação entre profissionais que atuam no âmbito privado com os que atuam no âmbito do processo penal acarreta riscos de contaminação das versões acerca de fatos criminosos. Como referido em outro momento, formas equivocadas de conduzir as entrevistas, tanto dos profissionais da área privada como de peritos no processo, podem exercer influências sobre o conteúdo das inquirições, com efeitos significativos no âmbito da culpa.

---

<sup>505</sup> No contexto geral dos ordenamentos jurídicos, a atuação de profissionais da área da saúde na fase policial, quando existe, é precária.

Em verdade, os objetivos de ambos os profissionais quase sempre não se identificam. O psicólogo/psiquiatra privado estabelece uma relação de *confiança, segredo e ética* com o paciente, visando tratá-lo. Em contrapartida, o perito processual vincula-se às vítimas e testemunhas, como objetos da prova, no desiderato de satisfazer interesses voltados para fins do processo. É nesse contexto que nascem conflitos éticos e morais, cuja discussão é corrente no âmbito de quem trabalha na área da saúde mental. Sob a óptica da integridade da estrutura psíquica da vítima, nem sempre tudo o que é relatado e é essencialmente relevante para o processo penal deve ou pode ser revelado, ao menos em determinado momento ou contexto.

Diante desse cenário, surgem os questionamentos: qual a interpretação de ética que deve guiar o perito forense diante de um caso de violência sexual? Aquela que atende aos interesses do Estado na punição dos crimes, por meio do sistema judiciário, ou ao médico que atende os interesses da vítima? O interesse do processo penal se sobrepuja ao da vítima?

Taborda e Flores,<sup>506</sup> ao tratar da ética na psiquiatria forense, referem que cabe ao médico pautar sua conduta profissional nos ditames legais e nos “princípios éticos que norteiam a medicina”. Trata-se de uma tarefa difícil, na medida em que além de sua complexidade, há um desconhecimento relativo ao tema, haja vista que “os domínios do direito e da filosofia são, em geral, estranhos à maioria dos médicos”.

Todo e qualquer procedimento médico deve ser regido por normas legais e princípios éticos. É fenômeno comum na prática cotidiana o fato de não se perceber que as variadas situações enfrentadas pelo profissional estão pautadas por normas e princípios. Disso, resultam circunstâncias fáticas em que, diante de normas legais e princípios éticos antagônicos, o profissional enfrentará um dilema, cuja solução poderá não identificar.<sup>507</sup>

Uma situação enfrentada poderá estar simultaneamente em conformidade com a ética, a moral e a lei. Outra, por exemplo, pode estar exatamente no sentido oposto, ou seja, é, ao mesmo tempo, antiética, imoral e desconforme à lei. Contudo, nem sempre essas categorias

---

<sup>506</sup> TABORDA, José G. V.; FLORES, Júlio Arboleda. Ética em psiquiatria forense. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 119.

<sup>507</sup> Ibid., p. 119-120.

coincidem entre si, pois uma situação no âmbito clínico pode ser plenamente ética, mas contrária à lei, à moral, e vice-versa.<sup>508</sup>

A ética é reconhecida como ramo da filosofia dedicada ao estudo do bem e do mal, tendo como campo de investigação a moral, que se constitui em objeto da ética. Em suma, no que pese a estreita relação, não se confundem. A moral é um conjunto de normas aceitas por um grupo ou sociedade, consciente e livremente, que regula a conduta social e individual dos homens, como forma da concretude do bem.<sup>509</sup>

A moral culturalmente determinada em um contexto social é transitória. A ética, por sua vez, é o fundamento da moral e crítica das morais, sugerindo constantemente a adequação das normas que compõem estas. A ética é precípua a se institucionalizar em uma moral concreta, cujas transformações sociais lhe infligirão transformações pela crítica, “dialética constante entre a moral vigente e a ética inspiradora”.<sup>510</sup>

A lei distingue-se da ética e da moral por seu caráter de positividade, sendo cogente a todos os indivíduos de determinado território. Seu descumprimento acarreta sanção. Assim, a ética evoca princípios, padrões gerais de conduta sujeitos à crítica do comportamento humano, já a moral e a lei sedimentam normas de aplicabilidade. Infringir a ética acarreta mal-estar e crítica social. Violar a lei e a moral implica imposição de sanções por seu descumprimento.<sup>511</sup>

Nas últimas décadas, parte da ética tem lançado seus estudos sobre a moral médica, focando especialmente sobre assuntos relacionados à investigação diagnóstica, a intervenção terapêutica e relação médico-paciente. Algumas questões de ordem prática e de maior complexidade não são solvidas apenas com base na aplicação de princípios éticos, pois se faz necessário que estes sejam interpretados e especificados. As normas morais, todavia, são capazes de fornecer regras concretas de condutas, tornando-se cogentes quando provenientes da norma legal.<sup>512</sup>

---

<sup>508</sup> TABORDA; FLORES, 2012, p. 120.

<sup>509</sup> Ibid., p. 120.

<sup>510</sup> Ibid., p. 121.

<sup>511</sup> Ibid., p. 121.

<sup>512</sup> Ibid., p. 121.

Assim, é possível evoluir-se a partir de um caso concreto com a invocação de princípios e sua interpretação até a identificação do sentido e alcance do mandamento moral e regra jurídica aplicáveis. Um exemplo de princípio que pode ser citado é o da *não maleficência*, segundo o qual cabe ao médico abster-se da prática de qualquer ato que possa ser prejudicial ao seu paciente. Deriva dele normas morais tais como “não matar”, “não causar sofrimento” ou “não causar incapacitação”.<sup>513</sup>

Desde o julgamento de Jonh Hinckley Jr., em 1982, acusado de tentar matar o ex-presidente Ronald Reagan, muito tem se discutido nos Estados Unidos quanto à aplicação da ética à psiquiatria. No caso, o sucesso dos advogados de defesa quanto à tese de insanidade mental gerou grande impacto e discussões acaloradas entre os diversos psiquiatras forenses que atuaram em prol da acusação e da defesa. Tal circunstância trouxe como consequência um período de descrédito da psiquiatria ante a opinião pública norte-americana.

Alan Stone, ex-presidente da American Psychiatric Association (APA), no mesmo ano, afirmou, no congresso anual da American Association of Psychiatry and the Law (AAPL), que o momento exigia um progresso, no sentido de traçar diretrizes éticas para a prática da psiquiatria forense. Citou quatro razões que conduziriam à conclusão de que a mesma seria não confiável e eticamente insustentável: a ausência de verdades que pudessem ser consideradas pelos tribunais, haja vista o nível de incerteza do conhecimento que não atingiria um padrão probatório mínimo exigido; o risco de o psiquiatra, em face de seus conhecimentos, distorcer as normas jurídicas para ajudar um paciente; o risco de, em face do domínio de técnicas de entrevista, enganar o paciente para servir aos interesses da justiça; o risco de que os psiquiatras forenses prostituam a profissão. A conclusão de Alan Stone é de que os psiquiatras forenses deveriam se afastar das atividades forenses nos tribunais, a fim de manter íntegra sua identidade médica.<sup>514</sup>

As críticas de Alan Stone impulsionaram o debate entre a “ética médica tradicional e a ética da atividade pericial”, ou seja, se o perito que atua frente ao tribunal estaria submetido à ética médica ou a outros princípios de natureza diversa. Parte da comunidade psiquiátrica defendia a posição de que o perito psiquiatra, ao atuar no tribunal, deveria orientar-se pelos

---

<sup>513</sup> TABORDA; FLORES, 2012, p. 121.

<sup>514</sup> Ibid., p. 124.

princípios norteadores do respeito à pessoa e veracidade, uma vez que os interesses da justiça estariam acima da pessoa examinada.<sup>515</sup> Essa visão justificaria os fins do processo, na busca pelo esclarecimento dos fatos, como um vértice, no qual os interesses da sociedade estariam voltados à punição de crimes, sobrepujando, inclusive, a integridade mental da vítima.

Desse debate, nasceram novas linhas de pensamento tangentes à busca de outros referenciais éticos capazes de indicar diretrizes que considerassem a subjetividade de cada indivíduo examinado, de forma a valorizar sua história pessoal e cultural. Em suma, a aplicação da mesma fórmula não respeitaria a verdade de cada um nem a pessoa sob exame. Renomada parte da psiquiatria forense britânica passou a argumentar, enfaticamente, que o psiquiatra forense é um médico, estando “submetido aos princípios gerais da ética médica”. Por sinal, orientação geral dos psiquiatras britânicos.<sup>516</sup>

Psicólogos, igualmente, enfrentam dilemas éticos no exercício de seus múnus nos tribunais, problema não restrito à área da psiquiatria. A psicologia forense tem como foco a avaliação do comportamento humano no contexto da Justiça, objetivando a sentença. Assim, atua como instrumento de apoio à tomada de decisão judicial, bem como auxilia em processos de intervenção sobre agressores, vítimas, testemunhas, entre outros.<sup>517</sup>

O perito psicólogo que atua no âmbito dos tribunais é obrigado a dizer a verdade dos fatos sobre os quais toma conhecimento, e que dizem respeito ao objeto da perícia, sendo-lhe vedado o argumento legal do “segredo profissional”. A natureza das funções não permite ao psicólogo forense garantir ao entrevistado segredo profissional, sigilo acerca do que lhe é relatado, por ocasião de sua intervenção, ou seja, daquilo que está relacionado ao processo. Assim, deve assegurar confidencialidade quanto às revelações que não digam respeito ao

---

<sup>515</sup> TABORDA; FLORES, 2012, p. 124-125.

<sup>516</sup> *Ibid.*, p. 125.

<sup>517</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Psicologia forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 107-115, jan. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312010000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 26 out. 2013.

objeto da entrevista, o que se estende tanto ao relatório da perícia, quanto a esclarecimentos e declarações em juízo.<sup>518</sup>

Resulta disso que não havendo garantia do segredo profissional cabe ao perito forense, obrigatoriamente, em respeito à ética, esclarecer ao entrevistado dessa circunstância, restando intocados os fatos revelados que não digam respeito ao objeto da perícia. O direito à escusa de depor em juízo, contido no nº 1 do artigo 135º do CPP, possibilita às pessoas que tenham a obrigação por lei de guardar sigilo e não deporem em juízo.<sup>519</sup>

No entanto, havendo dúvida sobre a legitimidade da escusa, ou seja, se os fatos sobre os quais deva depor estão ou não abrangidos pelo segredo, o tribunal procederá a sua análise. Se concluir ser ilegítima, determinará que o depoimento seja prestado (art. 135º, nº 2, CPP). Por outro viés, concluindo ser legítima, que a revelação dos fatos fere o segredo profissional, será suscitada a intervenção do tribunal superior. Este, por sua vez, poderá decidir pela quebra do sigilo, desde que haja justificativa no interesse preponderante, fundado na “imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade”, “a gravidade do crime” e a “necessidade de proteção dos bens jurídicos” (art. 135º, nº 3). Em ambas as hipóteses a decisão do juiz ou tribunal superior é tomada após manifestação do organismo que representa o profissional cujo sigilo é questionado (art. 135º, nº 5, CPP).<sup>520</sup>

Algumas revelações ao sistema judiciário, decorrentes de entrevistas aos peritos, embora não sujeitas ao sigilo profissional, poderão constituir risco à imagem e à integridade psíquica da vítima por outros vieses. Imagine, em hipótese, uma vítima masculina que foi violada sexualmente.<sup>521</sup> O arguido alega que a vítima é homossexual e que o ato foi consentido. O perito entrevista o ofendido, advertindo-o quanto ao sigilo profissional, e que somente aquilo que não tiver relação com o objeto do processo é que não será relatado em juízo.

Durante a entrevista, a vítima revela ser homossexual, mas a verdade é que foi drogada e violada. Profundamente arrependida da confissão do segredo, implora ao perito que não

---

<sup>518</sup> CARMO, Rui do. A prova pericial: enquadramento legal. In: GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (Coord.). **Psicologia forense**. Coimbra: Quarteto, 2005. p. 48.

<sup>519</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>520</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>521</sup> O exemplo poderia ser o inverso: uma vítima feminina, que revela ser homossexual.

revele sua opção sexual, por forte receio de que, a partir do vazamento da informação, sua família, reconhecidamente homofóbica a rejeite. Nesse contexto, é certo que o drama da vítima e sua intimidade inspiram reflexão sobre a ética médica, ao mesmo tempo em que entram em conflito com o dever legal diante da função, consistente em expor circunstância de que teve conhecimento e que, de alguma forma, pode ser conexas ao contexto fático investigado.

Poder-se-ia interpretar que a revelação da vítima está abrangida pelo sigilo, e o perito não tem a necessidade de sequer mencioná-la em relatório. Contudo, sob outro paradigma, a revelação da homossexualidade da vítima, como suporte à versão do arguido de que houve consenso ao ato, tem nexos com a materialidade do crime, logo haveria suporte também ao argumento de que, neste caso, o perito tem a obrigação de relatar a circunstância.

Assim, o segredo de justiça atribuído ao processo não é absoluto. Há uma gama de intervenientes que atuam no tribunal e que, não raro, são integrantes da mesma sociedade em que a vítima e seus familiares convivem e se relacionam. Por mais que o juízo imprima mecanismos e medidas severas de não exposição da pessoa inquirida, não restará ileso por conta disso. A angústia do ofendido pela publicidade de sua intimidade, pela tão só participação no processo criminal, é algo plenamente justificável e compreensível. O enfrentamento ao sistema, por vezes, é traumático, constrangedor e desgastante à vítima de violência sexual, já que o ônus que sobre ela recai é desproporcional.

A exposição da condição pessoal, da mais profunda intimidade do indivíduo, tal como o fato de ser homossexual, bissexual ou transexual, é tão ou mais constrangedora do que a própria violência sexual sofrida. Seus efeitos no psiquismo podem ser devastadores, especialmente em regiões-sede de tribunais, onde o preconceito e a discriminação, por aspectos socioculturais, predominam. O grau de pressão, em alguns casos, é capaz de conduzir o indivíduo até mesmo ao suicídio. Encarar o sistema judiciário, para alguns, talvez seja uma tarefa impossível. Logo, silenciar, não denunciar, mudar de versão significa, às

vezes, resultado da insegurança e reflexo da completa descrença na estrutura da Justiça e seus agentes.<sup>522</sup>

Nesse contexto, as situações limítrofes não se restringem ao singelo exemplo construído, mas faz refletir sobre a dimensão de quanto o sistema judiciário não está preparado suficientemente para ouvir vítimas de violência sexual. A interdisciplinaridade como suporte de complementação de conhecimentos do magistrado e a subjugação da vítima a mero objeto da prova são caminhos que não convergem com eficácia à apuração da verdade nem à proteção do ofendido e à própria Justiça.

Dessa forma, a redefinição do conceito de ética na perícia forense, a eleição de foco e a participação direta de peritos na inquirição, durante a investigação policial e em júízo, são condições inarredáveis à inovação de um sistema de tomada de depoimentos e salvaguarda de direitos e garantias de vítimas de violência sexual.

O papel participativo dos peritos no processo deve ser *linear, ascendente, e não fragmentado*. Linear, no sentido de que ambas as estruturas de investigação, instrução e julgamento estejam conexas e pautadas com base em um planejamento prévio, no qual proteger a integridade física e psíquica da vítima, de qualquer idade, se sobreponha à própria punição do suposto agressor. Ascendente, porque inicia com o registro da ocorrência e se destina à instrução, julgamento e sentença, cumulando os conhecimentos do caso; não fragmentada, porque, se é fruto de planejamento, os agentes não apenas interagem e se comunicam entre si, mas se identificam com o indivíduo fragilizado, criando um liame de confiança e afinidade fundado na ética profissional.

Evidentemente, essa perspectiva proposta de interação relacional do sistema judiciário com as vítimas, onde é preconizada sua integridade, não descarta daquelas que estejam sob risco de novas agressões, especialmente em âmbito intrafamiliar. Para tanto, é impositivo manter o estímulo estatal à interação do sistema judiciário com as redes apoio e proteção. Repensar qual é a verdadeira dimensão da ética dos peritos psicólogos e psiquiatras na relação

---

<sup>522</sup> No Chile, um estudo identificou que uma das variáveis que influenciam a retratação por parte de vítimas menores é a descrença de apoio frente à revelação (ESCAFF SILVA; RIVERA LEIVA; SALVATIERRA DUARTE, 2006, p. 123-128).

com a pessoa violada, e que será entrevistada ou inquirida, é meio inafastável a coibir ou minimizar a vitimização secundária.

Nesse sentido, questiona-se se o tão destacado interesse do processo, com o viés voltado à punição e à preservação do bem comum e coletivo, que corriqueiramente se sobrepuja ao interesse da vítima, submetendo-a às intempéries do sistema judicial, realmente é capaz de trazer resultados positivos aos sujeitos processuais e à sociedade.

Consideradas todas as estatísticas de incidência de violência sexual, registradas e não registradas, em Portugal e em outros ordenamentos jurídicos, chegar-se-á à conclusão de que o direito penal e o processo penal são incapazes de, por si sós, dar uma resposta social de proporção significativa a esse tipo de agressão.<sup>523,524</sup>

A prática da violência sexual, em muitos casos, é resultado do contexto sociocultural em que a vítima está inserida, em outros é decorrência de um sistema de causas e efeitos que se perpetua no círculo vicioso do “violador/violado”, onde a repressão tão só ao crime é insuficiente.<sup>525</sup> Se as causas não foram tratadas a contento, pela família ou pelo Estado,<sup>526</sup> importa, então, minimizar os danos sob o ponto de vista da vítima, judicial e

<sup>523</sup> Segundo Amazarray e Koller (1998, documento não paginado), estimativas do National Committee for the Prevention of Child Abuse, revelam que na América do Norte aproximadamente 150.000 a 200.000 novos casos de abuso sexual infantil são relatados anualmente. Todavia, essas taxas provavelmente são mais elevadas, superando as estimativas existentes, pois muitas crianças violadas não são reconhecidas nem diagnosticadas. Por outro lado, há fatores que podem influenciar as estatísticas, tais como “a amostra escolhida, o método utilizado para perguntar questões relacionadas ao abuso sexual, bem como a atitude da família em denunciar ou não a ocorrência do abuso”.

<sup>524</sup> Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “a taxa de estupros ultrapassou, em 2012, a de homicídios e alcançou 26,1 ocorrências por 100 mil habitantes. São 50.617 estupros cometidos no Brasil. A taxa destes crimes em São Paulo subiu 23% - de 25 para 30,8 ocorrências para cada grupo de 100 mil habitantes - entre 2011 e 2012. Seguindo do Rio de Janeiro que teve um incremento de 24% nestas ocorrências entre 2011 e 2012. O estado da Bahia, por sua vez, observou um crescimento dos estupros da ordem de 20,8%” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2013, p 8).

<sup>525</sup> Dias (2006, p. 321-323), ao advertir que as repetidas intervenções para prestar depoimento, nas diversas fases do processo, afeta a estrutura afetiva e psicológica da vítima adolescente, destaca como fundamental o apoio da família, acompanhada por profissionais que ajudem o jovem e a própria célula familiar a superar os efeitos negativos do abuso sexual. Destaca, ainda, que o abuso sexual é um problema sociocultural, e que para preveni-lo é necessário melhorar as condições econômicas e culturais das famílias menos abastadas, haja vista haver nesses ambientes uma maior vulnerabilidade à violência.

<sup>526</sup> Borges (2011, p. 65), ao tratar das modalidades de intervenção do Estado, refere que os “Tribunais têm aparecido como ‘última instância’ na promoção dos direitos e da protecção da criança/jovem em perigo.” Que a bem da verdade melhor seria não aparecessem na defesa dos direitos infantojuvenis. Identifica os Tribunais como um órgão pesado e burocrático, e que questões relacionadas a jovens e crianças surgem quase

extrajudicialmente. O mesmo deve ser considerado sob a óptica do arguido, se comprovado sua autoria, de forma que as desestruturas que impulsionam à violência sexual sejam estabilizadas, e novas agressões sejam inibidas.

Para tanto, é necessário “por em xeque” a predominância do interesse do processo penal diante do direito à dignidade, à intimidade e à integridade psíquica da vítima, tenha ela a idade que for. No mesmo sentido, refletir o exercício da ação penal e os interesses em voga com base no princípio da proporcionalidade diante dos conflitos principiológicos existentes. Se de um lado há o dever do Estado de punir a criminalidade em sociedade, de outro há o interesse legítimo da vítima em participar ou não do processo, e que deve preponderar diante da própria responsabilização do suposto agressor.<sup>527</sup>

Imagine-se a seguinte hipótese: uma criança de oito anos de idade sofre abuso sexual fora do âmbito doméstico. O fato é revelado apenas para a genitora. Esta, visando não expor a vítima no meio em que vive (escola, família e sociedade), aumentando seu drama pessoal, em vez de denunciar à polícia resolve submetê-la a tratamento psiquiátrico, tomando todas as cautelas para protegê-la do abusador, inclusive mudando de cidade.

Passados cinco anos, e não havendo o crime prescrito, o genitor descobre o abuso e, contra a vontade da genitora, resolve denunciá-lo. Durante a investigação, observa-se que há fortes indícios da ocorrência do fato. O menor é submetido à avaliação psiquiátrica, sendo verificado que clinicamente está muito bem. Todavia, a advertência diagnóstica é de que, mesmo sob amparo da técnica das declarações para memória futura, seu contato com o processo, a lembrança da agressão, a exposição aos riscos da vitimização secundária poderão desestruturá-lo emocionalmente, comprometendo sua saúde.

Em tal circunstância, seria razoável e proporcional, diante dos interesses em questão, submeter a vítima, cujos efeitos da violência estão estabilizados, aos riscos de uma

---

sempre tardiamente, deixando de serem aplicadas medidas urgentes. A percepção de Borges tem reflexo direto na esfera penal e processual penal, na medida em que a ineficiência protetiva do Estado, na área dos direitos relativos às crianças e jovens em risco, por vezes, acaba por sujeitá-las a agressões e abusos de toda ordem. Em se tratando de crimes sexuais, a situação se agrava ainda mais, pois agora é o mesmo Estado, por vezes, despreparado e desaparelhado para o trato com esse perfil de vítimas, que irá interagir com ela, como ‘objeto’ da prova e com o propósito principal de punir o agressor.

<sup>527</sup> O assunto será retomado em abordagem específica quanto ao exercício da ação penal pelo Ministério Público nos crimes contra liberdade a autodeterminação sexual.

desestruturação psíquico-emocional? Evidente que não. Na hipótese, se sopesadas todas as consequências que a vitimização decorrente da violência sexual podem desencadear na estrutura psíquica humana, especialmente em indivíduos em processo de formação psíquica, a punição do arguido torna-se um *minus* nesse contexto.

Nesse caso, é de ser descartada a substituição do depoimento por meio de mero laudo pericial acerca da credibilidade do conteúdo do relato da vítima,<sup>528</sup> sob a alegação de preservação de sua integridade psíquica. A exigência de um processo penal equitativo, fundado no contraditório, exige a ampla participação dos sujeitos processuais na formação da prova, não podendo ser levado em conta, para fins de valoração e julgamento, o laudo pericial, ainda que amparado no relato do perito em audiência.<sup>529</sup>

Entretanto, admite-se como exceção, para fins de embasamento à prossecução penal, a substituição de depoimento<sup>530</sup> por laudo pericial àquelas hipóteses em que a vítima não tenha qualquer condição cognitiva de se expressar em juízo, tais como menores em tenríssima idade e pessoas com debilidades mentais ou incapazes de comunicação. Assim mesmo, devem ser observadas todas as garantidas de defesa possíveis no caso concreto, não podendo a condenação ter base probatória exclusiva no laudo pericial.

Por outro lado, o argumento que justifica a prossecução penal do Estado com titularidade incondicional em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, ou seja, independente do interesse da vítima ou de seu representante, apoia-se

---

<sup>528</sup> Segundo Carmo (2013, p. 135), a perícia sobre a personalidade não tem o fim de recolha do depoimento nem valoração do conteúdo do relato, o que estará sob o jugo de avaliação do juiz, mas conhece as “características psicológicas e personalidade de quem o presta”. Em sentido diverso, Gama afirma que a perícia sobre a personalidade destina-se também à avaliação de credibilidade: Gama (2009, p. 395). Sobre o mesmo assunto, o Acórdão n° 08P2869, de 23 de outubro de 2008, refere que a avaliação de credibilidade, cujo impulso tem base fática na idade da testemunha e na natureza do crime, não trata de análise de uma credibilidade geral, mas da credibilidade relacionada com o fato episódico de sua vida (PORTUGAL, 2008b, documento não paginado).

<sup>529</sup> O direito do arguido a processo equitativo consiste na asseguaração de todas “as possibilidades de contrariar a acusação, a independência e a imparcialidade do juiz ou tribunal e a lealdade do procedimento” (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p. 710).

<sup>530</sup> Quanto à possibilidade de substituição do depoimento judicial de vítimas menores de 14 anos, Neuman (1994, p. 118) destaca que, em Israel, nenhuma delas será interrogada em juízo sem permissão de um “assistente examinador da juventude”. Uma vez prestado o depoimento judicial, este só será considerado válido caso aceito pelo assistente examinador. Por fim, os testemunhos recebidos e registrados pelo assistente examinador serão considerados válidos diante dos Tribunais (NEUMAN, 1994, p. 118).

essencialmente na prevenção, repressão e punição aos crimes. O interesse estatal prevalente, então, ganha uma dimensão que se admite, a bem dos fins do processo penal, restringir os direitos da vítima, pela imposição de ônus sobre-humanos, quem, ao menos em tese, já vivenciou na alma a violação de seu corpo.

Por esse paradigma de interesse da coletividade, o processo penal encontra legitimidade para romper, contra todos os interesses contrários, a esfera *intangível* da dignidade do ser e, ainda que a ação penal não seja o melhor caminho ou solução à vítima, consolidar o ofendido como objeto do processo.

É justamente no momento em que o ofendido, ferido e atingido na sua estrutura emocional e psíquica, deixa de ser tratado pelos operadores do sistema judiciário como vítima, detentora de interesses que se sobrepõem à prossecução penal, para ser “coisificado” como instrumento da prova, é que sua dignidade é violada.

Isso bem se percebe em relação aos peritos, pois ao final e ao cabo há dois tipos de ética, a do âmbito clínico e a do processo penal. Pelo primeiro, os vínculos de confiança conduzem ao compromisso de não revelar segredos. Pelo segundo, se os fatos revelados pela vítima tiverem conexão com o objeto de seu múnus, predominará o interesse do processo, ainda que o custo seja a afetação de sua integridade psíquica, exposição de sua privacidade, intimidade e dignidade.<sup>531</sup>

Esse contexto exige a compreensão do real significado da dignidade da vítima diante no âmbito processual penal. Tal como se apresentará no próximo item.

---

<sup>531</sup> Segundo Gonçalves (2010, p. 112), é de se exigir da Psicologia Forense e dos seus profissionais cada vez mais uma postura de competência e de irrepreensibilidade sob o ponto de vista ético. Isso passa pela adoção de medidas que definam um conjunto de princípios destinados a orientar a prática do perito de psicologia forense, o que compreende “a forma como procede à avaliação até ao momento em que depõe em tribunal”.

### 7.3 A persecução processual penal e o direito à dignidade da vítima

A cláusula da dignidade humana constitui tema típico e central da maioria das constituições democráticas do mundo. Conforme Häberle,<sup>532</sup> a referência à dignidade da pessoa encontra-se nos preâmbulos de diversos textos normativos internacionais. Na Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, por exemplo, há referência expressa quanto à “[...] crença nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da personalidade humana [...]”. O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, destaca “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os componentes da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis [...]”. Já em seu artigo 1º destaca que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são portadores de razão e de consciência e devem tratar uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção das Nações Unidas sobre Tortura de 1984 e a Convenção sobre Direitos das Crianças de 1989 trazem como referência que os direitos neles estampados são inerentes à dignidade humana. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, por sua vez, nos artigos 1º e 31, inciso I, normatiza expressamente o princípio da dignidade humana.<sup>533</sup>

As posições das cláusulas acerca da dignidade humana encontram lugar de destaque hierárquico na maioria das constituições, especialmente nas mais jovens. Em Portugal, a Constituição traz no artigo 1º que: “Portugal é uma república soberana, baseada no princípio da dignidade humana e na vontade popular”. No catálogo de direitos fundamentais, a dignidade vem inserta no artigo 13, inciso I, da CRP, ou seja: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. O artigo 26, ao seu turno, refere expressamente, entre outros direitos, o reconhecimento à “imagem”, “à palavra”, “à reserva da intimidade”, bem como à “proteção legal a qualquer forma de discriminação”. O artigo 26,

---

<sup>532</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46-47.

<sup>533</sup> *Ibid.*, p. 47.

nº 2, igualmente positiva que “a lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusiva ou contrárias à dignidade humana”, bem como “de informações relativas às pessoas e famílias”.<sup>534</sup>

Kirste<sup>535</sup> ressalta que os conceitos contemporâneos de dignidade humana em sua formulação como princípio jurídico distinguem-se em *forma*, *conteúdo* e *intensidade de argumentação jurídica*. As *teorias extrajurídicas da dignidade humana* sustentam o caráter pré-jurídico da dignidade. Influenciadas pelo direito natural, apresentam fundamentação extrajurídica da dignidade humana com base na história filosófica do conceito. Seus autores apresentam um conceito teleológico de dignidade, considerando-a, ainda, como um direito, e “não mero princípio objetivo”.

O ser humano com imagem de Deus é o esteio argumentativo desse paradigma de dignidade. O homem não tem a mesma capacidade de Deus, mas por ser criado com base em sua imagem é provido de razão, sendo capaz de compreender a divindade e seu poder, coloca-se acima dos animais. Por tal razão, o homem tem o direito individual ao reconhecimento de sua dignidade, de forma absoluta. Ernst-Wolfgang Böckenförde<sup>536</sup> ressalta que apenas esse fundamento teleológico é que pode garantir seu caráter absoluto. Ou seja, se as raízes cristãs forem ignoradas desse contexto, abre-se margem à “relativização desse valor fundamental”.

O fundamento teleológico não é uma garantia entre outras, mas a única. Esse argumento tem como estratégia a expansão da dignidade humana a um ponto infinitesimal, de forma que os direitos fundamentais figurem qualitativamente inferiores, impedindo que com estes seja submetido a ponderações, o que lhe confere um *status* especial. Nesse contexto, se agregado tal conceito à ideia de vida humana individual, o direito ao seu reconhecimento e proteção inicia-se já com a fusão entre o óvulo e o espermatozoide, expandindo-se até a morte.<sup>537</sup>

Contudo, o conceito de base teológica é criticado por ser inconveniente a um Estado dotado de neutralidade frente à religião. Isso não é difícil de ser compreendido quando se

---

<sup>534</sup> HÄBERLE, 2009, p. 50.

<sup>535</sup> KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 181.

<sup>536</sup> Citado por Kirste (2009, p. 182).

<sup>537</sup> KIRSTE, op. cit., p. 182.

confronta essa formulação estrutural de dignidade com outra de idêntico peso, tal como a hipótese em que se emprega a tortura contra o sequestrador para que este revele o esconderijo da vítima a ser salva.<sup>538</sup>

De fato, a dignidade humana, tomada como matriz do direito, dificilmente sobrevive intocada sem os efeitos dos conflitos de interesses. Nesse sentido é que os autores da Lei Fundamental e a jurisprudência tentam restringir as bases conceituais da dignidade, tomando-a, em um primeiro passo, não como um direito humano, mas como um princípio ou valor objetivo. Assim, “como princípio jurídico objetivo, a dignidade impõe uma obrigação ao Estado; todavia, não garante ao indivíduo um correspondente direito ao reconhecimento e à proteção da sua dignidade”.<sup>539</sup>

No direito alemão, é grande a discussão a respeito da forma como deve ser compreendido o comando constitucional “*Die Würde des Menschen ist unantastbar*”, ou seja, de que “A dignidade humana é inviolável”. Considerando o caráter imperativo das normas, e que a sentença retrorreferida é meramente indicativa, a mesma não estaria destituída de caráter normativo? Se a resposta é positiva, a dignidade humana pode ser violada. A interpretação, então, deveria ser de forma inversa, ou seja, a expressão “é inviolável” deve ser entendida como “não deverá ser violada”.<sup>540</sup>

Conforme Kirste,<sup>541</sup> a melhor compreensão de dignidade deve ser a de que a mesma possui caráter de “sentença” jurídico-normativa. No entanto, para que seja reconhecida por esse semblante, deverá ser interpretada como sendo formada por um conteúdo de direito. Ou seja, somente pode “conter um direito, por sua vez, se a dignidade humana for compreendida na condição de subjetividade jurídica”.<sup>542</sup>

---

<sup>538</sup> KIRSTE, 2009, p. 183.

<sup>539</sup> Cf. Kirste (2009, p. 183), que, em nota (35), destaca “Enders, Christoph. *Die Menschenwürde in der Verfassungsordnung: Zur Dogmatik des Art. 1 GG*. Tübingen”, 1997, p. 118: “À absolutidade do conceito de dignidade humana e à indefinição de seu âmbito e proteção corresponde, portanto, ao fato de que, em termos de direito positivo, não resulta um direito subjetivo autônomo do Art. 1 I da Constituição alemã; este só se expressa numa função jurídica objetiva e relacionada a todos os direitos fundamentais”.

<sup>540</sup> KIRSTE, op. cit., p. 194.

<sup>541</sup> Ibid., p. 194.

<sup>542</sup> Ibid., p. 194.

Nesse contexto, apenas na medida em que o Direito proporciona ao indivíduo a maior dignidade possível, possibilitando-lhe o “uso jurídico da própria liberdade”, é que pode ser considerado sujeito de direito. Destarte, o direito fundamental de ser reconhecido como sujeito de direitos é efetivamente o conteúdo do direito da dignidade humana.<sup>543</sup>

Sob tal paradigma, seria possível, então, insuflar reflexões sob forma de questionamentos: a vítima violada sexualmente, que não deseja submeter-se ao processo penal, tem esse direito reconhecido quando é instada, por não poder dispor da ação penal, às reiteradas inquirições? E no caso do pai que deseja punir o agente por violência sexual contra o filho, fato que veio saber alguns anos após sua ocorrência, é respeitado o mesmo direito quando a vítima menor é submetida ao processo, apesar da contraindicação clínica e da recuperação satisfatória das sequelas do trauma?<sup>544</sup>

Ora, o respeito e a proteção à dignidade por parte do Estado significam reconhecer, respeitar e proteger esses direitos ao indivíduo nas mais variadas dimensões e áreas do direito. As Constituições modernas ao estatuírem comandos contrários à tortura, pena de morte, respeito à privacidade, bem como proteção a outras formas de “punição ou tratamento desumano ou degradante” têm em consideração justamente a dignidade humana.<sup>545</sup>

Essa diretriz, bem se vê do artigo 1º da CRP, pois ao mesmo tempo em que se funda na soberania republicana, baseando-se no respeito à dignidade, nutre e espraia-se a vários outros dispositivos constitucionais. Como exemplos podem ser citados o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art. 26º), à liberdade e segurança (art. 27º), às garantias de defesa no processo criminal (art. 32º, 1), bem como o direito de o ofendido “intervir no processo, nos termos da lei” (art. 32º, 7). Por sinal, nesta última previsão, a Constituição “não especifica as dimensões fundamentais do direito do ofendido intervir no processo, remetendo

---

<sup>543</sup> KIRSTE, 2009, p. 195.

<sup>544</sup> Na mesma linha de raciocínio: seria adequada a interferência do direito penal e processual penal para investigar e punir o suposto abuso sexual quando a relação sexual, fruto de incesto, é uma disfunção familiar e havia o consenso de toda a família? Cohen e Gobbetti concluem que não, referindo expressamente ser “inadequado responsabilizar os membros diretamente envolvidos na relação sexual denunciada” (COHEN; GOBBETTI, 1998, p. 242).

<sup>545</sup> KIRSTE, op. cit., p. 196.

para a lei (nos termos da lei) essa tarefa”.<sup>546</sup> Não é desarrazoado interpretar que o direito de “não participação no processo” afigura-se como uma faceta do próprio direito à participação.

O direito processual penal associa-se à Constituição, pois esta é quem “define a estrutura de Estado”, a relação do Estado com os cidadãos, direitos, liberdades garantias de direito fundamental. Daí a importância das normas de direito processual penal insertas na Constituição, pois na medida em que vão se desenvolvendo os direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, vão “*desenvolvendo as normas da constituição processual penal*”.<sup>547</sup>

Em sistemas jurídicos nos quais o esclarecimento da verdade, por meio da persecução penal, predomina como princípio preponderante, como valor de Estado dentro do mesmo ordenamento processual penal, é frequente a afetação das garantias da dignidade, privacidade e intimidade das vítimas de violência sexual.<sup>548</sup>

Starck<sup>549</sup> afirma que a “dignidade humana significa autodeterminação com base no valor individual de cada homem, portanto também no valor próprio do próximo”. Ou seja, a “igualdade de direitos” e “tolerância recíproca de exercício da liberdade” no Estado Democrático de Direito. Quando se tratam de vítimas de violência sexual, estaria o direito penal e o processo penal seguindo referido vetor?

Segundo o Tribunal Constitucional Federal alemão, o homem é indisponível em seu valor individual, e ao mesmo tempo integrante ou membro da sociedade. O Estado existe a bem e a serviço do homem e não o oposto. Por tal razão é que o art. 1º da Constituição da

---

<sup>546</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. v. 1. p. 523.

<sup>547</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2010. Tomo I. p. 709.

<sup>548</sup> Esse fenômeno explica-se, em parte, na chamada “sociedade de riscos”, com reflexos diretos sobre as vítimas de crimes e na imposição de restrições a seus direitos como indivíduos. O temor social frente aos riscos e às necessidades de ações de controle por parte do Estado em prol da sociedade impulsionam o surgimento de um direito que, em longo prazo, desvincula a relação entre *liberdade* e *segurança*, fazendo predominar esta última. A vítima não tem escolha diante do processo penal, no geral, é obrigada a colaborar com o esclarecimento dos fatos, ainda que contra sua vontade, sob pena de sanção. Hassemer (2009, p. 12-14) identificou, de forma análoga, tal circunstância na evolução das medidas de ingerência na vida privada como forma de prevenção ao aumento da criminalidade.

<sup>549</sup> STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 207.

República Federativa Brasileira (CRFB),<sup>550</sup> por exemplo, dispõe a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado antes dos “objetivos fundamentais da República”, e ainda antes dos direitos fundamentais.<sup>551</sup>

Pode-se definir que os deveres estatais no Estado Democrático de Direito esteiam-se em três ações: garantir a paz interna, a liberdade e a igualdade social. Nesse cenário, a proteção da liberdade cede à paz social, na qual as liberdades são exercidas com base no princípio da tolerância recíproca, destacando-se, em sincronia, o dever de o Estado assegurar a paz social por meios que possibilitem o exercício das liberdades dos indivíduos.<sup>552</sup>

Essa engrenagem pode ser percebida na relação do perito que tem a obrigação legal de revelar todas as informações coletadas da testemunha-vítima relacionadas com o objeto da entrevista, ainda que isso afete, quanto à última, sua dignidade, intimidade ou honra. Admite-se para assegurar a paz social (prevenção e punição de crimes) que a ética profissional do psicólogo/psiquiatra para com o entrevistado seja violada, prevalecendo, nessa hipótese, os interesses do direito penal e processual penal antes mesmo dos da vítima.

No campo da busca pela paz social, compete ao Estado no plano da dignidade, não apenas omitir-se de praticar atos que a afetem, mas também protegê-la, tanto sob a ótica de sua atuação legislativa, como sob a da execução prática das leis. Esse dever de proteção, então, é amplo. Na seara processual penal, se destaca de diversas maneiras, especialmente quando estatui normas cujo conteúdo direciona-se à garantia dos direitos de defesa, blindando o cidadão das interferências abusivas do Estado em sua vida privada e intimidade.

Desse contexto, é correto afirmar que a dignidade da pessoa humana é o “fim supremo de todo o Direito” e está na base dos direitos fundamentais, proibindo-se que o Estado faça do homem mero objeto ou o exponha a tratamento que deteriore sua “qualidade de sujeito”.<sup>553</sup> O Tribunal Constitucional alemão tem reafirmado o âmbito de proteção da dignidade, destacando ser obrigação de todos os poderes estatais sua observância, sobretudo o direito penal e processual penal. Isso é percebido ao ratificar as garantias do direito ao silêncio do

---

<sup>550</sup> BRASIL, 1988, documento não paginado.

<sup>551</sup> STARCK, 2009, p. 208.

<sup>552</sup> Ibid., p. 208.

<sup>553</sup> Cf. Germano Marques da Silva (2006, p. 41), para quem, “[...] a dignidade da pessoa, qualquer pessoa, está acima da própria perseguição dos criminosos, do combate à criminalidade”.

arguido, de as testemunhas não se autoincriminarem, da correlação da punição à culpabilidade, bem como à proteção da privacidade no direito penal e processual.<sup>554,555</sup>

Contudo, no que tange às vítimas, especialmente as de violência sexual, esse conjunto de garantias é precário e deficiente na maioria dos ordenamentos jurídicos, inclusive o português. O formato processual penal de inquirição de vítimas de violência sexual, nas polícias e tribunais, não respeita a dignidade em dimensão proporcional ou satisfatória. É de bom alvitre ressaltar que tal afirmação é feita considerando a dignidade da vítima como princípio, cuja cláusula de inviolabilidade não é absoluta.<sup>556</sup>

A referida violação à dignidade por ocasião da inquirição é mencionada muitas vezes por parte da doutrina, sem que sejam revelados pontos centrais da questão. Um deles diz respeito à liberdade como dimensão da dignidade do indivíduo vitimado, adulto ou infantojuvenil,<sup>557</sup> em não desejar a existência da própria ação penal ou de não participar do processo penal, colaborando na formação da prova, por ambos colidirem com seus interesses pessoais, fundados especialmente na sua honra, intimidade e saúde mental.

O problema da violação da dignidade, para além das questões ideológico-políticas, talvez resida na sua incompreensão frente à liberdade, conceitos que não se confundem. Na filosofia, esse é um tema de grande discussão que separa e une filósofos. A dignidade não deve ser compreendida como liberdade, mas nem por isso se pode afirmar que exista liberdade sem dignidade. Quando se busca uma compreensão de liberdade sem dignidade corre-se o risco de perder-se a liberdade. Ambas não se confundem, muito embora estejam associadas entre si e sejam inseparáveis.<sup>558</sup>

---

<sup>554</sup> HÄBERLE, 2009, p. 55-56.

<sup>555</sup> Mesquita (2014, p. 146) aponta que o direito a silêncio não significa “direito de apagar as anteriores declarações validamente prestadas”.

<sup>556</sup> Na mesma linha, Gössel (2002, p. 202), ao destacar que, em consonância com o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, nem todo o âmbito da vida privada encontra-se sob a proteção absoluta da norma constitucional. Cada indivíduo ligado à sociedade deve aceitar as imposições estatais que se destinem ao preservar o interesse público preponderante (GÖSSEL, 2002, p. 202).

<sup>557</sup> Considera-se nesse discurso o interesse das vítimas infantojuvenis, inclusive sob o prisma da capacidade e representação por seus genitores ou guardiões.

<sup>558</sup> MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno do tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 132.

O Estado pode respeitar a liberdade do indivíduo sem, contudo, respeitar sua dignidade. A liberdade é elemento intrínseco da dignidade, mas não significa dignidade. A dignidade está intimamente ligada ao reconhecimento da liberdade, ganhando traços de maior complexidade por ter uma dimensão de maior amplitude, ultrapassando os meros deveres do Estado e dos indivíduos, pois demanda solidariedade. Alguém tem o direito de apontar uma arma para sua cabeça em face do direito de liberdade. Por outro lado, seria questionável a afirmação de que sua dignidade foi respeitada quando nada foi feito para impedir que viesse a óbito.<sup>559</sup>

Uma vítima pode, em determinado ordenamento, ter o direito de não se submeter a uma avaliação de credibilidade de seu testemunho, como no direito germânico, mas sua dignidade pode ser desrespeitada quando é instada a figurar como testemunha de um processo, sem o direito de escusa, por ter sua intimidade e vida privada devastada. Uma vítima pode ter respeitada sua intimidade física em face do reconhecimento do direito de negar-se a exame para verificação de violência sexual, mas ter sua dignidade desrespeitada em face da publicidade de alguma circunstância revelada, como ser homossexual, no âmbito restrito do processo, ainda que sob segredo de justiça.

É desse contexto que nasce o questionamento se a dignidade como princípio pode sofrer limitações ou é absoluta, inviolável. Ou seja, se pode ser restringida frente outros princípios de idêntica envergadura a fim de assegurar interesses igualmente legítimos de outras pessoas ou grupos.

No campo do processo penal, trata-se de um dilema comumente enfrentado pelos operadores do direito, seja na elaboração de normas ou na sua interpretação. Sinala-se no âmbito deste trabalho, o acolhimento do entendimento de que a dignidade é inviolável no seu núcleo essencial, definido por um limite intocável, mas *restringível de forma proporcional* em suas outras dimensões quando em confronto com outros princípios, cujos interesses sejam igualmente relevantes.

É necessário um clareamento desse paradigma a fim de dimensionar sua carga de eficácia e representação na seara processual penal e no que tange aos direitos da vítima, tão relevantes quanto os do arguido. Definir e dimensionar a extensão da célula intocável de

---

<sup>559</sup> MAURER, 2009, 135.

proteção da dignidade humana é um problema que traz perplexidade ao intérprete. Muitos direitos fundamentais (Parte I, CRP) são a emanção direta da dignidade humana. Os direitos à liberdade (art. 27º, I, 1ª parte, CRP), intimidade e privacidade das pessoas (art. 26º, CRP), por exemplo, traduzem elencos de extensões da dignidade que conflitam constantemente com o dever do Estado de prevenir, investigar e punir crimes. Quer dizer, garantir a segurança à sociedade (art. 27º, I, 2ª parte, CRP).

Esses conflitos tornam-se visíveis quando os direitos dos indivíduos, vítima ou arguido, são afetados por métodos de investigação no âmbito policial ou durante a instrução processual penal. No caso da vítima, isso não é por acaso, pois dos dez incisos do artigo 32º da CRP apenas o de nº 7º trata direta e expressamente de seus direitos ao referir que a mesma “tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei”,<sup>560</sup> Ora, é certo afirmar que a carga de pressão exercida sobre a vítima é elevada, pois se voltam para ela as expectativas de todos os participantes do sistema judiciário.

Esse aponte não se trata de discurso tendente a restringir garantias de defesa, pilares do Estado Democrático de Direito, que se esculpíram na Carta Constitucional, tendo por origem os efeitos nocivos de guerras, genocídios e barbáries da história mundial contra a dignidade dos povos, mas sim de destacar o desequilíbrio no sistema judicial entre as garantias de arguidos e vítimas.

A interpretação de parte da doutrina no sentido de que a dignidade da pessoa humana *integra* o núcleo essencial dos direitos fundamentais deve prevalecer. Mesmo não aceita essa

---

<sup>560</sup> Cf. estudo coordenado por Maria João Guia, investigadora da Universidade de Coimbra (UC), para quem é urgente a criação de um “estatuto para as vítimas” em Portugal, que lhes delegue a referida dignidade. A lei “ainda está muito focada no arguido. Todos os direitos são concedidos ao arguido e a vítima só agora está a começar a ter relevo”. O estudo tem por base conclusões de entrevistas realizadas no âmbito do relatório elaborado em projeto financiado pela Comissão Europeia, intitulado “A proteção dos direitos das vítimas na União Europeia; a teoria e a prática da diversidade de tratamento durante os julgamentos criminais”. O projeto é liderado pelo Centro de Direito Constitucional Europeu Themistoklese e pela Fundação Dimitris Tsatsos em parceria com o Instituto de Estudos Legais Avançados da Universidade de Londres. O objetivo do projeto é verificar a implementação “nos Estados membros da União Europeia (UE) de uma diretiva do Parlamento e do Conselho europeus”. A diretiva, de outubro de 2012, estabelece “normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, sempre que participam (antes, durante e após) em investigações no âmbito processo penal” (MOURATO, 2013, documento não paginado).

posição, ao menos o “conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições”.<sup>561</sup>

Nessa linha, cabe destacar o magistério de Sarlet<sup>562</sup> ao refutar a ideia de identidade entre dignidade da pessoa humana e núcleo essencial do direito fundamental, “pelo menos não necessariamente e em todos os casos”. Explica que nem todos os direitos fundamentais apresentam um conteúdo em dignidade, mas todos carregam em si um núcleo essencial, seja no sentido de sua abolição efetiva pelo poder reformador constitucional e/ou vedação a restrições que afetem “aspectos nucleares do direito fundamental em causa”. Dessa forma, nem toda a violação de um direito fundamental significa violação da dignidade da pessoa humana, nem mesmo implicando, de forma cogente, “a violação do conteúdo em dignidade que o direito fundamental possa ter”.

Em termos de processo penal, o foco “dignidade da pessoa humana” pode ser dirigido diretamente à prova, uma vez que aparece em variadas circunstâncias de sua formação. O emprego da tortura para obtenção de confissão do arguido quanto à prática de crime grave, do qual não se tem qualquer outra prova; para revelação do cárcere onde se encontram vítimas sequestradas; para que indique o local de bomba prestes a explodir em um atentado terrorista são exemplos nítidos onde o núcleo da dignidade é intangível, não se justificando o emprego do método. Em verdade, a prática da tortura configura a *coisificação* e *degradação* do ser humano, subjugando-o à condição de objeto e instrumento da ação nefasta de outrem, incompatível com a ideia de dignidade afeta ao homem.<sup>563</sup>

Essa interpretação, em matéria de direitos humanos, tem estreita afinidade com a “evolução jurídico-constitucional contemporânea” na seara dos direitos humanos, e está em sintonia com a “proteção da dignidade humana”, com aplicação da chamada fórmula-objeto, que veda a coisificação da pessoa humana.<sup>564</sup>

Além da tortura, a humilhação por meio da submissão de outrem a atos desumanos e degradantes, com o fim de obter prova acerca de outras violações à dignidade humana,

---

<sup>561</sup> Cf. Sarlet (2011, p. 142), que se refere aos entendimentos de Pieroth-Schlink, H. Krüger e Robert Alexy.

<sup>562</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 143-144.

<sup>563</sup> *Ibid.*, p. 153.

<sup>564</sup> *Ibid.*, p. 153.

também constitui ato atentatório à cláusula maior de proteção. Como exemplo de ato humilhante pode ser citado o uso desnecessário de algemas por parte da polícia ou pelo judiciário.<sup>565,566</sup>

Nessa linha, possivelmente a dimensão de sofrimento e degradação pela exposição de uma violência sexual, por reviver o trauma, enfrentar o sistema judiciário, submeter-se a repetidas entrevistas e inquirições, represente, em alguns casos, grau tal de afetação psíquica muito superior ao de uma pessoa exposta à degradação das algemas. Circunstância que se agrava ainda mais quando as vítimas são submetidas a exames físicos para coleta de material probatório. Verdadeira tortura psíquica, coisificação da pessoa humana.

Diante dos interesses do Estado na investigação e na punição de crimes, instrumentalizados por meio do inquérito e do processo penal, em confronto com os interesses da vítima e o respeito às suas garantias, não se está a sustentar uma posição no sentido de que o princípio da dignidade não possa ser objeto de ponderação, ao ponto de não se admitir sua relativização e harmonização diante de outros princípios constitucionais.<sup>567</sup> Pelo contrário, admite-se sua relativização, mas com a observância de um limite ditado pelo caso concreto, que na prática não tem sido observado, seja pelo formato estrutural da inquirição das vítimas de violência sexual, seja porque os legítimos interesses da vítima restam sem o devido resguardo no que diz respeito à sua dignidade ou, ao menos, àquele núcleo essencial intangível.

É relevante ressaltar que a discussão doutrinária acerca da colisão de princípios constitucionais é bastante complexa, com reflexos em todas as áreas do direito, e poderia render um tratado, o que destoaria do tema enfrentado. Contudo, é imprescindível que aqueles que legislam e operam no campo processual penal apanhem conceitos mínimos sobre o assunto, ultrapassando a simples barreira argumentativa fundada no “interesse coletivo

---

<sup>565</sup> Em sentido análogo: Sarlet (2011, p. 154).

<sup>566</sup> No Brasil, o STF editou a Súmula nº 11, restringindo o uso das algemas a casos excepcionais. A súmula consolida entendimento do STF sobre o cumprimento de legislação em vigor, bem como destaca a observância do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal (CF) e de vários incisos do artigo 5º da CF, com expressa referência à dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais (BRASIL, 2008b, documento não paginado).

<sup>567</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 94-96.

predominante sobre o individual”, nitidamente com maior apoio em um fator numérico ou de conveniência política do que em uma percepção prática ou humanitária.

Nessa linha de raciocínio, tratando da participação do Ministério Público nos crimes de abuso sexual contra crianças, Conde Correia<sup>568</sup> destaca que “a maximização da ideia de eficácia da justiça penal no direito penal sexual, *maxime* no crime de abuso sexual de menores podem ter consequências desastrosas”. De fato, em crimes desse jaez são tratados assuntos que afetam significativamente a esfera da intimidade das vítimas. Foi com esse espírito de proteção que, com a reforma do Código Penal de 1995, foi atribuído pelo legislador português caráter de natureza semipública aos crimes contra a autodeterminação sexual.<sup>569</sup>

Compreendia-se, assim, que fosse atribuído à vítima o poder de “decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e da consequente estigmatização processual”. Em tal contexto, consagrou-se esse modelo, tendo em vista, especialmente no caso das vítimas menores, sua “estabilidade psíquica e emocional”, bem como o desenvolvimento, a título de futuro, de sua personalidade, e os riscos de comprometimento desta em face do enfrentamento forçado de um processo penal. Em síntese, os perigos acarretados pelo processo penal quanto à estrutura psíquica da vítima são capazes de resultar superiores às vantagens de punição ao agente e à repressão ao crime.<sup>570</sup>

Nesse contexto, o legislador procurou delegar ao Ministério Público a legitimidade de situações extremas, tais como morte ou suicídio da vítima e “quando a vítima de crime contra a autodeterminação sexual fosse menor de 12 anos e especiais razões de interesse público o reclamassem” (art. 178º, nº 2, do CP). Com a reforma de 1988, por meio da Lei nº 65/98, de 2 de setembro, ampliou-se o âmbito de atuação do Ministério Público para menores de 16 anos, sujeitando-o, contudo, ao interesse do menor. Assim, a ação somente seria promovida se “a proteção do menor o impusesse” e “a existência de um processo não lhe fosse prejudicial”.<sup>571</sup>

---

<sup>568</sup> CORREIA, João Conde. O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de crianças. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 163-182, 2010. p. 166.

<sup>569</sup> *Ibid.*, p. 166.

<sup>570</sup> *Ibid.*, p. 167.

<sup>571</sup> *Ibid.*, p. 167.

Contudo, em que pese o nítido avanço legislativo, com predominância no interesse do menor, com preservação da sua dignidade e integridade psíquica, com a reforma introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, o legislador acabou por consagrar o “caráter público da generalidade dos crimes sexuais contra menores”. Tal se deu, muito provavelmente, pelo clamor, pouco antes da lei, diante de casos de pedofilia que influenciaram a opinião pública.<sup>572</sup> Resultado, é que a margem de discricionariedade quanto à instauração da ação penal, diante da notícia do crime, restou limitada ao Ministério Público para os casos de crimes sexuais praticados contra adolescentes (art. 173º, CP).<sup>573</sup>

Ora, é inegável que indivíduos menores apresentem maiores vulnerabilidades em face da imaturidade e inexperiência, submetendo-se a um grau de manipulação superior a que estão sujeitados os adultos. Em tal cenário, é natural que o direito relegue a eles cargas mais consistentes de proteção ao livre desenvolvimento de suas personalidades, de forma a expressarem livre e saudavelmente a própria sexualidade.<sup>574</sup>

O problema que reside nessa proteção, no âmbito do direito penal e processual penal, é justamente o estabelecimento pelo legislador das *presunções* de abuso sexual, e aqui se adere ao entendimento de Inês Leite, que violam “os princípios da presunção de inocência e culpa”. De fato, presumir o abuso equivale à “negação da liberdade sexual para os menores”.<sup>575</sup>

Esse contexto é ressaltado com propriedade por Kindhäuser, ao apontar para que a sociedade e o ordenamento constitucional, por vezes, atribuem valor posicional a alguns bens jurídicos, entre eles a vida, a integridade física e a autodeterminação sexual, cuja valoração não corresponde consideravelmente às preferências do cidadão individual.<sup>576</sup>

A opção do legislador português em presumir o que seja abuso restringe os limites de verificação se no caso concreto houve o emprego ilegítimo de uma tal superioridade moral, ou

---

<sup>572</sup> Nesse sentido, Andrade (2009, p. 30-43), destacando o processo da “Casa Pia” e a relação entre a opinião pública e a reforma do Código de Processo Penal. No sentido de que determinadas normas penais são fruto de uma opção “político-criminalmente correctas” (MARIA, 2010, p. 159).

<sup>573</sup> CORREIA, 2010, p. 172.

<sup>574</sup> LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia**: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção. Coimbra: Almedina, 2004. p. 40.

<sup>575</sup> Ibid., p. 40-41.

<sup>576</sup> KINDHÄUSER, Urs. Forma, contenido y posición del consentimiento en el derecho penal. In: COSTA, José de Faria Costa; KINDHÄUSER, Urs (Coords.). **O sentido e o conteúdo do bem jurídico vida humana**. Coimbra: Coimbra, 2013. p. 21.

seja, se a conduta foi capaz de colocar o menor numa posição de fragilidade, que acarretasse ao final que o abusador atingisse seu objetivo, mediante circunstâncias viciadas de “inexistência de oposição da criança” ou “consentimento”.<sup>577</sup>

Na linha de diretriz dos organismos internacionais imbuídos na proteção integral da criança, a qual a Constituição Portuguesa reafirma e assenta no artigo 69º, nº 1, o processo penal deve também ser concebido de “forma não linear e fundamentalista, antes considerando sua complexidade”.<sup>578</sup>

O direito da criança ao desenvolvimento integral, de viver em ambiente saudável, de ser amada e respeitada em sua dignidade, intimidade e privacidade são vetores de observância pelo processo penal, o qual somente deve interferir em casos de abuso sexual, onde “pondere a divergência e a incompatibilidade entre as necessidades da criança e a acusação/punição do agressor; entre os interesses da criança e a execução criminal do agressor”.<sup>579</sup>

Como bem destaca Conde Correia,<sup>580</sup> a intervenção do Ministério Público no processo penal deve ser conduzida, tendo em consideração sempre o interesse prevalente do menor, ou seja, “qual a decisão que se revela mais adequada à salvaguarda e ao respeito pelos interesses da criança?”.<sup>581</sup>

Assim, se entre as respostas o suposto arguido restará, em tese, impune, outro não será o caminho senão o arquivamento do inquérito, o que não impedirá, mediante juízo de ponderação, implementar a execução de ações protetivas em âmbito extrapenal.

Desse cenário, onde a dignidade não é interpretada sob sua real envergadura, destaca-se que de parte do legislador português, no mínimo, desproporcionalidade em não conferir ao ofendido por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, fora das hipóteses do artigo 134º do CPP, o direito de recusa de depor, sujeitando-o, ainda, às sanções do artigo 360º, nº 2, do CP.

---

<sup>577</sup> LEITE, 2004, p. 41.

<sup>578</sup> CORREIA, 2010, p. 170.

<sup>579</sup> Ibid., p. 171.

<sup>580</sup> Ibid., p. 171.

<sup>581</sup> Segundo Alexandrino (2011, p. 87-88), o interesse superior da criança é “Um princípio jurídico-formal, que actua como critério orientador; um *standard* hermenêutico (ou seja, um parâmetro auxiliar na concretização); uma pauta para conformação do ordenamento jurídico pelo legislador; uma pauta obrigatória na resolução de casos concretos”.

A exigência de depoimento da vítima não tem por viés apenas o esclarecimento dos fatos e a aferição, por meio do contrainterrogatório, do conteúdo da veracidade das acusações no momento da narrativa, mas perscrutar a existência de eventual denúncia caluniosa (art. 365º, CP). Note-se que esse tipo criminal não se confunde com o artigo 360º, nº 2, do CP, e correspondentes agravações do artigo 361º, cuja sanção tem por base a não colaboração injustificada da testemunha com a realização da justiça. O silêncio imotivado necessariamente não significa uma mentira.

Observa-se disso que o legislador deixou no nº 2 do artigo 360º do CP uma cláusula de exceção de interpretação aberta, na qual, havendo “justa causa”, a testemunha ou vítima, deixando de depor, não será sancionada. Entretanto, tal possibilidade não está contida como causa de escusa no artigo 134º do CPP, o qual se restringe às hipóteses previstas nas letras “a” e “b” do nº 1 do art. 134º do CPP, e nem mesmo outorga a faculdade de advertência contida no nº 2.

O tratamento dispensado à testemunha-vítima, nessa circunstância, destoa proporcionalmente àquele dispensado às testemunhas do artigo 134º do CPP, pois desconsidera que o trauma, decorrente da violência sexual sofrida, a dignidade e a intimidade do ofendido tenham o mesmo valor jurídico ou de ponderação frente a princípios em colisão, do que aqueles que embasam o direito de recusa.

De tal maneira, a testemunha vítima de violência sexual figura no processo penal como nítido objeto da prova. Sua dignidade como ser humano não é considerada no ordenamento na dimensão que cada caso concreto pode indicar. Os ônus que o sistema judiciário impõe à vítima de violência sexual, a fim de que participe do processo, subjugando-a a repetidas entrevistas e inquirições, revela uma das faces de afetação à sua dignidade como indivíduo livre.

A desestruturação da integridade psíquica do ofendido pela vitimização secundária tem peso menor diante dos deveres estatais de investigação e punição de crimes. Na ponderação, os efeitos deletérios sobre a vítima a persecução penal está em menor grau de intensidade. Nesse aspecto, a imposição da perseguição criminal, contra a vontade da vítima, “pode provocar desde a recusa de prestar depoimento, nos casos em que isto seja possível (art.

134º do CPP) ou até falsos depoimentos. A vítima pode silenciar o crime, pode modificar sua versão, pode retratar-se a fim de evitar a condenação de seu algoz”.<sup>582</sup>

Por lado inverso, a simples voluntariedade em participar do processo e desejar a punição do agente não deixa a vítima – criança, adulta ou adolescente – imune aos efeitos da vitimização secundária. Por vezes, o silêncio ou a exposição da versão dos fatos não verdadeira decorre do contato com o sistema judiciário e identificação de suas deficiências no trato relacionado aos crimes sexuais, cujo alto custo de afetação à dignidade e estrutura psicológica do ofendido não encontram compensação na punição do agente.<sup>583</sup>

Nesse sentido, o menor e seus representantes e, *subsidiariamente*, o Ministério Público são as pessoas que melhor podem avaliar a conveniência ou não da ação penal, cujo interesse da vítima prepondera diante da própria persecução penal e punição do agente. Logo, se o bem jurídico em voga é a liberdade e autodeterminação sexual, a persecução penal deve ser dependente da vontade da vítima e de seus representantes legais.<sup>584</sup>

Por derradeiro, se a formação da prova exige a inquirição, bem como que a vítima enfrente o processo, certo é que são necessários mecanismos de minimização da vitimização secundária por meio de um modelo apto a este fim. Esse é o próximo tema de análise.

---

<sup>582</sup> CORREIA, 2010, p. 170.

<sup>583</sup> Em sentido análogo, Carmo, Alberto e Guerra (2006, p. 74) referem, quanto aos menores, que a ponderação de seus interesses “não pode limitar-se a ser um mero exercício de bom senso”. Destaca a necessidade de regras específicas à inquirição, para o registro e validade dos depoimentos, de forma a apurar-se a verdade com atenção aos direitos da vítima e do arguido.

<sup>584</sup> CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. **Uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

## 8 A PERÍCIA PSICOLÓGICO-PSIQUIÁTRICA NA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DE UM NOVO MODELO DE INQUIRÇÃO NO PROCESSO PENAL

A cultura jurídica cuja valoração da prova oral é centrada na figura personificada do magistrado tende a obstar espaços de interlocução destinados à superação das deficiências do conhecimento acerca do psiquismo humano.

### **8.1 O perito na inquirção de vítimas sexuais: um novo paradigma de participação e tomada de depoimentos no sistema judiciário**

Nessa fase, é possível observar que sobre a vítima recaem, além dos ônus decorrentes dos efeitos da violência, inerentes aos riscos da própria existência humana em sociedade, também os riscos dos ônus do processo penal. Como visto, as garantias penais e processuais penais em relação ao arguido e vítimas são desproporcionalmente desiguais.

A inquirção das vítimas de violência sexual tem seu maior ponto de intersecção na discussão em torno do conflito entre os legítimos interesses do arguido e ofendido na formação da prova e no esclarecimento da verdade. Assim, com base nos modelos de inquirção existentes em outros ordenamentos, que foram abordados no decorrer da pesquisa, pode-se interpretar seguramente do sistema judiciário que a interdisciplinaridade do direito com a psicologia e a psiquiatria constitui corolários lógicos e diretriz de um novo modelo de inquirção no processo penal.

A compatibilização do direito com a preservação da integridade físico-psíquica da vítima, sua dignidade, privacidade e intimidade, com os legítimos interesses do arguido e os fins e expectativas almejadas pelo sistema judiciário, passa necessariamente por reformulações do procedimento de coleta dos depoimentos, com a integração de psicólogos e/ou psiquiatras no cenário das delegacias e salas de audiência. Não é objetivo travar aqui um embate acadêmico sobre quais profissionais da saúde, psicólogos ou psiquiatras, devem

compor os respectivos cenários no sistema judiciário, pois demandaria um desvio de foco da essência do que se busca provar.

Em tal sentido, é certo que no atual estágio de avanço das ciências, referido cenário não comporta ausência de ambos os profissionais, pois se presume que sejam detentores de conhecimentos acerca da saúde mental e de técnicas de maior eficácia na avaliação da credibilidade dos relatos prestados pelas vítimas. Logo, não podem ser meros auxiliares do juízo no suprimento de seus conhecimentos, mas atores com destaque.

No âmbito da proteção à integridade psíquica das vítimas, esses profissionais são capazes de identificar pontos de sensibilidade nos questionamentos formulados nas esquadras de polícia, nas entrevistas e nas salas de audiência, bem como podem traçar planos e limites de abordagem aos sujeitos processuais, conforme seus interesses, minimizando a vitimização secundária. De antemão, há de se destacar que não se doutrina a retirada dos poderes de decisão do magistrado e a livre apreciação da prova, necessárias para dirimir conflitos existentes na preservação do equilíbrio entre as garantias das partes e julgar.

Para tanto, é imprescindível um novo conceito de inquirição onde haja participação ativa e não meramente coadjuvante dos peritos por ocasião da investigação, da instrução e do julgamento. Seus questionamentos devem possibilitar a *avaliação prévia* ou, se possível, *conclusiva* da veracidade do relato da vítima e arguido, como substrato à decisão judicial, inibindo a repetição de inquirições. Como sustentado em outro momento, não se trata de substituição da inquirição por laudos periciais, o contraditório e o direito a um processo penal equitativo é pressuposto inafastável.

No entanto, um modelo ideal impõe reformulação de paradigma no que tange ao dever de a testemunha-vítima de violência sexual depor, ressalvadas as exceções já existentes na lei. Não se pode exigir ou deixar transparecer ser uma obrigação que a vítima violada e traumatizada colabore com o processo, submetendo-a à condição de objeto da prova. Sua participação deve ser fruto de espontaneidade, considerada sua capacidade cognitiva, e não fundada em uma relação de poder entre juiz e testemunha, destinada à constituição probatória.

Nesse sentido, a colaboração da vítima deve ser instrumentalizada pelo Estado como um *direito de intervenção* no sentido mais literal, interpretando-se o artigo 32º, nº 7, da CRP de forma sistêmica e harmonicamente com outros princípios constitucionais, especialmente a

dignidade da pessoa humana. Isso, por si só, não excluirá a possibilidade de investigação frente a indícios de denúncia caluniosa (art. 365º, CP), nem mesmo futura responsabilização da testemunha-vítima, consideradas as peculiaridades do caso e da pessoa.

Nessa altura, uma vez traçadas essas premissas, observa-se que propor redefinição da posição do perito forense na audiência de instrução importa trazer à baila a discussão quanto à eficácia e validade de seus laudos periciais. A atuação dos peritos no âmbito do testemunho judicial, ao menos formalmente, é coadjuvante no processo penal, muito embora na prática possa, em muitos casos, ser decisiva para o magistrado sentenciante.

Nos crimes sexuais, a perícia destina-se, no geral, a apurar prova quanto à materialidade do crime, por meio de vestígios materiais; a avaliar a credibilidade dos relatos prestados pelas testemunhas, por meio de entrevistas; a diagnosticar a capacidade cognitiva da testemunha ou vítima a ser inquirida em juízo; bem como a verificar da sanidade mental do arguido. A importância da perícia psicológica ou psiquiátrica ganha relevância quando se tratam de vítimas infantojuvenis, entre outras circunstâncias, mas fundamentalmente, frente às oscilações psíquicas típicas de pessoas em estado de formação e desenvolvimento mental, sujeitos a intempéries das influências.

Na prática forense, os diagnósticos periciais tendem a ser acolhidos em âmbito judiciário. A partir desse indicativo, Magdalena e Peralta,<sup>585</sup> em investigação realizada no sistema judiciário da Costa Rica, cujo objeto era a análise da participação dos peritos psicólogos e psiquiatras no processo penal, identificou que das amostras dos expedientes judiciais selecionados, advogados, defensores públicos, promotores e juízes depositaram confiança “cega” nos diagnósticos apresentados. Ao mesmo tempo, operadores do direito demonstraram confusão na interpretação do conceito de “compatibilidade” sintomatológica com a existência de uma história de abuso sexual consignada nos laudos. No entanto, apesar da diversidade de interpretações atribuídas pelos julgadores quanto ao conceito em comento, a tendência dos mesmos foi incorporar essa informação nas sentenças.

Na medida em que se mostra relevante a interdisciplinaridade do direito com a psicologia e a psiquiatria, nasce um desafio cada vez maior no sentido da capacitação e da

---

<sup>585</sup> MAGDALENA, José Ramón; PERALTA, María Matamoros. El peritaje psicológico en el delito de abuso sexual. **Ciencias Penales**, San José, v. 16, n. 22, p. 75-87, set. 2004. p. 77, 81.

especialização dos magistrados, a fim de que não limitem o juízo crítico e valorativo da prova ao simples acolhimento das conclusões dos peritos.

Analisando a perícia psicológica no direito português, Gonçalves<sup>586</sup>, com muita propriedade, destaca a necessidade de introdução de processos de avaliação compatíveis e credíveis nos “contextos de interface entre a Psicologia e a Justiça”. Nesse sentido, considerando a relevância do trabalho pericial e todos seus efeitos no âmbito do sistema judicial, ressalta-se como necessidade uma preparação dos profissionais dessa área, a fim de atender o crescente chamado dos Tribunais.

Na Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça (UCPJ), na Universidade do Ninho, há um serviço de intervenção, junto às vítimas e ofensores, destinado a exames de psicologia forense a pedido dos Tribunais. A busca às avaliações psicológicas tem sido crescente e tende a aumentar, provavelmente em face de uma maior visibilidade da sociedade portuguesa em relação a casos de abuso sexual e violência doméstica.<sup>587</sup>

De acordo com pesquisa feita junto à UCPJ, relativa às perícias realizadas até 2005, em um universo de 32 processos transitados em julgado, identificou-se que apenas em um dos casos houve divergência do magistrado quanto à opinião emitida pelo perito. Em um caso de regulação do poder paternal, no qual havia suspeita de abuso sexual, a decisão judicial acolheu o parecer do perito quanto ao regime de visitas, muito embora não tenha considerado o abuso sexual provado, mas possível.<sup>588</sup>

Em outro estudo apontado pelo autor, no qual se analisava a “existência ou não de alusões à perícia nos acórdãos de sentença”, verificou-se que em seis casos não havia menção sobre a mesma, mas em dezoito havia referência expressa à participação do perito e aspectos da perícia. Em oito acórdãos, o magistrado transcreveu, na íntegra, partes do relatório pericial. Esses resultados chamam atenção para o nível de confiança expendido pelo poder judiciário e a responsabilidade dos peritos no âmbito judicial.<sup>589,590</sup>

---

<sup>586</sup> GONÇALVES, 2010, p. 109-110.

<sup>587</sup> *Ibid.*, p. 110.

<sup>588</sup> *Ibid.*, p. 110.

<sup>589</sup> *Ibid.*, p. 110-111.

<sup>590</sup> Conforme Fornari e Ornato (1999, p. 42), a perícia de avaliação do testemunho da vítima menor de abuso sexual é complexa e, muitas vezes, é fator determinante na aferição da confiabilidade do testemunho.

É a partir desse contexto real que se impõe uma reformulação no sistema de inquirição, a fim de que o perito não substitua a atividade jurisdicional, colocando em risco as garantias de defesa e do contraditório, a partir de sua visão pessoal acerca da ocorrência ou não do crime e autoria.

Por outro lado, é impositivo que a função pericial desvincule-se de ser a extensão do juízo, destinada à formação da prova, na qual a vítima é seu objeto. É imprescindível solicitar ao psicólogo e psiquiatra que, na sua atuação, observe os ditames da ética profissional concomitante e em consonância com a relação de confiança estabelecida com o ofendido, respeitando sua intimidade e dignidade.

No momento em que se vislumbra ou se cogita a necessidade de uma nova concepção de inquirição no sistema de justiça, não se deve perder de vista a necessária atuação e o fomento estatal dos diversos órgãos de apoio às vítimas. A complexidade que envolve a violência sexual é multifacetária e pode influenciar diretamente no esclarecimento dos fatos frente ao sistema judiciário.

As ações preventivas dos órgãos de apoio e proteção às vítimas devem ser constantes, pois são eles que, muitas vezes, mantêm contato direto, antes mesmo do sistema judiciário, com o contexto social, familiar e íntimo da vítima. Não raro, a vítima convive com o agressor, dependendo economicamente do mesmo, além de poder estar sofrendo alguma espécie de pressão, ameaça ou influência física ou psicológica por parte de terceiros. Isso não só inibirá a denúncia da violência, bem como o esclarecimento dos fatos por meio de entrevista restrita ou inquirição diante dos sujeitos processuais.

Tais circunstâncias, que podem ocasionar reflexos no depoimento da vítima, demandam trabalho técnico de pessoas habilitadas na abordagem e identificação desses fatores de influência, de forma a apoiá-la e protegê-la. Em suma, reformular o sistema de inquirição não prescinde da reformulação das formas de comunicação e de interdisciplinaridade do judiciário com os órgãos de apoio. Contudo, a pedra angular dessa

---

Contudo, para condenar, o magistrado deve coletar todas as provas, pois a verdade do processo pode ser diferente da verdade clínica.

nova estrutura começa pelo sistema judiciário, no âmbito das polícias e das salas de audiência, por meio de um plano de abordagem com a participação ativa do perito e do juiz.

Questão outra de relevância é quanto ao direito da vítima ser ou não submetida a avaliações de credibilidade e exames físicos. Kett-Straub,<sup>591</sup> ao analisar o problema da credibilidade de testemunhas menores de idade, no direito alemão, aponta para a inexistência de norma regulamentar específica quanto ao exame/perícia de credibilidade de uma testemunha. Chama atenção de que a respectiva omissão normativa é suprida por meio do § 81c do StPO, que regula o exame físico de pessoas diversas do arguido, onde se dispensa o consentimento do periciado. Ou seja, o artigo impõe à testemunha a obrigação de tolerar exames físicos, a fim de averiguar-se da existência de vestígios diretos de um crime ou suas consequências. A testemunha é tratada, no caso, como objeto de observação visual.

Assim, é de comum acordo naquele ordenamento, a interpretação de que o § 81c do StPO somente admite a avaliação da credibilidade de uma testemunha na medida em que haja seu consentimento, pois diversamente do exame físico direto, meramente passivo, exige-se uma participação ativa, já que a testemunha deverá responder questionamentos do perito. Logo, *um exame sem o consentimento expresso do periciado é ilegal*. Em que pese a restrição à norma seja frequentemente fraudada ou contornada, uma vez que a avaliação ocorre em lugar diverso da sala de audiência, seu diagnóstico, assim mesmo, é explorado por ocasião de ser apresentado pelo perito na sala de audiência.<sup>592</sup>

Parte da doutrina alemã fala de uma “inflação de peritos na sala do Tribunal”, apesar de a avaliação/apreciação da credibilidade de um testemunho ser competência do juiz criminal. O BGH (*Bundesgerichtshof*) tem destacado que a perícia em tela é típica para os casos que envolvem menores de idade e em casos excepcionais.<sup>593</sup> Entretanto, os magistrados desconfiam dessa proficiência que lhes é atribuída, delegando a avaliação de veracidade de testemunhas a situações normais, onde os ônus de uma condenação ao arguido são por demais danosos e a prova acusatória sustenta-se essencialmente na palavra da vítima, como ocorre nos processos por abuso sexual. Na prática, a tarefa precípua dos julgadores é relegada aos

---

<sup>591</sup> KETT-STRUB, Gabride. Die Glaubwürdigkeitsbegutachtung minderjähriger Zeugen. *Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 117, n. 2, p. 354-355, 2005. p. 354-55.

<sup>592</sup> *Ibid.*, p. 355.

<sup>593</sup> *Ibid.*, p. 355.

peritos, restringindo-se àqueles a apreciação das testemunhas adultas mentalmente saudáveis.<sup>594</sup>

Segundo Kett-Straub,<sup>595</sup> independente das testemunhas serem adultas ou infantojuvenis, os juízes devem ser “muito mais céticos perante cada testemunho”. O valor probatório de um testemunho exige cautela, pois a regra é que a memória humana seja falível. É fato que se a prova testemunhal pode ser a mais relevante, como é nos casos de violência sexual, onde não restaram vestígios materiais ou físicos, também pode ser a mais “inconfidente” no processo penal. Vítimas menores são mais suscetíveis às influências do meio em que vivem ou aos efeitos do trauma, em razão de seu desenvolvimento psíquico, o que, por si só, não descarta que as adultas também possam, no caso concreto, estarem sujeitas às mesmas interferências.

Diante disso, cabe rememorar sobre o que foi discutido quanto à fiabilidade do testemunho de menores. Muito embora seus relatos estejam sujeitos a oscilações, nem por isso deixam de ser confiáveis. Apesar de os depoimentos de menores terem sido rechaçados por muito tempo, criando-se um tabu em seu entorno, paulatinamente esse paradigma foi sendo superado. Kett-Straub,<sup>596</sup> reportando-se a estudos de Stern, diz que este considerava imprescindível a *presença de um perito psicólogo por ocasião dos depoimentos de menores de idade*. No entanto, Undeutsch fez aumentar a confiança nos relatos infantojuvenis, aduzindo que a credibilidade do relato desse perfil de vítimas é a regra.

De fato, a tese da imprescindibilidade de participação de um psicólogo por ocasião dos depoimentos de menores merecia vingar. Isso porque os avanços científicos da psicologia e psiquiatria revelam que a presença desses profissionais torna-se relevante por ocasião dos depoimentos, e não apenas para fins de aferição da credibilidade do testemunho. Ou seja, a prevalecer o argumento de que os operadores do direito têm condições de, por si só, aferirem a confiabilidade dos relatos, não poderá prescindir de profissionais habilitados que visem minimizar os efeitos da vitimização secundária, do trauma sofrido pela vítima, sujeito de

---

<sup>594</sup> KETT-STRUB, 2005, p. 355-356.

<sup>595</sup> Ibid., p. 356.

<sup>596</sup> Ibid., p. 357.

direitos, cuja dignidade merece proteção estatal.<sup>597</sup> Seja como for, a convicção de Stern, referido por Kett-Straub, deve ser interpretada sob a óptica de seu tempo, onde a dignidade da pessoa humana não tinha ainda o *status* de hoje da maioria das constituições democráticas.

Ainda quanto à credibilidade de uma testemunha, a mesma pode ser afetada não necessariamente porque esteja mentindo, mas por ter sido influenciada ao ser sugestionada. Esse fato justifica que magistrados busquem recursos técnicos em um perito quando a testemunha é criança, já que é elevado o grau de sugestionabilidade desta em relação ao adulto. A gênese do depoimento da testemunha menor é fato relevante na “ponderação de credibilidade”.<sup>598</sup> Contudo, já se referiu que a sugestionabilidade não é característica exclusiva das testemunhas infantojuvenis.

O conteúdo dos depoimentos das crianças tende, mais rapidamente que adultos, a sofrer distorções por efeito da projeção de suas expectativas. As influências a que está sujeito o depoimento infantil exige celeridade na sua coleta, a fim de que se baseie na experiência vivida. Seus depoimentos devem ser colocados sob suspeita e criteriosa avaliação quando foram submetidas a reiteradas entrevistas e interrogações pelos pais, familiares ou apoiadores, haja vista a interferência da sugestionabilidade. As explorações inadequadas por meio de questionamentos à criança revelam-se a regra mais do que a exceção. Logo, como referido em outros momentos, a gravação audiovisual do primeiro depoimento, para fins de avaliação, é medida acatelaatória.<sup>599</sup>

No caso de testemunhas ou vítimas adultas, predomina a crença na testemunha média, salvo razões significativas que levem a crer o contrário. Essa foi a conclusão a que, conforme Kett-Straub,<sup>600</sup> chegaram Bender e Schumacher, em pesquisa junto ao Instituto de Pesquisas de Fatos Jurídicos (*Institut für Rechtstatsachenforschung*) de Stuttgart. De aproximadamente 1.400 inquirições em processos cíveis, prestados nos Tribunais Regionais, somente 65 foram desacreditadas pelos juízes. Essa estatística no mundo forense seria inconciliável com os atuais conhecimentos da psicologia.

---

<sup>597</sup> Sobre a capacidade dos psicólogos na avaliação de credibilidade da testemunha, bem como na minimização dos danos por ocasião da rememoração dos fatos por parte da vítima: Bitencourt e Bitencourt (2008. p. 160).

<sup>598</sup> KETT-STRUB, 2005, p. 358.

<sup>599</sup> Em sentido análogo Kett-Strub (2005, p. 358-359).

<sup>600</sup> KETT-STRUB, op. cit, p. 358.

No campo do processo penal, os dados são alarmantes. Um estudo realizado junto à Universidade de Konstanz revela que os testemunhos são decisivos em 95% dos casos. Um dos motivos atribuídos para esse resultado seria o de que a prova testemunhal é um meio probatório confortável, ou seja, as informações vêm prontas sobre os fatos, dispensando a produção de outras provas.<sup>601</sup>

Esse contexto revela a possibilidade de uma fusão altamente perigosa no campo processual penal, especialmente nos crimes sexuais. A tendência de os juízes acolherem os testemunhos e diagnósticos dos psicólogos ou psiquiatras, aliada à evitação a não vitimização secundária repetidas inquirições, pode acarretar carência de um maior juízo crítico acerca da credibilidade do testemunho e do fidedigno esclarecimento dos fatos.

Esses problemas demandam respostas que passam pela otimização sistêmica e interdisciplinar da inquirição. A solução encontrada no âmbito do direito germânico, quando a testemunha nega submeter-se à avaliação de credibilidade, revela que a participação ativa do perito em sala de audiência, formulando perguntas por ocasião da inquirição, juntamente com o promotor de justiça, o juiz e o defensor, não é uma novidade.

Quando o exame de credibilidade do testemunho é negado, é utilizado o que por alguns é interpretado como um “truque”. Por ocasião do depoimento da testemunha em juízo, esta é interrogada pelo magistrado. O ato é assistido pelo perito, o qual tem o direito de formular perguntas diretamente àquela, desde que consentido pelo Tribunal. Com base nesses conhecimentos obtidos em sala de audiência, o perito emite opinião técnica a respeito da credibilidade da testemunha.<sup>602</sup>

Em tal contexto, a *obrigação* da testemunha depor transmuta-se para obrigação de tolerar que o juiz e o perito avaliem sua credibilidade, o que decorre dos § 68, n° 4, e § 80, n° 2, ambos do StPO. O perito não pode inquirir a testemunha no sentido estrito do termo, uma vez que sua função precípua é “proporcionar maior esclarecimento” (§ 80, n° 1, StPO). Ou seja, não poderá substituir o magistrado executando integralmente a inquirição, pois é

---

<sup>601</sup> KETT-STRUB, 2005, p. 356-357.

<sup>602</sup> Ibid., p. 372-373.

imprescindível que haja sincronismo no procedimento entre juiz e perito para a tomada dos relatos.<sup>603</sup>

É bom que se destaque não haver consenso quanto à avaliação exercida nesse formato de atuação do perito em audiência de instrução. Um dos pontos de divergência reside na ideia de que não seria possível o *expert* emitir laudo capaz de avaliar a credibilidade da testemunha, uma vez que a mesma não tem a completude extensiva da entrevista avaliativa perpetrada fora do âmbito da sala de audiência. Outra crítica na doutrina germânica consiste na circunstância de que a avaliação sem o consentimento da testemunha estaria fraudando o direito que lhe assiste a não se submeter à perícia.<sup>604</sup>

Feitas essas considerações sobre o direito germânico, pode-se afirmar com segurança que a participação do perito por ocasião da instrução não deve limitar-se tão somente à avaliação de credibilidade. O primeiro vértice a ser observado é que sua presença deve ir além desse referencial, focando também, como já dito, na minimização da vitimização secundária, por meio de um planejamento baseado em questionamentos articulados com o juiz que presidirá a solenidade, a partir dos conhecimentos coletados desde o inquérito até aquele momento do processo, inclusive com entrevista prévia.

Evidentemente que a inquirição de uma testemunha, ainda mais da vítima de abuso ou violência sexual, não pode ser traduzida por meio de um manual calcado em ciências exatas. Perguntas e respostas são comumente corolários lógicos umas das outras, fruto de um encadeamento. A abordagem à vítima, então, deve seguir um método, pelo qual serão considerados diversos fatores que determinarão o vértice de comunicação e de acesso mais adequado ao esclarecimento dos fatos. Assim, será possível estabelecer um liame suficiente de confiança entre a vítima e os interlocutores sem deixar, ao mesmo tempo, de considerar suas peculiaridades pessoais, como idade, linguagem, capacidade cognitiva, desenvolvimento mental, capacidade de adaptação ao meio, etc.

Do que se expôs, exsurge a imediata indagação se num modelo em que se estabeleça o planejamento da inquirição entre perito e magistrado, estariam assegurados contraditório e demais garantias dos sujeitos processuais.

---

<sup>603</sup> KETT-STRUB, 2005, p. 373.

<sup>604</sup> Ibid., p. 374.

A tensão de interesses e tendências que se dirigem à interpretação das informações coletadas durante a investigação, por parte da defesa e acusação, neste momento revelar-se-ia improdutiva, em face do embate de argumentos. A técnica de abordagem planejada do magistrado com o perito não é uma prova, mas sim um método, daí que sua sedimentação no sistema processual penal encontra campo de pouso.

Nesse diapasão, é bom que se ressalte que o próprio magistrado não é absolutamente imparcial, pois também está sujeito a pré-julgamentos e influências de ordem psíquica.<sup>605</sup> Logo, nessa sistemática, o perito terá a função de alertar eventual desvirtuamento qualitativo na abordagem, o que necessariamente não significa obstar perguntas que se destinam a atender os fins do processo, mas avaliá-las quanto a sua conveniência, momento e linguagem.

Ademais, em tal formato, não haveria de se falar em restrição às garantias de defesa e do contraditório. O direito à contrainquirição restará preservado por ocasião do depoimento do ofendido, mais especificamente àquele que têm condições de ser inquirido e aquele que assim o desejar. Nesta última hipótese, caso interpretado que *depor em juízo é um direito* que assiste à vítima e *não uma obrigação* passível, por descumprimento, de sanção àqueles que são imputáveis.

Quanto à afirmação da doutrina alemã de que a avaliação de credibilidade não tem a completude extensiva da entrevista avaliativa perpetrada fora do âmbito da sala de audiência, merece parcial acolhida. O universo psíquico da vítima e o caso concreto em análise, por ocasião da inquirição podem, em determinadas circunstâncias, ser suficientes a um diagnóstico pericial restrito à credibilidade.

Por sinal, essa identificação, por vezes, é de fácil acesso para o magistrado, circunstância que, por si só, não torna menos indicada a presença do perito em audiência, para fins de preservação da integridade psíquica da vítima e formulação de questionamentos tendentes ao esclarecimento dos fatos. Isso, por outro prisma, é uma garantia ao arguido contra afirmações que não correspondam à realidade por parte do depoente. Contudo, de fato,

---

<sup>605</sup> Cf. Martín (1995, p. 96), que, após análise de sentenças em crimes sexuais, verificou que as sentenças absolutórias ou condenatórias coincidem com frequência com as características do juiz, sua origem psicossocial e ideologia.

há hipóteses em que realmente a avaliação demandará trabalho diagnóstico diferenciado pelo *expert*, ultrapassando o limite espacial, formal e tenso das salas de audiências.<sup>606</sup>

Embora a avaliação de credibilidade tenha seu vértice voltado à inquirição de testemunhas infantojuvenis, especialmente as que sofreram abuso sexual, a mesma converge à ideia de um modelo também destinado à tomada de depoimentos de vítimas adultas. Os fundamentos que sustentam essa posição já foram delineados, mas cabe rememorar que embora vítimas de violência sexual adultas estejam sujeitas em menor intensidade às influências exercidas pelo meio ou por terceiros, afetando seus relatos, não estão ilesas à vitimização secundária e nem seus depoimentos imunes a juízos de credibilidade.

Aos peritos que atuam no processo penal, cabe-lhes, independente do método de abordagem escolhido, cognitivo ou não, a observância de quatro vetores antes do ato de inquirição: o *primeiro* consiste em o perito avaliar se a vítima tem condições de comunicação e expressão, capacidade física e mental de estar no cenário da inquirição e interagir com o perito, respondendo questionamentos; o *segundo* tem como objetivo buscar, com base no conhecimento das informações do processo, avaliação prévia de credibilidade; o *terceiro*, esclarecer qual será a participação da testemunha, a importância e a seriedade do ato, os efeitos de seu depoimento e seu direito de livremente se expressar ou não acerca do abuso ou violência sexual, a fim de prepará-la para a solenidade; o *quarto*, perito e juiz elaboram um plano de inquirição, com base nas fases anteriores, a fim de esclarecer a verdade dos fatos, com observância das garantias da vítima e do arguido.

Assim, quanto à inquirição propriamente dita ficará ao encargo exclusivo do perito, único que se comunicará com a vítima. Ao juiz competirá transmitir os questionamentos por meio de ponto eletrônico, a serem formulados pelos sujeitos processuais.

Dessa forma, uma vez firmados os fundamentos quanto à necessidade de participação ativa do perito psicólogo ou psiquiatra por ocasião das entrevistas ou inquirições, na polícia ou em juízo, resta responder qual o formato procedimental e estrutural ideal de inquirição das vítimas sexuais. Assunto que será abordado a seguir.

---

<sup>606</sup> Segundo Viaux (1992, p. 129), a perícia em si não permite o alcance de um tratamento, no máximo autoriza um esboço, um retrato psicológico da vítima.

## 9 INQUIRÇÃO DE VÍTIMAS SEXUAIS FRENTE A UM MODELO COMPATÍVEL COM AS GARANTIAS DE DEFESA

Um modelo ideal de inquirição de vítimas sexuais não prescinde da harmonização do conjunto de atos que compõem sua estrutura com as garantias de defesa, sob pena de não subsistir no sistema jurídico constitucional.

### **9.1 A audiência de julgamento: um diálogo entre o inquérito policial, a inquirição e a instrução na formação da convicção do juiz nos crimes sexuais**

A audiência de instrução e julgamento como fundamento da sentença, cujos fatos são esclarecidos com base na imediação e oralidade, a partir de elementos colhidos por ocasião de sua realização, se fez presente no continente europeu, substituindo o modelo inquisitorial, há pouco mais de dois séculos.<sup>607</sup>

Essa transformação teve impulso por força da expansão do processo penal inglês, ao tempo da Revolução Francesa, representando nos estados alemães, na primeira metade do século XIX, a base do processo penal reformado (*Reformierter Strafprozess*). Representado pelo tribunal do júri, a audiência de instrução e julgamento, assim, caracterizava-se pelos princípios da oralidade, imediatidade, publicidade e divisão dos poderes processuais.<sup>608</sup>

A divisão das forças ou poderes processuais refere-se à colheita da prova (*Beweiserhebung*), à decisão de conflitos durante a audiência de instrução e julgamento, à decisão sobre a culpabilidade, ao proferimento de um veredicto absolutório ou condenatório, e, nesta última hipótese, a fixação da pena. Na conformação clássica do tribunal do júri, a colheita das provas é atribuição das partes – acusação e defesa. Os conflitos entre estes, durante a instrução e julgamento, eram solvidos pelo juiz togado (*Berufsrichter*) ou pelo

---

<sup>607</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Coordenador: Luis Greco. Tradução Adriano Teixeira, Alaor Leite, Ana Cláudia Grossi, Danielle Campos, Heloísa Estellita, Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 221.

<sup>608</sup> *Ibid.*, p. 223.

colegiado de juízes (*Richterbank*). A decisão final é do corpo de jurados. A dosimetria da pena, por sua vez, é incumbência do juiz togado ou do colegiado de juízes.<sup>609</sup>

O tribunal do júri no início do século XIX representava a melhor garantia às liberdades dos cidadãos diante dos abusos das autoridades monárquicas, inicialmente absolutistas e só mais tarde constitucionais. Foi na primeira Constituição democrática alemã, denominada Constituição da Igreja de São Paulo, de 1849, que o tribunal do júri foi reconhecido como instituição. Em 1872, na Constituição do Império, a garantia do júri reafirmou-se, bem como outras relativas a direitos fundamentais dos cidadãos. No Código de Processo Penal de 1877, o movimento liberal introduziu o tribunal do júri aos crimes de maior gravidade. Mais de 30 anos após, o tribunal do júri foi abolido por uma portaria de exceção (*Notverordnung*), pelo ministro da justiça da Bavária.<sup>610</sup>

Schünemann,<sup>611</sup> com autoridade do conhecimento que lhe é peculiar, faz um traçado relevante na observação do modelo alemão de instrução no processo penal, do qual se extraem importantes substratos a esta investigação. A compreensão das virtudes e defeitos do modelo germânico viabiliza vislumbrar no sistema de divisão de tarefas e poderes processuais – que serviu de paradigma a diversos países de mundo – a constituição da prova, sua valoração e influência direta na convicção do julgador e no resultado da sentença. A partir disso, será possível formatar invocações intimamente ramificadas e relacionadas aos atuais modelos de inquirição em delitos sexuais.

Desde 1924, vige na “audiência de instrução e julgamento o princípio da acumulação de poderes ou forças processuais (*Gewaltenhäufung*)”. Todas as funções de audiência estão reunidas nas mãos do juiz presidente, que decide conforme sua discricionariedade. Essas decisões estão sujeitas a recurso por instância superior, por meio de apelação (*Berufung*) ou recurso especial (*Revision*). No chamado *Amtsgericht*, um juiz togado, presidente do juízo, forma o nível hierarquicamente inferior no sistema judiciário. No nível imediatamente superior, dentro do mesmo *Amtsgericht*, o juízo é composto por três juízes, onde dois são

---

<sup>609</sup> SCHÜNEMANN, 2013, p. 223.

<sup>610</sup> *Ibid.*, p. 224-225.

<sup>611</sup> *Ibid.*, p. 225-239.

leigos. No *Landgericht*, a formação dá-se por meio de “um colegiado de dois ou três juízes togados e dois juízes leigos (a chamada *Strafkammer*)”.<sup>612</sup>

A colheita da prova, a inquirição de testemunhas e peritos é gerida pelo presidente do juízo, que decide a respeito dos conflitos ocorridos em audiência com a ajuda eventual dos juízes auxiliares. Ao juízo, compete o reconhecimento da culpabilidade do arguido, sob a direção do presidente, e a este, a fixação da pena por meio da sentença.<sup>613</sup>

Desse contexto, é possível vislumbrar das críticas de Schünemann,<sup>614,615</sup> frente ao modelo alemão da audiência de instrução e julgamento, a potencialização dos problemas que aborda, que a seguir serão apontados, traçando paralelo aos crimes sexuais, comuns à maioria dos ordenamentos.

No processo penal, para que a pesquisa da verdade material esteja completa no sentido pragmático-social, faz-se necessário o esgotamento de todas as fontes de conhecimento disponíveis. A colheita integral dos elementos de prova só se faz possível na medida em que haja o acesso igualmente integral aos atos praticados na fase de investigação. O conhecimento dos autos do inquérito policial pelo juízo é elemento que distingue o modelo alemão do americano. Esse acesso, que por um lado é irrenunciável, por outro lado traz percalços que desfavorecem o arguido.<sup>616</sup>

A inquirição da testemunha em sede extrajudicial é o substrato de sua interação com os policiais encarregados da coleta de seu depoimento. Este é fortemente influenciado pelas “hipóteses formuladas pelo policial a respeito dos supostos contornos do acontecimento, hipóteses que orientam as perguntas”. Em face da maleabilidade do depoimento testemunhal, todo o registro realizado em âmbito judicial, sem a fiscalização dos sujeitos processuais é tendencioso à confirmação das hipóteses fáticas ventiladas naquela seara. Trata-se de um

---

<sup>612</sup> SCHÜNEMANN, 2013, p. 225.

<sup>613</sup> *Ibid.*, p. 225.

<sup>614</sup> *Ibid.*, p. 225.

<sup>615</sup> O autor não faz abordagem específica aos crimes sexuais. Não obstante, é possível, no contexto temático deste estudo, desenvolver raciocínio paralelo sob a ótica bem delineada de suas críticas.

<sup>616</sup> SCHÜNEMANN, *op. cit.*, p. 230.

fenômeno inconsciente perpetrado pelos funcionários da polícia, que não é mitigado pelo simples dever de objetividade dos registros.<sup>617</sup>

Os efeitos desse fenômeno persistem contra o arguido durante todo o processo, especialmente em sistemas em que o juiz conduz a formação da prova com base na materialização indiciária traçada pela investigação preliminar, como é o caso do direito processual penal alemão, entre outros. Resulta disso que ele próprio, ao receber a denúncia e determinar a abertura do processo, emite juízo de valor prévio, concretizando a ideia da probabilidade de uma condenação.<sup>618</sup> Esse sistema exerce sobre o juiz o chamado *efeito de perseverança* ou *de inércia*. O julgador interpreta a prova coletada em audiência de instrução e julgamento não de forma neutra, mas inconscientemente dirigido a confirmar e justificar a impressão inicial.<sup>619</sup>

Esse problema se agrava e ganha contornos significativos quando o processo cuida de crimes sexuais. Um sistema investigatório no qual não há a participação direta do magistrado na coleta da prova e que restringe a imediação à polícia, ao menos durante o inquérito, submete ao julgador registros que consignam impressões que podem ou não ser tendenciosas. O que nem sempre é possível superar, mediante a repetição da prova por ocasião da audiência de julgamento. O fenômeno em voga, embora possa fazer-se presente em todas as tipologias criminais, produz efeitos mais acentuados nos crimes sexuais.

Em outras espécies de crimes, o trauma e os riscos da vitimização secundária também podem fazer-se presentes, tal como no sequestro e no roubo à mão armada, por exemplo. Contudo, nos crimes contra a liberdade sexual, a interferência da situação psíquica dos agentes policiais sobre a experiência de violência das vítimas é latente e ganha outro contorno. O despreparo dos agentes jurídicos na inquirição judicial,<sup>620</sup> que reiteradas vezes se tem afirmado, também se verifica na fase investigatória, circunstância que se agrava pelas dificuldades de subsistir, nessa fase, o amplo contraditório.

---

<sup>617</sup> SCHÜNEMANN, 2013, p. 231.

<sup>618</sup> Nesse sentido, acentua Germano Marques da Silva (2006, p. 38) que “[...] um magistrado antecipadamente convencido em razão dos indícios já recolhido nos autos terá a tendência para desprezar elementos probatórios que se não enquadrem no seu prejuízo, mesmo sem disso se dar conta”.

<sup>619</sup> SCHÜNEMANN, op. cit., p. 231.

<sup>620</sup> Bolieiro (2010, p. 148) destaca que o despreparo do entrevistador pode acarretar um “relato-tipo” pobre em detalhes, especialmente quanto às recordações mais dolorosas, produzindo um “registro quase automatizado”.

A inquirição extrajudicial sofre por essa via constante perigo de contaminação, que acaba por comprometer a expectativa de um resultado decisório condizente com a verdade. A recolha dos elementos de prova, principalmente a oral, comumente registrada de forma escrita na fase policial, poderá ser a representação do paradigma interno e subjetivo de seu interlocutor. O diálogo discursivo com a vítima – perguntas e respostas – e o registro serão o semblante reflexivo de uma tendência pré-concebida à solução do caso, ou seja, comprovar autoria e materialidade, absolver ou condenar, apoiada em juízos internos.

O problema do registro das inquirições realizadas fora do contraditório tem sido tema de idêntica preocupação no direito alemão. Schünemann,<sup>621</sup> sem focar em uma tipologia especial de crime, coloca a questão como uma desfiguração estrutural do processo que se manifesta até o momento da sentença, inclusive “reconhecido na primeira deliberação sobre o Código de Processo Penal do Império Alemão de 1876”. A solução encontrada foi a de que o juiz que recebe a denúncia e instaura a ação penal fica excluído de participar da audiência de instrução. Inicialmente, essa exclusão limitou-se ao magistrado que produzia o relatório do processo. Posteriormente, esse formato foi abolido e, atualmente, persiste a “identidade física entre o juízo que admite a acusação ao autorizar a abertura do processo e aquele que profere as decisões na audiência de instrução e julgamento”.<sup>622</sup>

Schünemann<sup>623</sup> aponta o *efeito de perseverança e inércia* no sistema de registro da inquirição extrajudicial, problema que atinge exclusivamente o arguido, e que pode ser observado por meio do chamado *Vorhalt*. Ou seja, quando um depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento diverge do que foi prestado na polícia, o magistrado apresenta este último à testemunha para o devido esclarecimento da contradição. A tendência na adoção desse procedimento é que a testemunha perceba um clima de desconfiança e sintasse pressionada pelo paradigma de que o magistrado crê estar mentindo e talvez seja acusada por crime de falso testemunho. A reação natural nesta hipótese será regredir a versão judicial à policial. Logo, perpetuará as tendências que incidiram nos registros dos depoimentos

---

<sup>621</sup> SCHÜNEMANN, 2013, p. 232.

<sup>622</sup> Ibid., p. 232.

<sup>623</sup> Ibid., p. 231-232.

prestados à polícia, reforçando uma espécie de “aliança” entre o juízo e os órgãos de investigação, em prejuízo ao esclarecimento da verdade.<sup>624</sup>

Essa deficiência no procedimento de inquirição, observada em desabono ao arguido, em verdade trata-se de problema de efeitos multidimensionais, uma vez que pode afetar o esclarecimento da verdade como um todo, em face de uma tendência extrajudicial de perguntas, respostas e registros que fragilizam ou potencializam um viés condenatório ou absolutório.

Por outro lado, na perspectiva inquiritória de crimes sexuais, as reações psíquicas do depoente podem ser variáveis diante do *Vorhalt*, seja em função da matéria, que trata de questão de profunda intimidade, seja em razão do estado e das características psíquicas da vítima ou testemunha que é inquirida.

Nesse compasso, muitas são as variáveis que podem fazer um adulto, por exemplo, regredir seu depoimento judicial ao prestado na polícia, como também negá-lo mediante a revelação de nova versão. *Arrependimento*, porque reconsiderou os graves efeitos da uma falsa acusação de violência sexual; *ausência de memória*, com o decurso de tempo não recorda se prestou o depoimento exatamente naqueles termos nem se leu atentamente o registro por ocasião do fim do relato na polícia, e se o assinou é porque de fato corresponde ao que disse outrora<sup>625</sup>; *falsas memórias*, decorrentes de distúrbios psíquicos ou por indução de terceiros, como no caso do psicanalista que usa a técnica da regressão identificando abuso na infância; *pressão psicológica*, tais como ameaças ou receio da desestruturação familiar; *negação do fato*, como forma de autodefesa decorrente do trauma e desejo de não reviver a situação; *vergonha ou sentimento de culpa*, na primeira hipótese, por exemplo, a vítima nega o acontecimento para não ser subjugada pela sociedade ou família, em face de sua opção de gênero sexual, ou pela honra, como na violência sexual contra homens. Na segunda hipótese, sente-se de alguma forma culpada pelo fato, como no caso da mulher que expõe em excesso sua sensualidade ou é provocativa aos sentidos masculinos.

O problema tem outra dimensão quando a testemunha ou vítima não é adulta. Como referido em mais de uma oportunidade, a circunstância de as testemunhas-vítimas

---

<sup>624</sup> SCHÜNEMANN, 2013, p. 232-233.

<sup>625</sup> Trata-se de uma complementação de memória pelo acolhimento daquilo que “parece ser”.

infantojuvenis se encontrarem em estado de formação psíquica, somada às repetidas e variadas formas de abordagens sobre o abuso, lhes impõe níveis de estresse que podem afetar significativamente seus depoimentos.

Na investigação por abuso sexual contra crianças e adolescentes, a probabilidade da existência de *falsas memórias* e a ocorrência de eventual alienação parental, especialmente em âmbito intrafamiliar, são circunstâncias que, se não identificadas por profissionais habitados e a tempo, exercerão livremente seus reflexos sobre o depoimento. Esses efeitos crescem progressivamente a partir de cada contato da testemunha com o sistema de justiça.

Diante disso, as dificuldades acentuam-se no sentido da obtenção de registros fiéis dos depoimentos obtidos com a inquirição, quando a compreensão da linguagem oral e corporal da vítima menor não é alcançada suficientemente por seus interlocutores em sede policial. Circunstância decorrente, dentre outros fatores, da falta de apoio e participação de psicólogos/psiquiatras na tomada dos depoimentos.

Em tal contexto, o sistema de inquirição nas polícias revela sua fragilidade na ausência de interdisciplinaridade com áreas da saúde mental convergentes para fins definidos. Ou seja, mesmo que as funções de cada agente estejam definidas, os fins almejados na interlocução, por vezes, são colidentes. O processo penal instrumentaliza-se pela formação da prova e esclarecimento dos fatos, condenar ou absolver. Psicólogos/psiquiatras, por sua vez, quando não coadunam com a mesma ideia podem executar, ainda que veladamente, seus múnus sinalizados à proteção e tratamento da vítima.

Schünemann,<sup>626</sup> ao tratar da reforma do modelo de investigação criminal, destacou algumas proposições com o fito de seu aprimoramento. Dessas, merece reflexão a que cuida da gravação audiovisual da inquirição no inquérito. Embora sua abordagem refira-se a crimes em geral, aqui será enfocado restrito aos de natureza sexual, contexto da temática da presente pesquisa. E assim se justifica tal estudo, na medida em que o sistema processual penal germânico serviu de modelo inspiratório a diversos países.

A gravação em vídeo dos depoimentos prestados por testemunhas, que foi objeto deste trabalho por ocasião de exposição das declarações para memória futura e da experiência de

---

<sup>626</sup> SCHÜNEMANN, 2013, p. 235-239.

Bruxelas, é instrumento que em parte supre as deficiências decorrentes dos registros escritos feitos em sede policial. Essa afirmação é feita a partir de uma perspectiva legislativa que mantém a inquirição de vítimas em crimes sexuais, na fase policial, inseridas em um modelo praticamente desprovido de contraditório e, em regra, com registros escritos.<sup>627</sup>

Nesse compasso, é seguro afirmar que a gravação audiovisual outorga à defesa, ao juiz e ao promotor a análise de consistência dos relatos perfilados na polícia quanto à sua fidedignidade, bem como se os registros inseridos pelos agentes policiais intervenientes correspondem ao real sentido do que foi dito pela testemunha. Assim, por meio da fiscalização da conduta dos intervenientes, é dado corrigir, ao menos em parte, eventuais desvios no registro da prova coletada.<sup>628</sup>

Por outro lado, os efeitos decorrentes da ausência do contraditório, por ocasião da investigação, são minimizados, dando espaço à imediação, diferida no tempo aos sujeitos processuais com amparo na gravação.<sup>629</sup> Dessa forma, através do acesso audiovisual ao registro da inquirição procedida na polícia, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, estar-se-á viabilizando aos sujeitos processuais a interpretação da linguagem verbal e gestual das testemunhas com maior precisão.

A gravação audiovisual permite aos sujeitos processuais analisarem o conteúdo das gravações após concluído o inquérito, durante a instrução ou julgamento. Por outro viés, instrumentaliza ao tribunal recursal o acesso à integralidade da investigação e da instrução, ou seja, é o que se pode denominar *imediação indireta diferida no tempo*. O acesso ao som e à imagem do ato da inquirição amplia satisfatoriamente os graus de imediação e a qualificação quanto à valoração da prova oral, uma vez que, por outras vias de registro, o contato direto com as testemunhas é restrito aos juízes de primeira instância.<sup>630</sup>

Ressalta-se que a gravação em áudio e vídeo, mediante a extração de cópias de arquivos de segurança, dispensa a execução por escrito dos registros dos relatos verbais. O

---

<sup>627</sup> Modelo germânico, português, brasileiro, entre outros.

<sup>628</sup> SCHÜNEMANN, 2013, p. 236.

<sup>629</sup> Segundo Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 523), a extensão processual do direito ao contraditório “abrange todos os atos suscetíveis de afetar a sua posição, e em especial, a audiência de discussão e julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar, devendo estes ser selecionados, sobretudo, de acordo com o princípio da máxima garantia de defesa do arguido”.

<sup>630</sup> Considerando imprescindível o registro audiovisual na instância recursal: Abreu (2010a, p. 593).

avanço tecnológico, no qual pode destacar-se a tele ou a videoconferência, permite maior qualidade à inquirição sob o ponto de vista processual. Além disso, minimiza, em médio prazo, custos por parte do sistema judiciário.

No âmbito da inquirição de testemunhas-vítimas de violência sexual, a gravação audiovisual por meio da videoconferência é um instrumento valioso no desiderato de mitigar os efeitos da vitimização pelas repetidas inquirições. Igualmente, é uma ferramenta eficaz na interpretação pericial por parte dos intervenientes das áreas da saúde mental, viabilizando, sob o ângulo da vítima, maior proteção a sua integridade psíquica.

Em relação ao arguido, ampliam-se suas garantias sob o ponto de vista do contraditório, possibilitando o contato com a prova significativamente superior àquele que teria, caso ausente da sala de audiência, em face de sua presença causar constrangimento à vítima, ainda que representado por sua defesa.

No que pesem as alternativas de aperfeiçoamento do sistema processual penal, no que tange à inquirição de vítimas sexuais, são nítidas as dificuldades de sistematizar maior conexão entre o direito e outras áreas das ciências. As causas dessa ausência ou deficiência de interdisciplinaridade, em determinados ordenamentos jurídicos, devem-se a fatores que vão desde o conservadorismo jurídico, em descompasso com os avanços tecnológicos em prol da sociedade moderna, até o descrédito na relevância do conhecimento científico da psicologia e psiquiatria aplicado ao direito.

O objetivo, então, nos próximos capítulos, é identificar dessas áreas científicas, sua importância e imprescindibilidade no campo do processo penal, como protagonistas com papel ativo e destacado na inquirição.

## **9.2 É possível um modelo ideal de inquirição de vítimas de violência sexual compatível com as garantias de defesa?**

Uma longa incursão na busca dos significados e na importância do depoimento de vítimas de violência sexual, no direito processual penal português e estrangeiro, fez-se

necessária para, por meio de reflexões, fundamentar a reformulação do atual modelo de inquirição. A tese defendida no decorrer deste trabalho apoia-se na interdisciplinaridade, fundada na atuação pró-ativa de peritos psicólogos e/ou psiquiatras na inquirição.

Como referido na parte introdutória, o objeto desta pesquisa não se circunscreve ao mero e simples apontar do problema para que se encontre uma solução. Na verdade, busca-se delimitá-lo, o que não é de difícil constatação, propondo um formato estrutural sujeito às críticas, discussão e aprimoramento.

A resposta ao questionamento formulado neste tópico – “é possível um modelo ideal de inquirição” – foi desenvolvida naturalmente ao longo do estudo, a partir da visão de complexidade que envolve o ato de ouvir a vítima de violência sexual nas diversas fases do sistema de justiça. Insta concluir, então, que o modelo de inquirição dito ideal dificilmente será reconhecido como perfeito, muito embora a perfeição fosse o ideal.

Com bem destaca Pinto,<sup>631</sup> o Código de Processo Penal tanto quanto o Código Penal, além de serem estatutos voltados às garantias de todos os arguidos, também devem ser interpretados como a “Magna Carta” das vítimas. Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, atribuir a eles “excessiva importância dogmática” a critérios vitimológicos de interpretação acarreta riscos de suas declarações determinarem a “relevância penal de alguns comportamentos tipificados”. Por outro lado, a exclusão da responsabilidade penal fulcrada em uma excessiva interpretação de “precipitação do fato pela vítima” pode acarretar a impunidade e a desordem social.

De fato, é indissociável o equilíbrio entre os interesses do Estado, na punição dos crimes, dos arguidos e vítimas, a fim de uma convivência harmônica em um sistema constitucional de garantias e igualdade.

No que tange às vítimas, há vários mecanismos de minimização dos efeitos do abuso ou violência sexual, em face de seu enfrentamento com o sistema judiciário, o que não há é como eliminá-los. Falar sobre a violência frente aos órgãos de apoio, na delegacia ou em

---

<sup>631</sup> PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **O estatuto do lesado no processo penal**: estudos em homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra: Coimbra, 2001. p. 689-690.

juízo, sob qualquer circunstância, em raríssimos casos, não acarretará alguma espécie de constrangimento ou sofrimento.

Nesse contexto, a visão que se colheu de um modelo ideal de inquirição aponta irremediavelmente para a “descoisificação” da vítima como objeto da prova. Os interesses do Estado na prevenção e na punição de crimes não podem efetivar-se a qualquer custo. A dignidade da vítima como sujeito de direitos não merece ser sobrepujada pela busca da verdade, ainda que o custo de adoção desse modelo seja a absolvição do arguido, em tese, culpado. Os efeitos futuros do trauma, por si sós, são danosos ao longo da existência do ofendido, descabendo ao Estado, em nome da prevenção, punição ou repressão a crimes de tal natureza, agravá-los.

As consequências que decorrem da violência sexual não são restritas à vítima, por sua vez refletem-se na família e na sociedade, devendo ser interpretadas pelo ordenamento com vista à prevalência da dignidade da pessoa humana como centro da Constituição. O Estado deve investigar, processar e julgar quem praticou crimes de violência sexual. Todavia, a busca desse desiderato deve transmutar do paradigma desfocado, no qual a vítima é vista como objeto da prova, para ser tratada como sujeito de direito, cuja dignidade, integridade psíquica e física sejam preservadas com prioridade sobre os outros interesses estatais.

Nessa senda, a participação e a colaboração das vítimas sexuais com a investigação e com o processo devem ser atos espontâneos e voluntários. O injustificado silêncio das vítimas que ofereceram queixa, por si ou por seu representante, e a não colaboração com a formação da prova não podem ser sujeitas a qualquer espécie de sanção penal ou violação pelo sistema, ressalvada a responsabilização por falsas acusações ao imputável.

Idêntico tratamento deve ser dispensado às vítimas sexuais em processos que independem de queixa. Havendo conflito de vontades entre a vítima menor, criança ou adolescente, que tenham discernimento, e seu representante legal, deverá prevalecer a vontade daquela, a exemplo do que ocorre no direito germânico, na hipótese da perícia de avaliação de credibilidade.<sup>632</sup>

---

<sup>632</sup> Kett-Strub (2005, p. 372) refere-se à aceitação ou não de submissão à avaliação de credibilidade: “[...] o menor de idade intelectualmente imaturo tem o direito de decisão *conjunta*; somente o consentimento dos seus pais na avaliação não basta”.

Um modelo procedimental de inquirição frente às esquadras de polícia e em juízo capaz de minimizar os efeitos dos repetidos depoimentos sobre um fato traumático, de imensa intimidade, e que é prestado diante de pessoas estranhas ao universo da vítima, exige do atual sistema processual penal reformulações pontuais.

Demonstrou-se, no decorrer desta pesquisa, várias técnicas de inquirição de vítimas, das quais foi possível extrair a essência ideária de suas fórmulas à convergência de um novo paradigma no campo processual penal. Como gênese, destaca-se a experiência de Bruxelas (1995), que foi um marco na inquirição de vítimas de abuso sexual, servindo de modelo a outros ordenamentos jurídicos, ao trazer à tona a preocupação com a vitimização secundária decorrente do enfrentamento com o sistema judiciário. A técnica da tomada de relatos por meio da videoconferência e a participação de um psicólogo no âmbito das delegacias na fase de investigação, acompanhando o menor agredido sexualmente, foi um passo relevante na defesa dos direitos das vítimas daquele ordenamento.

Efetivamente, a experiência de Bruxelas, voltada para vítimas menores, tem na gravação audiovisual relevante elemento de prova, cuja valoração probatória é postergada para a fase judicial. Contudo, os problemas apontados, que foram objeto de análise anterior quando da abordagem desse tema, circundam nas garantias do contraditório e de defesa, uma vez que no momento da coleta do relato não há a participação dos sujeitos processuais.

De outro lado, mirando o ordenamento português, observou-se das declarações para memória futura, uma técnica que inspira a idealização de um caminho-meio que, de certa forma, superaria o problema das garantias da vítima e arguido por ocasião da inquirição antecipada. Rememora-se que essa técnica, no caso da *testemunha adulta*, tem sua razão de ser na antecipação da inquirição, nas hipóteses do artigo 294º do Código de Processo Penal, quando a mesma não possa, no futuro, prestar declarações em juízo (art. 294º, CPP).

No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, a inquirição da vítima será sempre no decorrer do inquérito, na presença de um técnico habilitado (art. 271º, nº 2 e 3, CPP). De tal forma, os sujeitos processuais, especialmente Ministério Público e defesa, participam do ato, podendo formular perguntas à vítima (art. 271º, nº 5, CPP). Ou seja, garantem o direito ao contraditório, que no sistema acusatório,

conforme destaca Germano Marques da Silva,<sup>633</sup> vem consagrado pelo Código de Processo Penal de 1987, e tem seu ápice em audiência, com a participação de todos na formação da prova.

Nessa linha, nota-se o contido no n° 4 do artigo 271 do Código de Processo Penal, que prevê a participação de técnico habilitado por ocasião do depoimento do ofendido menor em “ambiente informal e reservado com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e sinceridade das respostas”. A expressão “técnico habilitado”, ao deixar de antever a participação específica do psicólogo ou psiquiatra, abre margem à nomeação de profissionais que não são detentores da devida qualificação para o encargo, uma vez que o juízo acerca do grau de capacitação, além de subjetivo, é exclusivo do magistrado.

Destaca-se que as declarações para memória futura não impedem que as vítimas, em fase posterior ao inquérito, venham prestar depoimento em juízo, desde que isso seja possível e não coloque em risco sua integridade física e psíquica (art. 271º, nº 8, CPP). Vê-se que o legislador não fez neste artigo distinção entre vítimas adultas e menores, revelando atenção quanto à vitimização secundária. Logo, uma vez comprovado que a colaboração da vítima com a formação judicial da prova acarretar-lhe-á trauma ou sofrimento, ela poderá ser dispensada de depor por ocasião do julgamento.

A crítica que se ressalta da técnica das declarações para memória futura reside no tratamento diferenciado entre as vítimas adultas e infantojuvenis, que não se justifica no atual estágio de conhecimento das ciências acerca do psiquismo humano. Os fundamentos que dão guarida às declarações para memória futura não devem ser circunscritos à *vulnerabilidade* da vítima sexual menor e nem às hipóteses de *impedimento* de depoimento por ocasião do julgamento (art. 271º, nº 1 e 2, CPP).

Sob esse mirador, a Lei 93/99 deixa claro seu olhar protetivo direcionado às testemunhas vulneráveis (art. 1º, nº 3 e 28), nomeadamente as de diminuta idade, com problemas de saúde ou que tenham de depor contra pessoa da família ou grupo em que estejam inseridas por relação de subordinação ou dependência econômica (art. 26º, nº 2). Ou seja, as vítimas adultas de violência sexual, pelo tão só fato de terem sofrido essa violência,

---

<sup>633</sup> SILVA, Germano Marques da. Produção e valoração da prova em processo penal. **Revista do CEJ**, Coimbra, n. 4, ed. esp., p. 38-53, 49-50, 1º sem. 2006. p. 42.

não serão consideradas vulneráveis, circunstância que ficará sob o alvedrio da percepção do magistrado (art. 27º, nº 1, CPP).

Nos casos de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, vige a *faculdade* ao juiz da instrução antecipar ou não as declarações que seriam prestadas em juízo (art. 271º, nº 1, CPP). Embora a norma também tenha um viés destinado à proteção da integridade psíquica do ofendido, acaba por revelar uma faceta em que a maior importância é relegada à preservação da prova, destinada ao esclarecimento dos fatos.

Entretanto, como dito em outras oportunidades, em que pese vítimas infantojuvenis, em processo de formação psicológica, estarem sujeitas em maior grau aos riscos da vitimização secundária e da contaminação de conteúdo de seus relatos, não se exclui idêntico fenômeno às vítimas adultas. Ora, não se olvida que estas, em muitas circunstâncias, sejam tão suscetíveis, em maior ou menor grau, aos traumas da violência sexual e aos efeitos que decorrem das repetidas inquirições e do enfrentamento ao sistema judiciário do que aquelas.

Destarte, as declarações para memória futura, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, justificam-se não apenas em relação às vítimas infantojuvenis, mas também às adultas. Podem ser elencados pontos em comum e aspectos que ratificam a aplicação da técnica nestes moldes:

- a) ambas as vítimas estão sujeitas à vitimização secundária, logo, sempre que possível e sem prejuízo das garantias de defesa, deve evitar-se novo depoimento,<sup>634</sup> substituindo-o pelas gravações audiovisuais em juízo, salvo absolutamente necessário, em simetria aos termos preconizados pelo artigo 28º, nº 2, da Lei 93/99;
- b) ambas as vítimas estão sujeitas, embora em graus diferentes, aos efeitos da perda de memória, falsas memórias e influências do meio em que vivem. Portanto, quanto mais próxima a inquirição da ocorrência do fato, maior a probabilidade de manter-se a integridade de conteúdo dos relatos, sem distorções, em aplicabilidade ao artigo 28º, nº 1, da lei 93/99;

---

<sup>634</sup> Cf. Ribeiro (2009, p. 121), para quem, “[...] a repetição de inquéritos acerca do mesmo assunto, para além de ser penosa para a criança, leva a distorções da informação e, conseqüentemente, a alterações da percepção e relato do facto vivido, o que dificulta claramente a investigação judicial e a integração psicológica da situação por parte da criança”.

- c) o relato antecipado, com a participação dos sujeitos processuais, próximo a data em que ocorreu a o crime sexual, viabiliza a adoção de medidas de proteção efetivas e pertinentes ao caso concreto pelos órgãos de proteção estatal de vítimas, retirando-as do ambiente de risco, prevenindo-as de futuras agressões;
- d) o contraditório e as garantias de defesa estarão assegurados já na fase de investigação (art. 271º, nº 3, CPP), sem prejuízo, caso estritamente necessário, de novos esclarecimentos em audiência de julgamento (art. 271º, nº 8, CPP), o que nem sempre é possível evitar, em face da evolução da dinâmica das descobertas;
- e) para o arguido, a presença de um perito psicólogo ou psiquiatra, avaliando a credibilidade do relato da vítima,<sup>635</sup> possibilitará ao Ministério Público e ao juiz considerar quanto à liberdade provisória, mesmo que sob um *juízo prévio* de veracidade, e subsidiar quanto à prossecução penal. Assim, evitam-se os efeitos deletérios que decorrem das falsas acusações da prática de crime sexual;
- f) para a vítima, a presença do perito, priorizando sua proteção e integridade psíquica, como sujeito de direitos, representa um elo na formação de vínculos de confiança com o sistema judiciário, impedindo sua coisificação como objeto da prova;

Desse contexto, onde se acolhem como sólidas as convicções de antecipação das declarações para memória futura a todas as vítimas sexuais, resta saber qual o ambiente cênico e a técnica aplicável à inquirição.

---

<sup>635</sup> Cf. Sacau (2011, p. 134), para quem, “a avaliação de credibilidade de uma testemunha deve ser feita por especialistas em psicologia forense [...]”.

### 9.3 As garantias de defesa na dimensão da videoconferência aplicada à inquirição de vítimas sexuais

Um dos pontos cruciais em torno da discussão da vitimização secundária de vítimas sexuais centra-se nos princípios do contraditório e da imediação, intimamente relacionados ao direito do arguido estar em audiência no momento da inquirição e do juiz ter contato direto com a prova, colhendo percepções para um juízo de valor.

A presença do arguido em audiência de julgamento é de tamanha relevância que se transmuta de *direito* à *obrigação*, na preservação das garantias de defesa. No direito português, os princípios que se solidificaram no ordenamento sobre essa matéria encontram raízes profundas no direito processual alemão e italiano, espalhando-se sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional.<sup>636</sup>

No direito alemão, a presença do arguido na audiência de julgamento, além de necessária é a regra (§ 230, I, do StPO). Essa posição normativa vem apoiada com base no artigo 6<sup>a</sup> da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem. Nesse sentido, somente constituirão “fundamento de decisões judiciais, factos e provas relativamente aos quais o arguido pode ter a oportunidade de tomar posição”. Em tal contexto, o julgamento na ausência do arguido enseja recurso de revisão criminal.<sup>637</sup> Exceção ao princípio dá-se justamente quando a presença do arguido tem o condão de causar intimidação ao coarguido ou testemunha, em prejuízo da exposição da verdade dos fatos.<sup>638</sup>

No direito português, a observância da presença do arguido na audiência de julgamento fundou-se em três bases, conforme aponta Pinto de Albuquerque.<sup>639</sup> A primeira está no princípio do contraditório que: “[...] como meio de descoberta da verdade material e de evitar erros judiciais exige a consagração de um direito à defesa e a ser ouvido do arguido”. A segunda, decorre da imediação e do princípio da dignidade humana, corolário

---

<sup>636</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. A ausência do arguido na audiência de julgamento em processo comum (proposta de revisão do Código de Processo Penal). **Direito e Justiça**, Lisboa, v. 11, Tomo 1, p. 203-242, 1997. p. 204.

<sup>637</sup> *Ibid.*, p. 210-211.

<sup>638</sup> *Ibid.*, p. 216.

<sup>639</sup> *Ibid.*, p. 222-223.

decorrente “do princípio do direito à concessão de justiça, ínsito ao Estado de Direito”, cuja presença do arguido na audiência de julgamento possibilita fixar o grau da culpa, a pena aplicável, bem como aferir da personalidade do acusado.<sup>640</sup>

Em tal contexto, o contraditório no direito processual português encontra limitações, não sendo um princípio absoluto, justificando-se em determinadas hipóteses a ausência do arguido na audiência de julgamento. São várias as exceções, merecendo destaque a contida no artigo 352º do CPP. Ou seja, quando a presença física do arguido causar constrangimento, inibição ou perturbação às testemunhas.<sup>641</sup>

A obrigatoriedade da presença do arguido em audiência de julgamento, além de ser ínsita ao princípio do contraditório, decorre indiretamente do fato de o Estado português constituir-se como “Estado de Direito assente na dignidade da pessoa humana e respeitador das garantias de defesa dos cidadãos” (artigo 2º e 32º, ns. 1 e 5 d CRP). Assim, é que a obrigatoriedade da presença do arguido revela-se através de duas faces: uma, caracterizada pela disponibilidade fundada nos casos previstos em lei; a outra, constituída como direito do arguido, o qual somente poderá dispor dela mediante “apreciação do juiz”.<sup>642</sup>

Esse contexto tem relevância quando se trata da inquirição de vítimas sexuais, cujo ordenamento excepciona a presença do arguido em audiência, cujo emprego da técnica da videoconferência é capaz de superar significativamente referida restrição. Dessa forma, substitui a “não presença” do arguido em audiência, nas hipóteses previstas em lei, em “presença virtual”, ampliando-se a imediação e o exercício do contraditório.

A videoconferência é instrumento *essencial* na formação de um ambiente cênico estruturalmente adequado à inquirição das vítimas sexuais. Ao mesmo tempo em que é capaz de proporcionar à vítima segurança e tranquilidade para relatar os fatos, garante aos sujeitos processuais a avaliação do conteúdo da história. As garantias de defesa se ampliam, pois arguido e defesa participam diretamente na formação da prova por meio da contrainquirição.

A videoconferência na declaração para memória futura, perpetrada no âmbito do inquérito ou instrução, amplia ao juiz do julgamento a imediação, já que naquela fase a

---

<sup>640</sup> ALBUQUERQUE, 1997, p. 222.

<sup>641</sup> Ibid., p. 225.

<sup>642</sup> Ibid., p. 226-227.

mesma estará ao juiz da instrução. Ao Tribunal Recursal, por sua vez, garante-se o acesso aos registros da inquirição em áudio e vídeo por meio da imediação diferida, antes limitada às percepções do juiz de primeiro grau.

Na perspectiva de uma estrutura cênica de inquirição de vítimas sexuais, fundada na conjunção da videoconferência e de declarações para memória futura, não se pode deixar de reafirmar o emprego de ambas as técnicas voltadas também às vítimas adultas.

Observa-se que o nº 4 do artigo 271º do CPP, ao dispor que a “tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas” da vítima menor, inclusive na presença de “técnico habilitado”, leva em consideração as peculiaridades próprias de sua idade e estágio de desenvolvimento psíquico.

A informalidade do ambiente e o acesso restrito somente às pessoas que se faça necessário manterem contato com o ofendido é condição mínima destinada a proporcionar tranquilidade e segurança a quem sofreu violência extrema.

Nesse sentido, a vítima adulta demanda ambiente reservado para sua inquirição tanto quanto as infantojuvenis. A exposição da intimidade do indivíduo inquirido a pessoas estranhas é algo de difícil trato e causa de sofrimento, na maior parte das vezes, além de representar fator inibitório do relato livre.

No que tange à formalidade cênica do ambiente, esta deve ser vista sob outra dimensão. Diferentemente das menores, as vítimas adultas, no geral, não revelam as dificuldades de adaptação a ambientes estranhos. A formalidade dirigida do cenário da sala de audiência, traduzida por sua simbologia própria, chama atenção do depoente à seriedade da acusação e à importância do conteúdo daquilo que veio narrar.

Assim sendo, não se vislumbram motivos para que as declarações para memória futura da vítima adulta deem-se em ambiente informal, ressalvas excepcionais em que não possa fazer-se presente à solenidade, tais como testemunhas acometidas por doença.

Em relação às vítimas *menores*, é imprescindível ambiente apropriado, acolhedor e informal para sua inquirição. Crianças e adolescentes, mais do que adultos, tendem fugir, consciente ou inconsciente, a fatores que causem tensão, desconforto ou estresse. Isso

comumente ocorre por ocasião da inquirição, quando são instadas a relatarem pormenores da violência, reportando-se ao evento traumático, envergonhando-se pela exposição da intimidade violada e, às vezes, pelo sentimento de culpa que se formou pelo ocorrido. Situações que geram sofrimento.

O ambiente cênico das salas de inquirição deve inspirar, nas vítimas menores, confiança para que a história de violência seja livremente relatada a quem lhe inquire, sem o desvio de foco de sua atenção do objeto do ato. Portanto, jogos, brinquedos, entre outros, devem ser mantidos longe das crianças sempre que não estiverem sendo utilizados na entrevista. A informalidade do ambiente aos adolescentes é circunstância a ser ponderado no caso concreto, diante da análise de seu grau de desenvolvimento e discernimento.

Desse contexto, releva destacar que, em Portugal, o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Lisboa, onde crianças vítimas de violência sexual são ouvidas na Sala Júnior, a disposição cênica e visual foi modernizada para o fim específico de inquirir menores. O espaço foi idealizado de forma acolhedora, com semblante alegre e estampas de “desenhos de flores e de animais nas paredes, mobiliário infantil colorido, jogos, bonecos, televisão e computadores, equipamentos oferecidos por empresas privadas”.<sup>643</sup>

A sala DIAP Júnior, que segue o formato da *Câmara de Gesell*, conta com, inicialmente, dois *investigadores* que interagem com a criança diretamente na sala. Em um dado momento, permanecerá na sala apenas aquele com o qual ela tenha revelado maior empatia, coletando as informações indispensáveis ao esclarecimento dos fatos de forma amistosa. Através de vidro espelhado, o outro investigador comunica-se por meio de computador, sugerindo questionamentos. A Sala DIAP Júnior trata-se de precedente positivo de humanização na escuta de vítimas menores de abuso sexual no âmbito da *investigação*, em que pese a não participação de profissionais da psicologia ou psiquiatria na escuta dos menores.

Este espaço não se confunde com o sistema de declarações para memória futura e nem com a videoconferência propriamente dita. Embora distintos, os procedimentos adotados nas três

---

<sup>643</sup> JUSTIÇA: DIAP Júnior acolhe mais de 30 crianças vítimas de abusos sexuais e maus tratos. **SIC Notícias**, Lisboa, 27 mai. 2011. Disponível em: <<http://sicnoticias.sapo.pt/Lusa/2011/05/27/justica-diap-junior-acolhe-mais-de-30-criancas-vitimas-de-abusos-sexuais-e-maus-tratos>>. Acesso em: 15 dez. 2013. Documento não paginado.

fórmulas de coleta de relatos trazem pontos de intersecções na interação comunicacional com a vítima que, por meio de acurada fusão, são capazes de sedimentar, positivamente, concepções tendentes a inovar a estrutura de inquirição de vítimas de violência sexual.

Nesse contexto, a videoconferência encontra amplo campo de incorporação à técnica das declarações para memória futura. Por esta última superam-se, em parte, os efeitos relacionados à demora processual<sup>644</sup> e que comumente afetam a integridade do conteúdo dos relatos; pela videoconferência, solucionam-se, em termos, os percalços relativos às garantias de defesa e à preservação da integridade física e psíquica da vítima, uma vez que os sujeitos processuais poderão participar ativamente da inquirição.

A interdisciplinaridade, por sua vez, ganha outro viés por meio da participação ativa do perito psicólogo ou psiquiatra no âmbito do inquérito e nos Tribunais, como condicionante para o êxito da fórmula. E não se está a falar de algo inusitado, pois é exatamente o que se viu da experiência de Bruxelas, no âmbito das esquadras de polícia, e no direito argentino, na fase processual.

Referiu-se, noutro momento, que a interdisciplinaridade pressupõe não apenas o encadeamento de conhecimentos científicos de várias áreas, mas o emprego de esforços tendentes à criação de mecanismos de atuação para o encontro dos resultados almejados. Pela participação direta do perito no ato da inquirição, como intermediador do juiz e dos sujeitos processuais, superam-se dois dos grandes problemas enfrentados na inquirição de vítimas de violência sexual: a qualidade da prova colhida e a vitimização secundária.

Os peritos são as pessoas mais qualificadas do cenário jurídico para o *diálogo* com a testemunha-vítima, uma vez que presumidamente dominam em grau superior técnicas de linguagem e abordagem, cujo êxito demandará estudo prévio e planejado de caso a caso. Por este paradigma, o perito desloca-se da posição processual de mero auxiliar do juízo, de *longa manus*, para sujeito processual com poderes de direcionamento da inquirição, cujo foco primário é a preservação da integridade física e psíquica da vítima e, o foco secundário, o esclarecimento dos fatos destinados a satisfazer o interesse do processo.

---

<sup>644</sup> Segundo Silveira (2007, p. 165), um dos principais problemas da morosidade processual é o desgaste do Poder Judiciário como instituição apta a solver os conflitos de interesse em sociedade, comprometendo a ideia de que o Judiciário é o garantidor do Estado Democrático de Direito. A morosidade afeta a essência da prestação jurisdicional.

Dessa forma, se o esclarecimento ou revelação de um fato afeta em parte a dignidade da vítima, mas é essencial à absolvição, caberá ao perito acessar a informação, considerando a extensão do trauma e a intimidade do depoente. Por outro lado, se o esclarecimento do mesmo fato é essencial à condenação, mas o acesso à informação afeta em termos significativos a estrutura psíquica e/ou a dignidade da vítima, cabe ao *expert* priorizar os interesses desta. Por esse viés, o respeito à dignidade e privacidade da vítima ganham dimensão de proteção mais ampla e humanizada diante do atual sistema de inquirição, onde o ofendido é objeto incondicional da prova seja tanto para fins absolutórios como condenatórios.

O emprego da videoconferência de “mão única”, por sua vez, é um modelo que merece ser acolhido com posição de destaque na inquirição de vítimas infantojuvenis, bem como às adultas, cuja a integridade psíquica esteja sob risco ou que não desejam depor na presença direta do arguido. Assim, semelhante a alguns estados norte-americanos, a vítima não vê o arguido, não tem contato com ele e nem as demais pessoas que se encontram em prédio apartado (preferencialmente) ou sala contígua do Tribunal, ou seja, juiz, promotor e defensores, funcionários.

Nesse íterim, ressalta-se que cabe ao juiz, como presidente da solenidade, encaminhar questionamentos seus e dos sujeitos processuais através de ponto eletrônico exclusivo com o perito,<sup>645</sup> o qual adequará, caso necessário, a linguagem, bem como fará a avaliação da pertinência ou não do questionamento sob o ângulo da saúde mental, intimidade e dignidade da vítima.

Em hipótese de oposição pelo perito quanto a eventual questionamento, caber-lhe-á expor suas razões, fundamentadamente, o que será de imediato considerado pelo magistrado. A pergunta formulada somente será mantida caso os fundamentos do perito revelem-se totalmente desconexos sob a perspectiva pericial. Vê-se, então, que é nesse exato momento em que os fins do processo cedem em respeito à integridade psíquica, direitos e garantias do ofendido.

Nesse sistema, cabe ao perito emitir, após análise do conjunto dos relatos e versões, já constantes do inquérito e que revelem pertinência, o laudo a respeito da credibilidade do

---

<sup>645</sup> Semelhante ao uso de ponto do denominado “Depoimento sem Dano” do direito brasileiro.

testemunho, sem prejuízo, caso necessário, de exame diagnóstico de maior profundidade. Aos defensores, juiz e promotor fica assegurada a formulação prévia de quesitos. A gravação integral de vídeo e voz, bem como o parecer do perito farão parte integral do processo, a fim de serem valorados por ocasião do julgamento.

A adoção desse conjunto de procedimentos fundados nas declarações para memória futura, além de favorecer o relato livre dos fatos que envolveram a acusação, proporcionam à vítima a sensação de encorajamento discursivo pela ideia de separação e distanciamento do arguido, mesmo ciente da transmissão da imagem e som.

O arguido, por sua vez, manterá preservadas suas garantias de defesa, o direito ao contraditório e à confrontação, fiscalizando a prática de todos os atos por conta da publicidade proporcionada por meio da videoconferência, inclusive com auxílio de assistente técnico da área da psicologia e psiquiatria de sua confiança. Concomitante, o arguido mantém contato direto com sua defesa, que estará assistindo por meio da transmissão de imagem e voz, em tempo real, todas as declarações da testemunha a serem prestadas diretamente ao perito.<sup>646</sup>

Esse modelo de encontro entre as declarações para memória futura e videoconferência afina-se com a jurisprudência do TEDH, pois embora afirme que a regra seja a produção das provas em audiência na presença do arguido, não exige que “tenham de ser produzidas no Tribunal e em público”, admitindo a valoração das “declarações obtidas em fase anterior”.<sup>647</sup>

Por derradeiro, ainda ressalta-se que no formato procedimental de inquirição que foi exposto, as garantias de defesa do arguido ampliam-se para além daquelas que supostamente teria, caso fosse retirado da sala de audiências, mesmo que admitida a presença de seu defensor, na hipótese de o magistrado identificar que sua presença no recinto exercerá constrangimento ou sofrimento à vítima pelo confronto direto.

---

<sup>646</sup> Quanto à presença das testemunhas em sala de audiência e o direito à confrontação diante dos avanços tecnológicos: Torrão (2003, p. 68-72).

<sup>647</sup> MOTA, José Luís Lopes. Proteção de testemunhas no processo penal. **Revista do CEJ**, Coimbra, n. 5, p. 33-49, 2º sem. 2006.

## 10 CONCLUSÃO

Enfim, chega-se ao termo deste trabalho. Não cabe, neste momento, retomar em amplitude todo o objeto da linha de pesquisa, mas antes reafirmar a convicção da tese defendida. Comprovar que o atual sistema de inquirição de vítimas de violência sexual acarreta a vitimização secundária demanda simples atividade analítica, senão é quase intuitivo.

Durante a investigação foi possível reconhecer dos sistemas de inquirição existentes nos principais ordenamentos jurídicos abordados que nenhum deles, ainda, apresenta um modelo ideal capaz de anular por completo o sofrimento da vítima pelo contato com o sistema judiciário.

De fato, o que se conclui é que dificilmente serão banidos todos os efeitos decorrentes do abuso ou violência sexual. Entretanto, há mecanismos capazes de diminuir sensivelmente o número de vezes que a vítima é inquirida, bem como aperfeiçoar o procedimento de coleta de seu depoimento, restringindo os efeitos da vitimização secundária, em face da lembrança da violência, por ocasião do relato, e confronto com o suposto agressor.

Contudo, para que isso ocorra, é essencial a observância aos princípios relativos à forma processual, quais sejam a publicidade, oralidade e imediação. São máximas que dizem respeito direto ao modo sob o qual o processo penal deverá transcorrer. Elas atuam predominantemente na fase da audiência de julgamento, onde operam e traduzem seus efeitos com maior amplitude, sem que por isso deixem de interagir em outras fases.<sup>648</sup> São interfaces conexas ao princípio do contraditório, inafastáveis dentro de qualquer modelo procedimental de inquirição que se possa idealizar.

No desiderato de um novo modelo de tomada de relatos em crimes sexuais, em hipótese alguma, descartou-se o conjunto de instituições e órgãos de Estado destinados ao auxílio, amparo e minimização dos efeitos do abuso ou violência sexual. Contudo, o foco da pesquisa direcionou-se às *Polícias* e ao *Poder Judiciário*.

---

<sup>648</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2004, p. 221.

Se é verdade que a natureza não dá saltos nem os homens os dão por conta de suas ideias conservadoras e resistentes a novas concepções. Em tal contexto, a pesquisa segmentou-se na pretensão de formular uma nova concepção de inquirição no âmbito da polícia e do judiciário, consistente em obstar ao máximo a necessidade de novos depoimentos, além de qualificar o conteúdo da prova testemunhal colhida. Para tanto, demonstrou-se que a *interdisciplinaridade* é condição *sine qua non* de um novo modelo.

Não há dúvidas de que a participação de peritos, psicólogos ou psiquiatras, nesse processo de evolução é uma chave essencial. Os conhecimentos de juízes, promotores e advogados, focados em um sistema processual acusatório, tipicamente voltado à revelação da verdade, atropela a intimidade, a privacidade e a dignidade da vítima.

É muito claro que no atual estágio do Estado Democrático de Direitos não se pode mais falar em direitos absolutos. Uns cedem pelos outros, parcela de seus direitos que é imprescindível para fins de harmonização dos mais variados interesses, principalmente os coletivos.

Nessa rota de colisão de interesses, destacam-se os formalismos do sistema processual que não são rompidos com as mesmas facilidades que as de outras áreas, uma vez que é permeado de garantias de cunho constitucional que acabam por esbarrar no mundo legislativo e político. Mas ressalta-se: áreas da psicologia, psiquiatria, assistência social também são regidas por leis, e igualmente têm seus pontos de colisão e interesses próprios.

Isso foi exposto para justificar o foco direcionado à inquirição nas esquadras de polícia e em juízo, o que não dispensa, por si só, sistêmica evolução, reformulação e aperfeiçoamentos tendentes a sincronizar as redes de apoio e proteção às vítimas, destinando-se à obtenção de resultados com maior comunicação, celeridade e interdisciplinaridade entre o direito e as demais áreas do conhecimento humano.

No decorrer da pesquisa, demonstraram-se experiências no campo da inquirição de vítimas sexuais de variados ordenamentos jurídicos, os quais revelaram comum preocupação quanto à vitimização secundária. Alguns, em verdade, mostraram que a participação de peritos no âmbito das polícias e em juízo, no ato de coleta de depoimentos da vítima, é uma realidade que transborda a mera emissão de laudos periciais.

Sinaliza-se que esse foi um dos pontos centrais do trabalho, no qual se demonstrou que o sistema de inquirição, não apenas o português, mas também o brasileiro, germânico, espanhol, argentino e o americano, entre outros, estão estruturados à busca da verdade dos fatos, acabando por sobrepujar nesse desiderato, na maioria das vezes, a dignidade, a privacidade e a intimidade das vítimas sexuais. Não se nega, pela simples análise de suas leis, que a preocupação contra a vitimização existe, mas tais ordenamentos carecem de evolução.

Como referido, ainda na introdução, optou-se por desenvolver a linha de pesquisa com base no direito português. A razão da escolha tem sua gênese pela previsão, nesse ordenamento, do emprego da técnica das declarações para memória futura, as quais traduzem a nosso ver uma base realmente apta a minimizar as repetidas inquirições, mas que demanda, igualmente, reformulações quando utilizadas às vítimas de abuso ou violência sexual.

Dessa forma, abordar todo o sistema das declarações para memória futura, externando um olhar crítico, reforçou a tese de que o procedimento de inquirição existente ainda acarreta a vitimização secundária e, portanto, demanda reestruturação procedimental. De qualquer forma, é um modelo que merece atenção pelo mundo jurídico local e estrangeiro.

No que tange à atuação dos peritos na inquirição de vítimas sexuais, foi possível concluir que estes devem transpor o campo da mera emissão de laudos sobre a personalidade e a veracidade do conteúdo dos relatos, para participarem ativamente da inquirição, mediante prévio planejamento e estudo de caso com o juiz responsável.

Para tanto, devem estar munidos de poderes para, no ato da escuta, avaliar da pertinência ou não dos questionamentos, mediante fundamentação técnica, com a prerrogativa de abordar direta e exclusivamente a vítima, subordinados à presidência do magistrado, a fim de dirimir eventuais conflitos.

Após a inquirição, o perito emitirá laudo a respeito da credibilidade do relato, sujeito a prévia quesitação que fará parte do processo, para fins de julgamento. A vítima, adulta ou infantojuvenil, prestará, ou não, novo depoimento em juízo, caso seja estritamente necessário, a exemplo do que ocorre na atualidade às menores. Igualmente ficam excluídas de depor, vítimas que, pela tenra idade ou debilidade mental, sejam incapazes de se expressar.

A dinâmica e a complexidade da matéria permite, ainda, chegar a outras conclusões tão relevantes quanto à função dos peritos na inquirição, ou seja, quanto aos sujeitos que

merecem serem inquiridos de forma especial. No atual estágio de conhecimento das ciências, não se pode duvidar de que vítimas adultas não sofram dos efeitos da vitimização secundária tanto quanto os menores.

Em tal perspectiva, é evidente que os efeitos imediatos, a curto e longo prazo do trauma, processam-se de maneiras diferentes, mas não há como negar que a vítima adulta padeça dos efeitos da vitimização secundária. Exemplo citado, é o caso das vítimas masculinas, subjugadas, por vezes, aos estigmas e preconceitos no momento de manter contato com o sistema judiciário.

Em sequência, foi apontado do ordenamento português, por meio da Lei 112/2009, e do brasileiro, através da denominada Lei Maria da Penha, o destaque por parte de seus legisladores pátrios da condição de vulnerabilidade de determinados perfis de vítimas de violência sexual adultas, circunscritas ao âmbito doméstico. Viu-se no contexto de cada um, previsão legal de assistência jurídica às vítimas. Especialmente no brasileiro, a previsão de uma instituição de Estado, a Defensoria Pública, com função específica de prestar auxílio jurídico e multidisciplinar.

Esse contexto reforça o que foi sustentado no desenvolvimento do trabalho: os ordenamentos jurídicos devem relegar tratamento especial a todas as vítimas de abuso ou violência sexual.

Um dos aspectos mais relevantes do estudo centrou-se na *estrutura cênica* dos locais de inquirição. Na busca pelo modelo ideal, não se ingressou no debate atinente às realidades político-econômicas deste ou de outros países para suposta implementação. Em tal compasso, foi na longa análise do emprego da teleconferência ou videoconferência, na escuta de testemunhas-vítimas, deste e de outros ordenamentos, é que se abriu o horizonte luminoso à idealização de novo procedimento de inquirição de vítimas sexuais, que se compatibiliza harmonicamente com a técnica das declarações para memória futura.

Nesse sentido, a videoconferência de mão única, em sala contígua ao Tribunal ou em prédio diverso, adotada a exemplo do sistema americano e também do brasileiro, no chamado “depoimento sem dano”, ameniza consideravelmente os efeitos decorrentes do contato com o sistema, mormente se decorrente da fusão de tal tecnologia com a técnica das declarações para memória futura.

Destaca-se por essa fórmula a superação, em parte, dos problemas relativos às garantias de defesa, especialmente quanto ao contraditório e ao contato direto com a prova. Os sujeitos processuais, por meio de vídeo e áudio, têm amplo acesso a tudo o que acontece no espaço reservado ao perito e à vítima, podendo formular perguntas através do juiz responsável, o qual se utiliza de ponto eletrônico. A defesa, por sua vez, com o direito à nomeação de assistente técnico, especializado na área de psicologia ou psiquiatria, poderá contrainquirir qualificadamente, além de fiscalizar a atuação do perito oficial e dos demais sujeitos processuais.

É consenso maciço entre os ordenamentos jurídicos que o número de vezes que as vítimas relatam o mesmo fato é um dos principais fatores da vitimização secundária. Efetivamente *um* contato seria ideal. É sabido, contudo, que dificilmente isso será obtido diante de ordenamentos, cujas garantias de defesa estão sedimentadas em Constituições que se fundam no Estado Democrático de Direito.

Ainda que seja possível o emprego das técnicas das declarações para memória futura e da videoconferência, conforme proposto, já na fase investigação, dificilmente a vítima prescindirá de contato prévio com as polícias, ao menos para fins do registro de ocorrência.

Por tal motivo é que as esquadras de polícia demandam ambientes especiais para que as vítimas sexuais sejam ouvidas adequadamente, com privacidade, na presença de um profissional da área da saúde mental. Assim, evita-se a contaminação dos relatos, ao menos no momento do contato com as esquadras de polícia, uma vez que, como referido ao longo do trabalho, uma vítima pode ser ouvida até oito vezes no direito português, por conta de outras instituições de apoio. Nesse sentido, é essencial que as esquadras de polícia sejam especializadas para esse tipo de atendimento, de forma a minimizar, desde a gênese, os efeitos negativos do contato da vítima com o sistema.<sup>649</sup>

O Estado e o Poder Judiciário, por sua vez, além de qualificarem magistrados que atuam com vítimas sexuais, devem imprimir esforços estruturais, econômicos e legais no sentido de criação de *tribunais especializados em crimes sexuais*.

---

<sup>649</sup> Ferreira Antunes (2003, p. 48-49) ressaltou, em conferência internacional, que o papel da polícia na investigação por abuso sexual é nuclear, sendo fundamentais equipes treinadas, especialmente para entrevista a menores vítimas e suas famílias, capacitada a compreender a dinâmica do abuso sexual.

A violência sexual, conforme demonstrado, é um fenômeno mundial, de efeitos avassaladores ao indivíduo no âmbito psíquico individual, a curto e longo prazo, e de forma significativa à sociedade. Tratar as vítimas sexuais de maneira diferenciada em relação às demais vítimas de outras espécies de criminalidade é essencial.

Diante de tal panorama, pode-se afirmar que as frentes de trabalho são muitas na prevenção e minimização das consequências dos crimes sexuais, sejam vítimas adultas ou infantojuvenis. Minimizar os efeitos e aperfeiçoar os sistemas é possível.

No plano intelectual e investigativo, espera-se ter contribuído na construção jurídica de um novo modelo de inquirição, sujeito a críticas, indispensáveis à evolução do processo penal.

Encerra-se a presente investigação nas palavras de Nelson Mandela, advogado e um dos maiores exemplos de liderança da humanidade: “Devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito, e inspirar esperança onde há desespero”.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos Pinto de. A informática na audiência de julgamento. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 20, n. 4, p. 579-594, out./dez. 2010a.

\_\_\_\_\_. Os programas de protecção de testemunhas nos EUA e em Portugal. In: MENDES, Paulo Souza; PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva. **2º congresso de investigação criminal**. Coimbra: Almedina, 2010b.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. A ausência do arguido na audiência de julgamento em processo comum (proposta de revisão do Código de Processo Penal). **Direito e Justiça**, Lisboa, v. 11, Tomo 1, p. 203-242, 1997.

\_\_\_\_\_. **Comentário do código de processo penal à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do homem**. 4. ed. Lisboa: Universidade Católica, 2011.  
ALEXANDRINO, José Melo. **O discurso dos direitos**. Coimbra: Coimbra, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALIMINHANA, Letícia Oliveira; ALMEIDA, Alexander Moreira. Transtornos da personalidade e transtornos dissociativos (ou conversivos). In: NETO, Mario Rodrigues Louzã; CORDAS, Táki Athanássios (Coords.). **Transtornos da personalidade**. São Paulo: Artmed, 2011. p. 189-203.

ANTUNES, Ferreira. A investigação criminal do abuso sexual de menores: conferência internacional. **Sub Judice**, Coimbra, n. 26, p. 45-49, out./dez. 2003.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária: o processo psicológico e a verdade judicial**. Coimbra: Almedina, 2003. v. 1.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência: uma outra perspectiva para o direito de presença. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 15, n. 180, nov. 2007.

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo. **Inquirição na justiça: estratégias linguístico-discursivas**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

AMBOS, Kai. **Derecho y proceso penal internacional: ensaios críticos**. Colônia del Carmen: Fontamara, 2008.

ANDRADE, Manuel da Costa. **“Bruscamente no verão passado”, a reforma do código de processo penal: observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente**. Coimbra: Coimbra, 2009.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chitó; ANZILIERO, Dinéia Lago. Memória(s) e testemunho. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs.). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 379-392.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BARREIROS, José Antônio. **Sistema e estrutura do processo penal português**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1997a. v.1.

\_\_\_\_\_. **Sistema e estrutura do processo penal português**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1997b. v. 2.

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Crimes sexuais anotados e comentados**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Interrogatório por videoconferência: um outro ponto de vista. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 179, out. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BITENCOURT, Luciane Potter. A palavra da vítima infantojuvenil de abuso sexual intrafamiliar e o discurso jurídico no processo penal. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado (Org.). **Ciências penais e sociedade complexa**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. v. 1. p. 127-172.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOLIEIRO, Helena. **A criança vítima**: necessidades de protecção e articulação entre intervenções. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 141-151, 2010.

BORGES, Beatriz Marques. **Protecção de crianças e jovens em perigo**: comentários e anotações à Lei nº 147/99 de 1º de Setembro. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

BORRÁS, Carmen. Algunas aportaciones de la psicología a la valoración de los delitos contra la libertad e indemnidad sexual de menores. **Revista de Derecho y Proceso Penal**, Navarra, n. 28, p. 305-332, mayo/agosto. 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar. Brasília: SEDH, 2006c.  
BRAZ, José. **Investigação criminal**: organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2010.

BREIER, Jorge Ricardo Breier. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

- CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.
- CÂMARA, Costa Guilherme. **Programa de política criminal orientado para a vítima de crime**. Coimbra: Coimbra, 2008.
- CANTER, David; YOUNGS, Donna. **Investigative psychology: offender profiling and the analysis of criminal action**. Chichester: Wiley, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. v. 1.
- CARMO, Rui do. A prova pericial: enquadramento legal. In: GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (Coords.). **Psicologia forense**. Coimbra: Quarteto, 2005. p. 48-54.
- \_\_\_\_\_. Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 34, n. 134, p. 117-147, abr./jun. 2013.
- CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. **Uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. **Violência sexual presumida: uma análise em face do princípio constitucional da presunção de inocência e da capacidade de autodeterminação sexual do menor**. Curitiba: Juruá, 2006.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. As majorantes nos crimes sexuais violentos. In: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CARVALHO, Renata. Prova testemunhal por videoconferência no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARVALHO, Rita de Cássia Monteiro de. Projeto de assistência às vítimas de violência sexual. In: VANRELL, Paulete Jorge. **Sexologia forense**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2008.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direitos? In: POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1-242.
- CHOCONTÁ, Orlando Alfonso Rodríguez. **El testimonio penal y su práctica en el juicio oral y público**. 3. ed. Bogotá: Colômbia, 2012.
- COHEN, Claudio; GOBBETTI, Gisele J. Abuso sexual intrafamiliar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 236-243, out./dez. 1998.

- CORREIA, João Conde. O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de crianças. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 163-182, 2010.
- COUTINHO, Francisco Pereira. A fase da instrução e o princípio do contraditório: acórdão da Relação do Porto de 28 de março de 2002. Comentário de jurisprudência. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 12, n. 2, p. 301-326, abr./jun. 2002.
- DAOUN, Jean Alexandre. Proteção a vítimas e testemunhas e dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques de (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 687-700.
- DE ANTONI, Clarissa. Abuso emocional parental contra criança e adolescentes. In: HABIGAZANG, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Porto Alegre, 2012.
- DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva. **Crimes sexuais com adolescentes**. Coimbra: Coimbra, 2006.
- DIGES JUNCO, Margarita; ALONSO-QUECUTY, Maria L. El psicólogo experimental y la evaluación de credibilidad de las declaraciones en los casos de abuso sexual a menores. **Revista Del Poder Judicial**, Madrid, n. 35, p. 43-66, set. 1995.
- DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão judicial nos crimes sexuais: o julgador e o réu interior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- DOLZ LAGO, Manuel-Jesús. Violencia de género y libertad sexual: comentario a la sentencia de la Sala segunda del Tribunal Supremo n. 841/2007, de 22 de octubre, sobre violencia de género y abuso sexual. **La Ley Penal**, Madrid, v. 5, n. 51, p. 83-91, jul./ago. 2008.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 10. ed. Lisboa: Fundação Caluste Gulbenkian, 2008.
- ESCAFF SILVA, Elias; RIVERA LEIVA, Marcela; SALVATIERRA DUARTE, Monica. Estudio de variables asociadas a la retractación en menores víctimas de abusos sexuales. **Revista do ILANUD**, São Paulo, n. 27, p. 117-131, 2006.
- FÁVERO, Teresinha Eunice. Depoimento sem dano, proteção integral e serviço social: refletindo sobre a (im)propriedade da exposição da criança e do adolescente e uso do intérprete. In: POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 177-207.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. **Curso de processo penal**. Lisboa: Danúbio, 1986. v. 2.
- \_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. Lisboa: Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, 1970. v. 2.

FIDALG, Sónia. Os crimes sexuais no direito internacional penal. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. 83, p. 639-658, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Clássicos jurídicos**: direito processual penal. Coimbra: Coimbra, 2004. v. 1.

FIOREZA, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**: interrogatório online. Curitiba: Juruá, 2008.

FORNARI, Ugo; ORNATO, Silvia. La metodologia di indagine nella valutazione della testimonianza del minore vittima di abuso sessuale: Le regole minime. **Rassegna Italiana di Criminologia**, Milano, v. 10, n. 1, p. 39-54, jan./mar. 1999.

FRANÇA, Cassandra Pereira; RODRIGUES, Diego Henrique. Impasses no psicodiagnóstico de crianças vítima de abuso sexual. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Perversão**: as engrenagens da violência sexual infantojuvenil. Rio de Janeiro: Imago, 2010. p. 151-159.

FUKS, Lúcia Barbero. Abuso sexual de crianças na família: reflexões psicanalíticas. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Perversão**: as engrenagens da violência sexual infantojuvenil. Rio de Janeiro: Imago, 2010.

FURNIS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 1993.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Sumus, 1992.

GAMA, António. Reforma do código de processo penal. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 19, n. 3, p. 391-420, jul./set. 2009.

GARDNER, Richard A. Parental. Alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **American Journal of Family Therapy**, Philadelphia, v. 30, n. 2, p. 93-115, mar. 2002.

GESU, Cristina Di. **Prova penal & falsas memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GILCHRIST, Elizabeth. Attitudes towards victims of crime: a double-edge sword? In: WOOD, Jane L.; GANNON, Theresa A (Eds.). **Public opinion and criminal justice**. Cullompton: William, 2009. p. 157-159.

GONZÁLES, Félix Valbuena. La intervención a distancia de sujetos en el proceso penal. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 85, p. 221-288, 1º trim. 2007.

GONZÁLEZ TASCÓN, Maria Marta. La protección penal de los menores en la esfera sexual a la luz del Convenio del Consejo de la Europa para la protección de los niños contra la explotación y el abuso sexual. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, 3ª época, n. 8, p. 71-118, jul. 2012.

- GÖSSEL, Karl-Heinz. **En búsqueda de la verdad y la justicia**: fundamentos del procedimiento penal estatal con especial referencia a aspectos jurídico-constitucionales y político-criminales. México: Porrúa, 2002.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45-104.
- HABIGAZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- HASSEMER, Winfried. **Verdad y búsqueda de la verdad en el proceso penal**: la medida de la Constitución. México: Ubijus, 2009. (Colección Vanguardia en Ciencias Penales). p. 12-14.
- JESUS, Francisco Marcolino. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. Coimbra: Almedina, 2011.
- KETT-STRAUB, Gabride. Die Glaubwürdigkeitsbegutachtung minderjähriger Zeugen. **Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft**, Berlin, v. 117, n. 2, p. 354-355, 2005.
- KINDHÄUSER, Urs. Forma, contenido y posición del consentimiento en el derecho penal. In: COSTA, José de Faria Costa; KINDHÄUSER, Urs (Coords.). **O sentido e o conteúdo do bem jurídico vida humana**. Coimbra: Coimbra, 2013. p. 5-24.
- KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 175-197.
- LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia**: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção. Coimbra: Almedina, 2004.
- LOFTUS, Elizabeth. As falsas lembranças. **Viver Mente & Cérebro**, São Paulo, n. 2, p. 90-93, 2005.
- LOPES, José Antônio Mouraz. O interrogatório da vítima nos crimes sexuais: as declarações para memória futura. **Sub Judice**, Lisboa, n. 26, p. 13-19, out./dez. 2003.
- MACHADO, Carla; ANTUNES, Carla. Avaliação de vítima de abuso sexual. In: GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (Coords.). **Psicologia forense**. Coimbra: Quarteto, 2005. p. 187-224.
- MACKINMON, Roger A.; MICHELS, Robert; BUCKLEY, Peter J. A entrevista psiquiátrica na prática clínica. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- MAGDALENA, José Ramón; PERALTA, Maria Matamoros. El peritaje psicológico en el delito de abuso sexual. **Ciencias Penales**, San José, v. 16, n. 22, p. 75-87, set. 2004.
- MALAFAIA, Joaquim. O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos atos de instrução e nas declarações para memória futura. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 14, n. 1-2, p. 509-539, jan./jun. 2004.

- MANITA, Celina. Quando as portas do medo se abrem... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual. In: CLARA, Maria Clara Sottomayor (Coord.). **Cuidar da justiça de crianças e jovens**: a função dos juízes sociais: actas do encontro. Coimbra: Almedina, 2003. p. 229-253.
- MARCHIORI, Hilda. Victimas vulnerables: niños víctimas del abuso sexual. **Revista do ILANUD**, São Paulo, n. 27, p. 281-297, 2006.
- MARIA, João Antunes. Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores. **Revista Julgar**, Coimbra, 2010.
- MARTÍN, Eugenio Garrido. La psicología de las sentencias judiciales en materia de delitos sexuales. **Revista Poder Judicial**, Madrid, n. 37, mar. 1995.
- MARTINS, Rosimeire de Carvalho. **Jovens mulheres vitimadas**: abuso sexual, sofrimento e resiliência. Curitiba: Juruá, 2012.
- MARTONE, Mary; JAUDES, Paula K.; CAVINS, Mark K. Criminal prosecution of child sexual abuse cases. **Child Abuse & Neglect**, Aurora, v. 20, n. 5, p. 457-464, may. 1996.
- MATOS, Marlene. Avaliação psicológica de vítimas de maus tratos conjugais. In: GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (Coords.). **Psicologia forense**. Coimbra: Quarteto, 2005. p. 159-160.
- MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno do tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 119-144.
- MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.
- MENDES, Paulo de Souza. As proibições de prova no processo penal. In: PALMA, Maria Fernanda (Coord.). **Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 133-154.
- \_\_\_\_\_. **Lições de direito processual penal**. Coimbra: Almedina, 2013.
- MESQUITA, Paulo Dá. **A prova do crime e o que se disse antes do julgamento**: estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano. Coimbra: Coimbra, 2011.
- \_\_\_\_\_. A utilizabilidade probatória no julgamento das declarações processuais anteriores... In: LEITE, André Lamas (Org.). **As alterações de 2013 aos códigos penal e de processo penal**: uma reforma cirúrgica? Coimbra: Coimbra, 2014.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2010. Tomo I.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORGADO, Maria José. Sala Diap Júnior: construir a esperança para as crianças que sofrem. **Revista de Informação da Procuradoria-Geral da República**, Brasília, n. 3, p. 12-13, out./dez. 2011.

MORGAN, Márcia. **How to interview sexual abuse victims**: including the use of anatomical dolls. Califórnia: Sage, 1995.

MOTA, José Luís Lopes. Proteção de testemunhas no processo penal. **Revista do CEJ**, Coimbra, n. 5, p. 33-49, 2º sem. 2006.

MOUROS, Maria de Fátima Mata. **Juiz das liberdades**: desconstrução de um mito do processo penal. Coimbra: Almedina, 2011.

NEUMAN, Élias. **Victimología y control social**: las víctimas del sistema penal. Buenos Aires: Editorial Universidade, 1994.

NEVES, Castanheira. **Sumários de processo criminal**: lições do Dr. Castanheira Neves. Coimbra: João Abrantes, 1968.

NEVES, J. F. Moreira das. Acordos sobre a sentença penal: o futuro está aqui já! **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 34, n. 135, p. 37-64, jul./set. 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado Democrático de Direito**. Coimbra: Coimbra, 2012.

PANTIN, Daniel J. Abuso sexual Infantil: las dificultades para su reconocimiento y denuncia. **Revista de derecho penal y procesal penal**, Buenos Aires, n. 3, p. 521-526, mar. 2006.

PATRÍCIO, Rui. Protecção de testemunhas em processo penal. In: PALMA, Fernanda Maria (Coord.). **Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 281-306.

PEDERSEN, Jaina Raqueli; GROSSI, Patrícia Krieger. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PEIXOTO, Eduardo Carlos; RIBEIRO, Catarina Ribeiro; ALBERTO, Isabel. O Protocolo de entrevista forense do NICHHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 34, n. 134, p. 149-187, abr./jun. 2013.

PIMENTA, José da Costa. **Processo penal**: sistema e princípios. Lisboa: Livraria Petrony, 2003.

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Mulheres privadas de liberdade: algumas reflexões. In: PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros; HOUNSELL, Franci. **Mujeres encarceradas**. Belém: Universidade Federal do Pará, 2012.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **O estatuto do lesado no processo penal**: estudos em homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra: Coimbra, 2001.

PINTO JÚNIOR, Antônio Augusto. **Violência sexual doméstica contra meninos**. São Paulo: Vetor, 2005.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**, Porto Alegre, ano 96, v. 857, p. 456-477, mar. 2007.

PREBLE, John M.; GROTH, A. Nicholas. **Male victims of same-sex abuse**: addressing their sexual response. Baltimore: Sidran Press, 2002.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

REBOCHO, Francisca Maria. **Caracterização do violador português**: um estudo exploratório. Coimbra: Almedina, 2007.

RIBEIRO, Catarina. **A criança na justiça**: trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Coimbra: Almedina, 2009.

RIBEIRO, Catarina; MANITA, Celina. Crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar: significados do envolvimento no processo judicial e do papel dos magistrados. **Revista do Ministério Público de Lisboa**, Lisboa, v. 28, n. 110, p. 47-86, jun. 2007.

ROSA, Alexandre Morais. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SACAU, Ana. Credibilidade das testemunhas: aspectos empíricos da detecção da mentira. **Revista do CEJ**, Coimbra, n. 15, p. 125-135, 1º sem. 2011, p. 125-135.

SAMPAIO, Denis. Inovações tecnológicas no processo penal: dialética entre eficácia e garantia na produção da prova judicial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 102, p. 267-268, mai./jun. 2013.

SANCINETTI, Marcelo A. Acusaciones por abuso sexual: principio de igualdad y principio de inocencia. **Revista de Derecho Penal y Proceso Penal**, Buenos Aires, n. 6, p. 976-978, jun. 2010.

\_\_\_\_\_. De la insuficiencia del testimonio único, con referencia al abuso sexual. **Revista Peruana de Ciencias Penales**, Lima, n. 24, p. 643-656, 2012.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

SANTOS, Samara Silva; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Desvendando segredos: padrões e dinâmicas familiares no abuso sexual infantil. In: HABIGAZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. 5. ed. Lisboa: Verbo, 2011. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal: noções gerais, elementos do processo penal**. 6. ed. Lisboa: Verbo, 2010. v. 1.

\_\_\_\_\_. O direito a não estar só ou o direito a acompanhamento por advogado: nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: evolução constitucional e perspectivas futuras. **Revista Jurídica da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa**, Lisboa, p. 123-148, 2001.

\_\_\_\_\_. Produção e valoração da prova em processo penal. **Revista do CEJ**, Coimbra, n. 4, ed. esp., p. 38-53, 49-50, 1º sem. 2006.

SILVA, Júlio Barbosa. “Por quem os sinos doam” as declarações para memória futura... **Revista Julgar**, Coimbra, n. 19, p. 149-178, jan./abr. 2013.

SILVA, Sandra Oliveira. **A proteção de testemunhas no processo penal**. Coimbra: Coimbra, 2007.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Fabris, 2007.

SOARES, Sandra Cristina; OLIVEIRA, Rodrigo Grassi. Instrumentos de avaliação do abuso sexual na infância. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SOEIRO, Cristina. O abuso sexual de crianças: contornos da relação entre a criança e a justiça. **Sub Judice**, Coimbra, n. 26, p. 21-29, out./dez. 2003.

SOMERS, Paule; VANDERMEERSCH, Damien. O registro das audições dos menores vítimas de abusos sexuais: primeiros indicadores de avaliação da experiência de Bruxelas. **Infância e Juventude**, Lisboa, n. 1, p. 97-133, jan./mar. 1998.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova testemunhal**. Coimbra: Almedina, 2013.

SOUZA, Fábio Luís Mariani. **A defensoria pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Fabris, 2011.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Fabris, 1998.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STOFFELS, Hanz. False memories. In: LINDEN, Michael; RUTKOWSKI, Krzysztof. **Hurtin memories and beneficial forgetting**: posttraumatic stress disorders, biographical developments and social conflits. Amsterdam: Elsevier Science, 2013.

TABORDA, José G. V.; FLORES, Júlio Arboleda. Ética em psiquiatria forense. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 118-131.

TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado**. Porto Alegre: Fabris, 2005.

TORRÃO, Fernando. Reserva do conhecimento da identidade das testemunhas e declarações para memória futura (limites do princípio do secreto). **Revista Lusíada**, Porto, n. 1-2, p. 65-72, 2003.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam. Adolescência: discurso, mentira, fantasia e trauma: repercussões no sistema de justiça. In: BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

UTTAL, Willian R. **Human factors in the courtroom**: mythology versus science. Tucson: Lawyers & Judges, 2006.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo penal**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2010. Tomo 1.

VEIGA, Miguel António. Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente “insensibilidade judicial” em sede de audiência de julgamento). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 19, n. 1, p. 106-134, jan./mar. 2009.

VIAUX, Jean-Luc. A perícia Psicológica das Crianças Vítimas de Abuso Sexuais. In: GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Sumus, 1992.

VILGA, Fermossell Vanessa; FÉLIX, Lucínio de Souza; URVANEGIA, Helena Lucchino. Implicações psicológicas decorrentes de processos judiciais de abuso sexual doméstico contra crianças e adolescentes. In: FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Abuso sexual doméstico**: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005. v. 1.

VIVOT, Julio J. Martínez. **Acoso sexual en las relaciones laborales**. Buenos Aires: Ástrea, 1995.

WALLIS, Kevin M. Perspectives on child molesters. In: BRIGGS, Freda. **From victim to offender**: how child sexual abuse victims become offenders. Austrália: Allen & Unwin, 1995. p. 1-17.

#### MATERIAL EXTRAÍDO DA INTERNET

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 559-578, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721998000300014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

ARGENTINA. Ley n° 23.984, de 21 de agosto de 1991. Código Procesal Penal de la Nación. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 9 sep. 1991. Disponível em: <[http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-23984-codigo\\_procesal\\_penal.htm?8](http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-23984-codigo_procesal_penal.htm?8)>. Acesso em: 5 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ley n° 25.852, de 4 de diciembre de 2003. Código Procesal Penal de La Nación, ley modificatoria. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 8 ene. 2004. Disponível em: <[http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-25852-modificacion\\_al\\_codigo\\_procesal.htm?2](http://www.infojus.gov.ar/legislacion/ley-nacional-25852-modificacion_al_codigo_procesal.htm?2)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**: trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32868-40866-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

BERLINERBLAU, Virginia. El “backlasch” y el abuso sexual infantil. Reacción negativa y violenta contra profesionales que trabajan en el campo de la protección de la Infancia. **Querencia**, Montevideo, n. 7, agosto. 2004. Disponível em: <[http://www.querencia.psico.edu.uy/revista\\_nro7/virginia\\_berlinerblau.htm](http://www.querencia.psico.edu.uy/revista_nro7/virginia_berlinerblau.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BRAINDERD, Charles J.; REYNA, Valerie F. Fuzzy-trace theory and false memory. **Current Directions in Psychological Science**, Washington, v. 11, n. 5, p. 164-169, 2002. Disponível em: <<http://www.unt.edu/rss/class/mike/5640/articles/fuzzytrace.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Governo Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 fev. 2006a. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 2391. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006b. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 2008a. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 2009a. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Provimento nº 14, de 26 de setembro de 2012. Disciplina a oitiva por videoconferência, nas Subseções Judiciárias de Florianópolis, Curitiba e Foz do Iguaçu, para instrução de ações penais em tramitação nas subseções da Justiça Federal da 4ª Região. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 28 set. 2012. Ano 7, n. 210. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=11393&reload=false](http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=11393&reload=false)>. Acesso em: 7 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei n. 156 de 2009. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. **Diário do Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1 mai. 2009b. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=58827&tp=1>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 88.914-SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2888914%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lido3sfw>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 111 súmula vinculante do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais. **Notícias STF**, Brasília, 13 ago. 2008b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 205.853-SP**. Relatora: Ministra Mariza Maynard. Brasília, DF, 14 de maio de 2013a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28654100&sReg=201101025150&sData=20130520&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28654100&sReg=201101025150&sData=20130520&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 256.834-SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 19 de março de 2013b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1218039&sReg=201202158782&sData=20130326&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1218039&sReg=201202158782&sData=20130326&formato=PDF)>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BUCHANAN, Kim Shayo. Impunity: sexual abuse in women's prisons. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, Boston, v. 42, p. 45-87, 2007. Disponível em: <<http://www.wcl.american.edu/endsilence/documents/ImpunitySexualAbuseinWomensPrisons.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz. **Declarações para memória futura**: elementos de estudo. [S.l.]: Tribunal da Relação de Guimarães, 2012. Disponível em: <[http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes\\_para\\_memoria\\_futura.pdf](http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf)>. Acesso em: 6 mai. 2012.

CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**: relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <[http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro\\_pestraf\\_portugues.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro_pestraf_portugues.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2013.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Política, direitos, violência e homossexualidade**: pesquisa 8ª parada do orgulho GLBT – Rio 2003. Rio de Janeiro: CLAM, 2003. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/relatorioglb.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2013.

COLOMBIA. **Defensoria Del Pueblo**. Inicio. Bogotá: Defensoria Del Pueblo, 2013a. Disponível em: <[http://www.defensoria.org.co/red/?\\_secc=01](http://www.defensoria.org.co/red/?_secc=01)>. Acesso em: 31 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 906, de 31 de agosto de 2004. Por La qual se expide el Código de Procedimiento Penal. **Diário Oficial**, Bogotá, 1 sep. 2004. n. 45.658. Disponível em: <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0906\\_2004.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004.html)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.652, de 13 de julho de 2013**. Por medio de la cual se dictan disposiciones acerca de la entrevista y el testimonio en procesos penales de niños, niñas y adolescentes víctimas de delitos contra la libertad, integridad y formación sexuales. Bogotá: Presidência, 2013b. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Leyes/Documents/2013/LEY%201652%20DEL%2012%20DE%20JULIO%20DE%202013.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. First Section. **Case of S.N. v. Sweden (Application nº 34209/96)**. President: W. Thomassen. Strasbourg, 2 July 2002. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-60564>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. European Court of Human Rights. Première Section. **Affaire Tourancheau et July c. France (requête nº 53886/00)**. President: C. L. Rozakis. Strasbourg, 25 novembre 2005. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-71307>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. European Court of Human Rights. Third Section. **Case of P.S. v. Germany (Application nº 33900/96)**. President: I. Cabral Barreto. Strasbourg, 20 december 2001. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["33900"\],"documentcollectid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"kupdate":\["2001-12-20T00:00:00.Z",""\],"itemid":\["001-59996"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 27 jul. 2013.

ESPAÑA. Real decreto de 14 de septiembre de 1882. Por el que se aprueba la ley de enjuiciamiento criminal. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 40, ed. 14, jun. 1997. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>>. Acesso em: 10 ago. 2013

\_\_\_\_\_. Ley Orgánica 6 de 1 de julio de 1985. Del Poder Judicial. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 3 jul. 1985. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 7. ed. São Paulo: FBSP, 2013. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/novo/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

FRENCH, Cris. False memories of sexual abuse lead to terrible miscarriages of justice. **The Guardian**, London, 25 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/science/2010/nov/24/false-memories-abuse-convict-innocent>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Convenção sobre os direitos da criança: adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990. Lisboa: UNICEF, 1990. Disponível em: <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2013.

GERMANY. **The german code of criminal procedure: StPO**. Saarbrücken: Juris, 2014. Disponível em: <[http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/)>. Acesso em: 7 abr. 2014.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Psicologia forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 107-115, jan. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312010000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 26 out. 2013.

HOHENDORFF, Jean Von.; HABIGZANG, Luísa Fernanda.; KOLLER, Silvia Helena. Violência contra meninos: dados epidemiológicos, características e consequências. **Revista de Psicologia da USP**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 395-416, abr./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642012000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642012000200008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 15 jan. 2013.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Home**. New York: HRW, c2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/>>. Acesso em: 7 abr. 2014

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. **Home**. Geneva: UIT, 2014. Disponível em: <<http://www.itu.int/>>. Acesso em: 7 fev. 2014.

ITALIA. Corte Costituzionali. **Ricerca delle Pronunce**. Roma: CC, 2013. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto del Presidente della Repubblica nº 447, di 22 settembre di 1988**. Codice de Procedura Penale Italiano (CPPI). Roma: Normativa, 2014. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1988-10-24&atto.codiceRedazionale=088G0492&currentPage=1>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

JONKER, Gert; SWANZEN, Rika. Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõe em tribunais criminais da África do Sul. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, [África do Sul], n. 6, p. 95-168, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index6.php>>. Acesso em: 6 set. 2013.

JUSTIÇA: DIAP Júnior acolhe mais de 30 crianças vítimas de abusos sexuais e maus tratos. **SIC Notícias**, Lisboa, 27 mai. 2011. Disponível em: <<http://sicnoticias.sapo.pt/Lusa/2011/05/27/justica-diap-junior-acolhe-mais-de-30-criancas-vitimas-de-abusos-sexuais-e-maus-tratos>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

KASSIN, S. M. False memories turned against the self. **Psychological Inquiry**, Williamstown, v. 8, n. 4, p. 300-302, 1997. Disponível em: <[http://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin\\_1997\\_Psych\\_Inquiry.pdf](http://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin_1997_Psych_Inquiry.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

MARINER, Joanne. **No escape**: male rape in U.S. prisons. New York: HRW, 2001. Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2001/prison/report.html>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

MARQUES, Shirlene. **O papel da polícia civil no atendimento às pessoas de orientação homossexual**. [S.l.]: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.abglt.org.br/docs/PoliciaCivil-atendimento-homossexual\\_ShirleneMarques.pdf](http://www.abglt.org.br/docs/PoliciaCivil-atendimento-homossexual_ShirleneMarques.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2013.

MONTELL, Natalie. A new test for two-way video testimony: bringing Maryland V. Craig into the technological era. **University of Louisville Law Review**, Louisville, v. 50, p. 361-392, 2011. Disponível em: <<http://www.louisvillelawreview.org/sites/louisvillelawreview.org/files/pdfs/printcontent/50/2/Montell.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

MOURATO, Paulo. Estudo exige um estatuto para as vítimas em Portugal. **DN Portugal**, Lisboa, 4 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=3513384](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=3513384)>. Acesso em: 15 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Nova York: ONU, 2013a. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/img/2013/03/nascidos\\_livres\\_e\\_iguais.pdf](http://www.onu.org.br/img/2013/03/nascidos_livres_e_iguais.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Violência contra as mulheres**: a situação. Nova York: ONU, 2013b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. **Informe mundial sobre la violencia y la salud**. Washington: PAHO, 2002. Disponível em: <[http://www.paho.org/Spanish/AM/PUB/capitulo\\_3.pdf](http://www.paho.org/Spanish/AM/PUB/capitulo_3.pdf)>. Acesso em: 7 abr. 2014.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Revista Brasileira e Terapia Cognitiva**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-56872005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872005000200002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 13 out. 2013.

PORTUGAL. Departamento Central de Investigação e Acção Penal. Lisboa: DCIAP, 2013. Disponível em: <<https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Internet. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Lisboa: GDDI, 1950. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão nº 11/2008. Processo nº 4822/07-3. Fixação de jurisprudência. Relator: J. Camona Mota. **Diário da República**, Lisboa, 11 dez. 2008a. 1ª Série, n. 239, p. 8699-8708. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1sdip/2008/12/23900/0869908708.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 08P2869**. Relator: Simas Santos. Lisboa, 23 de outubro de 2008b. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/801bb6871feff7e9802574ec004cccd4?OpenDocument&Highlight=0,08P2869>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 09P0486**. Relator: Fernando Fróis. Lisboa, 25 de março de 2009a. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bc39042149ce2f2802575ac004c0baa?OpenDocument&Highlight=0,09P0486>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional. 2. Secção. **Acórdão nº 81**. Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto. Lisboa, 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070081.html>>. Acesso em: 2 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão nº 380/08.0TACTB-C.C1**. Relator: Abílio Ramalho. Coimbra, 29 de setembro 2010. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/af536aa14fd58559802577bd004ac375?OpenDocument&Highlight=0,380,declara%C3%A7%C3%B5es,memoria>>. Acesso em: 4 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Guimarães. **Acórdão n. 224/07.0GAPTL.G1**. Relator: Maria Luísa Arantes. Guimarães, 7 de fevereiro de 2011a. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3764ff64082756ce8025785600351d9c?OpenDocument&Highlight=0,224%2F07.0GAPTL.G1>>. Acesso em: 10 de abril de 2014>. Acesso em: 10 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Guimarães. **Acórdão n. 371/07.8TAF AF.G1**. Relator: Fernando Ventura. Guimarães, 9 de novembro de 2009b. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/90537d69a370c7668025768f003de9f3?OpenDocument&Highlight=0,371%2F07.8TAF AF.G1>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão nº 0041339**. Relator: Manso Rainho. Porto, 18 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/94cd626630f6c48480256a5c00470a16?OpenDocument&Highlight=0,futura,memoria,manso,declara%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 6 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão nº 0848072**. Relator: Jorge Jacob. Porto, 1 de julho de 2009c. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/aea6ce9e200f95e2802575ef002cf1c5?OpenDocument&Highlight=0,0848072>>. Acesso em 10 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão n° 13391/08.6TDPRT-A.P1**. Relator: José Carreto. Porto, 29 de junho de 2011b. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/c483fc76d83bab53802578da0049cf47?OpenDocument>>. Acesso em: 5 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação do Porto. **Acórdão n° 540595**. Relator: Antônio Gama. Porto, 13 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78d38995db9b0f5f802570bb004de670?OpenDocument&Highlight=0,2005,mem%C3%B3ria,futura>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

POZZI, Sandro. La ONU denuncia la impunidad de la violencia sexual en Europa. **El País**, Madrid, 6 jul. 2011. Disponível em: <[http://elpais.com/diario/2011/07/06/sociedad/1309903203\\_850215.html](http://elpais.com/diario/2011/07/06/sociedad/1309903203_850215.html)>. Acesso em: 22 jan. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Defensoria Gaúcha avalia seis meses de atuação no Timor-Leste. **Notícias**, Porto Alegre, 18 jul. 2013a. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.gov.br/conteudo/1684/defensoria-publica-gaucha-avalia-seis-meses-de-atuacao-no-timor-leste-/termosbusca=girotto>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Comarcas**. Porto Alegre: TJRS, 2013b. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/comarcas/](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/)>. Acesso em: 7 set. 2013.

SOUSA, Filipa Ambrósio de. Abusos sexuais: sala Diap Júnior ouviu seis crianças em 3 meses. **DN Portugal**, Lisboa, 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1648454&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1648454&page=-1)>. Acesso em: 21 mai. 2013.

SPINNEY, Laura. We can implant entirely false memories. **The Guardian**, London, 4 dec. 2003. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/science/2003/dec/04/science.research1>>. Acesso em: 5 abr. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão C-105/03, de 15 de junho de 2005**. Luxemburgo: CURIA, 2005. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d637997fc3d7fa45e3bf5cba80fe458b66.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4OaNeMe0?text=&docid=59363&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=533846>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

UNITED NATION OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Contry profiles: Americas**. New York: UN, 2013. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Country\\_Profiles\\_Americas.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Country_Profiles_Americas.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Global report on trafficking in persons**. New York: UN, 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Alianza para la prevención de la violencia:** promoción de un compromiso mundial en pro de la prevención de la violencia. Ginebra: WHO, 2005. Disponível em: <[http://www.who.int/violenceprevention/publications/vpabroch\\_es.pdf](http://www.who.int/violenceprevention/publications/vpabroch_es.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Organización Panamericana de La Salud. **Informe mundial sobre la violencia y la salud.** Washington: PAHO, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/summary\\_es.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_es.pdf)>. Acesso em: 6 abr. 2014.

#### LEITURAS SUGERIDAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:2002.** Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 6024:2012.** Informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

\_\_\_\_\_. **NBR 6027:2012.** Informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

\_\_\_\_\_. **NBR 10520:2002.** Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724:2011.** Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.